



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 110

Brasília - DF, terça-feira, 11 de junho de 2013



SEÇÃO

1

### Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	1
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação .....	11
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Saúde .....	22
Ministério das Cidades.....	26
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério das Relações Exteriores .....	42
Ministério de Minas e Energia.....	42
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	54
Ministério do Meio Ambiente .....	55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	55
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério dos Transportes .....	59
Conselho Nacional do Ministério Público.....	59
Ministério Público da União .....	59
Tribunal de Contas da União .....	60
Poder Legislativo.....	75
Poder Judiciário.....	76
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	90

### Presidência da República

**CASA CIVIL**  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 10 de junho de 2013

Entidade: AC PR, vinculada à AC RAIZ  
Processo nº: 00100.000007/2003-54

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 017/2013 e Nota nº 285/2013-HCL/PFE/ITI, que aprova a versão 6.1 da DPC e versão 5.1 das PC A1 e A3 da AC PR, vinculada à AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA  
OPERACIONAL  
GERÊNCIA-GERAL DA AVIAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES  
DE AVIAÇÃO GERAL

#### PORTARIA Nº 1.490, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Da revogação da suspensão de Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

**O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-12-7CLG-02-02, emitido em 11 de fevereiro de 2011 em favor da empresa PARAMAZONIA TAXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.015888/2013-43, em virtude da adoção de medidas mitigadoras das irregularidades constatadas que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 07 de junho de 2013 por meio do FOP 121 25/2012/GVAG/GGAG/SSO-ANAC.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

#### ATO Nº 37, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 01921 H ; TEC 01922 H ; TEC 01923 H ; TEC 01924 H ; TEC 01925 H ; TEC 01926 H ; TEC 01927 H ; TEC 01928 H ; TEC 01929 H ; TEC 01930 H ; TEC 01931 H ; TEC 01932 H ; TEC 01933 H ; TEC 01934 H ; TEC 01935 H ; TEC 01936 H ; TEC 01937 H ; TEC 01938 H ; TEC 01939 H ; TEC 01940 H ; TEC 01941 H ; TEC 01942 H ; TEC 01943 H ; TEC 01944 H ; TEC 01945 H ; TEC 01946 H ; TEC 01947 H ; TEC 01948 H ; TEC 01949 H ; TEC 01950 ;

Grupo Químico: Derivado de pirimidinediona.

Ingrediente Ativo: TEC 01921 H ; TEC 01922 H ; TEC 01923 H ; TEC 01924 H ; TEC 01925 H ; TEC 01926 H ; TEC 01927 H ; TEC 01928 H ; TEC 01929 H ; TEC 01930 H ; TEC 01931 H ; TEC 01932 H ; TEC 01933 H ; TEC 01934 H ; TEC 01935 H ; TEC 01936 H ; TEC 01937 H ; TEC 01938 H ; TEC 01939 H ; TEC 01940 H ; TEC 01941 H ; TEC 01942 H ; TEC 01943 H ; TEC 01944 H ; TEC 01945 H ; TEC 01946 H ; TEC 01947 H ; TEC 01948 H ; TEC 01949 H ; TEC 01950 ;

Nome do Requerente: BASF S.A..

Número do Processo: 21000.004584/2013-95

Data do protocolo: 24/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas

de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, cebola, cenoura, centeio, cedava, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milheto, milho, nabo, nectarina, pastagem, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: SCF100113 ; SCF100213 ; SCF100313 ; SCF100413 ; SCF100513 ; SCF100613 ; SCF100713 ; SCF100813 ; SCF100913 ; SCF101013 ; SCF101113 ; SCF101213 ; SCF101313 ; SCF101413 ; SCF101513 ; SCF101613 ; SCF101713 ; SCF101813 ; SCF101913 ; SCF102013 ; SCF102113 ; SCF102213 ; SCF102313 ; SCF102413 ; SCF102513 ; SCF102613 ; SCF102713 ; SCF102813 ; SCF102913 ; SCF103013 ; SCF103113 ; SCF103213 ; SCF103313 ; SCF103413 ; SCF103513 ; SCF103613 ; SCF103713 ; SCF103813 ; SCF103913 ; SCF104013 ; SCF104113 ; SCF104213 ; SCF104313 ; SCF104413 ; SCF104513 ; SCF104613 ; SCF104713 ; SCF104813 ; SCF104913 ; SCF105013 ; SCF105113 ; SCF105213 ; SCF105313 ; SCF105413 ; SCF105513 ; SCF105613 ; SCF105713 ; SCF105813 ; SCF105913 ; SCF106013 ; SCF106113 ; SCF106213 ; SCF106313 ; SCF106413 ; SCF106513 ; SCF106613 ; SCF106713 ; SCF106813 ; SCF106913 ; SCF107013 ; SCF107113 ; SCF107213 ; SCF107313 ; SCF107413 ; SCF107513 ; SCF107613 ; SCF107713 ; SCF107813 ; SCF107913 ; SCF108013 ; SCF108113 ; SCF108213 ; SCF108313 ; SCF108413 ; SCF108513 ; SCF108613 ; SCF108713 ; SCF108813 ; SCF108913 ; SCF109013 ; SCF109113 ; SCF109213 ; SCF109313 ; SCF109413 ; SCF109513 ; SCF109613 ; SCF109713 ; SCF109813 ; SCF109913 ; SCF110013 ; SCF110113 ; SCF110213 ; SCF110313 ; SCF110413 ; SCF110513 ; SCF110613 ; SCF110713 ; SCF110813 ; SCF110913 ; SCF111013 ; SCF111113 ; SCF111213 ; SCF111313 ; SCF111413 ; SCF111513 ; SCF111613 ; SCF111713 ; SCF111813 ; SCF111913 ; SCF112013 ; SCF112113 ; SCF112213 ; SCF112313 ; SCF112413 ; SCF112513 ; SCF112613 ; SCF112713 ; SCF112813 ; SCF112913 ; SCF113013 ; SCF113113 ; SCF113213 ; SCF113313 ; SCF113413 ; SCF113513 ; SCF113613 ; SCF113713 ; SCF113813 ; SCF113913 ; SCF114013 ; SCF114113 ; SCF114213 ; SCF114313 ; SCF114413 ; SCF114513 ; SCF114613 ; SCF114713 ; SCF114813 ; SCF114913 ; SCF115013 ; SCF115113 ; SCF115213 ; SCF115313 ; SCF115413 ; SCF115513 ; SCF115613 ; SCF115713 ; SCF115813 ; SCF115913 ; SCF116013 ; SCF116113 ; SCF116213 ; SCF116313 ; SCF116413 ; SCF116513 ; SCF116613 ; SCF116713 ; SCF116813 ; SCF116913 ; SCF117013 ; SCF117113 ; SCF117213 ; SCF117313 ; SCF117413 ; SCF117513 ; SCF117613 ; SCF117713 ; SCF117813 ; SCF117913 ; SCF118013 ; SCF118113 ; SCF118213 ; SCF118313 ; SCF118413 ; SCF118513 ; SCF118613 ; SCF118713 ; SCF118813 ; SCF118913 ; SCF119013 ; SCF119113 ; SCF119213 ; SCF119313 ; SCF119413 ; SCF119513 ; SCF119613 ; SCF119713 ; SCF119813 ; SCF119913 ; SCF120013 ; SCF120113 ; SCF120213 ; SCF120313 ; SCF120413 ; SCF120513 ; SCF120613 ; SCF120713 ; SCF120813 ; SCF120913 ; SCF121013 ; SCF121113 ; SCF121213 ; SCF121313 ; SCF121413 ; SCF121513 ; SCF121613 ; SCF121713 ; SCF121813 ; SCF121913 ; SCF122013 ; SCF122113 ; SCF122213 ; SCF122313 ; SCF122413 ; SCF122513 ; SCF122613 ; SCF122713 ; SCF122813 ; SCF122913 ; SCF123013 ; SCF123113 ; SCF123213 ; SCF123313 ; SCF123413 ; SCF123513 ; SCF123613 ; SCF123713 ; SCF123813 ; SCF123913 ; SCF124013 ; SCF124113 ; SCF124213 ; SCF124313 ; SCF124413 ; SCF124513 ; SCF124613 ; SCF124713 ; SCF124813 ; SCF124913 ; SCF125013 ; SCF125113 ; SCF125213 ; SCF125313 ; SCF125413 ; SCF125513 ; SCF125613 ; SCF125713 ; SCF125813 ; SCF125913 ; SCF126013 ; SCF126113 ; SCF126213 ; SCF126313 ; SCF126413 ; SCF126513 ; SCF126613 ; SCF126713 ; SCF126813 ; SCF126913 ; SCF127013 ; SCF127113 ; SCF127213 ; SCF127313 ; SCF127413 ; SCF127513 ; SCF127613 ; SCF127713 ; SCF127813 ; SCF127913 ; SCF128013 ; SCF128113 ; SCF128213 ; SCF128313 ; SCF128413 ; SCF128513 ; SCF128613 ; SCF128713 ; SCF128813 ; SCF128913 ; SCF129013 ; SCF129113 ; SCF129213 ; SCF129313 ; SCF129413 ; SCF129513 ; SCF129613 ; SCF129713 ; SCF129813 ; SCF129913 ; SCF130013 ; SCF130113 ; SCF130213 ; SCF130313 ; SCF130413 ; SCF130513 ; SCF130613 ; SCF130713 ; SCF130813 ; SCF130913 ; SCF131013 ; SCF131113 ; SCF131213 ; SCF131313 ; SCF131413 ; SCF131513 ; SCF131613 ; SCF131713 ; SCF131813 ; SCF131913 ; SCF132013 ; SCF132113 ; SCF132213 ; SCF132313 ; SCF132413 ; SCF132513 ; SCF132613 ; SCF132713 ; SCF132813 ; SCF132913 ; SCF133013 ; SCF133113 ; SCF133213 ; SCF133313 ; SCF133413 ; SCF133513 ; SCF133613 ; SCF133713 ; SCF133813 ; SCF133913 ; SCF134013 ; SCF134113 ; SCF134213 ;

Grupo Químico: Sulfamoi-triazole ; Isofalonitrila ; Triazol ; Fenilpiridinilamina ; Triazol ; Ditiolane ; Composto de Quinolina ;

Pirimidina ; Estrobilurina ; Acetamid ; Não definido até o momento ; Carboxamida ; Polyoxin ; Carbamate ; Benzotiazol.

Ingrediente Ativo: Não aplicado.

Nome do Requerente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Número do Processo: 21000.003278/2013-31

Data do protocolo: 18/04/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abóbora, abacate, abacaxi, abobrinha, acelga, agrião, aipo, alface, algodão, alho, almeirão, ameixa, amendoim, antruíto, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia branca, aveia preta, banana, batata, batata-doce, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, calanchoe, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cenoura, centeio, cevada, chicória, citros, coco, coentro, colza, couve, couve-flor, crambe, cravo, crisântemo, dália, dendê, erva-mate, ervilha, ervilha-torta, eucalipto, feijão-vagem, feijão, feijão-caupi, figo, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, gramado, guaraná, hortênsia, jiló, limão, linho, maçã, malva, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, milheto, milho, milho doce, morango, mostarda, nectarina, noz, orquídeas, palma, palmito, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, Pimentão, Pinhão-manso, pinus, poinsétia, quiabo, rabanete, repolho, rosa, rúcula, salsa, seringueira, sisal, soja, sorgo, tomate, tomate industrial, tratamento de solo, trigo, triticale, tulipa, urucum, uva, violeta.

3. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: COOPFI112.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Helicoverpa zea single nucleopolyhedrovirus (HzSNPV).

Nome do Requerente: CCAB AGRO S.A.

Número do Processo: 21000.004441/2013-83

Data do protocolo: 21/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abóbora, abobrinha, aipo, alface, alfafa, algodão, amendoim, batata, berinjela, beterraba, brócolis, canola, chicória, couve, couve-flor, ervilha, espinafre, feijão, feijão-vagem, gérbera, girassol, linhaça, maçã, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêra, pimenta, pimentão, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate e trigo.

4. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: COOPFI113.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Helicoverpa zea single nucleopolyhedrovirus (HzSNPV).

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e inéditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

Nome do Requerente: CCAB AGRO S.A.

Número do Processo: 21000.004458/2013-31

Data do protocolo: 21/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abóbora, abobrinha, aipo, alface, alfafa, algodão, amendoim, batata, berinjela, beterraba, brócolis, canola, chicória, couve, couve-flor, ervilha, espinafre, feijão, feijão-vagem, gérbera, girassol, linhaça, maçã, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêra, pimenta, pimentão, repolho, rosa, rúcula, soja, sorgo, tomate e trigo.

5. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BRI-01065 ; BRI-01066 ; BRI-01067 ; BRI-01068 ; BRI-01069 ; BRI-01070 ; BRI-01071 ; BRI-01072 ; BRI-01073 ; BRI-01074 ; BRI-01075 ; BRI-01076 ; BRI-01077 ; BRI-01078 ; BRI-01079 ; BRI-01080 ; BRI-01081 ; BRI-01085 ; BRI-01086 ; BRI-01087 ; BRI-01088 ; BRI-01089 ; BRI-01090 ; BRI-01091 ; BRI-01092 ; BRI-01093 ; BRI-01094 ; BRI-01095 ; BRI-01096 ; BRI-01097 ; BRI-01098 ; BRI-01099 ; BRI-01100 ; BRI-01101 ; BRI-01102 ; BRI-01103 ; BRI-01104 ; BRI-01105 ; BRI-01106 ; BRI-01107 ; BRI-01108 ; BRI-01109 ; BRI-01110 ; BRI-01111 ; BRI-01112 ; BRI-01113 ; BRI-01114 ; BRI-01115.

Grupo Químico: Organofosforado, Neonicotinóides, Diamides, Diamides/Tiouréias, Avermectins, Diamides/Avermectins, Diamides/Benzotiadiazol, Tetramic Acid Derivatives, Fenilpirazol, Nicotinóide.

Ingrediente Ativo: unknown (research compounds, ai is not defined at this point of time). Thiamefoxam, Cyantraniliprole/Diafenfthiuron, Abamectin, Cyantraniliprole/Abamectin, Cyantraniliprole/Acibenzolar-S-metílico, Cyantraniliprole, Spirotetramat, Sulfoxaflor, Fipronil, Emamectin, Dinotefurat, Flonicamid, Thiamefoxam.

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.004627/2013-32

Data do protocolo: 27/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho porro, ameixa, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu, citros, coco, coentro, couve, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, gramado, jiló, kalanchoe, lírio, maçã, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, mogno, morango, orquídea, palmeira, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimenta, Pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, seringueira, soja, sorgo, teca, tomate, trigo, tulipa, uva, violeta.

6. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: Ecosurf EH-9

Grupo Químico: Surfactante não-iônico.

Ingrediente Ativo: Surfactante não-iônico 2 Etil hexanol EO/PO.

Nome do Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.

Número do Processo: 21000.004349/2013-13

Data do protocolo: 17/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de acácia, algodão, algodão RR, arroz, amendoim, alho, aveia branca, aveia preta, café, batata, berinjela, cana-de-açúcar, centeio, cebola, cevada, citros, couve, crisântemo, essências florestais, eucalipto, feijão, feijão-vagem, girassol, maçã, mandioca, manga, milho, milho RR, melancia, melão, morango, nectarina, pastagem, pepino, pêssego, pimentão, pinus, repolho, seringueira, soja, soja RR, sorgo, tomate, trigo, tática e uva.

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: NZ 01 ; NZ 02 ; NZ 03 ; NZ 04 ; NZ 05 ; NZ 06 ; NZ 07 ; NZ 08 ; NZ 09 ; NZ 10 ; NZ 11 ; NZ 12.

Grupo Químico: Sulfonamida fluoroalifática, Oxadiazina.

Ingrediente Ativo: Sulfuramida, Indoxacarbe.

Nome do Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.

Número do Processo: 21000.002736/2013-15

Data do protocolo: 08/04/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos. Realizar testes laboratoriais para fins de registro de acordo com a legislação de produtos agrotóxicos. Testes de praticabilidade agronômica e fito-toxicidade.

8. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: DEGESCH MAGPHOS.

Grupo Químico: Inorgânico precursor de fosfina.

Ingrediente Ativo: Fosfeto de magnésio.

Nome do Requerente: Degesch do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Número do Processo: 21000.003699/2013-62

Data do protocolo: 25/04/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica e/ou resíduos no tratamento de pragas de pós-colheita para as culturas de soja, farelo de soja e aveia.

9. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: QT 03.

Grupo Químico: Extrato vegetal.

Ingrediente Ativo: Extrato de Quillay, extrato de acácia negra.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004058/2013-25

Data do protocolo: 08/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abacate, abobrinha, alface, algodão, alho, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia preta, azaleia, banana, batata, berinjela, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, citros, coco, cebola, couve-flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, feijão, feijão-vagem, figo, fruta do conde, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, macadâmia, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, nectarina, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinhão manso, pinus, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: ASF 1150.

Grupo Químico: Não aplicável.

Ingrediente Ativo: Pasteuria sp.

Nome do Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Número do Processo: 21000.003680/2013-16

Data do protocolo: 24/04/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abobora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, alho poro, ameixa, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, begônia, berinjela, beterraba, brócolis, cacau, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cevada, chuchu, citros, coco, coentro, couve, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, crisântemo, dendê, ervilha, espinafre, eucalipto, feijão, figo, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, gramado, jiló, kalanchoe, lírio, maçã, mamão, mandioca, mandioquinha, manga, maracujá, melancia, melão, milho, mogno, morango, orquídea, palmeira, pastagem, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimentão, pinus, quiabo, repolho, rosa, rúcula, seringueira, soja, sorgo, teça, tomate, trigo, tulipa, uva, violeta.

11. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: RWL/001 ; RWL/002.

Grupo Químico: Pirazol.

Ingrediente Ativo: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile.

Nome do Requerente: Rawell Agro Ltda.

Número do Processo: 21000.004027/2013-74

Data do protocolo: 07/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório.

12. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: GreenGuard ULV.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Metarhizium anisopliae cepa FI1045.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004716/2013-89

Data do protocolo: 29/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de acácia-negra, algodão, alho, ameixa, arroz, banana, batata, café, caju, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, erva mate, eucalipto, feijão, feijão-vagem, fumo, goiaba, grama, maçã, mamona, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, pastagem, palma, pepino, pêssego, pinhão manso, pinus, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

13. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: GreenGuard SC.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Metarhizium anisopliae cepa FI1045.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004715/2013-34

Data do protocolo: 29/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de acácia-negra, algodão, alho, ameixa, arroz, banana, batata, café, caju, cana-de-açúcar, citros, coco, dendê, erva mate, eucalipto, feijão, feijão-vagem, fumo, goiaba, grama, maçã, mamona, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, pastagem, palma, pepino, pêssego, pinhão manso, pin

14. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
 Marca/Código: Oxitrad 700 SC.  
 Grupo Químico: Inorgânico.  
 Ingrediente Ativo: Cupric hydroxide ou copper( II.) hydroxide.

Nome do Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.  
 Número do Processo: 21000.004250/2013-11  
 Data do protocolo: 14/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de batata, café, citros, tomate e uva.

15. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
 Marca/Código: QT 01.  
 Grupo Químico: Extrato vegetal.  
 Ingrediente Ativo: QT 01.

Nome do Requerente: BASF S.A.  
 Número do Processo: 21000.004059/2013-70  
 Data do protocolo: 08/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abacate, alfalfa, algodão, alho, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia preta, azaleia, banana, batata, berinjela, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, citros, coco, cebola, couve flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, feijão, feijão vagem, figo, fruta do conde, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, maçã, macadâmia, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, nectarina, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

16. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
 Marca/Código: TEC 01981 H ; TEC 01982 H ; TEC 01983

H ; TEC 01984 H ; TEC 01984 H ; TEC 01985 H ; TEC 01986 H ; TEC 01987 H ; TEC 01988 H ; TEC 01989 H ; TEC 01989 H ; TEC 01990 H ; TEC 01991 H ; TREC 01992 H ; TEC 01993 H ; TEC 01994 H ; TEC 01995 H ; TEC 01996 H ; TEC 01997 H ; TEC 01998 H ; TEC 01999 H ; TEC 02000 H ; TEC 02001 H ; TEC 02002 H ; TEC 02003 H ; TEC 02004 H ; TEC 02005 H ; TEC 02006 H ; TEC 02007 H ; TEC 02008 H ; TEC 02009 H ; TEC 02010 H.

Grupo Químico: Derivado de imidazolinona.  
 Ingrediente Ativo: TEC 01981 H ; TEC 01982 H ; TEC 01983 H ; TEC 01984 H ; TEC 01984 H ; TEC 01985 H ; TEC 01986 H ; TEC 01987 H ; TEC 01988 H ; TEC 01989 H ; TEC 01989 H ; TEC 01990 H ; TEC 01991 H ; TREC 01992 H ; TEC 01993 H ; TEC 01994 H ; TEC 01995 H ; TEC 01996 H ; TEC 01997 H ; TEC 01998 H ; TEC 01999 H ; TEC 02000 H ; TEC 02001 H ; TEC 02002 H ; TEC 02003 H ; TEC 02004 H ; TEC 02005 H ; TEC 02006 H ; TEC 02007 H ; TEC 02008 H ; TEC 02009 H ; TEC 02010 H.

Nome do Requerente: BASF S.A.  
 Número do Processo: 21000.004619/2013-96  
 Data do protocolo: 27/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cedava, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milheto, milho, nabo, nectarina, pastagem, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

17. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
 Marca/Código: TEC 02041 H ; TEC 02042 H ; TEC 02043

H ; TEC 02044 H ; TEC 02045 H ; TEC 02046 H ; TEC 02047 H ; TEC 02048 H ; TEC 02049 H ; TEC 02050 H ; TEC 02051 H ; TEC 02052 H ; TEC 02053 H ; TEC 02054 H ; TEC 02055 H ; TEC 02056 H ; TEC 02057 H ; TEC 02058 H ; TEC 02059 H ; TEC 02060 H ; TEC 02061 H ; TEC 02062 H ; TEC 02063 H ; TEC 02064 H ; TEC 02065 H ; TEC 02066 H ; TEC 02067 H ; TEC 02068 H ; TEC 02069 H ; TEC 02070 H.

Grupo Químico: Derivado de pirimidinediona.  
 Ingrediente Ativo: TEC 02041 H ; TEC 02042 H ; TEC 02043 H ; TEC 02044 H ; TEC 02045 H ; TEC 02046 H ; TEC 02047 H ; TEC 02048 H ; TEC 02049 H ; TEC 02050 H ; TEC 02051 H ; TEC 02052 H ; TEC 02053 H ; TEC 02054 H ; TEC 02055 H ; TEC 02056 H ; TEC 02057 H ; TEC 02058 H ; TEC 02059 H ; TEC 02060 H ; TEC 02061 H ; TEC 02062 H ; TEC 02063 H ; TEC 02064 H ; TEC 02065 H ; TEC 02066 H ; TEC 02067 H ; TEC 02068 H ; TEC 02069 H ; TEC 02070 H.

Nome do Requerente: BASF S.A.  
 Número do Processo: 21000.004621/2013-65  
 Data do protocolo: 27/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de alfafa, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cedava, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milheto, milho, nabo, nectarina, pastagem, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

18. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.  
 Marca/Código: TEC 02011 H ; TEC 02012 H ; TEC 02013

H ; TEC 02014 H ; TEC 02015 H ; TEC 02016 H ; TEC 02017 H ; TEC 02018 H ; TEC 02019 H ; TEC 02020 H ; TEC 02021 H ; TEC 02022 H ; TEC 02023 H ; TEC 02024 H ; TEC 02025 H ; TEC 02026 H ; TEC 02027 H ; TEC 02028 H ; TEC 02029 H ; TEC 02030 H ; TEC 02031 H ; TEC 02032 H ; TEC 02033 H ; TEC 02034 H ; TEC 02035 H ; TEC 02036 H ; TEC 02037 H ; TEC 02038 H ; TEC 02039 H ; TEC 02040 H.

Grupo Químico: Derivado de Pirimidinediona.  
 Ingrediente Ativo: TEC 02011 H ; TEC 02012 H ; TEC 02013 H ; TEC 02014 H ; TEC 02015 H ; TEC 02016 H ; TEC 02017 H ; TEC 02018 H ; TEC 02019 H ; TEC 02020 H ; TEC 02021 H ; TEC 02022 H ; TEC 02023 H ; TEC 02024 H ; TEC 02025 H ; TEC 02026 H ; TEC 02027 H ; TEC 02028 H ; TEC 02029 H ; TEC 02030 H ; TEC 02031 H ; TEC 02032 H ; TEC 02033 H ; TEC 02034 H ; TEC 02035 H ; TEC 02036 H ; TEC 02037 H ; TEC 02038 H ; TEC 02039 H ; TEC 02040 H.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004620/2013-11

Data do protocolo: 27/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abacate, alfaca, algodão, alho, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia preta, azaleia, banana, batata, berinjela, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, citros, coco, cebola, couve flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, feijão, feijão vagem, figo, fruta do conde, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, maçã, macadâmia, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, nectarina, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

19. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: BIO NEP Feltiae.

Grupo Químico: Não se aplica.

Ingrediente Ativo: Steinernema feltiae EN05.

Nome do Requerente: Bio Controle- Métodos de Controle de Praga Ltda.

Número do Processo: 21000.003894/2013-92

Data do protocolo: 30/04/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de lírio-da-paz e crisântemo.

20. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: QT 04.

Grupo Químico: Extrato vegetal.

Ingrediente Ativo: QT 04.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004057/2013-81

Data do protocolo: 08/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abacate, alfaca, algodão, alho, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia preta, azaleia, banana, batata, berinjela, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, citros, coco, cebola, couve flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, feijão, feijão vagem, figo, fruta do conde, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, maçã, macadâmia, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, nectarina, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

21. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 01951 H ; TEC 01952 H ; TEC 01953

H ; TEC 01954 H ; TEC 01955 H ; TEC 01956 H ; TEC 01957 H ; TEC 01958 H ; TEC 01959 H ; TEC 01960 H ; TEC 01961 H ; TEC 01962 H ; TEC 01963 H ; TEC 01964 H ; TEC 01965 H ; TEC 01966 H ; TEC 01967 H ; TEC 01968 H ; TEC 01969 H ; TEC 01970 H ; TEC 01971 H ; TEC 01972 H ; TEC 01973 H ; TEC 01974 H ; TEC 01975 H ; TEC 01976 H ; TEC 01977 H ; TEC 01978 H ; TEC 01979 H ; TEC 01980 H.

Grupo Químico: Derivado de imidazolinona.

Ingrediente Ativo: TEC 01951 H ; TEC 01952 H ; TEC 01953

H ; TEC 01954 H ; TEC 01955 H ; TEC 01956 H ; TEC 01957 H ; TEC 01958 H ; TEC 01959 H ; TEC 01960 H ; TEC 01961 H ; TEC 01962 H ; TEC 01963 H ; TEC 01964 H ; TEC 01965 H ; TEC 01966 H ; TEC 01967 H ; TEC 01968 H ; TEC 01969 H ; TEC 01970 H ; TEC 01971 H ; TEC 01972 H ; TEC 01973 H ; TEC 01974 H ; TEC 01975 H ; TEC 01976 H ; TEC 01977 H ; TEC 01978 H ; TEC 01979 H ; TEC 01980 H.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004585/2013-30

Data do protocolo: 24/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de alfaca, algodão, abacaxi, alho, amendoim, arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, banana, batata, beterraba, café, cana-de-açúcar, canola, cebola, cenoura, centeio, cedava, citros, ervilha, eucalipto, feijão, fumo, girassol, gramados, maçã, mamão, mandioca, manga, milheto, milho, nabo, nectarina, pastagem, pêssego, pinhão manso, pinus, rosa, seringueira, soja, sorgo, tomate, trigo, triticale e uva.

22. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: QT 02.

Grupo Químico: Extrato vegetal.

Ingrediente Ativo: QT 02.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004060/2013-02

Data do protocolo: 08/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de abacaxi, abacate, alfaca, algodão, alho, ameixa, amendoim, arroz, aveia, aveia preta, azaleia, banana, batata, berinjela, café, caju, cana-de-açúcar, canola, caqui, citros, coco, cebola, couve flor, crisântemo, dália, damasco, dendê, erva mate, feijão, feijão vagem, figo, fruta do conde, fumo, gérbera, girassol, gladiólo, goiaba, maçã, macadâmia, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melão, melancia, milheto, milho, morango, nectarina, pepino, pêra, pêssego, pimenta, pimenta-do-reino, pimentão, pinhão manso, pinus, repolho, roseira, seringueira, soja, sorgo, tomate, tremoço, trigo, triticale e uva.

23. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário.

Marca/Código: TEC 13121 ; TEC 13122 ; TEC 13123 ; TEC

13124 ; TEC 13125 ; TEC 13126 ; TEC 13127 ; TEC 13128 ; TEC

13129 ; TEC 13130 ; TEC 13131 ; TEC 13132 ; TEC 13133 ; TEC

13134 ; TEC 13135 ; TEC 13136 ; TEC 13137 ; TEC 13138 ; TEC

13139 ; TEC 13140 ; TEC 13141 ; TEC 13142 ; TEC 13143 ; TEC

13144 ; TEC 13145 ; TEC 13146 ; TEC 13147 ; TEC 13148 ; TEC

13149 ; TEC 13150.

Grupo Químico: Derivado de amida, carboxamida.

Ingrediente Ativo: TEC 13121 ; TEC 13122 ; TEC 13123 ;

TEC 13124 ; TEC 13125 ; TEC 13126 ; TEC 13127 ; TEC 13128 ;

TEC 13129 ; TEC 13130 ; TEC 13131 ; TEC 13132 ; TEC 13133 ;

TEC 13134 ; TEC 13135 ; TEC 13136 ; TEC 13137 ; TEC 13138 ;

TEC 13139 ; TEC 13140 ; TEC 13141 ; TEC 13142 ; TEC 13143 ;

TEC 13144 ; TEC 13145 ; TEC 13146 ; TEC 13147 ; TEC 13148 ; TEC

13149 ; TEC 13150.

Nome do Requerente: BASF S.A.

Número do Processo: 21000.004056/2013-36

Data do protocolo: 08/05/2013

BXF-10712 ; BXF-10713 ; BXF-10714 ; BXF-10715 ; BXF-10716 ; BXF-10717 ; BXF-10718 ; BXF-10719 ; BXF-10720 ; BXF-10721 ; BXF-10722 ; BXF-10723 ; BXF-10724 ; BXF-10725 ; BXF-10726 ; BXF-10727 ; BXF-10728 ; BXF-10729 ; BXF-10730 ; BXF-10731 ; BXF-10732 ; BXF-10733 ; BXF-10734 ; BXF-10735 ; BXF-10736 ; BXF-10737 ; BXF-10738 ; BXF-10739 ; BXF-10740 ; BXF-10741 ; BXF-10742 ; BXF-10743 ; BXF-10744 ; BXF-10745 ; BXF-10746 ; BXF-10747 ; BXF-10748 ; BXF-10749 ; BXF-10750 ; BXF-10751 ; BXF-10752 ; BXF-10753 ; BXF-10754 ; BXF-10755 ; BXF-10756 ; BXF-10757 ; BXF-10758 ; BXF-10759 ; BXF-10760 ; BXF-10761 ; BXF-10762 ; BXF-10763 ; BXF-10764 ; BXF-10765 ; BXF-10766 ; BXF-10767 ; BXF-10768 ; BXF-10769 ; BXF-10770 ; BXF-10771 ; BXF-10772 ; BXF-10773 ; BXF-10774 ; BXF-10775 ; BXF-10776 ; BXF-10777 ; BXF-10778 ; BXF-10779 ; BXF-10780 ; BXF-10781 ; BXF-10782 ; BXF-10783 ; BXF-10784 ; BXF-10785 ; BXF-10786 ; BXF-10787 ; BXF-10788 ; BXF-10789 ; BXF-10790 ; BXF-10791 ; BXF-10792 ; BXF-10793 ; BXF-10794 ; BXF-10795 ; BXF-10796 ; BXF-10797 ; BXF-10798 ; BXF-10799 ; BXF-10800 ; BXF-10801 ; BXF-10802 ; BXF-10803 ; BXF-10804 ; BXF-10805 ; BXF-10806 ; BXF-10807 ; BXF-10808 ; BXF-10809 ; BXF-10810 ; BXF-10811 ; BXF-10812 ; BXF-10813 ; BXF-10814 ; BXF-10815 ; BXF-10816 ; BXF-10817 ; BXF-10818 ; BXF-10819 ; BXF-10820 ; BXF-10821 ; BXF-10822 ; BXF-10823 ; BXF-10824 ; BXF-10825 ; BXF-10826 ; BXF-10827 ; BXF-10828 ; BXF-10829 ; BXF-10830 ; BXF-10831 ; BXF-10832 ; BXF-10833 ; BXF-10834 ; BXF-10835 ; BXF-10836 ; BXF-10837 ; BXF-10838 ; BXF-10839 ; BXF-10840 ; BXF-10841 ; BXF-10842 ; BXF-10843 ; BXF-10844 ; BXF-10845 ; BXF-10846 ; BXF-10847 ; BXF-10848 ; BXF-10849 ; BXF-10850 ; BXF-10851 ; BXF-10852 ; BXF-10853 ; BXF-10854 ; BXF-10855 ; BXF-10856 ; BXF-10857 ; BXF-10858 ; BXF-10859 ; BXF-10860 ; BXF-10861 ; BXF-10862 ; BXF-10863 ; BXF-10864 ; BXF-10865 ; BXF-10866 ; BXF-10867 ; BXF-10868 ; BXF-10869 ; BXF-10870 ; BXF-10871 ; BXF-10872 ; BXF-10873 ; BXF-10874 ; BXF-10875 ; BXF-10876 ; BXF-10877 ; BXF-10878 ; BXF-10879 ; BXF-10880 ; BXF-10881 ; BXF-10882 ; BXF-10883 ; BXF-10884 ; BXF-10885 ; BXF-10886 ; BXF-10887 ; BXF-10888 ; BXF-10889 ; BXF-10890 ; BXF-10891 ; BXF-10892 ; BXF-10893 ; BXF-10894 ; BXF-10895 ; BXF-10896 ; BXF-10897 ; BXF-10898 ; BXF-10899 ; BXF-10900 ; BXF-10901 ; BXF-10902 ; BXF-10903 ; BXF-10904 ; BXF-10905 ; BXF-10906 ; BXF-10907 ; BXF-10908 ; BXF-10909 ; BXF-10910 ; BXF-10911 ; BXF-10912 ; BXF-10913 ; BXF-10914 ; BXF-10915 ; BXF-10916 ; BXF-10917 ; BXF-10918 ; BXF-10919 ; BXF-10920 ; BXF-10921 ; BXF-10922 ; BXF-10923 ; BXF-10924 ; BXF-10925 ; BXF-10926 ; BXF-10927 ; BXF-10928 ; BXF-10929 ; BXF-10930 ; BXF-10931 ; BXF-10932 ; BXF-10933 ; BXF-10934 ; BXF-10935 ; BXF-10936 ; BXF-10937 ; BXF-10938 ; BXF-10939 ; BXF-10940 ; BXF-10941 ; BXF-10942 ; BXF-10943 ; BXF-10944 ; BXF-10945 ; BXF-10946 ; BXF-10947 ; BXF-10948 ; BXF-10949 ; BXF-10950 ; BXF-10951 ; BXF-10952 ; BXF-10953 ; BXF-10954 ; BXF-10955 ; BXF-10956 ; BXF-10957 ; BXF-10958 ; BXF-10959 ; BXF-10960 ; BXF-10961 ; BXF-10962 ; BXF-10963 ; BXF-10964 ; BXF-10965 ; BXF-10966 ; BXF-10967.

Grupo Químico: Pyridazinones, Picolinamides.  
Ingrediente Ativo: Novo/Não definido.  
Nome do Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.  
Número do Processo: 21000.004583/2013-41  
Data do protocolo: 24/05/2013

Indicação de Uso Pretendido: Destinado a realização de estudos toxicológicos, eco-toxicológicos, testes físico-químicos e análises químicas em laboratório. Realização de pesquisas e desenvolvimento de formulação, testes de eficácia agronômica para as culturas de algodão, abóbora, alho, amendoim, arroz, banana, batata, beterraba, berinjela, brócolis, café, cana-de-açúcar, citros, couve, couve-flor, cravo, crisântemo, erva, feijão, figo, fumo, glauzió, girassol, maçã, manga, melancia, melão, milho, milheto, morango, nectarina, pepino, pêssego, pimentão, repolho, rosa, soja, sorgo, tomate, trigo, uva e vagem.

LUÍS EDUARDO PACÍFICO RANGE  
Coordenador

#### RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 30 de novembro de 2010, seção 1, pág. 17, em ATO nº 59 de 22 de novembro de 2010, item 11, onde se lê: "Indicação de Uso Pretendido: Para a cultura de milho", leia-se: "Para as culturas de milho e de cana-de-açúcar."

#### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

#### DECISÃO Nº 35, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	Nº DO PROTOCO- LO
<i>Chrysanthemum × mori-folium</i> Ramat.	Delfortune	21806.000236/2011
<i>Chrysanthemum</i> L.	Dekgiliam	21806.000288/2011
<i>Fragaria</i> L.	Florida Elyana	21806.000091/2012
<i>Gerbera</i> L.	Firestarter	21806.000205/2011
<i>Gerbera</i> L.	Souvenir	21806.000203/2011
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	IGRA 545TR	21806.000210/2010
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	IGRA 550M	21806.000209/2010
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	IGRA 747	21806.000211/2010
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	TEC 7849IPRO	21806.000142/2012
<i>Rosa</i> L.	Lexaibmuc	21806.000049/2010
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Dinky	21806.000028/2011
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Fuego	21806.000027/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS  
Coordenador

## Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

#### Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 98, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, nos termos do art. 41 da MP 2.228-1/01.

13-0184 - Cine Show - Nova Friburgo

Processo: 01580.009243/2013-15

Proponente: Tatu Filmes Ltda-ME

Cidade/UF: Volta Redonda / RJ

CNPJ: 72.089.667/0001-13

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.719.376,72

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0262-3 conta corrente: 77.424-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 486, realizada em 28/05/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual e aprovar a análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

13-0173 - 50 Filmes Brasileiros

Processo: 01580.008451/2013-05

Proponente: Paranoid Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.281.789/0001-70

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.105.279,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-

1/01: R\$ 2.000.015,05

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.810-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 485, realizada em 21/05/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0145 - No Retrovisor

Processo: 01580.013284/2011-44

Proponente: Casé Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.558.964/0001-24

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.930.533,52 para

R\$ 6.362.674,22

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00

para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 36.356-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 36.357-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 385.000,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.463-4

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 616.890,44 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.464-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 486, realizada em 28/05/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

#### DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

#### CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

#### PORTEIRA Nº 25, DE 10 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPAN nº. 07, de 1º/12/88.

V - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico [www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br).

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ROSANA PINHEL MENDES NAJAR

#### ANEXO I

01 - Processo nº. 01409.000141/2013-25

Projeto: Levantamento Geofísico Terrestre Sísmica 3D - Campo de Ibribas

Arqueólogo Coordenador: Celso Perota

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS

Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validação: 05 (cinco) meses

02 - Processo nº. 01402.001072/2012-56

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica Caicara

Arqueóloga Coordenadora: Lívia de Oliveira e Lucas

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

03 - Processo nº. 01402.001076/2012-34

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica LIRA

Arqueólogo Coordenador: Mauro Alexandre Farias Fontes

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

04 - Processo nº. 01514.001949/2013-22

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Alenteamento da Barragem Santarém

Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

05 - Processo nº. 01514.002422/2013-15

Projeto: Prospecção Arqueológica na Área destinada ao Loteamento Alphaville Sete Lagoas

Arqueóloga Coordenadora: Eliany Salaroli La Salvia

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validação: 03 (três) meses

06 - Processo nº. 01402.001075/2012-90

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica NOTUS

Arqueólogo Coordenador: Mauro Alexandre Farias Fontes

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

07 - Processo nº. 01402.001073/2012-09

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica BOREAS

Arqueólogo Coordenador: Rafael Barreto Ruben Silveira Negreiros

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

08 - Processo nº. 01402.001077/2012-89

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica COLIBRI

Arqueóloga Coordenadora: Lívia de Oliveira e Lucas

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

09 - Processo nº. 01402.001070/2012-67

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica BARTOLOMÉU

Arqueólogo Coordenador: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

10 - Processo nº. 01402.001078/2012-23

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica FLORÉNZ

Arqueólogo Coordenador: Waldimir Maia Leite No

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

11 - Processo nº. 01402.001069/2012-32

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica JAPURÁ

Arqueólogo Coordenador: Waldimir Maia Leite No

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

12 - Processo nº. 01402.001068/2012-98

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica ARISTARCO

Arqueólogo Coordenador: Rafael Barreto Ruben Silveira Negreiros

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

13 - Processo nº. 01402.001065/2012-54

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica DANÚBIO

Arqueólogo Coordenador: Waldimir Maia Leite No

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí.

Prazo de Validação: 04 (quatro) meses

14 - Processo nº. 01402.001074/2012-45

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Instalação da Central Eólica COQUEIRAL

Arqueólogo Coordenadora: Lívia de Oliveira e Lucas

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Histórica da Universidade Federal do Vale do São Francisco

</div

22 - Processo n.º 01450.004711/2013-41  
 Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Influência da UHE Itaocara I  
 Arqueóloga coordenadora: Lígia Zaroni  
 Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica  
 Área de Abrangência: Municípios de Aperibé, Itaocara, Santo Antônio de Pádua e Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro; Município de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais.  
 Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses  
 23 - Processo n.º 01512.000975/2009-77  
 Projeto: Projeto de Levantamento Arqueológico PCH Três Marias Arqueólogo coordenador: Marco Aurélio Nádal De Masi  
 Apoio Institucional: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Instituto Anchieta de Pesquisas  
 Área de Abrangência: Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul  
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses  
 24 - Processo n.º 01514.003196/2013 - 90  
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Fazenda Agropecuária YKK  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM  
 Área de Abrangência: Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais  
 Arqueólogo: Sergio Bruno dos Reis Almeida  
 Prazo de Validade: 03 (três) meses  
 25 - Processo n.º 01506.003106/2013-60  
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da LT 138 KV Araçiguana  
 Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva  
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê  
 Área de Abrangência: Município de Araçiguama, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses  
 ANEXO II  
 01 - Processo nº. 01410.000073/2009-89  
 Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas Prospecção e Resgate) - AHE Jirau  
 Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González  
 Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro  
 Área de Abrangência: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses  
 02 - Processo nº. 01506.004056/2012-57  
 Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico - Áreas de Expansão da USINA SANTA CRUZ  
 Arqueólogo coordenador: Paulo Eduardo Zanettini.  
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA  
 Área de Abrangência: Municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Ibaté, Matão, Santa Lúcia, São Carlos e Rincão, Estado de São Paulo  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 50, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952 de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "Padre Roberto Landell, O verdadeiro Inventor do Rádio", processo nº 01400.003837/2013-93, Pronac nº 13 1146, de Constâncio Viana Coutinho, CPF nº 428.791.751-00, para LTC Mar-

tins Produções & Reproduções de Vídeos Ltda, CNPJ nº 10.199.232/0001-74.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

13 2439 - Festival do Audiovisual Luso Afro Brasileiro - II FestFilmes

Duarte Ferreira de Sousa - ME  
 CNPJ/CPF: 08.967.840/0001-30

Processo: 01400.006197/20-13

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 1.259.285,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

Realização da 2ª edição do FestFilmes - Festival do Audiovisual Luso Afro Brasileiro, a realizar-se no período de 15 a 23 de novembro de 2013.

13 2961 - Curta Metragem em Animação 3D - Você quer? Você pode!

Instituto Julio Simões  
 CNPJ/CPF: 08.348.620/0001-28

Processo: 01400.010218/20-13

SP - Mogi das Cruzes

Valor do Apoio R\$: 258.480,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

Produção e exibição de um filme em 3D, curta metragem, com a duração de aproximadamente 15 minutos, que apresentará de forma lúdica e divertida temas como ética, honestidade e persistência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

### PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2012 - SAV/MINC, publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2012, Seção 3, pág. 13, resolve:

Art. 1º - Republicar, nos termos do subitem 8.9 do certame, a lista preliminar dos projetos selecionados no Chamamento Público nº 2/2012, conforme Anexo I, que passa a conter os valores de apoio, definidos em decorrência de adequação orçamentária aos valores praticados no mercado, à compatibilidade com as metas propostas e à exclusão de rubricas orçamentárias vedadas para o instrumento de convênio e congêneres.

Art. 2º - O prazo para interposição de recursos é de 10 dias corridos, a contar desta data, e deverá ser encaminhado por meio de formulário próprio (Anexo II - Formulário recurso) para o seguinte endereço eletrônico: recursos.sav@cultura.gov.br, nos termos do subitem 8.10.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

### ANEXO I

#### Selecionados

EIXO TEMÁTICO: DIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS									
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ	MUNICÍPIO	UF	NOTA	VALOR APROVADO	VALOR DO APOIO	JUSTIFICATIVA
129429	13º GOIÂNIA MOSTRA CURTAS	INSTITUTO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE	03.715.726/0001-07	Goiânia	GO	31,81	R\$117.910,00	R\$117.910,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129473	8º ENCONTRO NACIONAL DE CINEMA E VÍDEO DOS SERTÕES	ESCALET PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS	08.276.993/0001-30	Floriano	PI	31,06	R\$100.000,00	R\$0,00	DUPLICIDADE DE PROJETO JÁ CONTEMPLADO EM EDITAL DA SEFIC
129424	FESTIVAL INTERNACIONAL DE TELEVISÃO 2013	INSTITUTO DE ESTUDOS DE TELEVISÃO	04.612.138/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	30,37	R\$119.800,00	R\$119.800,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129460	MOSTRA BRASIL CANDANGO	INSTITUTO LATINOAMÉRICA PARA O DESENV. DA EDUCAÇÃO, ARTE, CIÉNCIA E CULTURA	04.516.087/0001-05	Brasília	DF	29,62	R\$128.000,00	R\$128.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
1210223	VÍDEO ÍNDIO BRASIL 2013	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CINECULTURA	08.902.167/0001-50	Campo Grande	MS	29,56	R\$120.000,00	R\$120.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129449	24º FESTIVAL INTERNACIONAL DE CURTAS METRAGENS DE SÃO PAULO - CURTA E MERCADO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINO-FORUM	00.571.159/0001-66	São Paulo	SP	29,43	R\$117.500,00	R\$117.500,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129421	8º CINEOP - MOSTRA DE CINEMA DE OURO PRETO	ASSOCIAÇÃO PRO-CULTURA E PROMOÇÃO DAS ARTES	70.945.209/0001-03	Belo Horizonte	MG	29,31	R\$200.000,00	R\$200.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129420	FEMINA - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA FEMININO	INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA FEMINA	09.202.566/0001-70	Rio de Janeiro	RJ	28,81	R\$80.000,00	R\$80.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129422	PRIMEIRO PLANO 2013 - FESTIVAL DE CINEMA DE JUIZ DE FORA E MERCOCIDADES	LUZES DA CIDADE-GRUPO DE CINEFÍLOS E PRODUTORES CULTURAIS	01.631.403/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	28,68	R\$115.000,00	R\$115.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129471	18º FESTIVAL BRASILEIRO DE CINEMA UNIVERSITÁRIO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL FESTIVAL BRASILEIRO DE CINEMA UNIVERSITÁRIO	08.599.675/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	28,12	R\$120.000,00	R\$120.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129436	17TH BRAZILIAN FILM FESTIVAL OF MIAMI	INFINITO NUCLEO DE ARTE E CULTURA	02.723.125/0001-75	Rio de Janeiro	RJ	28	R\$120.000,00	R\$120.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129477	CURTA-SE 13 FESTIVAL IBEROAMERICANO DE CINEMA DE SERGIPE	CENTRO DE ESTUDOS CASA CURTA - SE	06.036.728/0001-50	Aracaju	SE	27,93	R\$114.210,00	R\$114.210,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129439	CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL 2013	FUNDAÇÃO GILBERTO FREYRE	11.869.674/0001-43	Recife	PE	27,43	R\$147.580,00	R\$147.580,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio. Adequado também a disponibilidade orçamentária.
129425	COLEÇÃO CURTA NA ESCOLA - CRIAÇÃO DO VOLUME 4 E DISTRIBUIÇÃO ENTRE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO	INSTITUTO TAMANDUÁ SYNAPSE CULTURAL	07.579.027/0001-20	Rio de Janeiro	RJ	26,06	R\$98.358,50	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
1210220	CINESTESIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS HUMANAS	11.290.496/0001-00	Volta Redonda	RJ	25,31	R\$119.600,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
132932	FORUMDOC 2012 - 16º FESTIVAL DO FILME DOCUMENTÁRIO E ETNOGRAFICO DE BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO FILMES DE QUINTAL	03.241.398/0001-46	Belo Horizonte	MG	23,75	R\$182.320,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
EIXO TEMÁTICO: FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NO SEGMENTO AUDIOVISUAL									
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ	MUNICÍPIO	UF	NOTA	VALOR APROVADO	VALOR DO APOIO	JUSTIFICATIVA
129447	CACTO - CENTRO DE REFERÊNCIA EM CULTURA, ARTE, COMUNICAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.	FÁBRICA DE IMAGENS - AÇÕES EDUCATIVAS EM CIDADANIA E GÊNERO	02.346.978/0001-35	Fortaleza	CE	24,81	R\$159.460,00	R\$159.460,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.



129443	VÍDEOS NOS TERRITÓRIOS DA CIDADANIA	ESCALET PRODUÇÕES CINEMA-TOGRÁFICAS	08.276.993/0001-30	Floriano	PI	23,56	R\$93.000,00	R\$93.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129455	BRLAB - LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS NO BRASIL	ASSOCIAÇÃO DO AUDIOVISUAL	07.446.174/0001-21	São Paulo	SP	23,12	R\$258.090,00	R\$258.090,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e às metas apresentadas na proposta e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129440	ILHA EM EDIÇÃO - NÚCLEO POPULAR DE PRODUÇÃO, FORMAÇÃO E DIFUSÃO AUDIOVISUAL	FORMAÇÃO - CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA	04.300.957/0001-04	São Luís	MA	22,93	R\$84.290,00	R\$84.290,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129452	ESTAÇÃO LUZ: ARTE E COMUNICAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESTAÇÃO DA LUZ	06.139.069/0001-87	Eusébio	CE	22,43	R\$162.366,00	R\$162.366,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129478	AGÊNCIA DE CONTEÚDO E FORMAÇÃO AUDIOVISUAL	INSTITUTO CINEMA EM TRANSE	06.117.889/0001-78	São Paulo	SP	22,37	R\$120.000,00	R\$120.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129476	CARAVANA HOLIDAY TRANSMÍDIA	ACAO ANIMATOGRAFO DE INTEGRAÇÃO E PROMOÇÃO CULTURAL E SOCIAL	05.075.785/0001-85	Niterói	RJ	22,25	R\$140.670,00	R\$140.670,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129457	PLANO ABERTO: PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO AUDIOVISUAL DE AGENTES CULTURAIS DE PERIFERIAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO METROPOLITANA.	ASSOCIAÇÃO IMAGEM COMUNITÁRIA - GRUPO DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO EM MÍDIAS DE ACESSO PÚBLICO	02.291.981/0001-07	Belo Horizonte	MG	21,68	R\$339.446,35	R\$339.446,35	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129464	PROJETO ESCOLA DE MÍDIA 4	ALDEIA	06.893.114/0001-94	Fortaleza	CE	21,5	R\$51.000,00	R\$51.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129453	CICLO DE OFICINAS DE ANIMAÇÃO	ABCA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CINEMA DE ANIMAÇÃO	06.229.313/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	21,18	R\$191.677,65	R\$191.677,65	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio. Adequado também a disponibilidade orçamentária.
129448	PROJETO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO	ABPITV ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO	04.775.616/0001-95	Rio de Janeiro	RJ	21,18	R\$392.000,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129419	OFICINAS KINOFORUM E KINOOIKOS	ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM	00.571.159/0001-66	São Paulo	SP	20,87	R\$200.000,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129474	13 LUAS	INSTITUTO 3 VERMELHO - I3V	02.408.046/0001-70	Florianópolis	SC	20,75	R\$479.100,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129450	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM TV E MÍDIAS DIGITAIS	INSTITUTO DE ESTUDOS DE TELEVISÃO	04.612.138/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	20,56	R\$285.000,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129468	LABORATÓRIO DE ROTEIROS ECDR - CAPACITAÇÃO PARA ROTEIRISTAS ESTREANTES	INSTITUTO BRASILEIRO DO AUDIOVISUAL	02.605.336/0001-03	Rio de Janeiro	RJ	20,12	R\$362.000,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
1210224	SEMINARIO À IMAGEM DOS POVOS INDIGENAS NO SÉCULO 21	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CINECULTURA	08.902.167/0001-50	Campo Grande	MS	19,93	R\$329.800,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
1210030	PROJETO IRRADIAN III	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEMPO GLAUBER	07.482.964/0001-62	Rio de Janeiro	RJ	18,25	R\$261.550,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129427	NUCLEO DE FORMAÇÃO AUDIOVISUAL DA LEOPOLDINA	INSTITUTO CULTURAL CINEMA BRASIL - ICCB	07.516.035/0001-27	Rio de Janeiro	RJ	17,37	R\$157.120,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
EIXO TEMÁTICO: ESTÍMULO À INOVAÇÃO E FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS									
PRONAC	PROJETO	PROONENTE	CNPJ	MUNICÍPIO	UF	NOTA	VALOR APROVADO	VALOR DO APOIO	JUSTIFICATIVA
129442	PROJETO SETORIAL DE EXPORTAÇÃO BRAZILIANA TV PRODUCERS	ABPITV ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO	04.775.616/0001-95	Rio de Janeiro	RJ	28,75	R\$900.000,00	R\$900.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129423	PROJETO SETORIAL DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÕES CINEMA DO BRASIL - 2012/2013	SIASp - SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	45.796.364/0001-68	São Paulo	SP	27,37	R\$600.000,00	R\$600.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio. Adequado também a disponibilidade orçamentária.
129466	ARENA DIGITAL	CENTRO DE EXCELENCIA EM TECNOLOGIA DE SOFTWARE DO RECIFE - SOFTEX RECIFE	00.501.070/0001-23	Recife	PE	26,75	R\$1.000.000,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129463	WEBTV QUERÓ	INSTITUTO OFICINAS QUERÓ	10.227.433/0001-38	Santos	SP	26,31	R\$166.400,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129472	CINEMA INFANTIL: DIGITALIZAÇÃO DE ACERVO, DISTRIBUIÇÃO E ACESSIBILIDADE	NAI - NUCLEO DE ACAO INTEGRADA	04.308.984/0001-23	Florianópolis	SC	25,81	R\$500.037,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129465	FITV-NY	INSTITUTO DE ESTUDOS DE TELEVISÃO	04.612.138/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	25,75	R\$380.000,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129444	WEB SÉRIE EMBAIXADA DO TEATRO: UMA VIAGEM PELO TEATRO IBEROAMERICANO	COMMUNE	05.511.440/0001-27	São Paulo	SP	25,06	R\$692.920,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129438	MEDIAFUNDMARKET.COM / MARKETPLACE	INFINITO NUCLEO DE ARTE E CULTURA	02.723.125/0001-75	Rio de Janeiro	RJ	24,62	R\$452.050,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129428	A MEMÓRIA DA IMAGEM EM MOVIMENTO:INSTALAÇÃO DE OBJETOS ÓTICOS COM IMAGENS DE UM CINEMA DA CONTEMPORANEIDADE	NUCLEO DE CINEMA DE ANIMAÇÃO DE CAMPINAS	51.884.153/0001-80	Campinas	SP	23,43	R\$299.925,94	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129432	PORTAL CINEFOOT	INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE FESTIVALS AUDIOVISUAIS - IBEFEST	10.576.820/0001-80	Rio de Janeiro	RJ	23,25	R\$468.240,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129431	SONHARTV - 2ª TEMPORADA	ACADEMIA DE CULTURA	03.457.922/0001-10	São Paulo	SP	23,12	R\$1.218.800,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
129461	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL / ENFASE EM NOVAS TECNOLOGIAS .	INSTITUTO BRASILEIRO DO AUDIOVISUAL	02.605.336/0001-03	Rio de Janeiro	RJ	21,06	R\$997.200,00	R\$0,00	Ausência de disponibilidade orçamentária.
EIXO TEMÁTICO: RESTAURO, PRESERVAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO DE ACERVOS AUDIOVISUAIS									
PRONAC	PROJETO	PROONENTE	CNPJ	MUNICÍPIO	UF	NOTA	VALOR APROVADO	VALOR DO APOIO	JUSTIFICATIVA
1210029	PROJETO TEMPO GLAUBER - ACERVO LÚCIA ROCHA	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TEMPO GLAUBER	07.482.964/0001-62	Rio de Janeiro	RJ	17,56	R\$400.000,00	R\$400.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio.
129426	PROGRAMA DE PRESERVACAO E DIFUSÃO DE ACERVOS AUDIOVISUAIS CINEMATECA BRASILEIRA - SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA	SOCIEDADE AMIGOS DA CINE-MATECA	59.090.092/0001-90	São Paulo	SP	17,5	R\$2.000.000,00	R\$2.000.000,00	Adequação orçamentária aos valores de mercado e exclusão de despesas vedadas em convênio. Adequado também a disponibilidade orçamentária.

## PORTARIA Nº 52, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no Edital de Apoio A Produção de Obras Audiovisuais Cinematográficas Inéditas, de Ficção, de Baixo Orçamento nº 01, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 81 a 83 e na Portaria nº 23, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2013, Seção 2, pág. 7, que institui a Comissão de Seleção, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a relação dos projetos selecionados para recebimento do apoio, projetos em lista de reserva e os projetos não selecionados, conforme Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º - O prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis e deverá ser realizado por meio do endereço eletrônico [concurso.sav@cultura.gov.br](mailto:concurso.sav@cultura.gov.br).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

## ANEXO I

## PROJETOS SELECIONADOS PARA RECEBIMENTO DO APOIO:

Inscrição	Título	Concorrente	UF	Região	Categoria	Nota
1101 2537	VOLTANDO PARA CASA	LAUPER FILMS LTDA	SP	SUDESTE	Não Estreante	37,17
1101 1793	VALEU BOI!	DESVIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA	PE	NORDESTE	Não Estreante	37,13
1101 0080	A ESPERA DE LIZ	AQUARELA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	DF	CENTRO OESTE	Estreante	37,13
1101 2841	EU TE LEVO	FILMES MAIS LTDA.	SP	SUDESTE	Estreante	37,00

1101 0497	BIG JATO	PERDIDAS ILUSÕES LTDA.	PE	NORDESTE	Não Estreante	36,88
1101 1214	CLARISSE (OU ALGUMA COISA SOBRE NÓS DOIS)	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA.	CE	NORDESTE	Não Estreante	36,25
1101 1174	CELULARES	CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME	SC	SUL	Não Estreante	36,13
1101 2282	EM 97 ERA ASSIM	PANDA FILMES LTDA.	RS	SUL	Não Estreante	35,88
1101 2072	AMORES LÍQUIDOS	CABOCLAS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E ARTÍSTICAS	PA	NORTE	Estreante	34,94
1101 2270	IA ESTRADA	JURCA FILMES LTDA	RJ	SUDESTE	Estreante	34,75

## ANEXO II

## PROJETOS SELECIONADOS EM LISTA DE RESERVA:

Ordem	Inscrição	Título	Concorrente	UF	Região	Categoria	Nota
1º	1101 2248	MAE SÓ HÁ UMA	AFRICA FILMES LTDA	SP	SUDESTE	Não Estreante	32,75
2º	1101 0471	BESTIÁRIO	BASILISCO PRODUÇÕES LTDA	PB	NORDESTE	Estreante	32,31
3º	1101 0310	TROPYKAOS	CAVALO DO CÃO PRODUÇÃO DE FILMES	BA	NORDESTE	Estreante	32,25
4º	1101 1685	AO LADO	SYNDROME FILMS	RJ	SUDESTE	Estreante	31,88
5º	1101 2322	O HOMEM QUE MATOU A MINHA AMADA MORTA	GRAFO AUDIOVISUAL LTDA-ME	PR	SUL	Estreante	31,75

## ANEXO III

## PROJETOS NÃO SELECIONADOS:

Inscrição	Título	Concorrente	UF	Região	Categoria	Nota
1101 1103	PÓ, LÁPIS E BORRACHA	CAVIDEO LOCADORA E ARTIGOS DE CONVENIENCIAS LTDA	RJ	SUDESTE	Não Estreante	31,63
1101 0926	SINUCA EMBAIXO DÁGUA	RT COMÉRCIO SERVICOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS LTDA	SP	SUDESTE	Estreante	30,75
1101 0454	NOS TEMPOS DO IÊ-IÊ-IÊ	A. R. BOZZETTI - AUDIOVISUAIS	RS	SUL	Estreante	30,69
1101 1557	RITA NO POMAR	PIGMENTO CINEMATOGRAFICO	PB	NORDESTE	Estreante	29,56
1101 2289	NERDS VERSUS ZUMBIS	44 TOONS	SP	SUDESTE	Estreante	29,25

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

## PORTARIA N° 292, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

## ANEXO I

## ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 1043 - Cia. Doize In Cena - Espetáculo Teatral

## PROSÓDIA

Cooperativa Paulista de Teatro  
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.003696/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 308.258,30

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo principal viabilizar financeiramente a montagem e produção do espetáculo teatral PROSÓDIA, que trata sobre as relações humanas entre opressor e oprimido. Promover 24 apresentações do espetáculo em São Paulo, com isto adquirir doações voluntárias de livros, para a montar um espaço de Leitura na Cooperativa União na zona leste, de livre acesso feita a partir da doação de livros recebida durante a temporada e doações espontâneas de empresas interessadas.

13 2665 - MISTÉRIOS QUE VÊM DE LONGE: BRINCAR É MÁGICO...

Cooperativa Paulista de Teatro  
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.006599/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 289.685,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Um espetáculo que envolve mágica e teatro, totalmente voltado ao público infantil, interativo, com cenário exclusivo e adaptável a diversos espaços. Mágicos profissionais, juntamente com personagens cativantes, conduzem o ato por meio de números de mágica e de temas relacionados ao mundo infantil. O projeto contará com 40 apresentações do espetáculo, todas gratuitas e distribuídas por escolas públicas do estado de São Paulo

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 0246 - Instrumental

PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES S/A  
CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48

Processo: 01400.002645/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.374.452,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013061100008

O projeto tem por objetivo apresentar a Música Instrumental Brasileira, mostrando a pluralidade de nossa música, através de shows com grandes artistas já consagrados, como também apresentando a nova geração.

13 0993 - Minha Vida Num Festival

Giuliano Barone Saase

CNPJ/CPF: 153.577.508-40

Processo: 01400.003635/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 139.816,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O projeto tem por objetivo desenvolver um DVD que apresente as três semanas do 40º Festival de Inverno de Campos de Jordão de Música Clássica e Contemporânea. Haverá uma apresentação musical.

13 1666 - Crystal uma estrela para brilhar

Pernambuco Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 03.044.381/0001-07

Processo: 01400.004612/20-13

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 1.773.901,84

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O projeto "Crystal; uma estrela para brilhar" tem como objetivo levar o talento da jovem pianista Crystal aos palcos do Brasil, através de um repertório que mescla de Beethoven, Chopin e Mozart a Zezé di Camargo, Roberto Carlos, Tom Jobim e até Beatles, onde a estratégia é unir o mais clássico ao mais popular para incentivar o grande público a curtir uma boa música ao piano, numa turnê nacional com 30 shows pelas principais capitais do país.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 1107 - PRÊMIO BRASIL FOTOGRAFIA

Manuseio Montagem e Produção Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 10.365.325/0001-21

Processo: 01400.003775/20-13

SP - Taboão da Serra

Valor do Apoio R\$: 886.250,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O projeto objetiva realizar um concurso nacional de Fotografia aberto à participação de fotógrafos brasileiros e estrangeiros que residam no Brasil. Envolve: um evento de lançamento com painel de debate, uma exposição virtual do acervo de todas as 10 edições do Prêmio Porto Seguro de Fotografia, que foi sucedido em 2012 pelo PRÊMIO BRASIL FOTOGRAFIA; um evento de entrega de prêmios com uma exposição dos trabalhos premiados; edição de catálogo com os fotógrafos premiados.

13 0637 - BRASIL BERLIN BIOTOPES | ESPAÇOS DE TROCA

MUDA : SOBRAL - IMAGENS, TEXTOS E PROJETOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.987.470/0001-30

Processo: 01400.003186/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.460.190,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

Ano da Alemanha no Brasil: mapear e promover debate artístico e exposição de práticas urbanas inovadoras em SP, Rio e Berlin. Com base na troca de experiências de artistas-urbanistas em 3 encontros no Rio e 3 em SP, envolver os cidadãos e dar visibilidade a práticas que inspiram mudanças culturais em: exposição no RJ, 1 publicação e 2 exibições de documentário (RJ/Berlin). Todos os conteúdos em plataforma web do projeto, bilingue. Seleção de artistas para residência Brasil-Alemanha.

A : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 9108 - Biblioteca CEPE  
CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS

CNPJ/CPF: 89.213.995/0001-82

Processo: 01400.030315/20-12

RS - Canoas

Valor do Apoio R\$: 159.493,18

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

O projeto em tela consiste na implantação de uma Biblioteca na Sede do Clube dos Empregados da Petrobras, para atendimento a comunidade em geral. O acervo compreenderá cerca de 500 títulos e disporá de medidas de inclusão de portadores de deficiência visual com obras acessíveis.

13 1109 - Ponto de Leitura

MARIA LIVIA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 03.024.016/0001-22

Processo: 01400.003777/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 693.300,00

Prazo de Captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

## Resumo do Projeto:

"Ponto de Leitura" foi criado com a intenção de possibilitar o acesso da população a uma diversidade de livros, por meio de eficiente troca e doação de títulos. 4.500 livros serão colocados à disposição do cidadão belo-horizontino, em 5 módulos interativos posicionados em pontos estratégicos da cidade.

## Ministério da Defesa

## COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE REGISTROS

SEÇÃO DE CADASTRO

## BOLETIM DO MÊS DE MAIO DE 2013

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTE ATOS:

## REGISTROS DE PROPRIEDADE

Termo: 05645

Embarcação: PAIAGUÁS

Proprietário: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A

Termo: 13832

Embarcação: G. PETRÓLEO II

Proprietário: RODRIGUES E BARBOSA SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-EPP

Termo: 13840

Embarcação: GALO DA SERRA XIII

Proprietário: SELVATRANS ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO LTDA



Embarcação: DM-2  
Proprietário: DM NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13853  
Embarcação: TS-6  
Proprietário: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 13854  
Embarcação: VDA XI  
Proprietário: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA  
Termo: 13855  
Embarcação: FH-I  
Proprietário: F. H. DE OLIVEIRA PEIXOTO  
Termo: 13856  
Embarcação: FH II  
Proprietário: F. H. DE OLIVEIRA PEIXOTO  
Termo: 13857  
Embarcação: FH III  
Proprietário: F. H. DE OLIVEIRA PEIXOTO  
Termo: 13858  
Embarcação: FH IV  
Proprietário: F. H. DE OLIVEIRA PEIXOTO  
Termo: 13859  
Embarcação: GIOVANNA VIII  
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Termo: 13860  
Embarcação: JACOB BORGES  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13861  
Embarcação: DONA PADUINA II  
Proprietário: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13862  
Embarcação: DONA PADUINA III  
Proprietário: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13863  
Embarcação: DONA PADUINA IV  
Proprietário: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13864  
Embarcação: DONA PADUINA V  
Proprietário: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13865  
Embarcação: DONA PADUINA VI  
Proprietário: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13866  
Embarcação: DONA PADUINA VII  
Proprietário: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13867  
Embarcação: JEAN FILHO LXI  
Proprietário: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13868  
Embarcação: DORINHA  
Proprietário: AMAZONIA EXPEDITION LTDA  
Termo: 13869  
Embarcação: BIBI XIV  
Proprietário: ESTALEIRO BIBI LTDA  
Termo: 13870  
Embarcação: INTER B VIII  
Proprietário: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA  
Termo: 13871  
Embarcação: EDL XXI  
Proprietário: E D LOPES & CIA LTDA  
Termo: 13872  
Embarcação: DONA JU  
Proprietário: COTRANAV-TRANSPORTE DE CARGAS POR NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13873  
Embarcação: MARILIAN  
Proprietário: CEMOPAR-CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP  
Termo: 13874  
Embarcação: TI BAR 05  
Proprietário: TIISA-TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A  
Termo: 13875  
Embarcação: IRACEMA  
Proprietário: AMAZONIA EXPEDITION LTDA  
Termo: 13876  
Embarcação: BERTOLINI CCIX  
Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Termo: 13877  
Embarcação: BERTOLINI CCVII  
Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Termo: 13878  
Embarcação: BERTOLINI CCV  
Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Termo: 13879  
Embarcação: MARACATI-ACU  
Proprietário: PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA  
Termo: 13880  
Embarcação: GUARINI-ACU  
Proprietário: PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA  
Termo: 13881  
Embarcação: MULICEIRO XI  
Proprietário: MULICEIRO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
Termo: 13882  
Embarcação: FAMA II  
Proprietário: AURIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA-ME  
Termo: 13883  
Embarcação: CRYSTAL I  
Proprietário: AJATO NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 13884  
Embarcação: INOVAÇÃO I  
Proprietário: NAUTICA VELHO ARTHUR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Termo: 13885  
Embarcação: JEAN FILHO LXII  
Proprietário: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13886  
Embarcação: WAKIM I  
Proprietário: J. G. S. NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 13887

Embarcação: WAKIM II  
Proprietário: J. G. S. NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 13888  
Embarcação: HERMASA 56  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13889  
Embarcação: HERMASA 60  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13900  
Embarcação: HM 09  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13901  
Embarcação: HM 10  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13902  
Embarcação: HM 55  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13903  
Embarcação: HM B  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13904  
Embarcação: HM 57  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13905  
Embarcação: GDA  
Proprietário: NAVEMAZONIA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 13906  
Embarcação: VDA VIII  
Proprietário: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA  
Termo: 13907  
Embarcação: SÃO MIGUEL  
Proprietário: G. P. GALATE  
Termo: 13908  
Embarcação: COMTE LUIZ AFONSO II  
Proprietário: V. C. BATISTA - ME  
Termo: 13909  
Embarcação: PP. MAUÉS II  
Proprietário: PAULO JOSÉ BATISTA ALMEIDA-ME  
Termo: 13910  
Embarcação: BERTOLINI CCIII  
Proprietário: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Termo: 13911  
Embarcação: PRECIOSA DE DEUS I  
Proprietário: C A MARTINS NAVEGAÇÃO  
Termo: 13912  
Embarcação: ALFA PALISER II  
Proprietário: ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Termo: 13913  
Embarcação: CAP. PINHEIRO  
Proprietário: R R SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 13914  
Embarcação: VDA XV  
Proprietário: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA  
Termo: 13916  
Embarcação: ROMULO ALMEIDA  
Proprietário: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO  
Termo: 13917  
Embarcação: GALO DA SERRA LVI  
Proprietário: GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA  
Termo: 13918  
Embarcação: HM-13  
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Termo: 13919  
Embarcação: DIAS NETO I  
Proprietário: VIAÇÃO CARAVELAS LTDA  
Termo: 13920  
Embarcação: DIAS NETO II  
Proprietário: VIAÇÃO CARAVELAS LTDA  
Termo: 13921  
Embarcação: DIAS NETO II  
Proprietário: VIAÇÃO CARAVELAS LTDA  
Termo: 13922  
Embarcação: ANAVILHANAS 3R  
Proprietário: 3 R COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
Termo: 13923  
Embarcação: RORAIMA 2010  
Proprietário: NAVEMAZONIA NAVEGAÇÃO LTDA  
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR  
Termo: 01163  
Armador: REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 01190  
Armador: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A  
Termo: 02576  
Armador: LIMA& ARAUJO LTDA  
Termo: 03639  
Armador: SEVERIANO JOÃO DOS SANTOS  
Termo: 03707  
Armador: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
Termo: 04091  
Armador: AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA  
Termo: 04464  
Armador: A. J. T. DA LUZ  
Termo: 04499  
Armador: EMBARCAÇÃO OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA  
Termo: 04508  
Armador: E. F. FLEXA-ME  
Termo: 04517  
Armador: NAVEMAZONIA NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 04524  
Armador: R. CAMPOS OTONI-ME  
Termo: 04529  
Armador: DELBARRA TURISMO NÁUTICO LTDA  
Termo: 04539  
Armador: FEMEPE CAPTURA DE PESCADOS LTDA  
Termo: 04543  
Armador: PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
Termo: 04794

Armador: AREIAS PAI JOAQUIM LTDA-ME  
Termo: 04795  
Armador: PROVISION COMERCIAL LTDA-ME  
Termo: 04796  
Armador: JAF SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME  
Termo: 04797  
Armador: F. H. NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 04798  
Armador: COTRANAV-TRANSPORTE DE CARGAS POR NAVEGAÇÃO LTDA  
Termo: 04799  
Armador: CEMOPAR-CERÂMICA MODERNA DE PARINTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP  
Termo: 04800  
Armador: ANTONIO CARLOS DINIZ MOMM  
Termo: 04801  
Armador: PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA  
Termo: 04802  
Armador: AJATO NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 04803  
Armador: NÁUTICA VELHO ARTHUR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Termo: 04804  
Armador: SEAQUEST OFFSHORE LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA-ME  
Termo: 04805  
Armador: J. G. S. NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 04806  
Armador: JAIR TEIXEIRA IZIDORO-ME  
Termo: 04807  
Armador: CASA JF EMBARCAÇÕES NÁUTICAS LTDA-ME  
Termo: 04808  
Armador: JADER NUNES MENDES  
Termo: 04809  
Armador: G. P. GALATE  
Termo: 04810  
Armador: V. C. BATISTA - ME  
Termo: 04811  
Armador: PORTO DE AREIA D. M. REGHINE LTDA - EPP  
Termo: 04812  
Armador: MINERAÇÃO GRANDER LTDA-EPP  
Termo: 04813  
Armador: PORTO VALE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - EPP  
Termo: 04814  
Armador: R. R. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA-ME  
Termo: 04815  
Armador: VIAÇÃO CARAVELAS LTDA  
Termo: 04816  
Armador: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES - ME  
REGISTROS / AVERBAÇÕES DE ÔNUS  
Termo: 02076  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS  
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU  
Garantia: TURIAÇU  
Termo: 02384  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA  
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU  
Garantia: CALILE CAMELY  
Termo: 02894  
Credor: NORTHSTAR TRADE FINANCE INCORPORATED  
Devedor: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU  
Garantia: REBELO XV  
Termo: 03103  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: LOG IN JACARANDA  
Termo: 03104  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: LOG-IN JATOBÁ  
Termo: 03105  
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL  
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: EI-506  
Termo: 03139  
Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
BANCO DA AMAZONIA S/A  
Devedor: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-01  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-02  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-03  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-04  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-05  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: WALDOMARO SCHMIDT  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-07  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-08  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-09  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-10  
Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
Garantia: HM-11

Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HM-14  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HM-15  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HM-16  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HM-17  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HM-18  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 345  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 389  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 1720  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 1769  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 1837  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 1838  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HMB  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-73  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-74  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-75  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-76  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-77  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-79  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-80  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-82  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: HERMASA-83  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HM-06  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HM-12  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HERMASA-77  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HERMASA-81  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HERMASA-84  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HERMASA-85  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA

Garantia: HERMASA-86  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: HMC  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: JACOB BORGES  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: STEFANO LOCKS  
 Termo: 03225  
 Credor: ENAVI SA ENGENHARIA NAVAL E INDUSTRIAL Devedor: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
 Ônus: A - HIPOTECA DE 1º. GRAU  
 Garantia: ALMIRANTE GUILHEM  
 Termo: 03230  
 Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL Devedor: EISA PETRO-UM S/A  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: EI-512  
 Termo: 03229  
 Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL Devedor: EISA PETRO-UM S/A  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: EI-511  
 Termo: 03231  
 Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL Devedor: EISA PETRO-UM S/A  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: EI-513  
 Termo: 03349  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: CASCO 048/09  
 Termo: 03350  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: JORGE SEIF  
 Ônus: J - CEDULA RURAL PIGNORATICA  
 Garantia: MOUSSE SEIF  
 Termo: 03384  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 1955  
 Ônus: I - ALIENACAO FID/RES DOMINIO  
 Garantia: 1956  
 Termo: 03416  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: E D LOPES & CIA LTDA  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: EDL XXIV  
 Termo: 03419  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: AMAZONAS 2014

Termo: 03420  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: VDA XI  
 Termo: 03421  
 Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 Devedor: MARIMAR SA  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: MARIMAR XV  
 Termo: 03422  
 Credor: METON SOARES JÚNIOR  
 Devedor: TASO TRANSPORTES AQUAVIARIOS E SERV. LTDA  
 DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA  
 RITA DE CÁSSIA ÁLVES BERNARDINO  
 NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA  
 Ônus: L - PENHORA  
 Garantia: VITORIA APARECIDA  
 Termo: 03423  
 Credor: BANCO ITAU BBA S/A  
 Devedor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: BERTOLINI CCIX  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: BERTOLINI CCVII  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: BERTOLINI CCV  
 Termo: 03424  
 Credor: BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS  
 Devedor: GREGA SHIPPING NAVEGAÇÃO LTDA  
 MAURÍCIO KOSTER  
 Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU  
 Garantia: GREGA II  
 Termo: 03425  
 Credor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Devedor: JORGE SEIF  
 Ônus: E - PENHOR CEDULAR 10. GRAU  
 Garantia: ELIAS SEIF  
 Termo: 03426  
 Credor: BANCO ITAU BBA S/A  
 Devedor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
 Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA  
 Garantia: BERTOLINI CCIII  
 Termo: 03427  
 Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 BANDEIRANTES  
 Devedor: DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTD  
 Ônus: DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTD  
 Garantia: DRAGA LEBLON

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2013.  
 GERALDO SILVA OLIVEIRA  
 Chefe

**COMANDO DO EXÉRCITO**  
**GABINETE DO COMANDANTE**

**PORTEIRA Nº 353, DE 20 DE MAIO DE 2013**

Altera a distribuição de Função Gratificada do Comando do Exército e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, com a redação dada pelos Decretos nº 6.710, de 23 de dezembro de 2008 e 7.299, de 10 de setembro de 2010, nas Portarias do Comandante do Exército nº 729, de 7 de outubro de 2009 e 1.080, de 8 de novembro de 2010, e de acordo com o que propõe o Departamento Geral do Pessoal, resolve:

Art. 1º Alterar a distribuição de Função Gratificada - FGtf, constante na Portaria do Comandante do Exército nº 169, de 3 de abril de 2007, de acordo com o quadro anexo a esta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 169, de 3 de abril de 2007.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

**ANEXO**

**REMANEJAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FGtf) DO COMANDO DO EXÉRCITO**

OM	SITUAÇÃO NOVA			DENOMINAÇÃO
	FGtf 3	FGtf 2	FGtf 1	
Gab Cmt Ex		1	4	Assistente
EME	6	1	1	Assistente
COTER	1			Assistente
DEC	1	1	1	Assistente
2º BE Cnst	1			Assistente
4º BE Cnst	1			Assistente
5º BE Cnst	1			Assistente
8º BE Cnst		1		Assistente
10º BE Cnst	1			Assistente
11º BE Cnst	1			Assistente
D Patr	1			Assistente
DOC	1			Assistente
DOM	1			Assistente
DECEEx	1	1	1	Assistente
CMPA		1		Assistente
CMRJ			1	Assistente
CMB			1	Assistente
CMC	1			Assistente
EsFCEx/CMS	1			Assistente
CMF		1		Assistente
CMM	1			Assistente
EsAO		1		Assistente
ECEME		1		Assistente

EsPCEEx			1		Assistente
BibliEx	1				Assistente
CEP	1				Assistente
CPOR/BH	1				Assistente
DPHCEx	1				Assistente
CMR	1				Assistente
DFA	1				Assistente
EsSA	1				Assistente
DCIPAS	2	5	11		Assistente
DGP	4		5		Assistente
D A Prom	2				Assistente
DCEM	3				Assistente
D Sal	2				Assistente
DF	1	1	1		Assistente
COLOG	5	1	2		Assistente
DFPC	1				Assistente
D Mat	1				Assistente
CAEx				1	Assistente
DCT	1				Assistente
IME			1		Assistente
CITEx	1				Assistente
C T Ex	1				Assistente
CDS	1				Assistente
CIGEx	1				Assistente
SGEx	1			1	Assistente
Cmdo 1ª RM	3	2	3		Assistente
AGRJ	1			1	Assistente
AMAN				1	Assistente
CRI	1			1	Assistente
H Ge RJ	1	1	1		Assistente
HCE		1		10	Assistente
LQFEx		1	1		Assistente
PMRJ		1	1		Assistente
Pq R Mnt/1				1	Assistente
1º D Sup			1		Assistente
5º DL	1	1			Assistente
Ba Adm Ap/1ª RM			1		Assistente
Cmdo CML	1		1		Assistente
Cmdo 1ª DE	1				Assistente
ECT	1				Assistente
IBEX	2				Assistente
PMN	1				Assistente
PMPV	1				Assistente
PMZS	1				Assistente
Cmdo 2ª RM				1	Assistente
H Mil A SP				8	Assistente
Cmdo 3ª RM	1	4			Assistente
H Mil A Porto Alegre				1	Assistente
AGGC			1		Assistente
Cmdo CMS	1	1			Assistente
PMPA			1		Assistente
H Gu A	1				Assistente

H Gu Ba	1			Assistente
Cmdo AD 3	1			Assistente
H Gu SM	1			Assistente
Cmdo 4ª RM/4ª DE	1	4		Assistente
H Ge JF		1		Assistente
4º D Sup	1			Assistente
Cmdo 5ª RM/5ª DE	1	4		Assistente
H Ge C		1		Assistente
H Gu F	1			Assistente
Cmdo 6ª RM	4	1		Assistente
HGe S		1		Assistente
Cmdo 7ª RM/7ª DE	2	3	1	Assistente
H M A R		1		Assistente
Cmdo CMNE	1	1		Assistente
7º D Sup	1			Assistente
Cmdo 8ª RM/8ª DE	3	1		Assistente
H Ge Be		1		Assistente

8º D Sup	1			Assistente
Cmdo 9ª RM	1	2		Assistente
Cmdo CMO	1	1		Assistente
H Mil A C G		1		Assistente
Cmdo 10ª RM	2	3		Assistente
H Ge F		1		Assistente
Cmdo 11ª RM	2	5		Assistente
H M A B		1	1	Assistente
11º D Sup	1			Assistente
PMB	1			Assistente
Cmdo 12ª RM	3	1		Assistente
Cmdo CMA	1	1		Assistente
H M A M		1		Assistente
H Gu P V		1		Assistente
<b>TOTAL</b>	<b>98</b>	<b>74</b>	<b>65</b>	<b>Assistente</b>

**PORTEIRA Nº 443, DE 4 DE JUNHO DE 2013**

Autoriza e delega competência para alienação por venda ao Município de Porto Alegre/RS de parcelas dos imóveis cadastrados sob o nº RS 03-0160 e RS 03-0349, e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PEREX), o Plano de Construção do Exército (PCE), o Plano Diretor do Exército (PDE), o Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) preveem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de edificações a construir (quartéis, Próprios Nacionais Residenciais (PNR) e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

para a consecução dessas gestões poderá disponibilizar dos recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição que não mais atendam suas necessidades precíprias; e a necessidade premente do Município de Porto Alegre em adquirir imóvel sob a jurisdição do Comando do Exército situado na mesma municipalidade para a implantação de infraestrutura visando à realização da Copa FIFA 2014, constituindo-se relevante interesse público e social, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, por venda, ao Município de Porto Alegre-RS, de parcela com área de 52,72m<sup>2</sup> (cinquenta e dois vírgula setenta e dois metros quadrados), do imóvel cadastrado sob o nº RS 03-0160, sob a responsabilidade administrativa da 3ª Região Militar, situada à Av. Salvador Colombo nº 3.232, Bairro Higienópolis, e da parcela com área de 2.089,13 m<sup>2</sup> (dois mil ponto oitenta e nove vírgula treze metros quadrados), do imóvel cadastrado sob o nº RS 03-0349, sob a responsabilidade administrativa do 3º Regimento de Cavalaria de Guarda, situada à Av. Salvador França nº 201 - Bairro Paternon.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 3ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização das alienações autorizadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

**Ministério da Educação**
**GABINETE DO MINISTRO**
**PORTEIRA Nº 491, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Cria o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. O Conselho Permanente de que trata o caput terá como finalidade estabelecer os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Art. 2º O Conselho Permanente terá as seguintes competências:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino.

Art. 3º O Conselho Permanente será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada instituição):

- a)Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;
- b)Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;
- c)Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- d)Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;
- e)Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD;
- f)Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEPO/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

- a)Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;
- b)Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e
- c)Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CÓNDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

- a)Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES; e
- b)Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

- a)Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;
- b)Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e
- c)Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

§1º A coordenação do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC.

§2º O Conselho Permanente contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será indicado pela SETEC/MEC.

§3º Os representantes das instituições poderão ser substituídos a qualquer tempo por indicação dos respectivos dirigentes.

§4º A representação da comunidade de que trata o inciso IV deste artigo exercerá as suas funções pelo período de um ano, prorrogável por igual período, devendo ser substituída por vacância ou término do prazo de representação, cabendo ao Ministro da Educação indicar o(s) novo(s) representante(s).

§5º Os membros de que tratam os incisos I a III do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§6º Os membros de que trata o inciso IV e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado da Educação.

§7º Todos os membros, e respectivos suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º As diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Permanente de que trata o art. 2º, inciso I desta Portaria, deverão estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências, que será conduzido por Comissão Especial composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos às instituições federais de ensino.

Art. 5º As instituições federais de ensino deverão elaborar regulamento interno para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Permanente, devendo encaminhá-lo formalmente a este Conselho para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O Conselho Permanente se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Art. 7º A participação no Conselho de que trata esta Portaria será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS**
**PORTEIRA Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2013**

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 04/2013, de 29.04.2013/CCHL, publicado no DOU em 30.04.2013, o processo nº 23111.006600/13-52 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, habilitando os candidatos Marcelo Leandro Pereira Lopes(1º colocado); Verônica Gomes Oliveira(2º colocada); Sarah Maria Veloso Freire(3º colocada); Alexandre Augusto Batista de Lima (4º colocado); Samuel Barbosa de Carvalho(5º colocado); Maria Clara Rocha Vale(6º colocada) e Lilia Leite Barbosa (7º colocada) classificando para contratação o primeiro e o segundo colocados.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**
**PORTEIRA Nº 2.083, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo de nº. 23113.022495/12-72/Núcleo de Secretariado Executivo/CCSA; o que consta no Processo Nº 00024742-22.2013.4.05.8500/Justiça Federal/2ª Vara Federal, resolve:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Portaria Nº 1635/Gabinete do Reitor/UFS de 08/05/2013, publicada no D.O.U dia 10/05/2013, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**
**PORTEIRA Nº 468, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 10.1 do Edital nº. 23, de 31 de maio de 2012, publicado no DOU nº. 106, de 01 de junho de 2012 e suas alterações, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 06 de julho de 2013, o prazo de validade do Concurso Público destinado ao provimento de Cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, do Quadro Permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 36, de 05 de julho de 2012, publicado no DOU nº. 130, de 06 de julho de 2012. (Processo nº. 23402.000495/2012-91)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

**PORTEIRA Nº 469, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 9.11 do Edital nº. 35, de 05 de junho de 2012, publicado no DOU nº. 112, de 12 de junho de 2012 e suas alterações, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 06 de julho de 2013, o prazo de validade do Processo Seletivo para Contratação de Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 35/2012, publicado no DOU nº. 130, de 06 de julho de 2012. (Processo nº. 23402.0000565/2012-10)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO N° 23, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Retifica a alínea "a" do inciso III, artigo 10 da Resolução CD/FNDE n° 17, de 16 de maio de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei n° 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n° 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução n° 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, resolve ad referendum:

Art. 1º Retificar o artigo 10, inciso III, alínea a da Resolução CD/FNDE n° 17, de 16 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

III - aos municípios e ao DF:  
a) cadastrar no Simec, no Módulo E. I. Manutenção - aba Suplementação de Creches MDS (disponível no sítio eletrônico <http://simec.mec.gov.br>) a quantidade de matrículas referentes ao ano de 2012 relativas às crianças de zero a 48 meses que sejam membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, atendidas em tempo parcial ou integral em cada creche pública ou em instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos conviada com o poder público;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA  
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO  
CAMPUS PIÚMA****PORTRARIA N° 123, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS PIUMA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria n° 660, de 27-09-2009 da Reitora deste Ifes e com base no contido no processo n° 23185.000206/2013-47, resolve:

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****PORTRARIA N° 365, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Altera Portaria PGFN n° 876, de 29 de julho de 2010 e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria MF n° 257, de 23 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria PGFN n° 876, de 29 de julho de 2010, para excluir os Anexos II e IV, referentes aos formulários de "liberação de parcelamento simplificado" e de "vista ou cópia de processos administrativos".

Art. 2º Aprovar os formulários constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria, conforme segue:

I - Anexo I - Requerimento de Parcelamento Bloqueado na Internet - Simplificado e Simples Nacional;

II - Anexo II - Requerimento de Vista ou Cópia de Processo Administrativo e Comprovante de Entrega de Cópia de Processo Administrativo Digital; e

III - Anexo III - Requerimento de Reparcelamento do Simples Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

**ANEXO I**

Requerimento de Parcelamento Bloqueado na internet  
Simplificado e Simples Nacional  
O parcelamento está condicionado ao preenchimento das condições legais. Verifique as condições e documentação no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br).

NOME/EMPRESA (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ (devedor): \_\_\_\_\_

Telefone/fax: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_  
não tendo obtido êxito na efetivação do PARCELAMENTO SIMPLIFICADO ou o PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL da dívida ativa inscrita sob n° \_\_\_\_\_, Processo Administrativo Fiscal n° \_\_\_\_\_, por meio da Internet, requer o parcelamento dessa dívida em \_\_\_\_\_ parcelas mensais

Declaro que a respectiva dívida ativa:

não se encontra em cobrança judicial.

encontra-se em cobrança judicial, na Execução Fiscal n° \_\_\_\_\_, e que:

não há leilão designado nessa ação

há leilão designado na referida ação, marcado para \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Declaro, ainda, estar ciente de que, nos termos dos arts. 10 a 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15, de 15 de dezembro de 2009 e da Resolução n° 94, de 29 de novembro de 2011, a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais. Em se tratando de Parcelamento Simplificado, o pagamento da primeira parcela deve ser comprovado no ato do protocolo

**Diário Oficial da União - Seção 1**

Nº 110, terça-feira, 11 de junho de 2013

I - Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Temporário de que trata o Edital n° 02/2013, conforme relação abaixo.

Curso/Disciplina: BIOLOGIA - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
PI02201307	Vanessa Cardoso Tomaz	67.40	1º
PI02201309	Jacques Douglas Coimbra Dias	63.20	2º
PI02201313	Shênia Santos Silva	60.48	3º
PI02201314	Douglas da Cruz Mattos	45.60	Não habilitado
PI02201305	Simone Queiroga Brito Gonçalves	21.08	Não habilitado

Curso/Disciplina: ENGENHARIA DE PESCA - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
PI02201312	Lucas Eduardo Comassetto	57.80	1º
PI02201315	Nelson Jayme Reis Filho	50.00	2º
PI02201304	João Carlos Fosse Filho	39.60	3º

ALDIERIS BRAZ AMORIM CAPRINI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ****PORTRARIA N° 1.059, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico n° 273/2013 - PRG, de 04/06/2013, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA à Diretora de Assistência Estudantil para homologar mensalmente, no sistema de informação do governo federal, as informações dos estudantes beneficiados pelo Programa de Bolsa Permanência.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

deste requerimento, nos termos do art. 11 da Lei n° 10.522, de 2002, respeitado o valor mínimo da parcela, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15, de 2009 e 1º da Lei n° 10.522, de 2002.

Declaro, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 14-B da Lei n° 10.522, de 2002 e Portaria PGFN n° 802, de 2012.

(local) (data)

(assinatura do interessado ou representante legal)

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

Endereço (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

O interessado deverá acompanhar a tramitação deste Requerimento no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), link e-CAC.

**ANEXO II**

Requerimento de Vista ou Cópia de Processo Administrativo e comprovante de entrega de cópia de processo administrativo digital

NOME/EMPRESA (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ (devedor): \_\_\_\_\_

Telefone/fax: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

requer VISTA ou CÓPIA do(s) seguinte(s) Processo(s) Administrativo(s): \_\_\_\_\_

**ESPECIFICAÇÃO DA CÓPIA**

PROCESSO: _____	CÓPIA INTEGRAL
INSCRIÇÃO: _____	CÓPIA DAS PÁGINAS:
PROCESSO: _____	CÓPIA INTEGRAL
INSCRIÇÃO: _____	CÓPIA DAS PÁGINAS:
PROCESSO: _____	CÓPIA INTEGRAL
INSCRIÇÃO: _____	CÓPIA DAS PÁGINAS:
PROCESSO: _____	CÓPIA INTEGRAL
INSCRIÇÃO: _____	CÓPIA DAS PÁGINAS:

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiros os documentos anexados a este requerimento.

(local) (data) (assinatura do interessado ou representante legal)

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

comprovante de entrega de cópia de processo administrativo digital



NOME/EMPRESA \_\_\_\_\_ (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (devedor): \_\_\_\_\_

Declaro ser legitimado, conforme documentação apresentada e conferida pelo servidor da unidade de atendimento integrado, a receber cópia do(s) processo(s) administrativo(s) digital(is) acima relacionado(s) e havê-la(s) recebido nesta data, por meio da mídia eletrônica por mim fornecida.

Nome \_\_\_\_\_ (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

(local) (data) (assinatura de quem recebe as cópias)

Verifique a documentação que deve instruir o requerimento no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br).

No caso de pedido de cópia, o interessado deverá consultar seu Requerimento no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), link E-CAC, para obter informações sobre o valor do reembolso da cópia e o local de sua retirada.

Somente será realizada a cópia do Processo Administrativo após a comprovação do pagamento do reembolso.

### ANEXO III

#### Requerimento de Reparcelamento do Simples Nacional

Evite filas. O parcelamento está condicionado ao preenchimento das condições legais. Verifique condições e documentação no endereço : [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), antes de requerê-lo.

NOME/EMPRESA (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ (devedor): \_\_\_\_\_ Telefone/fax: (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

requer REPARCELAMENTO da dívida inscrita sob nº \_\_\_\_\_, Processo Administrativo Fiscal nº \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas mensais.

Declaro que a respectiva dívida ativa:

### BANCO DO BRASIL S/A BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A - BESCVL

#### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2012

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às nove horas, na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estava presente acionista detentor de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404/64, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Renato Porto, representante do acionista majoritário, que declarou instalada a Assembleia, em 1ª convocação, convocando para compor a mesa André Luiz Valença da Cruz, para servir como Secretário. Composta a mesa, comunicou que a Assembleia havia sido regularmente convocada por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, nas edições de 09, 10 e 13 de agosto de 2012, no Diário Oficial da União (pags. 67, 83 e 64, respectivamente) e do jornal Diário Catarinense - SC (pags. 27, 39 e 27, respectivamente) solicitando ao Secretário que procedesse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 82.518.523/0001-99. São convidados os Senhores Acionistas da Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval - companhia fechada - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), às 09 horas do dia 17 de agosto de 2012, a fim de tratar do seguinte assunto: Eleição de representante do acionista, para o cargo de membro suplente do Conselho Fiscal, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Manoel Carlos de Castro em 1º.08.2012. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados no Banco do Brasil, na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), preferencialmente até 24 horas antes da realização da Assembleia. A documentação relativa à proposta a ser apreciada está disponível na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC). Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade. Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. Carlos Massaru Takahashi, Presidente. Procedida a leitura do edital de convocação, passou-se ao exame e deliberação do assunto nele constante. Inicialmente, foi aprovado que a presente ata fosse lavrada na forma de sumário, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, e suas posteriores alterações. Aprovada pelo acionista: Eleição de membro do Conselho Fiscal para o cumprimento do mandato 2012/2013. O representante do Banco do Brasil, acionista majoritário, apresentou o seguinte nome para compor o Conselho Fiscal: indicado pelo acionista majoritário: Arnaldo Barbosa de Lima Júnior (suplente), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 702.512.311-00, portador da Carteira de Identidade nº 1.977.762, expedida em 16.03.2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, sala 317 - Ministério da Fazenda - Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Presidente informou que iria suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida, discutida e aprovada, dela extraíndo-se as cópias necessárias destinadas aos fins legais. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 05, PÁGINAS 64 E 65. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF.

não se encontra em cobrança judicial.

encontra-se em cobrança judicial, na Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_, bem como

que não há leilão designado nessa ação.

há leilão designado na referida ação, marcado para \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Declara, ainda, estar ciente de que, nos termos do art. 44 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011 e do art. 1º da Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012, a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais e de que a formalização do parcelamento ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela a ser efetuado na forma e no prazo legal.

Declara, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, de 02 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

O interessado poderá acompanhar a tramitação deste Requerimento no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), link E-CAC.

3.249.351-7- Fernando Leonel de Paiva - Analista. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certificou o registro em 28.05.2013, sob número 20123203953. Blasco Borges Barcellos - Secretário-Geral.

### BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS PORTARIA Nº 76.898, DE 10 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 22, inciso XVIII, e no art. 50, inciso V, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, considerando a necessidade de se dar concretude ao comando legal constante do art. 21 da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Ficam delegadas ao Gerente Administrativo do Banco Central do Brasil no Recife as seguintes atribuições, com relação aos valores referentes aos depósitos, de competência após 31 de dezembro de 1990, efetuados na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade dos servidores desta Autarquia que não assinaram termo de adesão, consoante o art. 21 da Lei 9.650, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória 45, de 25 de junho de 2002:

I - adotar todas as medidas necessárias à cobrança dos valores; e

II - autorizar o parcelamento das reposições e indenizações devidas por servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILVANETE FERREIRA DA COSTA

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

#### DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2013

##### PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA-PRESIDENTE  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES- DIRETORA  
OTAVIO YAZBEK- DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR  
APRECIAÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2011/0099 - TOV CCTVM LTDA.

Reg. nº 8246/12

Relator: DRT

O Diretor Otavio Yazbek declarou sua suspeição antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("TOV") e pelo Sr. Fernando Francisco Brochado Heller, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SP2011/0099.

Em reunião de 03.07.12, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Os proponentes apresentaram nova proposta em que se comprometem a (i) pagar à CVM o valor de R\$500.000,00; e (ii) apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da assinatura do Termo de Compromisso, relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM, a fim de atestar a adequação dos controles internos adotados pela TOV, bem como a cessação da prática de atividade ou atos considerados ilícitos pela CVM.

Para o Relator Roberto Tadeu, o novo compromisso assumido pela TOV e seu diretor se mostra proporcional à reprovabilidade das condutas atribuídas aos proponentes, notadamente à sua função preventiva, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de atos similares, bem norteando a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e pelo Sr. Fernando Francisco Brochado Heller, acompanhando o entendimento consubstanciado no voto do Relator Roberto Tadeu. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, os prazos de dez dias para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida e de noventa dias para apresentação do relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM, ambos condados da publicação do Termo no Diário Oficial da União, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. O Colegiado designou: (a) a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, como responsável por atestar o pagamento da obrigação pecuniária relativa à CVM; e (b) a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, como responsável por atestar a obrigação referente à comprovação da correção das irregularidades detectadas (apresentação de parecer do auditor independente).

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.  
SOLANGE MARIA DA RÓCHA RODRIGUES  
Coordenadora da Secretaria Executiva

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS 38/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º do Regimento deste Conselho e em cumprimento ao art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, declara ratificado o Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que específica, celebrado na 195ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, e publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2013, seção 1, páginas 28 e 29.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO**  
**E ATENDIMENTO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL**  
**DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA**  
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,**  
**DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que específica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 272, 453 e 592 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e no Ajuste Sinief nº 2, de 3 de abril de 2009, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3630 - Multa por falta ou atraso na entrega da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - EFD-ICMS/IPI para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,**  
**DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que específica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.353 de 30 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3624 - Multa por Atraso na Entrega da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica - EFD-IRPJ para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**

**1ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM GOIÂNIA**  
**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO**  
**TRIBUTARIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722687/2013-58, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa MARCIO RIBEIRO DA SILVA 69482780191, CNPJ nº 16.568.665/0001-36.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ADRIANA HANNUM RESENDE

**2ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre o início das atividades de atendimento ao público, no novo endereço da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 combinado com a art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999, declara:

Art. 1º As atividades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, no que concerne ao atendimento ao público, serão transferidas, a partir de 17 de junho de 2013, para o endereço sito à avenida Governador José Malcher nº 2803, São Braz, CEP. 66090-100, cidade de Belém (PA).

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

**4ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pela Portaria DEF Recife nº 49, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 02/03/2011, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726783/2013-86, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640 (oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE LTDA, CNPJ nº 04.665.157/0001-97, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/060, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND MAC-NISH	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 3 anos	8.640

JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pela Portaria DEF Recife nº 49, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 02/03/2011, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.727146/2013-27, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 1.128.840 (um milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	889.920
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade entre 8 e 12 anos	238.920

JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pela Portaria DEF Recife nº 49, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 02/03/2011, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.727147/2013-71, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 25.440 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
OLD PARR SIL-VER	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	25.440

JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**5ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM FEIRA DE SANTANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 04.958.283/0001-30, em nome da pessoa jurídica SO ALEGRIA VARIEDADES LTDA - EPP, em face da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 37 e do inciso II do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.723746/2013-83.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, em face do disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 37, inciso II, e no artigo nº 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptação da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
15.106.156/0001-29	SERVIÇOS MÉDICO CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A	10580.724.591/2013-15

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos nº 37, inciso II, e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptação do cadastro abaixo, em razão de a Pessoa Jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.560.231/0001-07	ANDRADE TELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	10580.724.656/2013-14

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**6ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,**  
**DE 3 DE JUNHO DE 2013**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.721093/2013-84, declara:



Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 06.164.639/0003-50 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida a filial da empresa JFA ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na data de sua abertura 10/12/2012.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,  
DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo administrativo nº 13770.720538/2013-98, declara:

Art. 1º - Baixar de ofício a inscrição nº 02.265.871/0001-62 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa RODRIGUES & PAIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, em virtude do seu cancelamento no órgão de registro, em 28 de novembro de 2008.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CONTAGEM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 13603.721001/2013-77 e do Contrato de Implantação das OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes IV S/A e OEA Eólica Vento Aragano I S/A, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 682, de 26 de dezembro de 2011, DOU de 28/12/2011, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08 870 769/0001-72, matrícula CEI nº 51 215 59462/76 para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de obras de implantação, em regime de EPC (Engineering, Procurement and Construction) Engenharia, Suprimento e Construção de Centrais Geradoras Eólicas, dentre elas da EOL Corredor do Senandes III, localizada em Rio Grande - RS, de titularidade da pessoa jurídica OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, CNPJ nº 14 492 568/0001-81, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 127 de 25 de junho de 2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
  - 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
  - 3) conforme o caso, a expressão:
    - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",
    - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,  
DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 13603.721002/2013-11 e do Contrato de Implantação das OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes IV S/A e OEA Eólica Vento Aragano I S/A, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 50, de 8 de fevereiro de 2012, DOU de 09/02/2012, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08 870 769/0001-72, matrícula CEI nº 51 215 59475/79 para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de obras de implantação, em regime de EPC (Engineering, Procurement and Construction) Engenharia, Suprimento e Construção de Centrais Geradoras Eólicas, dentre elas da EOL Corredor do Senandes III, localizada em Rio Grande - RS, de titularidade da pessoa jurídica OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, CNPJ nº 14 492 568/0001-81, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 127 de 25 de junho de 2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
  - 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
  - 3) conforme o caso, a expressão:
    - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",
    - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".
- Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,  
DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 13603.721003/2013-66 e do Contrato de Implantação das OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes IV S/A e OEA Eólica Vento Aragano I S/A, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 147, de 16 de março de 2012, DOU de 20/03/2012, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08 870 769/0001-72, matrícula CEI nº 51 215 59479/79 para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de obras de implantação, em regime de EPC (Engineering, Procurement and Construction) Engenharia, Suprimento e Construção de Centrais Geradoras Eólicas, dentre elas da EOL Corredor do Senandes IV, localizada em Rio Grande - RS, de titularidade da pessoa jurídica OEA Eólica Corredor do Senandes IV S/A, CNPJ nº 14 528 941/0001-07, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 128 de 25 de junho de 2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;

3) conforme o caso, a expressão:
 

- a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",
- b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,  
DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 13603.721004/2013-19 e do Contrato de Implantação das OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, OEA Eólica Corredor do Senandes IV S/A e OEA Eólica Vento Aragano I S/A, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 694, de 29 de dezembro de 2011, DOU de 02/01/2012, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08 870 769/0001-72, matrícula CEI nº 51 215 59450/74 para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de obras de implantação, em regime de EPC (Engineering, Procurement and Construction) Engenharia, Suprimento e Construção de Centrais Geradoras Eólicas, dentre elas da EOL Corredor do Senandes II, localizada em Rio Grande - RS, de titularidade da pessoa jurídica OEA Eólica Corredor do Senandes II S/A, CNPJ nº 14 531 063/0001-89, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 125 de 25 de junho de 2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
- 3) conforme o caso, a expressão:
  - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",
  - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM DIVINÓPOLIS  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV nº 043, de 13 de novembro de 2012, publicado no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.721.860/2013-43, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 17.907.297/0001-76, em nome de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOVERNADOR VALADARES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Declara o cancelamento de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, da inscrição 4.909.655-9 por anexação de área ao Nifr :5.007.148-3.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF

n.º 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo Único. Cancelado de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, o número de inscrição, Nifr : 4.909.655-9 referente ao imóvel rural conhecido como "Fazenda São Félix do Vitorino", área de 33,88 hectares, localizado em São Sebastião do Maranhão-MG, propriedade do Senhor Milton Miranda de Carvalho, por anexação de área a área do imóvel rural inscrito no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), NIFR:5.007.148-3, conforme consta no processo nº. 17933.720048/2013-32, vigência a partir de 1999.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 209 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário oficial da União.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ANEXO ÚNICO**

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.672.699/0001-48	LICOR FINO DE COCO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	LICOR FINO DE COCO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	LICOR FINO DE MEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	LICOR CREME DE ANIS	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	LICOR CREME DE ANIS	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	LICOR FINO DE CANELA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	M
08.672.699/0001-48	LICOR CREME DE MENTA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
08.672.699/0001-48	AGUARDENTE DE CANA (RECIPIENTE NAO-RETORNABLE)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	H
08.672.699/0001-48	AGUARDENTE DE CANA (RECIPIENTE NAO-RETORNABLE)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
08.672.699/0001-48	AGUARDENTE DE CANA (RECIPIENTE NAO-RETORNABLE)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2013**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÕES. BENS REVERSÍVEIS. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. As receitas recebidas a título de indenização dos bens reversíveis ainda amortizados ou não depreciados, ao final do contrato de concessão, não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal. No entanto, as respectivas alíquotas encontram-se reduzidas a zero, por força da Medida Provisória nº 612, de 2013, que retroagiu os efeitos dessa redução para a data da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 2013, qual seja a data de sua publicação (14 de janeiro de 2013). Por não se tratar de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, as indenizações de bens reversíveis não depreciados ou não amortizados, ao final do contrato de concessão, não sofrem retenção na fonte da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178 e 179; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 34; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; Medida Provisória nº 612, de 2013, arts. 21, 22 e 28; IN RFB nº 949, de 2009, art. 12.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÕES. BENS REVERSÍVEIS. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. As receitas recebidas a título de indenização dos bens reversíveis ainda amortizados ou não depreciados, ao final do contrato de concessão, não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS, por falta de previsão legal. No entanto, as respectivas alíquotas encontram-se reduzidas a zero, por força da Medida Provisória nº 612, de 2013, que retroagiu os efeitos dessa redução para a data da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 2013, qual seja a data de sua publicação (14 de janeiro de 2013). Por não se tratar de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, as indenizações de bens reversíveis não depreciados ou não amortizados, ao final do contrato de concessão, não sofrem retenção na fonte da Contribuição para o PIS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178 e 179; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; Medida Provisória nº 612, de 2013, arts. 21, 22 e 28; IN RFB nº 949, de 2009, art. 12.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÕES. BENS REVERSÍVEIS. INCIDÊNCIA. O valor recebido a título de indenização de bem reversível não totalmente amortizado ou depreciado, ao final contrato de concessão, corresponde à receita não operacional, e deverá ser confrontado com o valor contábil do bem, assim entendido aquele que estiver registrado na escrituração, deduzido, se for o caso, da depreciação ou amortização acumulada, obtendo-se, assim, o resultado não operacional a ser computado na determinação do lucro real, para fins de determinação da base de cálculo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, arts. 5º e 175; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 100; Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), art. 472; Lei nº 6.404, de 1976, art. 191; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 8.987, de 1995, arts. 18 e 23; Lei nº 11.638, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.783, de 2013, arts. 1º, 5º a 7º, 15 e 32; Medida Provisória nº 449, de 2008; Decreto nº 3.365, de 1941; Decreto nº 1.598, de 1977; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 418; Decreto nº 7.805, de 2012, arts. 9º a 12; IN SRF nº 93, de 1997, art. 32, e IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÕES. BENS REVERSÍVEIS. INCIDÊNCIA. O valor recebido a título de indenização de bem reversível não totalmente depreciado ou amortizado, ao final do contrato de concessão, corresponde à receita não operacional, e deverá ser confrontado com o valor contábil do bem, assim entendido aquele que estiver registrado na escrituração, deduzido, se for o caso, da depreciação ou amortização acumulada, obtendo-se, assim, o resultado não operacional a ser computado na determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, arts. 5º e 175; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 100; Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), art. 472; Lei nº 6.404, de 1976, art. 191; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 18 e 23; Lei nº 11.638, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.783, de 2013, arts. 1º, 5º a 7º, 15 e 32; Medida Provisória nº 449, de 2008; Decreto nº 3.365, de 1941; Decreto nº 1.598, de 1977; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 418; Decreto nº 7.805, de 2012, arts. 9º a 12; IN SRF nº 93, de 1997, art. 32, e IN RFB nº 949, de 2009.

Provisória nº 449, de 2008; Decreto nº 3.365, de 1941; Decreto nº 1.598, de 1977; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 418; Decreto nº 7.805, de 2012, arts. 9º a 12; IN SRF nº 93, de 1997, art. 32, e IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÕES. BENS REVERSÍVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. As indenizações dos bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados recebidas em decorrência de rescisão do contrato de concessão não caracterizam indenização por danos patrimoniais e sujeitam-se à retenção na fonte do IRPJ e da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 70.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: EFEITOS DA CONSULTA. A consulta, se eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta. Essa proteção, no entanto, não alcança o prazo para recolhimento de tributos retidos na fonte. Os efeitos da consulta não alcançam terceiros responsáveis pela retenção na fonte dos tributos objeto da dúvida apresentada, quer porque esses efeitos atingem apenas a pessoa jurídica consultante e seus demais estabelecimentos, quer porque a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.574, de 2011, art. 90, e IN RFB nº 740, de 2007, art. 14.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 3 DE MAIO DE 2013**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. PRATICAGEM. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (contribuição substitutiva), devida pelas empresas de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, não atinge as empresas de prestação de serviços de praticagem, as quais continuam sujeitas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Na hipótese de a consultante, além da atividade de praticagem, se dedicar também a outra(s) atividade(s) dentre as sujeitas à contribuição substitutiva de que aqui se trata, deverá seguir a disciplina contida no §1º, incisos I e II, do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, bem como no art. 6º, caput, incisos I e II, e §§ 1º ao 3º, do Dec. nº 7.828, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, §1º, I e II; Dec. nº 7.828, de 2012, art. 2º, §4º, V a XI, art. 6º, caput, I e II, e §§ 1º a 3º; Lei nº 8.212, de 1991, incisos I e III do caput do art. 22, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 8 DE MAIO DE 2013**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REGISTRO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO EXTERIOR. TAXAS. PAGAMENTO A REPARTIÇÕES OFICIAIS ESTRANGEIRAS. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência do imposto na fonte as taxas pagas a repartições oficiais estrangeiras para o registro da propriedade industrial, em virtude de elas tipificarem rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 685, inc. II, alínea "a".

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REPARTIÇÕES OFICIAIS ESTRANGEIRAS. TAXAS. REGISTRO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO EXTERIOR. NÃO-INCIDÊNCIA. As taxas pagas a repartições oficiais estrangeiras para o registro de propriedade industrial no exterior não se encontram no campo de incidência da contribuição, em virtude de não tipificarem remuneração por serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, objeto de contratos assinados pelas pessoas jurídicas sediadas no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 8 DE MAIO DE 2013**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONSULTA. FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO ANTERIOR. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta que versa sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inc. V; e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, incisos VII.

EMENTA: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TERMO PRÓPRIO EM REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. A opção pelo regime especial tributário de que trata a Lei nº 10.931, de 2004, subordina-se à averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo de afetação do empreendimento imobiliário firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno em que ele será erguido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2004, artigos 2º e 31-B; e IN-RFB nº 934, de 2009, art. 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 8 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA

SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. A contribuição de iluminação pública não integra a base de cálculo da retenção de tributos a ser procedida pelos órgãos e entidades da administração pública federal sobre o valor da energia elétrica por eles consumida, porque ela, além de não configurar remuneração pelo fornecimento do bem cujo pagamento dá azo à retenção, constitui-se em um tributo municipal sobre venda cujo valor se apresenta, na respectiva nota fiscal, destacado do correspondente ao bem fornecido e, também por isso, deve ser afastada do faturamento bruto para efeito de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa da RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 27 DE MAIO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: SERVIÇOS DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA E A EXPORTAR. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. A remuneração pela prestação dos serviços de perícia para identificação e quantificação de

mercadoria importada e a exportar, efetuada com base na Tabela "D" constante do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010, e a remuneração das despesas com estadia do perito no valor correspondente à diária devida a servidor público de nível superior da Administração Pública Federal direta estão sujeitas à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento do rendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 39, 620, 623 e 628 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010;

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que não se relacione à interpretação de dispositivo da legislação tributária, bem como aquela que não descreva, completa ou exataamente, a hipótese a que se refira e não contenha os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 46 e 52, I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 15, XI, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Chefe  
Substituto

#### INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPECTOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA GÁS SULFÍDRICO LTDA, na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/JRJO nº 108, de 25 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012.

ROBSON DO COUTO ALVES

##### ANEXO

Processo nº 10768.001577/2012-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	OGX Petróleo e Gás Ltda e OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda	Blocos BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42, BM-C-43, BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58, BM-S-59, PA-MA-13, PA-MA-14, PA-MA-15, PA-MA-16, PA-MA-17, BT-PN-05, BT-PN-06, BT-PN-07, BT-PN-08, BT-PN-09 e BT-PN-10	Ordens de serviço OGXL/2010/189A e OGXL/2010/189B Vinculadas ao contrato máster OGXL/2010/189 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31/12/2013

10074.721103/2013-20				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.780.205/0001-53	Petróleo Brasileiro S/A	A bordo dos PLSVs (Pipe Line Support Vessel), na base de Vitória e em toda a Plataforma Continental onde a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS seja concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056629.10.2	22/05/2016

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	serviços 2050.0074980.12.2 locação (equipamentos Relacionados no Anexo nº 7)	16.05.2015	29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93
--	-----------------------------	--	--	------------	--

Processo nº 10768.000383/2010-88 / 10768.000258/2012-30 (Provimento do recurso) (1)

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72	Petróleo S.A	As áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0039810.08.2 Cimentação, restauração, estimação, limpeza industrial e outros serviços correlatos. ANEXO 02	(1) De 31/01/2012 a 27.08.2013
29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16				
29.504.214/0028-05 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26				
29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0031-00 29.504.214/0039-50				

Processo nº 10074.720995/2013-41

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72				
29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16	Petróleo S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081755.15.2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nº 01 e 01A, respectivamente)	28/02/2014
29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00				

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 20,  
DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no registro especial instituído pela Lei 11.945, de 04 de junho de 2009 alterada pela Lei 12058 de 13/10/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 224;240;302 e 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com suas alterações posteriores considerando o disposto nos arts. 9º e 12, inciso I, § 2, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007, tendo em vista o Despacho Decisório DRF/SJR/SP nº 0062/2010, datado de 10/06/2010, constante do Processo Administrativo nº 10850.000502/2006-87, declara:

1. Cancelada a Inscrição no Registro Especial instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de Junho de 2009, e nos termos dos artigos 1º e 2º alterada pela Lei 12058 de 13/10/2009, com a regulamentação dada pela IN-RFB nº 976/2009, do estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: SCAN FILM GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP.

CNPJ nº 00.394.714/0001-21

Endereço: Rua São Bernardo nº 143 - Bairro: Vila São Pedro

Cidade : São José do Rio Preto - SP - CEP 15091-000

Processo Administrativo: 10850.000502/2006-87

Registro Especial nº: UP-08107/00139 (cancelado)

Atividade: USUÁRIO (GP) -

2. Que tal Inscrição não deve mais produzir quaisquer efeitos fiscais.

SERGIO LUIZ ALVES

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 25,  
DE 10 DE JUNHO DE 2013**

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo a SAT nº 138, de 20/05/2013, e ao que consta do Processo 10314.725889/2013-84, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Toyota, modelo Land Cruiser, ano-fabricação 2007, ano-modelo 2007, chassi JTEBY25J770056957, cor preta, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Consulado Geral da República da Polônia em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 22/06/2007, através da declaração de importação nº 07/0774567-0, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Nicolas Jan Versteeg, CPF 295.675.608-70, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**9ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta dos respectivos processos n.ºs 10980.723.873/2013-84, 10980.723.874/2013-29, 10980.723.932/2013-14, 10980.723.933/2013-69 e 10980.723.934/2013-11, declara:

29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93				
--	--	--	--	--

Processo nº 10074.720998/2013-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50	Petróleo S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081744.13.2 (equipamentos relacionados no anexo nº 01)	28/02/2017

**8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 14, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso 2º do art. 39 da IN RFB nº 1.183/2011 de 19/08/2011, conforme solicitação do SECAT DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, declara INAPTA POR NÃO TER SIDO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CNPJ, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	CINETRANSFORMER MOBILE CINEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ:	07.359.224/0001-33
PROCESSO:	11829.720021/2011-99

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

Nº 164 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00229 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

IESDE BRASIL S/A  
CNPJ: 03.295.274/0001-43  
Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 1.482, - Batel - Curitiba - Pr.

Nº 165 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00230 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

MULTICENTRO DO BRASIL-Comércio de Materiais Didáticos e Pedagógicos Ltda  
CNPJ: 07.728.786/0001-07  
Rua Saldanha Marinho, nº 1.763, - Batel - Curitiba - Pr.

Nº 166 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00231 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

IDEALART GRÁFICA E EDITORA LTDA  
CNPJ: 05.906.297/0001-72  
Rua Paulo Setubal, 76 - Hauer - 81630-110 - Curitiba - Pr.

Nº 167 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00232 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

MONTALDI GRÁFICA E EDITORA LTDA  
CNPJ: 10.330.708/0001-64  
Rua Adrianópolis, 285 - Jardim Cruzeiro - São José dos Pinhais - Pr.

Nº 168 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial UP 09101/00115 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de Usuário, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II da mesma Instrução Normativa.

Interessado: EDITORA BONIJURIS LTDA.  
CNPJ/MF: 02.946.284/0001-39  
Rua Mal. Deodoro, nº 344, cj. 31 - Centro - Curitiba - Pr.

Art. 2º Os estabelecimentos inscritos ficam obrigados ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento dos registros na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Estes Atos Declaratórios Executivos produzirão efeitos a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**  
**SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**PORTARIA Nº 310, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 8.477.393 (oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e três) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 23.774.204,36 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSAO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/6/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.804424	2.071.489	5.809.333,46
1º/1/2008	1º/1/2038	2.804424	1.576.241	4.420.448,09
1º/1/2009	1º/1/2039	2.804424	801.655	2.248.180,52
1º/1/2011	1º/1/2041	2.804424	2.560.546	7.180.856,65
1º/1/2012	1º/1/2042	2.804424	1.122.870	3.149.003,57
1º/1/2013	1º/1/2043	2.804424	344.592	966.382,07
TOTAL			8.477.393	23.774.204,36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 2.226, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08102.003704/2010-88, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SALVADOR HURTADO ROMERO, de nacionalidade espanhola, filho de Ramon Hurtado Torres e de Maria Romero Rodriguez, nascido na Espanha, em 17 de outubro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
 Em 7 de junho de 2013

Nº 566 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010629/2007-15. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Representada: Cooperativa dos Cirurgiões Cardíacos do Espírito Santo - COOPCARDIO-ES. Advogada: Marlene Verdan Cunha. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decidido, com fundamento no artigo 227 do Regimento Interno do CADE, pela convocação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Não há o que ser saneado. Intimo a Representada para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse da Representada, poderá requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental.

Em 10 de junho de 2013

Nº 568 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.004809/2013-58. Requerentes: União de Lojas Leader S.A., Seller MNT Magazine Ltda. e outros. Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Luz Antonio Galvão, Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago e Marco Antonio Fonseca Júnior. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
 Substituto

**ALVARÁ Nº 2.097, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1555 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.332.434/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1002/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.108, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1606 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURÍDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0011-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 991/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.113, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1673 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTEK SERVICO DE VIGILANCIA A SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.403.765/0001-84, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
 1 (um) Revólver calibre 38  
 12 (doze) Munições calibre 38  
 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.114, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1683 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEFIX EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.277.344/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 925/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.119, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1739 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0012-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 869/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.122, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1755 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0012-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 869/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

CONCEDER autorização à empresa GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 01.843.064/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30 (trinta) Espingardas calibre 12  
50 (cinquenta) Revólveres calibre 38  
900 (novecentas) Munições calibre 38  
720 (setecentas e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.123, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1765 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGEX VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.753.624/0001-69, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30 (trinta) Revólveres calibre 38  
300 (trezentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.129, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1932 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL AMÉRICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.138.329/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.131, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2312 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escola Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 976/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.133, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1612 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 02.199.157/0001-13:  
26 (vinte e seis) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.135, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1961 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 962/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.148, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2116 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 980/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.149, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2123 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STILO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.112.812/0001-30, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente CIFRA VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40:

41 (quarenta e um) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
700 (setecentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 31.823, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08709.003748/2013-21 - DPF/SOD/SP, resolve:

Autorizar a empresa ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.542.045/0001-37, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

#### PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12, bem como o constante do processo nº 08.658.004.652/2013-23, resolve:

CREDECNIAR, sob o número 310, a empresa JOSÉ MARIA BONIFÁCIO BARBOSA SERVIÇOS DE LÓGÍSTICA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.694.807/0001-74, estabelecida à RUA LUIS CARLOS LISBOA, 226 - CASA 2 - TREMEMBÉ/SP CEP 02.368-005, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12, bem como o constante do processo nº 08.658.004.652/2013-23, resolve:

CREDECNIAR, sob o número 310, a empresa JOSÉ MARIA BONIFÁCIO BARBOSA SERVIÇOS DE LÓGÍSTICA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.694.807/0001-74, estabelecida à RUA LUIS CARLOS LISBOA, 226 - CASA 2 - TREMEMBÉ/SP CEP 02.368-005, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12, bem como o constante do processo nº 08.658.004.652/2013-23, resolve:

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

#### PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1650, de 05 de novembro de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12, bem como o constante do processo nº 08.658.005.459/2013-18, resolve:

CREDECNIAR, sob o número 311, a empresa ESCOLTA DE CARGAS GLOBAL - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.795.990/0001-13, estabelecida à RUA ARARUNA, 75 - BLOCO N - APTO 24 - MACEDO - GUARULHOS/SP CEP 07.196-200, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

#### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08221.001007/2013-89 - PAOLA ANDREA MOISES AGUILAR

Processo Nº 08437.004472/2013-46 - NERIS SONIA DE LOS SANTOS SENA

Processo Nº 08457.004039/2013-72 - GONZALO DANIEL MASO TALOU

Processo Nº 08495.000535/2013-09 - MARIA LUISA ORTIZ DELGADO

Processo Nº 08495.000574/2013-06 - MARIA PAULINA NEVENKA SABIONCELLO CASTRO

Processo Nº 08505.009988/2013-26 - JUAN CARLOS CRUZ FLORES

Processo Nº 08505.011266/2013-31 - HUGO ARIAS CANTU

Processo Nº 08505.011610/2013-92 - CHRISTIAN ALEJANDRO ABARCA GALAZ

Processo Nº 08505.014486/2013-17 - ESPERANZA HEREDIA GARCIA

Processo Nº 08505.014979/2013-57 - EDUARDO LUIS ARCE PICASSO

Processo Nº 08505.014981/2013-26 - EVA CHQUEHUANCA FLORES

Processo Nº 08505.015218/2013-12 - ISAURA MAMANI CHAVEZ

Processo Nº 08505.015222/2013-81 - MARCO ANTONIO LAYAZA POMA

Processo Nº 08505.015223/2013-25 - ALBERTO ORTIZ DIAZ

Processo Nº 08505.015225/2013-14 - CARMEN VIVIANA SIRPA MONASTERIO

Processo Nº 08505.015243/2013-04 - ZULMA HUARINO GUARACHI

Processo Nº 08505.015264/2013-11 - EDGAR QUISPE MENDOZA

Processo Nº 08505.015267/2013-55 - VICTOR MAMANI BLANCO

Processo Nº 08505.015288/2013-71 - GROVER NELSON MAMANI COARITE

Processo Nº 08505.015491/2013-47 - MARICRUZ INIGUEZ LUCANA

Processo Nº 08505.015864/2013-80 - CORINA JHANETH CONDORI LIMACHI

Processo Nº 08505.016165/2013-57 - FREDDY TARIFA RAMOS

Processo Nº 08505.016257/2013-37 - ROSMERY QUISPE

Processo Nº 08505.016276/2013-63 - PEDRO PAUCARA CONDORI

Processo Nº 08505.016279/2013-05 - RICHARD PERCY CONDORI TICONA

Processo Nº 08505.016282/2013-11 - OSCAR INIGUEZ LUCANA

Processo Nº 08505.016283/2013-65 - GERMAN MARIO GRANEROS HERRERA

Processo Nº 08505.016286/2013-07 - CELIA CALLE MAMANI

Processo Nº 08505.016290/2013-67 - DAVID EVER RAMOS INTIMAYTA

Processo Nº 08505.016298/2013-23 - NESTOR JAVER BRIEZ OLMEDO

Processo Nº 08505.016299/2013-78 - DARIA VILLAR ROEL DURAN

Processo Nº 08505.016312/2013-99 - ROSALIA ELGUETA CAZON



Processo Nº 08505.016314/2013-88 - EUSEBIO PATZI MANI  
 Processo Nº 08505.016315/2013-22 - RITA DURAN MURIEL  
 Processo Nº 08505.016316/2013-77 - JUAN TICONA SALGADO  
 Processo Nº 08505.020177/2013-86 - LIZETH DIAZ GARCIA  
 Processo Nº 08505.020214/2013-56 - ALEJANDRA CANDIA FLORES  
 Processo Nº 08505.120874/2012-55 - AQUELINO ALI PUSARICO, FABIOLA YENIFER ALI GUTIERREZ, IDALIA GUTIERREZ URUNA, MAYLIN ANABEL ALI GUTIERREZ e NELIDA DANIA ALI GUTIERREZ  
 Processo Nº 08506.005541/2013-78 - LUCIA ADELINA BONINO  
 Processo Nº 08709.001638/2013-25 - JOHANNA DEL CARMEN PONCE ROMERO.  
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):  
 Processo Nº 08495.000004/2013-16 - ARIEL EZEQUIEL VARGAS  
 Processo Nº 08495.000021/2013-45 - MARCELA SUSANA PENA, GUADALUPE MARTINEZ PENA e LUCIANA MARTINEZ PENA  
 Processo Nº 08495.000112/2013-81 - HORACIO GUILLERMO JACK  
 Processo Nº 08495.000306/2013-86 - NORBERTO NICOLAS TATO e MARIA AURORA SAN JUAN  
 Processo Nº 08495.000479/2013-02 - JERONIMO PABLO GONZALEZ  
 Processo Nº 08495.000499/2013-75 - MARIANO PEDRO CROCCOLINO  
 Processo Nº 08495.000501/2013-14 - JUAN ESTEBAN BARROETA ANDRADA  
 Processo Nº 08495.000504/2013-40 - ELIZABETH VICTORIA DORIN  
 Processo Nº 08495.000516/2013-74 - ALBERTO OSVALDO LAPASSET  
 Processo Nº 08495.000525/2013-65 - SABRINA ROJKES SCIAN  
 Processo Nº 08495.000527/2013-54 - CAROLINA MABEL BENITEZ  
 Processo Nº 08495.000534/2013-56 - GABRIEL PAPPALO BOSCH  
 Processo Nº 08495.000545/2013-36 - ANTONELLA CARLA GIARDINI  
 Processo Nº 08495.000546/2013-81 - ESTEFANIA CAROLINA SERRA  
 Processo Nº 08495.000563/2013-18 - JUAN JOSE GARCIA  
 Processo Nº 08495.000564/2013-62 - ANGEL GUSTAVO PICCINNI  
 Processo Nº 08495.000565/2013-15 - MATIAS EZEQUIEL PRAMORI  
 Processo Nº 08495.000567/2013-04 - MARCELO ANIBAL PASO  
 Processo Nº 08495.000576/2013-97 - ANA BELEN RAMOS HRYB.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08436.000155/2013-61 - FABIAN RAMON MARTINO.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08451.000781/2013-69 - JULIA SILVA PEDREIRA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08460.022959/2011-51 - DAVID STEVEN JACOME MUÑOZ.

DEFIRO o pedido de Transformação de Visto de Permanência em permanência indeterminada, para a nacional boliviana ROXANA KARIN CHUQUI AGUADA, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista a continuidade da União Estável. Processo Nº 08491.000184/2012-87 - ROXANA KARIN CHUQUI AGUADA.

DEFIRO o pedido de Transformação de Visto de Permanência em permanência indeterminada, para a nacional espanhola SILVIA MARTOS DE LA CRUZ, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista a continuidade da União Estável. Processo Nº 08502.000667/2013-96 - SILVIA MARTOS DE LA CRUZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/06/2012, Seção 1, pág. 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.032631/2012-61 - MAGE ROSALINA MAITA DE HUMIRI.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista a Requerente ter apresentado o presente pedido em desacordo com o que prescreve art. 7º, caput, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa não está amparada de documentos comprobatórios que possam comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão. Processo Nº 08460.023606/2011-79 - LUCIA NANCI ENCARNACION ALBERO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08458.010297/2011-16 - KEVIN MWAURA NJOROGE  
 Processo Nº 08460.029499/2011-92 - TERESA MARIA ANNE KEOHANE  
 Processo Nº 08505.028091/2011-30 - WILDER ALEX ZUNIGA CASTRO  
 Processo Nº 08505.088907/2011-84 - LEONARDO CONDORI MAMANI  
 Processo Nº 08505.063590/2011-73 - JACINTO MAMANI PACHARI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2010, Seção 1, pág. 71, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08375.001970/2010-66 - JASON WARD IVES SICKLER.

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 7º, "caput", da Lei nº 11.961/09:

Processo Nº 08505.066166/2011-81 - LUIS JULIAN CASTILLO LUGO  
 Processo Nº 08505.089834/2011-48 - MARIA PRESENTACION VARGAS DE GAVILAN  
 Processo Nº 08505.067818/2011-02 - MOHAMAD IBRAHIM HUAZI  
 Processo Nº 08295.026137/2011-07 - LUIS MIGUEL BAUTISTA  
 Processo Nº 08505.079468/2011-19 - ALDA MOREIRA BRANDAO  
 Processo Nº 08505.067819/2011-49 - EDITH PUENTE DE LA VEGA UNDA  
 Processo Nº 08505.096648/2011-65 - CONCEPCION MANA DE CHIRI  
 Processo Nº 08505.094381/2011-71 - ROSSIO MABEL CANELAS ANGOLA  
 Processo Nº 08505.092909/2011-78 - NSIMBA NSIMBA  
 Processo Nº 08455.067777/2011-89 - FERNANDO RICARDO PEREIRA MAGALHAES  
 Processo Nº 08505.090011/2011-65 - EGIDIO GARAY PESSOA

Processo Nº 08505.069431/2011-82 - ALEXANDRI DEVIS PACO PAXI  
 Processo Nº 08505.063804/2011-10 - PAULINO MANOTUPA MANOTTUPA  
 Processo Nº 08460.035124/2011-61 - DIANA TYULENEVA

Processo Nº 08457.014735/2012-14 - WEILONG HUANG  
 Processo Nº 08452.005818/2011-73 - MOUSTAPHA LO.  
 INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.961/09, haja vista o Requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias:

Processo Nº 08505.090514/2011-31 - WILBER MAMANI MAMANI

Processo Nº 08460.029902/2011-83 - YONGHUA LIU

Processo Nº 08505.070132/2011-91 - ROSA CALLISAYA PAUCARA

Processo Nº 08505.087716/2011-03 - MILTHON ANGULO UTURUNCO

Processo Nº 08505.070867/2011-14 - NAYELY FERNANDA CABALLERO YUIRA

Processo Nº 08505.087496/2011-18 - AURORA QUISPE MARTINEZ

Processo Nº 08505.087500/2011-30 - FABIOLA MARGARITA ALLCA CHURA

Processo Nº 08505.087503/2011-73 - EMMA CATARI MAMANI

Processo Nº 08505.087720/2011-63 - SUSI SANGA ESPEJO

Processo Nº 08505.068420/2011-85 - PAMELA VILLCA CHAMBI

Processo Nº 08505.068124/2011-84 - VICTORIA FLORES OLLISCO

Processo Nº 08505.068117/2011-82 - JORGE VALENTIN VARGAS GONZALES

Processo Nº 08505.087719/2011-39 - FELISA MAMANI VILLCA

Processo Nº 08505.090411/2011-71 - ZENOVIA CAPCHA CARRILLO

Processo Nº 08505.087713/2011-61 - FELIX MAMANI ATTOMO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA

p/Delegação de Competência

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.005184/2013-59 - RAMALHO RAMOS MARTINS NOVO, até 22/03/2014

Processo Nº 08270.006726/2013-19 - MARIO CARDOSO MONIZ, até 22/03/2014

Processo Nº 08270.006905/2013-48 - AILENE CRISTINA BRITO SOARES ROSA, até 31/05/2014

Processo Nº 08505.035563/2013-72 - MARLYN ZAPATA MONTOYA, até 30/09/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08240.003884/2012-85 - DIEGO ALEJANDRO CARDONA CALLE

Processo Nº 08260.008744/2011-84 - ZAIRA LIDIETH NARANJO NARANJO

Processo Nº 08280.050003/2011-68 - BERTA MARIA PI-CHS HERRERA

Processo Nº 08280.050677/2011-62 - ROSALINA VAZ-QUEZ AROS

Processo Nº 08420.033428/2011-61 - AUGUSTO JOSE TRINDADE SOARES

Processo Nº 08420.034126/2011-18 - RIDHA ENNAFAA

Processo Nº 08451.010023/2011-97 - REAGAN MANDUA-KILA MAKANDA

Processo Nº 08460.004124/2012-09 - RODRIGO ENRIQUE LARA ALONSO

Processo Nº 08707.000951/2012-85 - DAVID ESTEBAN QUINTERO JIMENEZ

Processo Nº 08505.007721/2012-13 - CATARINA LIDIA CASSOMA

Processo Nº 08260.002223/2011-13 - CLAUDE ANTOINE KUHNE

Processo Nº 08280.009122/2012-16 - MARIA CRISTINA GALLEGUERO ROPERO e MANUEL ALEJANDRO CARRERO GALLEGUO

Processo Nº 08280.042938/2011-71 - MAROUN SALIBA

Processo Nº 08280.050503/2011-08 - MARIA NOELIA BARRIUSO BELTRAN

Processo Nº 08320.003027/2012-95 - MARIA FERNANDA AGUILAR LARA

Processo Nº 08460.000232/2012-02 - BRUNO JOÃO MENDES CARONE

Processo Nº 08460.019938/2011-59 - PABLO DAVALOS DE LA PENA

Processo Nº 08460.040021/2011-13 - PAVEL CORONADO CASTELLANOS

Processo Nº 08460.040672/2011-11 - MANON HELENE PAULINE DESERT

Processo Nº 08505.011240/2012-11 - ALBERT PHILIPPE MARCEL DE LA FUENTE VIGLIOTTI.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
 p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.006237/2013-14 - ARISTIDE MANANGA DADI, até 01/03/2014

Processo Nº 08280.026925/2012-35 - SILVANA PATRICIA ANDRADE PEREIRA, até 09/03/2014

Processo Nº 08320.020110/2012-29 - DIELA TAMBA NHAQUE, até 09/03/2014

Processo Nº 08505.009983/2013-01 - ENOLA JULIO MANGO, até 02/03/2014

Processo Nº 08057.000017/2013-46 - BENJAMIN SILWAMBA KAHOZI, até 25/02/2014

Processo Nº 08102.000607/2013-86 - JECOL BAMUTSHA CHRETIEN, até 01/03/2014

Processo Nº 08125.000133/2013-12 - NOUWAGNON PRUDENCE KWASI, até 27/02/2014

Processo Nº 08270.016439/2012-28 - ARTIMISA CHUDA, até 12/09/2013

Processo Nº 08297.0000383/2013-72 - RANUDEIA SULIVAN DOS REIS LIMA, até 11/03/2014

Processo Nº 08390.009335/2012-09 - JEAN NKAYA KASHALA, até 26/01/2014

Processo Nº 08410.011795/2012-11 - HEIDARI KLEIN DA ROSA CARVALHO, até 20/01/2014

Processo Nº 08420.034667/2012-19 - DANIEL SIERRA SANCHEZ, até 24/07/2013

Processo Nº 08444.000538/2013-30 - DAVID CO, até 08/02/2014

Processo Nº 08444.003549/2012-91 - ERNESTO ALBERTO MENDOZA HERNANDEZ, até 01/07/2013

Processo Nº 08444.007499/2012-11 - KOMI EDEM KANYI KODJOVI, até 29/01/2014

Processo Nº 08444.007521/2012-22 - IVAN MARCELO CARRERA IZURIETA, até 23/02/2014

Processo Nº 08458.011538/2012-25 - NATALIA ALBA MARIA AMARILLA VERA, até 09/02/2014

Processo Nº 08478.002600/2012-50 - JOSE ANTONIO DORDA STEJSKAL, até 05/02/2014

Processo Nº 08495.005402/2012-30 - ANISIA NHELETY BAPTISTA CRISTIANO, até 11/02/2014

Processo Nº 08707.011106/2012-35 - RAJABO ALFREDO MUGABO ABDULA, até 04/03/2014

Processo Nº 08444.001061/2013-18 - LINA MARIA CABALLERO VILLALOBOS e JULIETA SILVA CABALLERO, até 08/03/2014

Processo Nº 08444.001065/2013-98 - BEATRIZ EUGENIA OSPITIA THOLA, até 31/03/2014

Processo Nº 08444.001103/2013-11 - IVANDRO XAVIER LUCAS BAUAZE, até 27/03/2014

Processo Nº 08444.001114/2013-92 - SUSANA INES NUÑEZ RODRIGUEZ, até 28/02/2014

Processo Nº 08505.035241/2013-23 - ALBERTO SANOJA GONZALEZ, até 06/04/2014

Processo Nº 08505.035257/2013-36 - DAIIRO SAKAI, até 07/04/2014  
Processo Nº 08505.035268/2013-16 - ANTONELLA OCHI-PINTI GONZALEZ, até 16/04/2014  
Processo Nº 08505.035396/2013-60 - DAIMY DE LA CONCEPCION AMADOR, até 08/04/2014  
Processo Nº 08505.035430/2013-04 - LUTZ MICHAELIS, até 09/04/2014  
Processo Nº 08505.035407/2013-10 - MIRTHA LINA FERNANDEZ VENERO, até 21/04/2014  
Processo Nº 08505.035444/2013-10 - FLORINDA MATAMBA MORAIS, até 28/03/2014  
Processo Nº 08354.003092/2013-12 - BRAULIO SERGIO VIEGAS DUARTE, até 28/04/2014  
Processo Nº 08434.000580/2013-70 - YESSENIA ELIZABETH DIAZ GUEVARA, até 18/03/2014  
Processo Nº 08460.015278/2012-18 - TALA PRISCILA BERNARDO JOAQUIM, até 30/08/2013  
Processo Nº 08460.028612/2012-01 - PAULA CAROLINA CORREA VARGAS, até 28/02/2014  
Processo Nº 08460.028613/2012-48 - URY DENVER CHACON HERNANDEZ, até 25/01/2014

Processo Nº 08460.028615/2012-37 - MONICA LOSADA BARRAGAN, até 28/02/2014  
Processo Nº 08460.028616/2012-81 - ADRIANO INACIO CHICUNHA, até 24/01/2014  
Processo Nº 08460.028679/2012-38 - JENIFFER MUNOZ TRUJILLO, até 18/01/2014  
Processo Nº 08460.034863/2012-17 - ELIAS FUKIM LO-ZANO CHING, até 23/02/2014  
Processo Nº 08460.034877/2012-31 - GABRIEL ARTURO CALDERON PIMENTEL, até 19/01/2014.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08000.008004/2013-71 - JAROM DANIEL HAYWARD, até 04/04/2014  
Processo Nº 08102.003335/2013-76 - YENNY CAROLINA MANTILLA VERA, até 29/03/2014  
Processo Nº 08102.003336/2013-11 - LAUREN ALISHA SNEED, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.008641/2013-47 - BRADEN DAVID BI-JOLD, até 16/05/2014  
Processo Nº 08501.002726/2013-71 - SYRIAC XAVIOUR, até 25/03/2014  
Processo Nº 08505.030201/2013-95 - ALEX NESTEREN-KO DUANY, até 03/04/2014  
Processo Nº 08505.035181/2013-49 - FRANCISCA CITA-LAN HERNANDEZ, até 11/04/2014  
Processo Nº 08702.001154/2013-46 - EVELYN ERBA, até 18/04/2014.  
Considerando que a interessada possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Processo Nº 08352.000273/2013-07 - LORENA CATALINA MARTINEZ RODRIGUEZ.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.135, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:  
Art. 1º Ficam habilitados no código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes no Anexo I desta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de equipes multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos mesmos, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).  
Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes na Planilha 1 do Anexo I desta Portaria, e funcional programática 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde para procedimentos de Média e Alta Complexidade, quando o proponente for uma Secretaria Estadual de Saúde, conforme Planilha 1 do Anexo II desta Portaria.  
Art. 3º O repasse do incentivo de custeio referente ao recurso da Média e Alta Complexidade, constante na Planilha 1 do ANEXO II, serão objeto de Portaria específica.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### ANEXO I

##### Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
RJ	Nova Friburgo	Hospital Municipal Raul Sertã	2272784	1	1
BA	Poções	USF Jesulino Hipólito dos Santos	6874045	1	1
BA	Itabuna	Hospital Luis Eduardo Magalhães	2385171	1	1
BA	Itabuna	UBS Izolina Guimaraes	3237745	1	0
SP	Barretos	Centro Municipal de Reabilitação	2043211	1	1
PE	Petrolina	UPS Rosa Maria	3132374	1	0
PR	Arapongas	Centro de Saúde Jaime de Lima	2573369	1	1
TOTAL				7	5

#### ANEXO II

##### Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
BA	Bom Jesus da Lapa	Hospital Municipal Carmela Dutra	4022718	1	1
TOTAL				1	1

#### PORTRARIA Nº 1.139, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Define, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), as responsabilidades das esferas de gestão e estabelece as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, publicado no Diário do Senado Federal em 13 de março de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 25 de janeiro de 2011, que define a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde;

Considerando a Portaria nº 1600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto nº 7.682, de 28 de fevereiro de 2012, que altera o Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, que altera o rol de grandes eventos abrangidos pelas competências da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça;

Considerando a Resolução CFM nº 2.012, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre a organização médica em eventos, disciplinando a infraestrutura física e material para assistência ao público, bem como a atuação de médico estrangeiro quando em acompanhamento de suas delegações no Brasil;

Considerando que o deslocamento e a concentração de grande contingente de pessoas, de origem nacional ou internacional, em eventos de massa representam risco de importação ou propagação de doenças transmissíveis e desafio adicional para os serviços de vigilância e assistência à saúde;

Considerando que o evento de massa pode levar a superação da capacidade de resposta da rotina dos serviços de vigilância e assistência à saúde do(s) sistema(s) existente(s) na área de influência do evento;

Considerando a necessidade de ofertar produtos e serviços seguros aos participantes, expectadores, trabalhadores, colaboradores e voluntários de um evento de massa e de preparação dos serviços de vigilância e assistência à saúde para a detecção, monitoramento e resposta oportuna em situações que difiram do contexto epidemiológico local, resolve:

Art. 1º Definir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), responsabilidades das esferas de gestão e estabelecer as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde.

Art. 3º A presente Portaria se aplica a todas as esferas de gestão do SUS e às respectivas autarquias a elas vinculadas.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta portaria, são adotados os seguintes conceitos:

I - Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinônima: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte);

II - organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa;

III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde;



IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo;

V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório;

VI - Centro Integrado de Operações Conjuntas da Saúde (Ciocs): unidade operacional de trabalho de caráter extraordinário e temporário, com arquitetura integrada para a gestão das ações do setor saúde, nos âmbitos da vigilância e assistência, que visa o compartilhamento de informações em saúde; para apoiar as decisões durante os eventos de massa e monitorar os incidentes relacionados a saúde;

VII - Plano Operativo do Evento de Massa : documento voltado à preparação dos serviços e das equipes do SUS que contém o conjunto de atividades a serem desenvolvidas nas fases pré, durante e pós-evento, definidas de acordo com as necessidades de prevenção e mitigação de riscos e com base na avaliação do cenário de risco, alinhado aos planos de emergência e de contingência;

VIII - Plano de Emergência em Saúde: matriz operacional e institucional de resposta rápida, coordenada e efetiva a qualquer emergência em saúde pública, que tem a função de proteger a saúde da população, reduzir o impacto dos eventos e limitar a progressão de uma crise, reduzir a morbimortalidade e os impactos de emergências em saúde pública;

IX - Plano de Contingência: alinhado ao Plano de Emergência e específico por tipo de evento, como desastres naturais, surtos epidêmicos, acidentes com múltiplas vítimas e acidentes Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares (QBRN).

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa.

Art. 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentará sobre as responsabilidades do organizador do evento, dentro do escopo de suas competências.

Art. 7º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editará regulamentos específicos de assistência à saúde suplementar relacionados a eventos de massa, em especial, referentes à garantia do acesso ao atendimento de urgência e emergência.

Art. 8º A coordenação das ações relativas à vigilância e assistência à saúde em eventos de massa é responsabilidade do ente municipal, devendo ser compartilhada com os demais gestores do SUS, quando extrapolar os limites de competência e capacidade municipal, conforme as disposições desta Portaria e outros atos normativos complementares.

§ 1º Nos eventos designados de interesse estadual a coordenação é compartilhada pelos gestores estaduais e municipais;

§ 2º Nos eventos designados de interesse nacional a coordenação é compartilhada entre os gestores municipais, estaduais e o Ministério da Saúde.

Art. 9º São previamente designados como eventos de massa de interesse nacional aqueles definidos pelo governo federal, por meio de ato específico.

Art. 10. Adicionalmente, no âmbito da saúde, outros eventos podem ser definidos como de interesse nacional, podendo ser utilizados os critérios relacionados abaixo:

I - eventos internacionais com organização do governo brasileiro;

II - eventos onde se estima um grande fluxo de estrangeiros;

III - eventos internacionais com participação de mais de um chefe de Estado;

IV - eventos que ocorram concomitantemente mais de uma região geográfica; e

V - eventos que excedam capacidade de resposta de determinada unidade federada.

Art. 11. Fica a cargo dos Estados declarar os eventos de interesse estadual, cabendo a Comissão Intergestores Bipartite definir os critérios a serem considerados para essa qualificação.

### TÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE EM EVENTOS DE MASSA

##### CAPÍTULO I

###### DO PLANEJAMENTO

Art. 12. O planejamento do setor saúde deve envolver as áreas de vigilância e assistência à saúde e estar articulados com os demais entes públicos e setor privado envolvidos com o evento de massa, particularmente com os organizadores dos eventos.

Art. 13. A atuação do SUS deve estar organizada em um Plano Operativo, específico para cada evento, alinhado aos Planos de Emergência em Saúde e de Contingência.

§ 1º Para elaboração do Plano Operativo tratado no caput deste artigo, as autoridades sanitárias devem considerar os documentos e as informações fornecidos pelo organizador do evento, com atenção aos seguintes pontos:

I - caracterização do evento;

II - avaliação dos riscos do evento de acordo com a população envolvida no evento de massa;

III - definição dos responsáveis nas áreas de interesse à saúde;

IV - fluxos de comunicação;

V - oferta de produtos e serviços de interesse à saúde;

VI - projeto de provimento de serviços de saúde;

VII - planejamento das ações em situações de urgência e emergência;

VIII - monitoramento dos riscos durante o evento; e

IX - demais ações exigidas em legislação específica.

§ 2º A caracterização dos eventos de massa e a avaliação dos riscos devem incluir os fatores e critérios descritos, respectivamente, no Anexo I e II desta Portaria.

§ 3º Quando o organizador do evento for um ente público ou a natureza e complexidade do evento exigir, os incisos V, VI e VII deverão ser objeto de pactuação regional.

Art. 14. O planejamento do setor saúde, entre outras questões, deve contemplar:

I - avaliação dos riscos associados aos eventos e identificação das medidas de gerenciamento prioritárias;

II - explicitação das responsabilidades de cada esfera de gestão do SUS envolvida;

III - identificação dos entes públicos e setor privado que devem ser envolvidos no trabalho a ser desenvolvido pelo setor saúde;

IV - definição de fluxos de comunicação e pontos de contato estratégicos;

V - articulação da RAS, inclusive laboratorial, para garantia do acesso da população envolvida no evento de massa nos planos de emergência e contingência;

VI - identificação da interface com outros planos de ação e ou de emergência;

VII - ações de prevenção e promoção da saúde;

VIII - ações de comunicação e educação em saúde; e

IX - monitoramento e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde.

Parágrafo único. Deve ser dada especial atenção aos riscos que alteram o padrão epidemiológico das doenças transmissíveis ou que impactam a rotina dos serviços de saúde.

Art. 15. De acordo com a avaliação de risco e dimensão do evento, deve ser prevista no planejamento das ações do SUS a atuação do Ciocs.

Art. 16. Sempre que aplicável, as ações planejadas e os fluxos de comunicação definidos devem ser testados antes do início do evento de massa, com destaque nos seguintes pontos:

I - avaliação do funcionamento de novas atividades e estruturas;

II - teste do fluxo da informação avaliando se a mesma tem a destinação correta;

III - avaliação da capacidade de interlocução com os atores estratégicos; e

IV - teste da capacidade de resposta.

Parágrafo único. A realização de simulados a partir dos agravos mais prováveis é uma estratégia importante para o teste da capacidade de resposta do setor saúde.

##### CAPÍTULO II

###### DA EXECUÇÃO

###### Seção I

###### Da Vigilância em Saúde

Art. 17. As ações da vigilância em saúde devem ser executadas em observância ao Plano Operativo, sendo direcionadas às medidas de gerenciamento dos seguintes riscos:

I - ambientais;

II - epidemiológicos;

III - relacionados ao uso ou consumo de produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 18. Em relação as medidas de gerenciamento dos riscos vinculados a agravos e doenças transmissíveis, deve-se dar atenção aos seguintes pontos:

I - vacinação dos trabalhadores de setores de linha de frente, de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunização;

II - intensificar as ações e os mecanismos de notificação em estabelecimentos de saúde públicos e privados, melhorando a oportunidade da notificação de eventos de importância em saúde pública por meio de canais institucionais; e

III - estabelecer mecanismos simplificados para notificação de casos e surtos pelos profissionais dos hotéis, com o objetivo de receber informações oportunas sobre eventos de saúde pública que ocorrerem na rede hoteleira durante o evento de massa.

Art. 19. Como medida de gerenciamento dos riscos associados ao uso e consumo de produtos e serviços, a autoridade fiscalizadora competente deve avaliar os estabelecimentos fornecedores dos serviços e produtos.

Art. 20. O organizador do evento deve ser informado sobre os resultados da fiscalização a fim de adotar medidas suplementares às sanções fiscais aplicadas pela vigilância sanitária.

Art. 21. A vigilância sanitária deve desenvolver estratégias específicas para controle do comércio ambulante de produto, em observância à legislação local específica e incluindo, quando aplicável, ações de orientação aos responsáveis pelas estruturas temporárias.

Art. 22. Caso o evento demande grande fluxo de turistas, as ações de fiscalização de infraestrutura e serviços nos pontos de entrada e meios de transporte, devem ser intensificadas.

Art. 23. Quando a organização do evento de massa exigir o envio de produtos procedentes do exterior, devem ser observados os requisitos específicos para o controle sanitário de bens e produtos, conforme disposto em legislação específica.

Art. 24. Deve ser reforçado o acompanhamento dos eventos de saúde pública de importância nacional e internacional; o monitoramento dos alertas e a captura de notícias, na mídia nacional e internacional, mantendo-se fluxo contínuo de informação com as demais áreas da saúde a fim de permitir respostas rápidas às eventuais doenças, agravos e riscos identificados.

Art. 25. O Ciocs deve observar os fluxos e procedimentos pré-estabelecidos, com envio de informações e resposta às emergências de saúde pública.

###### Seção I

###### Da Assistência à Saúde

Art. 26. Previamente ao evento, a autoridade sanitária da área de assistência à saúde, em articulação com a autoridade fiscalizadora competente, deve avaliar e acompanhar a execução do projeto de provimento dos serviços de saúde elaborado pelo organizador do evento, de acordo com o mapeamento de risco do evento, a fim de garantir a:

I - existência de posto médico avançado, fixo ou de campanha, com estrutura, insumos e medicamentos para:

a) acolhimento com classificação de risco;

b) observação;

c) pequenas cirurgias;

d) estabilização; e

e) suporte básico e avançado de vida;

II - retaguarda de ambulâncias na proporção adequada de unidades suporte básico (USB) e de unidades de suporte avançado (USA) por posto médico;

III - distribuição espacial obedecendo aos critérios de acesso e segurança.

Art. 27. Deve ser definida a grade assistencial junto aos organizadores do evento, às operadoras de planos de saúde suplementar e aos gestores do SUS, a fim de estabelecer a responsabilidade na atenção à saúde e regulação do acesso da população envolvida aos pontos de atenção.

Art. 28. A Rede de Urgência, a retaguarda hospitalar dos municípios sede e da região, e a Hemorrede devem estar preparadas em conformidade com os Planos de Emergência e de Contingência do evento de massa.

Art. 29. Deve ser garantida a manutenção do tratamento do público com doenças renais e hematológicas crônicas.

Art. 30. As equipes de resposta da Força Nacional do SUS (FN-SUS) devem ser mantidas de prontidão para atuação, conforme disposto em regulamento específico.

Art. 31. Deve ser avaliada a efetividade e operacionalização das atividades de assistência à saúde de responsabilidade do organizador do evento, além de monitorada a situação das portas de entrada das urgências e retaguarda da Rede Hospitalar referenciada com informação em tempo real.

Parágrafo único. Dentre as ações previstas no caput deste artigo, deve-se incluir o acompanhamento da informação dos registros dos atendimentos realizados.

Art. 32. O responsável médico do evento e o agente público regulador devem trabalhar de forma articulada a fim de garantir a integração da regulação dos serviços contratados pela organização do evento com a regulação dos serviços públicos e da saúde suplementar para o acesso do público envolvido aos serviços de forma equânime, adequada e em tempo oportuno.

##### CAPÍTULO III

###### DA AVALIAÇÃO

Art. 33. A avaliação da atuação da saúde na fase pós-evento deve ser desenvolvida com o propósito de identificar as oportunidades de melhoria e promover o aprimoramento da atuação governamental, direcionando os recursos para as capacidades que devem ser fortalecidas e subsidiando o planejamento de eventos futuros.

§ 1º Recomenda-se consultar a opinião de atores externos sobre os resultados do trabalho, particularmente os atores governamentais com interface e os organizadores do evento.

§ 2º O relatório final da avaliação deve ser compartilhado com todas as áreas relacionadas com a vigilância e assistência à saúde em eventos de massa e disponibilizados nos sítios eletrônicos institucionais.

##### TÍTULO III

###### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Ficam designados os eventos de massa abaixo relacionados como de interesse nacional:

I - a Jornada Mundial da Juventude de 2013;

II - a Copa das Confederações FIFA de 2013;

III - a Copa do Mundo FIFA de 2014; e

IV - os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

Art. 44. Fica instituído o Comitê de Eventos de Massa (CEM) do MS com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Executiva;

II - 1 (um) representante Secretaria de Atenção à Saúde;

III - 1 (um) representante Secretaria de Vigilância em Saúde;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

V - 1 (um) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);

VI - 1 (um) do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

VII - 1 (um) do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);

VIII - 1 (um) representante Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

IX - 1 (um) representante Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 1º A coordenação executiva do CEM será realizada pela SE, que fornecerá em conjunto com a SVS, SAS e a ANVISA os apoios técnico e administrativo necessários para o seu funcionamento.

§ 2º Os representantes titulares e os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades à Coordenação dentro prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 4º O CEM poderá convocar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de especialistas nos assuntos

relacionados às suas atividades, quando entender necessário para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Portaria.

§ 5º O CEM poderá instituir grupos de trabalho para a execução de atividades específicas que entender necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 35 As funções dos membros do CEM não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 36 É competência do CEM:

I - estabelecer diretrizes complementares àquelas definidas nesta Portaria, ações estratégicas e metas para a preparação das ações de saúde;

II - acompanhar a implementação das ações de preparação da saúde; e

III -subsidiar o MS com informações para sua participação nas instâncias do governo federal relativas a eventos de massa.

Art. 37 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Fica revogada a Portaria nº 1.066/GM/MS, de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 11 de maio de 2011, Seção 1, página 53.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

Característica do evento	Consideração sobre o impacto à saúde
Condições ambientais	Temperatura ambiental (muito alta ou muito baixa) Umidade ambiental e precipitações (chuvas favorecem acidentes)
Tipo e quantidade de público	Alta concentração de pessoas, favorecendo a transmissão de doenças e ocorrência de acidentes. Tipo do público (concentração de grupo mais suscetível a doenças ou mesmo grupos com tendências a atos violentos). Relação entre a população do município e o público estimado que pode estressar a capacidade de resposta e atendimento instalada.
Duração do evento	Eventos longos aumentam a exposição a riscos.
Tipo de evento	Externo (Aumento do tempo exposição ao sol ou temperaturas baixas) Interno (concentração de pessoas e aumento de exposição)
Consumo de alimentos e bebidas alcoólicas	O consumo de alimentos inclui o risco de surtos de doenças transmitidas por alimentos e o uso de álcool pode favorecer comportamentos violentos, além de outros riscos inerentes.
Condições de trabalho	Excesso de tempo de trabalho, sem descanso. Área de aguardo inadequada. Exposição por longos períodos de tempo a fatores ambientais desfavoráveis (altas temperaturas ou temperaturas muito baixas). Estresse por cobrança no cumprimento de metas.

No processo de avaliação devem ser listados todos os riscos associados aos eventos de massa, incluindo aqueles com baixa probabilidade de ocorrência. Exemplos de riscos associados a eventos de massa estão apresentados na Figura 2.

Figura 2 - Principais riscos associados a eventos de massa.

Categoria do risco	Risco à saúde
Doenças Infecciosas	Doenças Transmitidas por Alimentos. Doenças endêmicas. Doenças respiratórias.
Danos físicos	Fraturas, cortes e queimaduras.
Danos associados a terrorismo	Danos decorrentes do uso de substâncias químicas, agentes biológicos e material radioativo.
Danos relacionados ao comportamento ou condições do público	Danos associados ao consumo de álcool. Danos associados ao consumo de drogas. Ataques cardíacos. Crises de asma.
Danos relacionados ao ambiente	Danos associados à exposição solar ou baixas temperaturas. Picadas ou ferimentos associados a animais. Reações alérgicas.
Danos relacionados às atividades laborais	Desenvolvimento de atividades laborais sem o devido uso de EPC e EPI. Exposição do trabalhador a riscos de qualquer natureza para desempenho das atividades laborais. Danos associados a acidentes graves e fatais. Danos associados a acidentes envolvendo crianças e adolescentes. Danos associados ao uso de álcool e drogas. Danos associados a assédio moral e sexual.

Depois de sua identificação, os riscos devem ser classificados segundo a sua probabilidade de ocorrência e severidade. Correlacionando-se a probabilidade e severidade, pode-se obter a relevância do risco para o evento de massa em análise.

**SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E ORÇAMENTO**

**PORTRARIA Nº 6, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e considerando a lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; e considerando o Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE; e considerando a Portaria nº 276, de 17 de maio de 2013, que dispõe sobre os macroprocessos e a distribuição dos quantitativos de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE para os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, seccionais e correlatos, resolve:

Descentralizar 2 (duas) Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Administração Financeira Federal, do Macroprocesso de Elaboração da Programação Financeira Setorial - MPPFS - Nível Superior à unidade gestora seccional de Programação Financeira CGMAP/SAA (Coordenação-Geral de Material e Patrimônio), na forma do art 10, Parágrafo Único da Portaria nº 276, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 17 de maio de 2013.

ARIONALDO BOMFIM ROSENDO

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NUCLEO EM MATO GROSSO**

**DECISÃO DE 3 DE JUNHO DE 2013**

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.014244/2011-16	UNIMED RIO BRANCO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	337871.	84.313.741/0001-12	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO



## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## PORTARIA Nº 996, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Habilita as cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 a participação do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação.

O Diretor-Presidente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe o inciso VII do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Portaria nº 2.793/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio para implementação de projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação, com vistas ao fortalecimento das ações de vigilância sanitária em serviços de alimentação, por meio da incorporação de critérios de risco e estratégias específicas de comunicação de riscos aos consumidores;

Considerando a Portaria nº 817/GM/MS, de 10 de maio de 2013, que aprova as diretrizes nacionais para a elaboração e execução do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014; e

Considerando a relevância do fortalecimento das ações de vigilância sanitária relacionadas a serviços de alimentação, tendo como base os critérios de risco e a necessidade de aperfeiçoar a comunicação de riscos aos consumidores, com vistas a atender as demandas decorrentes da realização da Copa do Mundo FIFA 2014, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria GM/MS nº 2.793/2012 e do art. 10 da Portaria GM/MS nº 817/2013, as cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 relacionadas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º As cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014 constantes do Anexo desta Portaria farão jus ao incentivo financeiro de custeio para implementação do projeto-piloto de categorização dos serviços de alimentação, conforme disposto no art. 6º e no Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.793, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

## ANEXO

## LISTAGEM DOS MUNICÍPIOS HABILITADOS

MUNICÍPIOS-CAPITAIS E DF	CÓDIGO IBGE	VALOR DE REPASSE (R\$) - Portaria 2793/2012
BELO HORIZONTE		
BRASÍLIA	310620	500.000,00
CUIABÁ	530010	500.000,00
CURITIBA	510340	345.000,00
FORTALEZA	410690	500.000,00
MANAUS	230440	345.000,00
NATAL	130260	345.000,00
PORTO ALEGRE	240810	345.000,00
RECIFE	431490	345.000,00
RIO DE JANEIRO	261160	345.000,00
SAO PAULO	330455	640.000,00
	355030	640.000,00

## RETIFICAÇÃO(\*)

Na Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 26 de dezembro de 2003, Seção 1, pág. 33.

Onde se lê:

3.5.1. Será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo.

Leia-se:

3.5.1. Será admitida uma tolerância de mais ou menos (+) 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo.

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 107, de 6-6-2013 Seção 1, pág 75, com incorreção no original.

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.053, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 50 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização de produtos sob vigilância sanitária pela empresa abaixo sem o devido registro e sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto GINKGO BILOBA cápsulas, 500mg, e de todos os produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária fabricados por NATUCENTER LTDA - CNPJ 61.891.276/0001-17 (inválido), por a empresa não possuir Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.054, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

Art. 2º. Fica suspensa a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no artigo 1º eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.056, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 12, 50, 59, 67, inciso I e , todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto na RDC nº 55 de 10 de novembro de 2009;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18 e o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização irregular de produtos sob vigilância sanitária pela empresa abaixo sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição e uso, bem como a proibição da divulgação do produto Clorex 100 e Sabonete líquido UEBA, fabricados por CV Indústria e Comércio e representação Ltda, CNPJ 84.114.339/0001-09, localizada em Rua Palmeira do miriti, Lote 4-D-7-C, Gleba D2G Gilberto Mesquita CEP 69075-215, Manaus/AM , por não possuir registro/no-tificação e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.057, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 50 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização de produtos sob vigilância sanitária pela empresa abaixo sem o devido registro e sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária fabricados por DULOPES COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ 02.341.612/0001-91 (inválido), por a empresa não possuir Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 592, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Estadual de Saúde, com sede em Aracaju (SE).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 953/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.032073/2011-52, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ nº 10.437.005/0001-30, com sede em Aracaju/SE.

Parágrafo Único. A Concessão terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 593, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Saúde Parreiras Horta, com sede em Aracaju (SE).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 952/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.032067/2011-03, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação de Saúde Parreiras Horta, inscrita no CNPJ nº 10.439.192/0001-90, com sede em Aracaju/SE.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**PORTARIA Nº 594, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar de Saúde, com sede em Aracaju (SE).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 965/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.043168/2011-00, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Hospitalar de Saúde, inscrita no CNPJ nº 10.436.979/0001-07, com sede em Aracaju/SE.

Parágrafo único. A Concessão tem validade pelo período de 03(três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

**SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA  
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL  
INDÍGENA - LESTE DE RORAIMA**

**PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

A COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO LESTE DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 3741/SESAI/MS de 01 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2010, de acordo com o Decreto nº 7.797 de 30 de Agosto de 2012 e Portaria MS-GM nº 2.357 de 15 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 08 de 27 de março de 2013, publicada no DOU nº 63, de 03/04/2013, seção I, página 50.

Onde se lê:

TAIANO | BOQUEIRÃO | 12 A 13/05/2013

Leia-se:

TAIANO | BOQUEIRÃO | 03 A 04/07/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOROTÉIA R. MOREIRA GOMES

**Ministério das Cidades**

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**PORTARIA Nº 130, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

Estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM aos veículos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que estabelece o art. 11 da Resolução nº 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM aos veículos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

Art. 2º Aos veículos novos facultados a transitar em via pública, de fabricação nacional, importados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

Parágrafo único. Aos veículos de que trata o caput deste artigo aplica-se o pré-cadastro, registro e licenciamento no RENAVAM conforme regulamento do CONTRAN;

Art. 3º Aos veículos novos não facultados a transitar em via pública, de fabricação nacional, importados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM por meio de Ofício expedido pelo DENATRAN, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

Parágrafo único. Aos veículos de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas o pré-cadastro e registro no RENAVAM.

Art. 4º Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não se aplicam aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e àqueles de uso exclusivo em circuitos fechados.

Art. 5º Para a emissão dos códigos do RENAVAM, para veículos novos os fabricantes, os importadores e os transformadores, devem dirigir requerimento ao DENATRAN acompanhado dos documentos necessários e atendidos as especificidades de cada caso, nos termos dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Para os veículos que sofrerem transformação será obrigatória a apresentação adicional do documento previsto no Anexo VII, emitido por Instituição Técnica Licenciada - ITL licenciada pelo DENATRAN.

Art. 6º No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem vínculo com o fabricante ou seu representante comercial, o CAT ou o Ofício de marca/modelo/versão emitido ficará restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento, de acordo com o(s) código(s) PIN (número de identificação de veículo), constante(s) no competente documento de importação. O importador deverá apresentar os Anexos I, II, III, IV, V e VII, sendo a importação limitada a dois veículos por marca/modelo e vinte unidades por importador por ano.

§ 1º A limitação de quantidades estabelecida no parágrafo anterior não se aplica às importações de guindastes autopropelidos de que trata o § 3º do artigo 101 do CTB.

§ 2º Para efeitos desta Portaria considera-se existente o vínculo entre o importador no Brasil e o fabricante e/ou o seu respectivo distribuidor de veículos no exterior, quando o importador estiver formalmente autorizado a realizar no território brasileiro as atividades de importação, comercialização, prestação de serviços de assistência técnica, organização de uma rede de distribuição, bem como a utilização das marcas do fabricante em relação aos veículos objeto da importação, mediante documento válido no Brasil.

Art. 7º Os fabricantes, importadores oficiais e transformadores de tratores deverão apresentar certificado de sistema de gestão de qualidade emitido, ou por Organismo de Certificação acreditado pelo INMETRO, ou por Organismo de Certificação acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO.

§ 1º A comprovação da titularidade do sistema de gestão será feita mediante apresentação do competente certificado válido, sob escopo relativo ao seu ramo de atividade.

§ 2º Aos transformadores de veículos que não possuem a certificação de gestão de qualidade será exigida a apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica - CCT que deverá ser emitido, exclusivamente, por Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§ 3º A emissão do CCT deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo INMETRO.

§ 4º Nos casos em que a fábrica estiver em processo de instalação em território brasileiro, o DENATRAN poderá estabelecer, excepcionalmente, um prazo de até 360 dias para que o interessado

apresente o Certificado de Gestão exigido, desde que o requerente apresente o contrato firmado com a empresa Certificadora acreditada pelo INMETRO, com o cronograma de certificação. A não apresentação do Certificado de Gestão da Qualidade ao final do prazo estipulado acarretará no cancelamento do CAT ou do Ofício de marca/modelo/versão.

§ 5º Os importadores oficiais poderão apresentar o Certificado de Gestão de Qualidade do fabricante do veículo no exterior.

Art. 8º Na hipótese de representação por procurador será exigido instrumento público de procuração, com poderes específicos para os fins previstos nesta Portaria, não admitido o substabelecimento.

Art. 9º A apresentação do Certificado de Segurança - CS (Anexo VI ou VII), não exime o emitente da obrigação de apresentar, a qualquer tempo, inclusive na ocasião do pedido do código RENAVAM, desde que requerido pelo DENATRAN, os registros, arquivados no Brasil ou no exterior, que comprovem o atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular.

Art. 10 Desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 5º desta Portaria, o DENATRAN emitirá o CAT ou o ofício de marca/modelo/versão, em nome do interessado, para o(s) veículo(s) de que trata o pedido, no prazo máximo de trinta dias úteis contados do recebimento do requerimento devidamente instruído.

§ 1º Havendo necessidade de complementação do requerimento será fixado o prazo de trinta dias para atendimento da exigência, findo o qual o pedido será indeferido, emitida notificação ao interessado e o processo arquivado.

§ 2º O DENATRAN disponibilizará no próprio CAT ou no ofício de marca/modelo/versão as informações necessárias para que o requerente providencie a inserção do veículo no módulo do pré-cadastro do RENAVAM.

Art. 11 O DENATRAN poderá conceder, mediante a apresentação do requerimento do Anexo VIII, exclusivamente ao fabricante ou importador, estabelecido (a) no Brasil ou no exterior, código específico de marca/modelo/versão do RENAVAM e Dispensa de CAT, aos novos modelos ou versões de veículos nacionais ou importados, que serão utilizados no desenvolvimento, na avaliação de desempenho, realização de ensaios, ou à apresentação do produto.

§ 1º O DENATRAN, no prazo máximo de trinta dias úteis, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, deverá emitir em nome do interessado a Dispensa de CAT ou o Ofício de marca/modelo/versão, que será utilizada para registro e licenciamento do veículo.

§ 2º Os veículos de que trata este artigo não poderão ser comercializados sem a emissão do CAT.

§ 3º Os veículos não facultados a transitar em vias públicas terão a restrição de comercialização indicadas no Ofício de marca/modelo/versão.

§ 4º Os interessados indicados no caput deverão pré-cadastrar os veículos de que trata este artigo no módulo do RENAVAM, com a restrição à sua comercialização, devendo esta constar obrigatoriamente no campo de observação do Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, quando do seu registro e licenciamento em nome do requerente.

Art. 12 Para a análise do processo de concessão de marca/modelo/versão, deverá o requerente depositar, em favor do Departamento Nacional de Trânsito, o valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais).

Art. 13 Durante o processo de concessão do código de marca/modelo/versão, o DENATRAN poderá solicitar aos fabricantes, importadores e transformadores de tratores esclarecimentos ou testes adicionais que comprovem o atendimento a legislação vigente.

Art. 14 Após a concessão do código de marca/modelo/versão, o DENATRAN poderá requisitar uma amostra dos lotes de veículos e ou componentes, nacionais ou importados, a serem comercializados no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências de identificação e de segurança veicular, mediante a realização de avaliações, executadas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá ao fabricante, importador ou transformador de veículos fornecer as amostras requeridas e disponibilizá-las em local previamente definido pelo DENATRAN.

Art. 15 A constatação do não atendimento às exigências da legislação brasileira acarretará o indeferimento do requerimento do código de marca/modelo/versão e do CAT, ou o seu cancelamento, caso estes já tenham sido concedidos.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E  
SILVA

## ANEXO I

## REQUERIMENTO PARA CÓDIGO DE MARCA/MODELO/VERSÃO

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

(Nome do requerente), residente/sediado na (endereço completo), inscrito no CPF/CNPJ com o nº (número do documento), vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para o veículo (identificação), bem como a emissão do (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT / Ofício de marca/modelo/versão).

Informamos que este veículo é (facultado/não facultado) a transitar em vias públicas conforme regulamento do CONTRAN.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo, a seguir:

1. Anexo II - Cadastro da Identificação da Empresa.
2. Anexo III - Identificação Veicular.
3. Anexo IV - Dados Técnicos.
4. Anexo V - Legislação Complementar.
5. Anexo VI ou VII - Certificado de Segurança
6. Anexo IX - Declaração de Conformidade dos Requisitos de Homologação
7. Anexo X - Declaração de Motor, conforme disposto no item 8 do Anexo III.
8. Comprovante de depósito em favor do DENATRAN, conforme disposto no artigo 12 desta Portaria.

Nota: no caso de veículo derivado de outro, com código marca modelo já expedido, deve ser incluída a seguinte informação no requerimento:

Informamos que este veículo é derivado do veículo de código marca/modelo/versão nº xxxxxx, conforme CAT nº.aaaaaaa.

N. Termos

Pede Deferimento

(local e data)

(nome e assinatura do requerente ou representante legal)

## ANEXO II

## CADASTRO DA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1 - Dados Cadastrais:

1.1- Razão Social:

1.2- CNPJ:

1.3- Endereço completo: CEP:

1.4- Telefones:

1.5- Fax:

1.6- E-mail:

1.7- Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato: especificar

2 - Apresentar cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, excetuando-se aquelas empresas que mantêm cadastro atualizado no Denatran:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CNPJ.

2.2 - Instrumento que comprove a autorização do representante legal.

2.3 - Comprovante e inscrição no CREA do responsável técnico do projeto veicular, signatário do Anexo VI.

2.4 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do responsável técnico do projeto, signatário do Anexo VI.

2.5 - Comprovante e inscrição no CREA do responsável técnico pela inspeção veicular, signatário do Anexo VII.

2.6 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do responsável técnico pela inspeção veicular, signatário do Anexo VII.

2.7 - Documento comprobatório de vínculo do técnico responsável pela Emissão do Certificado de Segurança previsto no Anexo VI com a empresa fabricante/importadora/transformadora do veículo.

2.8 - Documento comprobatório de vínculo do técnico responsável pela Emissão do Certificado de Segurança previsto no Anexo VII com a ITL.

2.9 - Certificado de Gestão da Qualidade ou Comprovante de Capacitação Técnica previsto no Art. 7º.

2.10 - Quando se tratar de importação oficial, deverá ser apresentado contrato firmado entre o importador e o fabricante que comprove o exposto no § 2º do Art. 6º desta Portaria.

## ANEXO III

## IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

1 - Comprovante do Código Mundial do Fabricante (WMC), emitido pelo órgão competente.

2 - Designação do veículo:

2.1 - Marca:

2.2 - Modelo:

2.3 - Versão:

2.4 - Descrição do Produto e código NCM:

2.5 - 24 posições:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

2.6 - Designação após transformação:

2.6.1 - Marca: (composição do fabricante com o transformador conforme alínea f)

2.6.2 - Modelo:

2.6.3 - Versão:

2.6.4 - Tipo de transformação realizada:

2.6.5 - 24 posições após transformado:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

2.6.6 - Designação original:

2.6.7 - Código de marca/modelo/versão original:

a) Para as máquinas agrícolas, os três primeiros dígitos deverão ser preenchidos com os caracteres "MA/", seguido da MARCA do fabricante, do MODELO e da VERSÃO.

b) Para as máquinas de construção civil ou equipamentos operacionais, os três primeiros dígitos deverão ser preenchidos com os caracteres "MO/", seguido da MARCA do fabricante, do MODELO e da VERSÃO.

c) Para as máquinas rodoviárias, os três primeiros dígitos deverão ser preenchidos com os caracteres "MR/", seguido da MARCA do fabricante, do MODELO e da VERSÃO.

d) Para veículos importados, os dois primeiros dígitos deverão ser preenchidos com os caracteres "I/", seguido da designação quanto ao uso (MA, MO ou MR), da MARCA do fabricante, do MODELO e da VERSÃO.

e) No caso das alíneas "a", "b", "c" e "d", deve-se manter um caractere em branco entre a marca, o modelo e a versão.

f) Para os veículos transformados, os vinte e quatro dígitos deverão ser preenchidos mantendo-se a identificação da marca/modelo original do fabricante, associando-se a marca do transformador, seguida do modelo e da versão do veículo transformado.

g) Para os veículos não facultados a transitar em vias públicas, os vinte e quatro dígitos deverão ser finalizados com os caracteres ".NE", para indicar que não podem ser emplacados.

3 - Classificação do veículo:

3.1 - quanto à tração:

3.2 - quanto à espécie:

3.3 - quanto ao tipo:

4 - Quatro fotografias coloridas do veículo na dimensão aproximada de 10x15 cm, sendo: uma da lateral direita; uma da lateral esquerda; uma da dianteira e outra da traseira do veículo. Alternativamente podem ser apresentadas duas fotografias coloridas do veículo na dimensão aproximada de 10x15 cm, sendo: uma ¾ vista frontal e outra ¾ vista traseira desde que possibilite a visualização das duas laterais.

4.1 - Serão aceitas cópias digitalizadas em cores na dimensão aproximada de 10x15 cm.

5 - Indicações dos locais das gravações dos números de identificação do veículo em desenhos ou em fotografias (PIN/MIS/Motor/e outros):

6 - Descrição das seções que compõem o código PIN (Número de Identificação do Produto), conforme NBR NM ISO 10261:2006 da ABNT e Resolução n.º 249/2012 do CONTRAN.

Caractere	Descrição	Seção
1º		WMC
2º		
3º		
4º		MDS
5º		
6º		
7º		
8º		
9º		CL
10º	(ano de fabricação do veículo)	MIS
11º		
12º		
13º		
14º		MIS
15º		
16º		
17º		

6.1 - Para veículos transformados, manter a descrição do código PIN original do fabricante.

6.2 - No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem vínculo com a fabricante ou seu representante comercial, o CAT ou ofício de marca/modelo/versão emitido deve ficar restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento. O preenchimento deste documento de decodificação do código PIN (número de identificação do produto) será obrigatório para cada veículo, por número de série de produção.

7 - Para os fabricantes e importadores oficiais, informar a descrição do número do motor.

8 - Para os importadores independentes, apresentar a declaração de motor do Anexo X.

#### ANEXO IV

##### INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO VEÍCULO (MEMORIAL DESCRIPTIVO)

1 - Natureza técnica do veículo

1.1 - Descrição e materiais do chassi/monobloco:

1.2 - Número de eixos e rodas:

1.3 - Eixos motrizes (nº, localização):

1.4 - Distância entre eixos (mm):

1.5 - Dimensões exteriores do veículo (mm):

1.5.1 - Comprimento:

1.5.2 - Largura:

1.5.3 - Altura do veículo com massa em ordem de marcha:

1.6 - Massa do veículo em ordem de marcha (kg ou t):

1.7 - Peso Bruto Total (PBT) / Peso Bruto Total Combinado (PBTC) / Capacidade Máxima de Tração (CMT), (kg ou t):

1.8 - Capacidade de elevação (para guindastes), (kg ou t):

1.9 - Informação sobre viabilidade de instalação de engate, bem como seus pontos de fixação:

1.10 - Distribuição da massa em ordem de marcha, por eixo (informações de projeto), (kg ou t):

1.11 - Peso admissível por eixo (kg ou t):

1.12 - Massa máxima de reboque que pode ser acoplada (kg ou t):

1.13 - Capacidade de carga declarada pelo fabricante, (kg ou t):

1.14 - Balanço traseiro, (mm):

1.15 - Indicar a possibilidade da instalação de tanque suplementar, informando sua posição, fixação e capacidade volumétrica total:

2 - Carroçaria do veículo

2.1 - Tipo de carroçaria:

2.2 - Configuração (nº de portas, nº de volumes, compartimento de bagagem):

2.3 - Número de bancos:

2.4 - Material construtivo:

3 - Lotação do veículo

3.1 - Condutor mais \_\_\_\_ passageiros:

3.2 - Capacidade de Carga (t):

4 - Motor do veículo

4.1 - Fabricante:

4.2 - Localização no veículo:

4.3 - Cilindrada (cm<sup>3</sup>):

4.4 - Potência (kW e cv):

4.5 - Torque (daNm):

4.6 - RPM Máxima:

4.7 - Combustível/alimentação:

5 - Transmissão

5.1 - Tipo:

5.2 - Número de Marchas:

6 - Suspensão

6.1 - Descrição do sistema de suspensão (dianteira e traseira):

7 - Direção

7.1 - Descrição do sistema de direção:

8 - Sistema de freios

8.1 - Descrição do sistema de freios:

9 - Pneus e rodas

9.1 - Pneus/quantidade:

9.1.1 - Tipo (diagonal/radial):

9.1.2 - Dimensões:

9.2 - Rodas:

9.2.1 - Dimensões:

9.2.2 - Material construtivo:

10 - Espelhos retrovisores

10.1 - Tipo (plano/convexo):

10.2 - Método de regulagem (manual/elétrico):

11 - Cintos de segurança

11.1 - Tipo:

11.2 - Descrição dos cintos de segurança:

11.3 - Esquema das ancoragens e fixações:

12 - Sistemas de iluminação e sinalização

12.1 - Descrição dos sistemas:

13 - Vidros (conforme Resolução CONTRAN vigente)

13.1 - Tipo (laminado/temperado):

14 - Local destinado à placa (receptáculo)

14.1 - Altura (mm):

14.2 - Comprimento (mm):



## ANEXO V

## LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

1 - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COMPULSÓRIA (apresentar documento que comprove o cumprimento à legislação, quando aplicável).

1.1 - Extintor de incêndio

1.2 - Tacógrafo

1.3 - Pneus

A substituição de itens especificados no processo de homologação do veículo acarreta a apresentação de novo comprovante de atendimento à legislação que trata da avaliação da conformidade do item substituído.

2 - EMISSÕES

2.1 - Comprovação de atendimento à legislação ambiental emitida pelo IBAMA (quando aplicável).

3 - TAXAS ADMINISTRATIVAS

3.1 - Anexar cópia do comprovante de depósito a favor do DENATRAN conforme o disposto no Art. 12 desta Portaria.

## ANEXO VI

## CERTIFICADO DE SEGURANÇA - CS

O(s)....., representante(s) legal(ais) da empresa....., fabricante/montadora/importadora/ transformadora do veículo da marca....., localizada no endereço....., declara(m) que a marca/modelo/versão do veículo ..... atende integralmente aos requisitos de identificação e de segurança veicular estabelecidos na legislação vigente no país, conforme atestado pelo projeto de engenharia, pelo memorial descritivo e pelos resultados dos ensaios realizados no veículo, devidamente arquivados sob nossa responsabilidade.

Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da produção, do modelo e da versão do veículo, (facultado/não facultado) a transitar em via pública, objeto do respectivo processo de homologação junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado de Segurança CS, solidariamente com o Sr.(a)....., responsável técnico CREA N.º...../UF, que neste ato responde pela emissão deste instrumento.

(local e data)

(nome e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) da empresa ).

(nome e assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)

## ANEXO VII

## CERTIFICADO DE SEGURANÇA - CS

Eu, (Nome completo), responsável técnico da Instituição Técnica (Razão Social da Instituição), licenciada pelo DENATRAN, em conjunto com o representante(s) legal(ais) da empresa (Razão Social da Empresa), fabricante/ montador/ importador/transformador do veículo da marca (Identificação), localizada no endereço (Endereço completo), declaro que a marca-modelo-versão do veículo (Identificação) (facultado/não facultado) a transitar em via pública, atende integralmente aos requisitos de identificação do Anexo III e os de segurança veicular dos Anexos IV,V,IX, conforme o resultado da inspeção realizada no veículo, sob nossa responsabilidade,

(local e data)

(nome e assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado com registro do CREA)

(nome e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) da empresa)

## ANEXO VIII

## REQUERIMENTO (CÓDIGO RENAVAM e DISPENSA DE CAT)

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

..... (razão social do fabricante/montadora/encarroçadora) estabelecido no Brasil à.....(endereço completo), CNPJ nº....., pelo presente, nos termos do disposto no artigo 11 da Portaria nº...../....- DENATRAN, vem solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e Emissão da Dispensa do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para o veículo ....., limitado ao(s) veículo(s) com o(s) seguinte(s) código(s) PIN (relação do(s) número(s) de identificação do(s) veículo(s)) .....

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao(s) veículo(s), a seguir:

1 - Designação do(s) veículo(s):

1.1 - Marca:

1.2 - Modelo:

1.3 - Versão:

1.4 - Descrição do Produto e código NCM:

1.5 - 24 posições:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

2 - Classificação do veículo:

2.1 - quanto à tração:

2.2 - quanto à espécie:

2.3 - quanto ao tipo:

3 - Capacidade máxima: Lotação: Condutor + passageiros e/ou carga:

PBT:

CMT:

Quantidade de eixos:

4 - Fabricante:

5 - País de fabricação:

6 - Potência (kW e cv):

7 - Cilindrada (cm³):

8 - Enviar Anexo II - Cadastro da Identificação da Empresa

9 - Cópia da dispensa de LCVN nº.....do IBAMA.

10 - Comprovante de depósito em favor do DENATRAN (ou cópia autenticada), conforme disposto no artigo 12 desta Portaria.

11 - Indicações dos locais das gravações dos números de identificação do veículo em desenhos ou em fotografias (PIN/MIS/Motor/e outros):

12- Quatro fotografias coloridas do veículo na dimensão aproximada de 10x15 cm, sendo: uma da lateral direita; uma da lateral esquerda; uma da dianteira e outra da traseira do veículo. Alternativamente podem ser apresentadas duas fotografias coloridas do veículo na dimensão aproximada de 10x15 cm, sendo: uma ¾ vista frontal e outra ¾ vista traseira desde que possibilite a visualização das duas laterais.

13 - Comprovante do WMC

N. Termos

Pede Deferimento

(local e data)

(nome e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) da empresa)

## ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO  
1 - Tratores facultados a trafegar em via pública

Item Veicular	Dispositivo Legal
Equipamentos obrigatórios	CONTRAN n.º 14/1998
Placa de licença traseira e lacre	CONTRAN n.º 231/2007 e n.º 241/2007
PIN	CONTRAN n.º 429/2012

## 1.1-Declaração da conformidade

A declaração deve estar de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 1: Requisitos gerais e em conformidade à norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 2: Documentação de suporte.

## 2 - Tratores não facultados a trafegar em via pública

Item Veicular	Dispositivo Legal
PIN	CONTRAN n.º 429/2012

## 2.1-Declaração da conformidade

A declaração deve estar de acordo com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 1: Requisitos gerais e em conformidade à norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2, Avaliação de conformidade - Declaração de conformidade de fornecedor Parte 2: Documentação de suporte.

## ANEXO X

## DECLARAÇÃO DE MOTOR

(Conforme Anexo da Resolução CONTRAN nº 282/08)

## DECLARAÇÃO:

Eu, ..... portador da carteira de identidade nº....., expedida por....., CPF nº....., residente na rua ..... no município de ..... Estado ..... de acordo com o disposto nos incisos II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução nº ...../ do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor nº....., instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo ..... placa ..... chassi.....

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

(nome e assinatura do representante legal)

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Altera o inciso VI, revoga o inciso VII do Art. 1º da Resolução CÔNTRAN nº 14/98 e define os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CÔNTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o que estabelece o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito e o exposto nos processos nº 80000.018575/2013-41, 80000.006836/2013-80 e 80000.043026/2012-23, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VI do Art. 1º da Resolução CÔNTRAN nº 14/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"VI) os tratores de rodas, de esteiras e mistos:  
1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;  
2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;  
3) lanternas de freio, de cor vermelha;  
4) lanterna de marcha à ré, de cor branca;  
5) alerta sonoro de marcha à ré;  
6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;  
7) iluminação de placa traseira;  
8) faixas retrorefleitivas;  
9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);  
10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;  
11) espelhos retrovisores;  
12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;  
13) buzina;  
14) velocímetro;  
15) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h;  
16) pisca alerta."

Art. 2º Revogar o inciso VII do Art. 1º da Resolução CÔNTRAN nº 14/98.

Art. 3º Faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

I - os itens de segurança previstos no Art. 1º desta Deliberação;

II - capacidade de atingir a velocidade mínima de 40Km/h, e;

III - dimensões máximas de 2,80m de largura, 4,40m de altura e 15,00 m de comprimento.

Art. 4º Para fins de fiscalização os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 previstos no art. 1º serão exigidos em 360 dias após a publicação desta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

## Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## RESOLUÇÃO Nº 615, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Aprova alteração no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 51, de 2010;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.016573/2010;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, a alteração no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 14 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente  
Substituto

## ANEXO

Art. 1º. Dar nova redação aos incisos XII e XXI do art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 11 (...)

XII - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações e correspondências, pela prestadora, conforme estabelece o Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do STFC (RGQ-STFC);

(...)

XXI - à interceptação pela prestadora na modalidade local, sem ônus, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação de seu novo código, observados os prazos previstos neste Regulamento;

Art. 2º. Dar nova redação ao § 4º do art. 17 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 17 (...)

§ 4º Ao usuário é assegurada a opção de falar diretamente com o atendente em todas as oportunidades de seleção proporcionadas, como uma das alternativas oferecidas pelo atendimento eletrônico, nos termos do RGQ-STFC.

Art. 3º. Dar nova redação ao § 7º do art. 32 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 32 (...)

§ 7º A concessão do crédito não exime a prestadora das sanções previstas na regulamentação, no contrato de concessão ou de permissão, ou no termo de autorização.

Art. 4º. Dar nova redação ao caput e ao § 2º do art. 34 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 34. A prestadora deve tornar disponível acesso gratuito à central de informação e de atendimento ao usuário, conforme previsto no RGQ-STFC.

§ 2º O acesso à central de informação e de atendimento ao usuário deve oferecer grau de serviço compatível com o que determina o RGQ-STFC.

Art. 5º. Acrescentar no Capítulo VII do Título IV do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, os arts. 34-A, 34-B, 34-C, 34-D e 34-E, com a seguinte redação:

Art. 34-A. Todos os municípios com STFC com acessos individuais e o Distrito Federal devem ser dotados, pelas concessionárias do serviço na modalidade local, de atendimento pessoal que permita ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação do serviço, observado o seguinte:

I - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de modo uniforme em relação à área geográfica do município, na proporção de, no mínimo, uma loja para cada grupo de 200 mil acessos em serviço;

II - as lojas de atendimento pessoal devem estar distribuídas de forma que toda localidade dotada de acessos individuais em serviço esteja a, no máximo, 30 quilômetros de distância geodésica da loja de atendimento pessoal mais próxima.

Art. 34-B. A concessionária do STFC na modalidade longa distância nacional e longa distância internacional deve manter pelo menos 1 (uma) loja de atendimento pessoal por setor de prestação do STFC.

Parágrafo único. As lojas a que se refere o caput devem estar localizadas em cada capital de Estado da Federação e no Distrito

Federal ou, na inexistência de capital, no município com o maior número de acessos em serviço.

Art. 34-C. Admite-se que o atendimento pessoal seja realizado por meio de terceiros autorizados, desde que estes tenham autonomia que lhe permita, efetivamente, resolver a solicitação trazida pelo usuário.

Art. 34-D. A loja de atendimento pessoal deve ser dimensionada de forma a atender o usuário em até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A concessionária deve disponibilizar sistema de controle para acompanhamento do tempo de espera pelo usuário.

Art. 34-E. As lojas de atendimento pessoal devem estar aptas a atender as solicitações de quaisquer modalidades do STFC prestadas pela concessionária.

Art. 6º. Dar nova redação ao § 8º do art. 48 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 48 (...)

§ 8º Aplicam-se aos planos alternativos de serviço as mesmas disposições regulamentares incidentes sobre o plano básico no que tange à qualidade dos serviços oferecidos, inclusive as previstas no RGQ-STFC.

Art. 7º. Dar nova redação ao caput do art. 114 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 114. Na mudança de endereço de instalação do terminal do assinante dentro da mesma localidade, devem ser observados os prazos estabelecidos no RGQ-STFC.

Art. 8º. Revogar os incisos I, II e III, dar nova redação ao caput e aos §§ 1º e 2º, e acrescentar o § 3º ao art. 116 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 116. É vedada a alteração de código de acesso do assinante, exceto quando for a seu pedido ou mediante sua expressa autorização, ou nos casos decorrentes de determinação da Anatel.

I - Revogado.  
II - Revogado.  
III - Revogado.

§ 1º Na alteração de código de acesso a pedido do assinante, é facultada à prestadora a cobrança pela alteração.

§ 2º O prazo máximo para atendimento da alteração a pedido do assinante é de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Na alteração de código de acesso mediante autorização expressa do assinante, a prestadora deve informar o novo código que lhe será designado, bem como dar ampla publicidade do novo código de acesso, sem ônus, por meio do sistema de interceptação de chamadas.

Art. 9º. Revogar o parágrafo único, dar nova redação ao caput e acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 117 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006 e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 117. As chamadas destinadas a código de acesso alterado devem ser interceptadas, sem ônus, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º No caso de alteração de código de acesso decorrente de mudança de prestadora, a nova prestadora deve solicitar à antiga a interceptação das chamadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato do assinante, salvo se o usuário optar expressamente por fazer a solicitação por conta própria.

§ 2º Quando a alteração de código de acesso se der em função de pedido do assinante, deve ser disponibilizada opção de não divulgação do novo código de acesso.

§ 3º A alteração de código de acesso que envolva mudança de localidade também é objeto da interceptação a que se refere o caput.

§ 4º A implementação da interceptação das chamadas deve ser efetuada em até 24 (vinte e quatro) horas da alteração do código ou da solicitação pelo assinante ou pela nova prestadora do assinante.

§ 5º A prestadora pode oferecer prazos adicionais de interceptação de chamadas sob a forma de PUC.

§ 6º A divulgação do novo código de acesso em casos de assinante com facilidade Discagem Direta a Ramal (DDR) deve ser o do número chave da Central Privada de Comutação Telefônica

(CPCT) ou aqueles divulgados na Lista Telefônica Obrigatoria Gráfica (LTOG), podendo ser onerosa a divulgação dos novos ramais.

Art. 10. Revogar o art. 118 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011.

Art. 11. Dar nova redação ao art. 120 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, alterado pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, e pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, nos seguintes termos:

Art. 120. A concessionária na modalidade local deve manter TUP, permanentes ou temporários, em perfeitas condições de operação e funcionamento, situados preferencialmente em locais abertos ao público, nos termos que dispõem o Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, o RGQ-STFC e a regulamentação específica.

#### ATO N° 2.281, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53542.002463/2011. Aplica às entidades relacionadas no Anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no Anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente  
Substituto

#### ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADAILSON RODRIGUES QUEIROZ	80106329960	357.277.481-00
002.ADAO DONIZETE COSTA	80107201860	049.226.328-08
003.ADELINO LUIZ DA SILVA	80105360597	956.361.531-04
004.ADEMILTON CARLOS ROSA	80107070405	361.074.411-15
005.ADIAMBERGUE ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR	80107123614	040.265.379-35
006.ADILSON CAMILO DE SOUZA	80107034514	513.324.771-00
007.ADILSON FERNANDO PEREIRA	80104977892	593.064.671-68
008.ADMYSON FARIA SOTERO	80105484300	173.446.204-30
009.ADRIANO FERNANDES ALVES	80105363936	778.132.271-15
010.AILTON PEREIRA LIU	80105587109	523.375.881-49
011.ALBERTO AURELIANO ALVES	80105701092	278.280.341-72
012.ALBERTO CARLOS GALVAO	80107460378	418.066.111-04
013.ALONSO PEREIRA SANTANA	80105364827	125.491.001-82
014.ALVARO ALVES PIRES	80107431785	088.254.397-09
015.AMANDIO RIOS PALHARES	80107072874	488.201.051-87
016.AMILTON VERA DE PAIVA	80106110004	366.885.331-20
017.ANA MARIA LOPES	80105402770	292.073.801-10
018.ANDRE LOPES VIEIRA	80107123703	502.346.681-72
019.ANDRE LUIS PEREIRA DUTRA	80107132605	882.540.111-68
020.ANDRE ORMOND UTSCH	80107071630	945.540.481-87
021.ANDRE RODRIGUES FILHO	80105690708	112.702.528-79
022.ANGELO MARCOS MELO	80107204967	594.812.931-49
023.ANTONIO ALENCAR DA SILVA	80107430207	000.383.723-80
024.ANTONIO AUGUSTO E SOUSA	80107571609	004.594.271-48
025.ANTONIO EMIDIO PEREIRA DE SOUZA	80107526220	830.816.071-91
026.ANTONIO HONORIO DA SILVA	80107123886	924.441.648-49
027.ANTONIO LUIZ DUTRA BARREIROS	80106937316	090.537.357-04
028.ARIOSVALDO DE AGUIAR BARBOSA	80107166690	181.465.034-20
029.ARMINDO SCHUSTER	80107178192	632.076.219-53
030.ARNO HEINZ HAAS	8010678789	162.289.011-68
031.BRAS WALDIVINO MOREIRA GOMES	80105421561	821.025.111-20
032.BRUNO CORDEIRO DA SILVA	80107177544	909.517.601-06
033.CAMILO ANTONIO MAZZON	80103887504	850.734.588-34
034.CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA	80107218836	175.136.341-49
035.CASSIANO DA SILVA BATISTA LEITE	80106983504	025.511.681-04
036.CASTELO PEREIRA	80103073949	255.932.932-87
037.CAYO HENRIQUE OSTROWSKI	80107070669	020.512.051-24
038.CAYRO MARCIO CASTILHO DE OLIVEIRA	80107072602	251.347.011-72
039.CELSO FARIA	80102043159	633.910.319-72
040.CLAUDIOIR DE CARVALHO	80107177030	705.759.249-34
041.CLAYTON PEIXOTO DOS SANTOS	80106732188	633.220.211-49
042.DANIEL SANTIAGO BRANDAO	80105139890	800.827.181-72
043.DENNINSON MELO	80106461800	791.585.011-34
044.DIRCEU MAYER	80106686135	502.733.709-44
045.DIRSO FORGIARINI	80107177897	361.834.311-68
046.DORIVAL GONCALVES	80105366013	303.743.591-72
047.DOUGLAS ADRIANO DUARTE	80107071045	879.810.411-04
048.DURVAL FERREIRA DOURADO	80105954462	022.703.008-74
049.EDILBERTO DE BRITO FERREIRA	80103051112	792.972.261-91
050.EDINESIO BENTO RODRIGUES	80106013904	586.203.461-72
051.EDMILSON ALVES VERISSIMO GOMES	80105801712	847.663.011-53
052.EDSON JOSE DE ALMEIDA	80105720208	539.126.406-53
053.EDSONGLEI MARCELO BORGES	80107432838	883.858.251-34
054.EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA	80107267101	904.602.001-00
055.ELIFAS LEVY BORGES	80105388416	187.166.791-72
056.ELIZAINE GOMES DE LIMA	80106155105	001.069.316-52

057.ELIZAN CARLOS DE OLIVEIRA DOS AN-JOS	80107205696	810.283.691-15
058.ESLEY LUIS VINHAL	80106458345	287.189.172-91
059.FABIO EDUARDO DA SILVA	80107437635	841.176.131-20
060.FERNANDO ROCHA DO PRADO	80102280525	818.574.461-00
061.FLAVIANO D. PAULA CECILIO	80107006812	800.837.141-20
062.FLAVIO MARIANO DO NASCIMENTO	80103162291	848.755.851-87
063.FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	80106983938	919.337.221-34
064.FRANCISCO TEIXEIRA DUARTE	80107167310	830.592.531-53
065.FRAZAO RODRIGUES DOS SANTOS	80103267476	302.385.361-49
066.GELSO GOULARTE MAIER	80107072793	011.921.991-38
067.GERSON MENDES DA SILVA	80105801399	685.866.476-91
068.GILSON RODRIGUES VIEIRA	80107126559	830.876.801-68
069.GONCALVES MARTINS	80107275554	391.369.069-72
070.HAILTON NOGUEIRA DE REZENDE	80106211102	344.579.331-04
071.HELION GOULARTE	80101927835	711.865.819-72
072.HELITON FERNANDES PARREIRA	80107126710	089.445.678-40
073.HONORIO AUGUSTO ARANTES	80103757562	414.702.061-53
074.HORIVALDO JOSE SILVEIRA	8010721052	477.214.216-91
075.HUMBERTO NONATO DOS SANTOS	80107430703	465.277.297-15
076.IBERE NEVES DA COSTA MOREIRA	80107032651	011.932.246-32
077.IRIMAR APARECIDO DA CONCEICAO	80106321633	520.230.361-00
078.ISMAY DEVID DA SILVA	80107076861	000.474.071-82
079.JAIRO PEREIRA DE SOUZA	801072776364	487.790.321-68
080.JAKSON SANTANA PASSARELLI	80107431270	022.322.061-22
081.JAMES CELSO LINO SCHIAVINATTO	80106769340	555.536.729-53
082.JEAN MARK VILELA BATISTA	80107206315	616.611.551-20
083.JEAN ORESTES GILI	80106743970	692.707.911-49
084.JEFERSON ACACIO DA SILVA	80107576910	182.267.478-64
085.JEOVA RIBEIRO GOMES	80106011790	801.634.911-00
086.JERRE CAVALCANTE GOMES	80106320157	534.801.631-49
087.JESSE ALVES CREMA	80107205777	536.033.381-20
088.JESUINO MENDES DE ALMEIDA	80107178001	621.166.301-34
089.JIDALTON SCHNEIDER DA COSTA	80107206153	938.031.761-15
090.JOAO CARLOS DA SILVA	80105716367	207.693.931-87
0		

122.MARCELO DE ABREU GUGLIELMELI	80106893351	559.169.611-20
123.MARCIO ANTONIO GRILLO	80107527626	091.865.088-73
124.MARCOS ANTONIO DE BRITO FONSECA	80105365807	011.790.511-90
125.MARCUS GONCALVES RIBEIRO	80107435500	347.029.891-20
126.MARIO DIAS DAVID	80106456482	212.198.771-15
127.MARQUES DE ASSIS	80107017938	625.597.531-20
128.MAURO ROSSETTO	80103401709	487.406.911-87
129.MIGUEL DE CARVALHO DIAS SOBRINHO	80104578840	062.877.938-05
130.MILTON ROGERIO FRONZA	80107077833	688.075.469-49
131.MILVANDO LIMA DOS SANTOS	80107077167	604.642.321-04
132.NESTOR PEDRO LANIUS	80101475837	136.213.199-72
133.NILSON VALANSUELO	80107200708	370.086.849-91
134.OCLAIR REY	80106679511	988.925.091-87
135.ODENIR ANTONIO GOMIDES	80106083945	520.558.841-15
136.ORLANDO DOMINGUES FORTES	80107435691	013.728.268-07
137.ORLANDO PEREIRA JUNIOR	80107273187	827.917.401-04
138.OSMAR SANTI	80104843500	363.056.261-20
139.OSVALDO TAVARES LOURENCO	80106462709	854.662.201-91
140.OXIRLEY FERREIRA DE SOUZA	80107275716	779.233.081-87
141.PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	80106651501	691.528.291-20
142.PEDRO CRISTOVAM DA ROCHA	80105213454	198.681.201-44
143.PEDRO NUNES DE GUIMARAES	80107028034	418.671.651-04
144.PEDRO SASSO PERES	80105402346	383.375.501-63
145.REGINALDO DOS SANTOS	80106935534	033.553.241-16
146.RENE PRADO TAVARES	80107669412	006.509.291-01
147.RICARDO PEREIRA PINTO	80107127954	627.806.621-15
148.ROBSON DE OLIVEIRA MELLO	80106731459	864.879.731-49
149.RODRIGO DE BONA	80104329629	830.739.571-20
150.RODRIGO HIROSHI SAKURAI MORISUGI	80106272322	055.921.616-54
151.ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA	80107178354	811.117.461-68
152.ROGERIO OLIVEIRA SANTANA	80107071126	928.157.231-15
153.ROMILDO JOSE CLARO	80107202409	305.425.539-53
154.ROMUALDO NAZARIO	15000345843	487.954.451-53
155.RONALDO VIEIRA BATISTA	80105372170	363.479.651-00
156.RONY GLEIK DIAS CARLOS	80107272458	902.347.311-68
157.RUBELIO ALFREDO SANTANA	80107275473	208.190.481-00
158.SAULO MARTINS ZEMUNER	80107166852	080.308.588-50
159.SERGIO AKIO SUTO	80106737813	173.371.428-62
160.SERGIO EDUARDO SILVA	80104498064	366.371.731-34
161.SERGIO PEREIRA	80107183510	549.867.450-34
162.SERGIO PEREIRA	80107207478	545.551.831-34
163.SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO	80105829137	182.068.591-87
164.SIDINEI PAULO GOFFI	80107201003	949.295.560-15
165.SIDNEI NASCIMENTO	80102161780	585.740.421-53
166.SIDNEY ALTHOFF	15000409329	437.620.189-87
167.SILVANO HARTMANN	80106648551	942.687.380-53
168.SILVIO CESAR FIER	80105662330	116.415.008-16
169.SILVIO LUIZ PEROTONI RIBEIRO	80107430118	027.798.679-65
170.SIRLEIDO DE JESUS SILVA	80107039583	414.784.281-04
171.SOLINEY FERNANDES MENDONCA	80106667777	572.582.011-49
172.SUEL PEREIRA DA SILVA BRAGA	80104094800	994.327.731-91
173.TULIO CESAR FERREIRA DA SILVA	80106082620	792.823.931-00
174.VALDECIR MATEUS	80106030393	242.557.340-20
175.VALDEIR RODRIGUES DE SOUZA	80105950718	354.287.321-72
176.VALDEMIR ALVES DE SOUZA	80107200031	003.324.411-13
177.VALDENIR CANDIDO FERREIRA	80107180685	481.987.571-04
178.VALDIR DA SILVA DOS SANTOS	80104150300	014.243.468-00
179.VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA	80106643916	206.832.191-20
180.VALMI HENRIQUE FEITOSA	80107167409	604.278.501-00
181.VALNEI CELESTE DE SOUZA	80105344630	379.946.381-04
182.VALTEIR NUNES	80107075970	945.476.701-10
183.VANDERLAN BATISTA GUIMARAES DE LUCENA	80105665860	440.392.801-30
184.VINICIO HARTMANN	80106648470	949.329.640-72
185.VLADIMIR OMAR BIZERRA	80106041193	487.118.701-25
186.WAGNER DE FREITAS SILVA	80107076608	834.478.141-87
187.WALDECY GREGORIO DA SILVA	80105393177	277.199.281-72
188.WALDIR LEMES DA CRUZ ALVES	80107371863	442.219.911-00
189.WALTER FRANCISCO ROSA	80104039388	277.657.331-68
190.WANDERSON RAMOS CARVALHO	80107267373	729.317.951-00
191.WASHINGTON WAGNER DA SILVA	80105410284	454.142.461-49
192.WENCESLAU DOS SANTOS COSTA	80107275635	022.918.002-72
193.WENDERSON LUIZ MARQUES RODRIGUES	80107371510	007.125.381-51
194.WILSON DE MOURA GUSMAO	80105660809	282.526.161-00
195.WILSON GARCIA DA SILVA	80107179083	007.034.921-52

## ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AFONSO PEREIRA DA SILVA	80103711732	481.882.471-20
002.AGMAR MARQUES BORGES	80107206749	631.271.481-00
003.ALAN CARDEK DE SOUZA LIMA JUNIOR	80106882821	837.645.931-72
004.ALEXANDRE LOPES PEREIRA	80106440217	866.680.481-53
005.ANDRE LUIZ GOMES PEIXOTO	80105363189	876.340.311-00
006.ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA	80107006570	095.182.741-34
007.ANTONIO CARLOS DE FREITAS	80106012258	556.263.861-49
008.ANTONIO FERREIRA MAGALHAES	80100923984	185.813.743-87
009.ANTONIO JOSE DE FREITAS	80106097571	499.856.551-68
010.BRAULIO CAMPOS FONSECA	80106778765	832.311.451-04
011.BRAZ CRUZ VIEIRA DE SOUZA	80107000709	094.708.081-34
012.CARLOS ANDRE DE BRITO	80105377805	513.661.181-20
013.CARLOS HENRIQUE BRAZ DAS NEVES	80107203219	006.391.561-85
014.CELSO RICARDO DO AMARAL PENA	80107071800	632.704.121-34
015.CLAUDIO VALENTIM PEREIRA	80105665002	531.345.161-87
016.CLEBER ANTONIO DA SILVA	80104908572	533.238.749-00
017.CLEMILDO MIRANDA DA SILVA	80107271800	832.762.701-53
018.CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA	80106983695	641.970.691-20
019.DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	80107255448	803.393.011-04
020.DAVID PIRES MACIEL	13012073574	084.045.691-34
021.DEUZIMAR ABREU DE CARVALHO	80105382485	591.637.551-49
022.ELIESIO MARQUES SOUSA	80105715980	736.016.163-00
023.ELIO BENEDITO TABUAS	80106109502	069.997.001-68
024.ENIO FAUZEL	15001086698	181.350.561-68
025.FABIO MIRIAN DE SOUSA	80107006901	819.648.541-72
026.FABRICIO GUERRA DE LIMA	80104572302	870.012.921-68
027.FRANCITONIO LIMA DA SILVA	80107258706	331.461.362-87

028.GERALDO CRISOSTOMO DOS SANTOS	80105949973	623.153.581-91
029.GERALDO DA CRUZ SILVA	80104646004	173.288.451-04
030.HERBERT LIMA E SILVA	80107005921	863.117.431-91
031.IZAIAS FABRICIO DA COSTA	80107429292	457.551.752-68
032.IZAQUE MANOEL PEREIRA DA SILVA	80107205939	361.617.721-91
033.JOAO MILTON CALDEIRA	15000449541	174.890.911-87
034.JOAO PAULO MOURA DO CARMO	80105644196	888.671.531-53
035.JOEL PAULO BONETTE	80106103563	706.625.339-68
036.JOSE ANTONIO FONSECA LOPES	80106778412	181.127.656-34
037.JOSE CARLOS GONCALVES	80104289570	440.548.589-53
038.JOSE LUIZ MACHADO	80107268264	588.396.661-68
039.JOSINEI BATISTA DE MORAES	80106789961	627.562.061-72
040.JOVENTINO MENDES DE SOUZA	80103813730	414.419.581-34
041.KLEUBER AMANCIO	80106028170	938.947.758-15
042.LAERCIO PEREIRA	80106692704	378.467.601-49
043.LEOMAR DE JESUS MEDEIROS	80107199432	013.262.351-09
044.LIZARIO MAGNO DE OLIVEIRA	80107097001	061.147.176-00
045.OTALICIO PINHEIRO RODRIGUES	80106084917	412.065.411-72
046.PAULO ANTONIO DA SILVA	80106778331	517.424.701-49
047.PAULO DA SILVA XAVIER	80106109251	594.001.701-06
048.ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO	80107202751	813.970.461-04
049.RONEY DA SILVA OLIVEIRA	80106321714	812.535.161-20
050.ROSEMARIO PEREIRA DE CASTRO	80106620207	323.526.971-15
051.SERGIO DE LIMA GRILLO	80101672586	688.241.496-34
052.SILVIO ANTONIO RIBEIRO	80107397749	002.990.011-56
053.THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA	80107076519	929.247.431-68
054.VALDINEI PEREIRA DA SILVA	80105683507	572.006.101-00
055.WANDERSON FERRARI DA SILVA	80103737618	533.238.071-20
056.WEDER ALUISIO GOULART	80106038052	642.999.371-04

## ATO N° 4.060, DE 18 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53542.001589/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por des cumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
<tbl\_info



## ATO Nº 4.074, DE 18 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.018989/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência, tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ABILIO PEREIRA DA CRUZ FILHO	80106115812	366.707.661-49
002.ADALBERTO ALVES DE SOUSA	80106585967	376.609.181-68
003.ALEXANDRE BATISTA DA SILVA	80107146746	538.937.511-49
004.ALMIR RODRIGUES MONTEIRO	80106156179	359.236.011-68
005.ALVIMAR LIMA PINHEIRO	80105115878	477.541.501-82
006.ANDERSON CLEITON DE OLIVEIRA BRITO	80106750836	925.340.231-87
007.ANTONIO ALVES DA ROCHA	80107087049	149.598.951-87
008.ARLENO AGOSTINHO VIANNA PERES	80103607161	086.322.358-34
009.CARLOS ALEXANDRE BIANCHI MEDEIROS	80107135892	500.376.504-59
010.CARLOS ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA	80105813486	317.063.551-49
011.CELIO ANTONIO PEREIRA DE MENDONCA	80102159530	345.043.111-00
012.CESAR AUGUSTUS CALDAS SOUTO	80105858072	636.279.731-00
013.CICERO PEREIRA DA SILVA	80105678414	222.445.651-49
014.EDSON NATAL DE MAGALHAES	80102227390	772.609.961-53
015.ELIZEU DA COSTA VIRGOLINO	80104735104	146.381.854-87
016.EMANOEL ANTONIO BOLONEZI	50002134403	704.797.801-10
017.FRANCISCO RIBEIRO MENDES	50003910474	057.208.261-49
018.FRANCISCO SOUZA MARTINS	80104193115	462.799.891-00
019.HELIO AIRES RUFINO	80106555545	225.801.901-04
020.IRAN GONZAGA DOS SANTOS	80105995223	185.092.311-68
021.JAIRO ISAIAS DOS SANTOS	80107179830	791.153.491-87
022.JOSE ALVES DA SILVA	80100707777	223.448.961-04
023.JOSE ANSELMO MACHADO TAVEIRA	80106829505	367.741.971-91
024.JOSE ARAUJO ALVES	80106897349	483.979.111-20
025.JOSE NILSON SANTANA	80106646184	603.052.581-68
026.JOSE ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS	80106252135	400.195.941-00
027.JUSCELINO FERNANDES DA CRUZ	80106015788	579.371.091-49
028.LAERIO MACHADO DA SILVA	80100683657	371.776.641-49
029.LUSSON LUIZ CORREIA DE FREITAS	80106896610	556.945.601-59
030.MARCELO IMACULADO SIMOES	80107302896	700.056.566-72
031.MARCO ANTONIO RIBEIRO ALVIM	80104570601	012.315.131-79
032.MARCOS AUGUSTO DE FARIA	80107690535	342.618.931-34
033.NILSON FERREIRA DOS REIS	80104799420	270.081.341-34
034.PEDRO MARCELINO DA SILVA	11012065430	025.764.574-87
035.ROBSON DANIEL DE MESQUITA	80107130823	774.883.931-04
036.ROBSON THOMAZ DE OLIVEIRA	80107542854	793.807.511-68
037.RODIELSON BORGES OLIVEIRA	80105033804	570.893.531-68
038.ROGERIO SILVA RESENDE	80106824899	705.762.541-34
039.RONALDO MARQUES SOBRINHO	80107015137	428.905.601-63
040.SERGIO MARTINS DE SOUZA	80105310301	876.190.401-53
041.THIAGO VERAS DA SILVA	80107494191	999.526.291-68
042.VALDIVINO SOUTO DE ARAUJO	80105612073	832.035.161-87

## ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEVALDO JOSE DE SOUZA	80107526069	023.917.751-72
002.ANTONIO BATISTA DE MELO	11012208052	179.681.001-00
003.GILBERTO PINHO DE ARAUJO	80107250993	259.766.721-91
004.JOSE CHAGAS RODRIGUES	80105167673	152.153.181-15
005.JOSE RAMALHO GUEDES	80104468904	406.215.375-00
006.RAFAEL CORREIA LOPES	80104661402	620.068.271-20
007.WILSON CORREA VILELA	80106972308	225.686.971-72

## ATO Nº 4.229, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53548.002873/2011. Aplica às entidades relacionadas no anexo I a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do estabelecido no artigo 16 do anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Aplica às entidades relacionadas no anexo II a sanção de advertência tendo em vista o pagamento intempestivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ABMAEL FERNANDES MAZETTE	80102305455	894.206.241-53
002.ADAILTON LIMIRO DUARTE	80107566605	780.128.801-72
003.ADAO BATISTA DA SILVA	80105462403	140.960.721-68
004.ADELMO WENGRAT	80106278282	045.193.838-03
005.ADEMAR MARQUES DE ALMEIDA	80107226189	663.636.671-00
006.ADEMIR GOMES DA SILVA	80105338583	395.970.591-34
007.ADEMIR NEGRI	80104170336	254.757.381-49
008.ADENIRO PEREIRA DA SILVA	80104122951	045.510.521-91
009.ADILSON BOLONHEZ DE MELLO	80101011849	075.963.428-92
010.ADRIANO DA CONCEICAO COSTA	80105988952	935.278.611-49
011.ADRIANO REMONATTO	80107634899	864.314.551-34
012.AFONSO SEVERINO DOS SANTOS	80103977333	391.329.191-15
013.ALCEBIADES GONCALVES BRAGA	80105545538	445.471.881-49

014.ALCIDES RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO	80105699764	466.266.701-15
015.ALDO XAVIER	80106492365	861.278.371-20
016.ALDONSO ALVES DE OLIVEIRA	80107450810	475.004.331-15
017.ALEX DOS SANTOS BORGES	80105250570	311.846.488-75
018.ALEXANDRE DE FIGUEIREDO IRIGARAY	80107627418	766.566.081-91
019.ALEXANDRE HIDEAKI IMADA	80106875965	119.794.358-71
020.ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS	80107602423	859.073.161-87
021.ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA	80106472844	582.774.631-20
022.ANDRE ROBERTO LOYER	80104748435	437.475.151-34
023.ANTENOR ROMAO DA SILVA	80106520326	706.321.114-53
024.ANTONIO DONIZETE TONSACH	80107029510	408.864.769-68
025.ANTONIO FERREIRA	80106391410	175.725.501-00
026.ANTONIO RODRIGUES MOREIRA	80105287652	359.389.198-00
027.ARESMARQUES DA PAZ LIMA	80104896892	903.108.101-91
028.ARGENIRO FORTES	80106737570	105.418.291-49
029.ARISTEU MELLO DE ACOSTA	80106902288	140.123.401-15
030.ARISTIDES DANTAS DE SOUTO	80104729210	256.955.921-00
031.ARMANDO ALVES SARATE	80107143054	790.922.331-53
032.ASSIS DINIZ DO CARMO	80101089368	554.375.401-91
033.ATHILA TOMAZ DE LIMA	80106410229	001.768.211-80
034.AUGUSTO CEZAR COENGA CATANANTE	80107381150	991.552.811-68
035.BERNARDINO RODRIGUES ANTONIO	80105326062	763.187.701-78
036.BRAULIO MAGALHAES FILHO	80100591531	199.883.541-34
037.BRUNO ROSA BALBÉ	80105083577	856.385.871-87
038.CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA	80106742817	407.531.311-53
039.CARLOS ALBERTO DA SILVA LUNAS	80106177508	447.347.781-91
040.CARLOS ROBERTO MORAES DA SILVA	80105280305	250.205.601-20
041.CASSIANO ROBERTO PELLE	80104296607	038.689.289-01
042.CELIO RODRIGO SOUZA MARINHO	80104639067	968.937.291-20
043.CELSO CAETANO NOSCETTI	80107402505	448.342.171-91
044.CELSO MACHADO DE LIMA	80103716025	155.761.081-91
045.CELSO RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA	80104296003	519.530.211-15
046.CEZAR JUSTI VIEIRA	80102670820	917.196.581-53
047.CIDERAL NOSCETTI	80106080768	396.636.981-87
048.CLAUDEMAR PEREIRA DE SOUZA	80104285150	446.486.421-04
049.CLAUDEMIR REZENDE DE LIMA	80107262819	776.934.341-00
050.CLAUDINEI FREITAS DA SILVA	80107300338	883.127.711-15
051.CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS RIBAS	80107661357	791.093.221-91
052.CLEBER FERREIRA BARBOSA	80107309122	816.924.551-68
053.CLEBER LONGO XAVIER	809030383151	256.736.021-20
054.CLEBER LOPEZ DA SILVA	80107682435	012.401.081-41
055.CLERIO CARLOS CORREA	80106177419	143.109.291-68
056.CLODOMIRO CUENER DE BRITES	80105711640	338.718.171-04
057.CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS	80107277840	986.099.981-34
058.CRISTIAN ALEXANDRE KOERBER	80104392312	026.545.659-20
059.DANIEL ALBUQUERQUE PEREIRA	80102213682	002.074.511-76
060.DANIEL PENHA DURE	80100824579	837.779.971-53
061.DELMARIO TEIXEIRA DE MATOS	80106490664	322.244.271-15
062.DEODORO JOSE GIMENES MORALES	80105789917	448.651.801-25
063.DIRCEU BENITES	80104139927	871.717.161-04
064.DOUGLAS BRANDAO FERRO	80106950258	002.866.751-45
065.DOUGLAS CORREA DE MORAES	80107377802	904.587.961-15
066.EDERSON FRANCISCO DA SILVA	80104673915	838.628.891-49
067.EDINALDO FRANCISCO DA SILVA	80107277921	826.754.651-00
068.EDMAR RODRIGUES DE LIMA	80106477307	562.784.891-04
069.EDMILSON MELO SANTOS	80104047135	785.325.661-20

122.JOSE ANGELO CARRILHO	80106764705	607.896.621-91
123.JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	80103892184	294.371.481-04
124.JOSE CARLOS MARTINS	80104569425	033.560.318-13
125.JOSE DE OLIVEIRA	80106430092	275.931.421-91
126.JOSE HUMBERTO NUNES DE SOUZA JUNIOR	80107525259	011.135.611-30
127.JOSE IGOR SANTANA PEREIRA	80106188020	015.204.061-77
128.JOSE NILTON DE OLIVEIRA VICTOR	80102303320	829.746.241-20
129.JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR	80107692740	710.721.103-00
130.JOSEILDO ROCHA DA SILVA	80106446258	661.496.901-30
131.JOSELITO PASQUALINI	80107631792	848.042.701-91
132.JOSIVALDO CARDOSO	80106065106	148.246.631-72
133.JOSUE CAETANO DOS SANTOS	80105206164	367.179.671-53
134.JULIANO BORGES BERNART	80103097538	000.694.531-79
135.JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA	80104702362	697.981.921-68
136.JUVENTAL CARDOSO DE SA	80105267465	237.780.671-68
137.KELSON ANTONIO ASCENCIO	80105578118	045.955.748-35
138.LECIANO JORGE DA CONCEICAO E SILVA	80106651935	638.999.651-91
139.LUCIANO DE LIMA FERREIRA	80107552221	501.187.061-87
140.LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VAZ	80101667825	372.635.109-44
141.LUIZ CARLOS FERNANDES	80106813005	012.453.671-96
142.LUIZ CARLOS OVANDO LOPES	80105968170	945.208.361-15
143.LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	80106775073	500.648.351-20
144.MARCELO CUSTODIO DE ALMEIDA	80106772643	001.801.661-82
145.MARCELO HENRIQUE BELLINATE	80107238357	528.026.201-34
146.MARCELO JOSE DIAS	80103248099	389.376.972-20
147.MARCELO SILVA LIMA	09030253452	356.551.351-91
148.MARCIANO GAUDIOSO GARCETTE	80101415001	312.854.141-87
149.MARCIO BUSS VOLPATO	80107018403	019.821.951-26
150.MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS	80105405876	484.348.170-04
151.MARCOS GERALDO CAETANO DE SOUZA	80103814701	006.019.408-14
152.MARCOS RIBEIRO NIZA	80105864129	126.006.718-11
153.MARCOS ROBERTO PEREIRA	80106639307	151.601.728-58
154.MARCOS ROBERTO SILVA RIZZO	80106244620	952.568.811-91
155.MARCOS ROGERIO CARDOSO DA SILVA	80102970971	846.730.951-20
156.MARFOS MARQUES	80107220229	798.013.151-72
157.MAURIO CALONGA	80104558229	852.038.821-34
158.MAURO EDER MARTINS JUNIOR	80107411830	691.113.161-87
159.MAYCON MOURA CORREA	80106154559	005.545.951-09
160.MAYKON NOVELLI BERTI	80106783416	007.715.351-04
161.MILTON CESAR SILVEIRA BARBOSA	80105681989	511.941.041-34
162.MILTON LEMOS DE SA	801060002862	541.932.571-34
163.MUNIR SADEQ RAMUNIEH	80103528024	580.212.211-00
164.MURYLEN MOURA CORREA	80106812882	000.096.201-50
165.NEDE MARTINS ORTEGA	80102925755	357.050.781-53
166.NILTON PAGLIARI	8010525730	091.740.879-91
167.ROBERDAN DE OLIVEIRA TENORIO	80107033623	910.528.231-49
168.PAULO GODOY NETO	80105166006	181.917.541-34
169.PAULO SERGIO DE ARAUJO	80107217783	583.085.201-20
170.RAFAEL REZEK FERREIRA	80106629255	026.745.391-43
171.RAFFAEL HOFFMEISTER MAMEDE	80107175177	019.673.131-30
172.RAIMUNDO ARMANDO DA SILVA	80104323850	518.290.961-68
173.RAUMIR CABROCHA	80107370891	937.288.671-87
174.REGINALDO APARECIDO OLIVETTE	80105903205	849.866.461-68
175.RENATO JUNIOR MARINHO	80104271795	922.496.981-04
176.RENE NOGUEIRA AVILA	80101692773	204.063.711-72
177.RICARDO BARBOSA XERES	80100982212	764.971.351-20
178.ROBERT CRISTIAN HOFFMANN	80102539103	043.909.379-10
179.ROBERTO ALVES DOS SANTOS	80105874868	071.981.321-20
180.ROBERTO DE ABREU CARNEIRO	80106739948	051.631.101-87
181.ROBERTO PEREIRA ALVES	80107646200	518.989.261-15
182.ROBERTO RIVELINO DANTAS	80104459166	558.633.021-00
183.ROBSON CLAI DOS SANTOS ARAUJO	80107277093	613.917.431-72
184.RODERLEI ALEXANDRE BERNARDINO	80106362828	903.498.491-53
185.RODOLPHO MESTRE LEMOS	80107028387	932.730.021-15
186.RODRIGO DE SOUZA LEITE	80107033976	935.150.301-15
187.RONALDO ALVES DE MOURA	80107107252	714.355.813-34
188.RONALDO DIAS PEREIRA	80107730006	807.613.211-87
189.RONEY WEILLER VARELA	80106907751	694.317.101-10
190.RONILSON FERREIRA	80102092958	572.446.001-78
191.ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA	80101740255	614.200.429-04
192.SERGIO DAL MORO	80105418692	250.761.321-15
193.SERGIO DIAS MAXIMIANO	80107092123	511.352.991-53
194.SERGIO LUIZ LOPEZ GONCALVES	80106957260	357.278.371-20
195.SIDINEI SIMONATO	80104316217	030.231.639-60
196.SIDNEI FERREIRA RIBEIRO NETO	80103612912	569.189.921-04
197.SIDNEI JOAQUIM DE OLIVEIRA	80101602103	779.657.018-04
198.SILVIO LUIZ LIMA	80106473301	403.224.401-49
199.SILVIO RAMON AYALA IBARRA	80103240438	688.731.821-00
200.SIRILIO RIBEIRO DANIEL	80105678252	450.185.889-34
201.TADEU ABRUNHOSA DUARTE	80106932195	022.798.549-45
202.THATIANA MARTINS DE SOUZA	80104626402	867.357.991-00
203.THIAGO CHANAN BORGES	80106804006	017.546.121-05
204.THIAGO FERREIRA GUIMARAES	80106783840	998.394.581-91
205.TIAGO AUGUSTO CARDOSO AFONSO	80107546256	000.838.121-64
206.TOMAS LESCANO	80105138142	305.519.601-59
207.VALDEIR BONGIOVANI	80107249472	903.557.091-04
208.VALMIR ANTONIO DA SILVA	80102409072	105.239.281-49
209.VALMOR NEGREI	80104170174	254.893.211-72

ATO Nº 3.121, DE 3 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.013435/2011 - Aprova, a posteriori, a alteração do controle societário da empresa INNOVANET TELECOM LTDA.- EPP, CNPJ/MF nº 09.237.917/0001-89, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 1ª Alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle das sócias ELIANE DA SILVA BARCELOS ABREU, CPF nº 028.847.507-03 e LÍVIA AZELMAN DE FARIA ABREU, CPF nº 095.902.877-35, para os sócios MARCOS CEZAR BARROZO DE ABREU, CPF nº 740.549.967-87, e RODRIGO BARROZO DE ABREU, CPF nº 078.602.367-88. Esta aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013061100034

ATO Nº 3.122, DE 3 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.022279/2011 - Aprova, a posteriori, a alteração do controle societário da empresa LINE FREE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.461.079/0001-22, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 4ª Alteração contratual, caracterizada pela retirada da sócia BÁRBARA KRISTY STRASSBURGER, CPF/MF nº 023.323.950-24, e ingresso do sócio JOÃO GUSTAVO WALBER, CPF/MF nº 385.819.570-72. Esta aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

210.VALTER RODRIGUES DE MATOS	80103247602	312.877.511-72
211.VANDERLEI DE ALMEIDA	80103525009	558.200.501-34
212.VANDERSON VITAL ARESI	80103099310	943.683.331-87
213.VANDI DA SILVA MENEZES	80107674173	790.363.841-68
214.VICENTE SOBREIRA DE SOUZA	80105782904	780.926.638-15
215.WALDEMAR DO PRADO	80102571929	209.505.869-00
216.WALFRIDO LEAL DIAS	80105172081	886.376.701-72
217.WANDERLEY SANCHE DO NASCIMENTO	09030320230	529.374.451-87
218.WANDERSON COUTINHO FIGUEIRA	80101381344	367.310.051-34
219.WELLINGTON VETTORAZZI ZAMBIASI	80107436744	697.089.831-87
220.WILFRAN RODRIGO DOS SANTOS	80107019043	896.656.351-15
221.WILLIAM SEGAWA REZENDE PEREIRA	80107593416	967.917.641-04
222.WILLIAM RODRIGO PACHECO	80106669478	015.145.841-31
223.WILSON JOSE VIEIRA	80100952909	528.406.971-49
224.WOUNEY CAMARGO MOTTO	80101175795	580.089.261-04

## ANEXO II

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADELINO CAVALHEIRO	80105988529	173.312.501-91
002.ADEMIR DE ALMEIDA ALVARIM	80106270974	791.848.121-68
003.ADOILTON VIEIRA DA SILVA	80103716530	148.515.551-72
004.ADIL MACENA DUTRA	80103712542	391.062.411-15
005.ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	80105638463	200.551.611-20
006.ARGENIRO FOGACA DE OLIVEIRA	80106674200	182.446.889-04
007.AUGUSTO CEZAR ALMEIDA NOGUEIRA	80102941360	638.143.311-68
008.AURILIO BERNARDO	80105197408	139.846.591-72
009.CARLOS CESAR DAUZACKER	80105987123	148.443.701-20
010.CHERLO CESAR PORCIONATO	80105197319	639.237.501-53
011.CLAUDEMIR PINHEIRO DE SOUZA	80104716312	870.557.161-87
012.CLEITON LUIS BITTINGER	80101417713	877.494.671-49
013.DEVANIR ALVES RIBEIRO	80101043376	775.792.401-49
014.DJAVAN RODRIGUES DE ALENCAR	80107219050	780.777.451-72
015.EDGAR GONCALVES	80104830411	285.368.271-49
016.EDIMAR DOS SANTOS MAZARAO	80107106019	972.001.151-34
017.EDINETE VIEIRA BARRETO	80106490907	862.332.541-91
018.EDVALDO JOSE VICENTE	80105335134	273.610.981-34
019.EDVALDO ROCHA CARDOSO	80105203572	583.229.651-68
020.ELTON JOSE DA ROCHA	80105701688	996.858.411-87
021.FABIO AUGUSTO ALVES	8010728891	707.936.031-53
022.FABIO VALENSUELOS JAQUET	80104418214	558.174.161-15



0009. MARCUS GONCALVES RIBEIRO	347.029.891-20	80107435500
0010. NESTOR PEDRO LANIUS	136.213.199-72	80101475837
0011. SAULO MARTINS ZEMUNER	080.308.588-50	80107166852
0012. SERGIO EDUARDO SILVA	366.371.731-34	80104498064
0013. SILVANO HARTMANN	942.687.380-53	80106648551
0014. VLADIMIR OMAR BIZERRA	487.118.701-25	80106041193
0015. WENDERSON LUIZ MARQUES RODRIGUES	007.125.381-51	80107371510
0016. WILSON DE MOURA GUSMAO	282.526.161-00	80105660809
0017. VALNEI CELESTE DE SOUZA	379.946.381-04	80105344630

Nº 3.111 -  
Processo nº 53548.002873/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 136/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013: a) reformar a decisão contida no Ato nº 4.229, de 25 de julho de 2012, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades listadas no presente Anexo, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2010, antes do trânsito em julgado administrativo, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 4.229, de 25 de julho de 2012, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas em seu Anexo que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exercício 2010; e, c) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades relacionadas na alínea "b" desta Conclusão, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

#### ANEXO

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ADAO BATISTA DA SILVA	140.960.721-68	80105462403
0002. ADRIANO DA CONCEICAO COSTA	935.278.611-49	80105988952
0003. ALDO XAVIER	861.278.371-20	80106492365
0004. CELSO MACHADO DE LIMA	155.761.081-91	80103716025
0005. CLERIO CARLOS CORREA	143.109.291-68	80106177419
0006. DIRCEU BENITES	871.717.161-04	80104139927
0007. ERIC DE MORAIS E SILVA	813.732.951-04	80106614576
0008. Henrique almeida capilé	286.444.501-82	80103623795
0009. JORGE FERREIRA DA SILVA	662.640.491-15	80105115525
0010. JULIANO BORGES BERNART	000.694.531-79	80103097538
0011. MILTON LEMOS DE SA	541.932.571-34	80160002826
0011. MUNIR SADEQ RAMUNIEH	580.212.211-00	80103528024
0012. MURYEL MOURA CORREA	000.096.201-50	80106812882
0013. NEDE MARTINS ORTEGA	357.050.781-53	80102925755
0014. OBERDAN DE OLIVEIRA TENORIO	910.528.231-49	80107033623
0015. RAIMUNDO ARMANDO DA SILVA	518.290.961-68	80104323850
0016. TADEU ABRUNHOSA DUARTE	022.798.549-45	80106932195
0017. THATIANA MARTINS DE SOUZA	867.357.991-00	80104626402

#### RETIFICAÇÃO

No Ato nº 2.825, de 29 de abril de 2013, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 68, de 23 de maio de 2013, retifica-se seu art. 3º, conforme abaixo:

Onde se lê: "por dez anos", leia-se "por vinte anos".

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s), no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.001159/2012	Condomínio Reserva Buscaville	Serviço Limitado Privado	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Camaçari/BA	Multa: R\$907,94	2421	15/04/2013
1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.							

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

### GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

#### DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, pelo disposto na Portaria nº 429, de 08/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção 2, p. 43, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s), no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.000703/2012	Associação Beneficente dos Moradores do Bairro do Morumbi e Adjacências	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT e do art. 4º c/c art. 55, V, "a" do RCHPT c/c art. 162, § 2º da LGT.	Iraquara/BA	Multa: R\$5.488,12	2075	02/04/2013
53557.000738.2012	José Jorge Alves	Serviço Limitado Privado	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Aracaju/SE	Multa: R\$396,00	2640	23/04/2013
53554.001412/2012	BNB Clube de Salvador	Serviço Limitado Privado	Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT e do art. 4º c/c art. 55, V, "a" do RCHPT c/c art. 162, § 2º da LGT.	Salvador/BA	Multa: R\$978,28	2610	22/04/2013
53554.006085/2012	Ulisses Costa de Almeida - ME	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 162 da LGT c/c art. 27 do RSCM.	Salvador/BA	Multa: R\$1.427,95	2548	18/04/2012
53554.007200/2012	Baldo e Cia LTDA	Serviço Limitado Privado	Art. 162, § 2º e do art. 163 da LGT e art. 4º c/c art. 55, V, "b" do RCHPT.	Eunápolis/BA	Multa: R\$2.568,16	2453	16/04/2013
53554.007427/2012	Dionísio Marianelli	Serviço Limitado Privado	Art. 55, V, "b" do RCHPT.	Guaratinga/BA	Advertência	2593	22/04/2013
53554.007433/2012	Leonida da Silva Guilherme	Serviço Limitado Privado	Art. 55, V, "b" do RCHPT.	Guaratinga/BA	Advertência	2595	22/04/2013
535570000692013	Rádio Televisão de Sergipe LTDA	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 163 da LGT.	Cristinápolis/SE	Multa: R\$2.181,60	2472	16/04/2013
53554.005649/2012	Associação Rádio Comunitária Coité Livre	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT e art. 4º c/c art. 55, V, "a" do RCHPT c/c art. 162, § 2º da LGT.	Conceição do Coité/BA	Multa: R\$4.274,60	2078	02/04/2013
53554.007434/2012	Adnália Silveira Martins	Serviço Limitado Privado	Art. 55, V, b do RCHPT.	Eunápolis/BA	Advertência	2783	26/04/2013
53554.007997/2012	Solic Telecomunicações LTDA - ME	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 162 da LGT c/c art. 27 do RSCM.	Vitória da Conquista/BA	Multa: R\$1.340,80	2553	19/04/2013
53557.000413/2012	Amauri Farias Souza	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 131 c/c art. 163 da LGT, bem como art. 4º c/c art. 55, V, "a" do RCHPT c/c art. 162, § 2º, da LGT.	Poço Redondo/SE	Advertência e Multa: R\$2.031,31	2573	19/04/2013
53557.000885/2012	SM Comunicações LTDA	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Aracaju/ SE	Multa: R\$2.493,08	2521	18/04/2013
53557.000134/2013	SM Comunicações LTDA	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Estância/SE	Multa: R\$2.908,80	2672	24/04/2013
53557.001024/2012	SM Comunicações LTDA	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Cristinápolis/SE	Multa: R\$2.786,39	2509	18/04/2013
53554.005688/2012	Robério Almeida Santana - ME (R S Informática Telecom)	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Irará/BA	Multa: R\$	2621	22/04/2013

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

2 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

3 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001;

4 - RSCM - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

O GERENTE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, pelo disposto na Portaria nº 429, de 08/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção 2, p. 43, e pelo disposto na Portaria nº 508, de 05/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2006, seção 2, p. 36, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53000.048305/2010	Associação dos Moradores e Produtores de Carinhanha	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Itens 18.1.3 e 18.3.2.1, Norma nº01/2004.	Carinhanha/BA	Multa: R\$624,00	2355	12/04/2013
53554.000704/2012	Lourival Brito da Silva	Serviço Limitado Privado	Art. 131 c/c art. 163, art. 4º c/c art. 55, V, "b" do RCHPT, c/c art. 162, §2º da LGT.	Distrito de Tiquara/ Município de Campo Formoso/BA	Multa: R\$700,00	2356	12/04/2013
53554.005547/2012	Evandro José Leal de Miranda Júnior	Serviço Limitado Privado	Art. 131 da LGT c/c o item 7.1 da Norma 13/1977 c/c art. 52 do RST.	Senhor do Bonfim/BA	Multa: R\$440,00	1157	21/02/2013
53554.007413/2012	Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia - IRDEB	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 163 da LGT.	Cachoeira e Castro	Multa: R\$4.363,20	2135	03/04/2013
53557.000079/2013	Rádio Televisão de Sergipe LTDA	Serviço de Retransmissão de TV	Art. 163 da LGT.	Umbaúba/SE	Multa: R\$2.181,60	2155	04/04/2013

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

2 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

3 - RST - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº73, de 25 de novembro de 1998.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

## ATO Nº 3.120, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612 de 29 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o disposto no item 10, da Norma para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, aprovado pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007.

CONSIDERANDO o disposto no Instrumento de Gestão nº 10. Orientações para Fornecimento do Selo de Segurança de Homologação da Anatel para Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares.

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo nº 53500.009977/2013, resolve:

Art. 1º. Credenciar, sem direito à exclusividade, pelo prazo de 2 anos a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, a empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 33.113.309/0001-47, com sede na Av. Presidente Wilson, nº 231, 16º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a produzir selos que constarão dos equipamentos de radiocomunicação homologados pela Anatel, nos termos do Instrumento de Gestão nº 10, de 03.05.2012.

Art. 2º. Decorridos 18 meses do prazo de vigência deste credenciamento, a empresa interessada deverá requerer à Anatel a renovação do seu credenciamento, comprovando as condições de continuidade na prestação dos serviços de emissão de selos nos termos do Instrumento de Gestão nº 10, de 03.05.2013.

Art. 3º. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído nos termos da legislação pertinente e endereçado ao Gerente de Certificação e Numeração desta Superintendência para avaliação, que deverá promover suas conclusões em prazo não superior a 60 dias a contar da correta instrução do pedido de renovação.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

## ATO Nº 3.236, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 05.500.757/0001-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.237, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RENNER SAYERLACK S/A, CNPJ nº 61.142.865/0006-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.238, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA CAETE S A, CNPJ nº 12.282.034/0010-96 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.239, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº 02.730.611/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.240, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A, CNPJ nº 18.499.616/0004-67 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.241, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., CNPJ nº 09.326.342/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.242, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CRUZ SHOPPING, CNPJ nº 26.131.367/0001-38 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.243, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANDERSON OVIDIO ELY, CPF nº 480.376.300-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.244, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SEVIPAT - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.017.457/0001-22 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.245, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0066-13 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.246, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MAURICIO CARDOSO TONHA, CPF nº 248.964.971-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.247, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CARLOS EDUARDO MACEDO MARQUEZ, CPF nº 361.018.696-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.248, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à UNIGEL PLASTICOS S/A, CNPJ nº 02.402.478/0001-73 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.249, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSE, CNPJ nº 05.266.880/0001-66 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.250, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BSI TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 59.948.570/0001-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.251, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.252, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.253, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RILDO SERRAO SILVA, CPF nº 339.055.172-72 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.254, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à STARVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.654.919/0001-12 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.255, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à H & F VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0001-99 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.256, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 48.295.562/0001-36 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.257, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COVARP CONSTRUTORA VALE DO RIO PRETO LIMITADA, CNPJ nº 51.348.506/0001-27 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.258, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AES TIE TE S/A, CNPJ nº 02.998.609/0001-27 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.259, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI, CNPJ nº 62.249.198/0001-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.260, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à NORDESTE SEGURANCA DE VALORES PARAIBA LTDA, por meio do Ato nº 2458, de 30/04/2012, para PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, CNPJ nº 17.428.731/0147-80, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.261, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0094-77 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.262, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CEBRA CE CRISTAL PLANO LTDA, CNPJ nº 45.070.190/0005-85 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.263, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TEXTIL CANATIBA LTDA, CNPJ nº 56.723.091/0001-48 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.264, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à L. R. AGRO-PECUARIA LTDA., CNPJ nº 58.344.714/0002-88 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.265, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CARLITO DE LIMA FELISBERTO, CPF nº 524.145.158-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.266, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SINDICATO RURAL DE DOURADO, CNPJ nº 51.824.332/0001-21 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.267, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CERAMICA RIO VERDE LTDA, CNPJ nº 63.830.434/0001-39 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.268, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ELIAS FAUSTO PREFEITURA, CNPJ nº 44.723.740/0001-21 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.269, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CESAR MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 485.067.619-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.270, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0017-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.271, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ZEUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.660.608/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.272, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à V & M MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 22.931.380/0001-10 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.273, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 03.389.126/0001-98 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.274, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSMAR VERILLO, CPF nº 392.513.308-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.275, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LEO-NILDO JARDINETTI, CPF nº 041.190.968-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.276, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COM-PANHIA AGRÍCOLA BOTUCATU, CNPJ nº 40.314.395/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.277, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUÍ LTDA, CNPJ nº 04.865.433/0002-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.278, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à NOEL RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 020.738.701-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.279, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSE MARCELO PIERINI ANÍBAL, CPF nº 087.188.418-64 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.280, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JAIR PRADO, CPF nº 013.976.561-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.281, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ADIL-SON JOSE ROSSETTO, CPF nº 029.499.628-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.282, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.345.091/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.283, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DECIO SANDOVAL DE MORAES, CPF nº 549.559.478-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.284, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CALVO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 61.116.828/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.285, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOAO ROBERTO GASPERINI, CPF nº 099.006.728-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.286, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RODRIGUES & AVERSA - CACAMBAS LTDA-ME, CNPJ nº 00.517.121/0001-05 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.287, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PLANTAR S/A - PLANEJAMENTO TECNICA E ADMINISTRACAO DE REFLORESTAMENTOS, CNPJ nº 17.227.414/0001-50 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.288, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GERDAU ACOS LONGOS S.A., CNPJ nº 07.358.761/0045-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.289, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANGLO AMERICAN NIOBIO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.171.562/0001-47 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.290, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MARCOS FLOSI DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 96.363.684/0001-65 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.291, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DANIEL ANNIBAL, CPF nº 020.047.458-86 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.292, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DECIO BRUXEL, CPF nº 085.132.440-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.293, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU, CNPJ nº 46.139.952/0001-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.294, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 20.799.599/0001-82 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.295, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EMIL BEYRUTI, CPF nº 033.872.328-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.296, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AMARILDO A. DE MATOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.760.083/0001-78 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.297, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO, CNPJ nº 12.656.690/0001-10 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.298, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à WILSON SERGIO VAZ, CPF nº 039.617.428-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.299, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA, CNPJ nº 01.536.675/0003-84 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.300, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 56.723.257/0002-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.301, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, CNPJ nº 08.829.974/0016-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.302, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FERRARI AGROINDUSTRIA S/A, CNPJ nº 54.846.951/0002-96 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.303, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CL COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 00.353.674/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.304, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLUB NAUTICO GONCALENSE, CNPJ nº 31.717.390/0001-49 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.305, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JACI DE ALMEIDA CASTRO, por meio do Ato nº 61493, de 23/10/2006, para JORGE GUANAS DOURADO FILHO, CPF nº 303.150.501-87, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.306, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE MARCIO PIASSA, CPF nº 035.715.588-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.307, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MAURO DONISSETI SILVERIO RODRIGUES, CPF nº 278.051.909-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.308, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TROPICAL BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 08.195.806/0001-94 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.309, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ITIUI-TABA BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 08.164.344/0001-48 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.311, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A, CNPJ nº 50.221.019/0013-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.312, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FIBRI-MS CELULOSE SUL MÁTO-GROSSENSE LTDA, CNPJ nº 36.785.418/0001-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.313, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0001-30 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.314, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DISTRITO DE IRRIGACAO DE CURACA, CNPJ nº 63.094.437/0001-51 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.315, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CENTRAL ENERGETICA DE VERRISSIMO LTDA, CNPJ nº 07.856.924/0001-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.316, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à AGROINDUSTRIAL PATOS DE MINAS LTDA, CNPJ nº 03.106.078/0001-83 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.317, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PLACIDO RIBEIRO VAZ, CPF nº 143.273.846-15 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.318, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO GIUZIO FILHO, CPF nº 001.243.548-15 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.319, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO-LEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.320, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, CNPJ nº 60.678.604/0001-13 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.321, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO LTDA, CNPJ nº 90.272.337/0001-40 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.322, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ALCEU MOGNON, CPF nº 556.915.289-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.323, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES, CPF nº 146.702.698-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.324, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COM-PANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, CNPJ nº 26.461.699/0119-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.326, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MILTON TERADA, CPF nº 571.060.459-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.327, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COPA-SUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE, CNPJ nº 03.902.129/0007-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.328, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RMR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA., CNPJ nº 04.868.847/0001-43 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.329, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SAMU-RAY SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.760.731/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.330, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JAU PREFEITURA, CNPJ nº 46.195.079/0001-54 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.331, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PLANTAR ENERGETICA LTDA., CNPJ nº 05.544.591/0001-81 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.332, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 71.304.687/0018-45 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.333, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CAMPO FLORIDO, CNPJ nº 04.197.515/0001-84 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.334, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, CNPJ nº 46.341.038/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.335, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSE HARYOSHI INAGAKI, CPF nº 280.722.949-20 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.336, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SI GROUP CRIOS RESINAS S.A, CNPJ nº 44.246.528/0001-10 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.338, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CON-TERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 56.443.583/0001-80 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.339, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à UNIPAT-CH - COMERCIO E MANUTENCAO DE PECAS, ACESSORIOS, E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 02.512.890/0001-46 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.340, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Expede autorização à RODO POSTO BELA VISTA LTDA, CNPJ nº 04.951.962/0001-87 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.341, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SASTI ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA, CNPJ nº 55.682.025/0001-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.342, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, CNPJ nº 01.780.004/0001-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente



## ATO Nº 3.343, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO PARQUE VILLAGE CASTELO, CNPJ nº 02.861.216/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.365, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU, CNPJ nº 05.245.375/0001-35 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.366, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO CANTO DAS AGUAS, CNPJ nº 01.122.858/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.367, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SLC AGRÍCOLA PEJUÇARA LTDA, CNPJ nº 12.431.447/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.368, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0074-23 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.369, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LDC BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 15.527.906/0008-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.370, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALDIR HERIO GIANOTTI, CPF nº 026.289.698-23 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.372, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA., CNPJ nº 09.079.434/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.373, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AKZO NOBEL LTDA, CNPJ nº 60.561.719/0097-75 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.449, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 08/06/2013 a 09/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.450, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 07/06/2013 a 08/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## ATO Nº 3.451, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 10/06/2013 a 25/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 545, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054404/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de HUMAITÁ, estado do Amazonas, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 548, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055878/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AURORA DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 571, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055889/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NATIVIDADE, estado do Tocantins, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 591, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055881/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLMÉIA, estado do Tocantins, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 609, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054403/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BORBA, estado do Amazonas, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 635, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017676/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAPÁ, estado do Amapá, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 6 de junho de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela Rádio Comunitária Nativa - A Pioneira da Comunicação de Santa Bárbara do Leste, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Bárbara do Leste, estado de Minas Gerais, e mantendo inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 914/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## ANEXO ÚNICO

## RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2006	53000.060743/2005	MG	Santa Bárbara do Leste	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Rádio Comunitária Nativia - A Pioneira da Comunicação de Santa Bárbara do Leste

**Ministério das Relações Exteriores****GABINETE DO MINISTRO****PORTRARIA Nº 329, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 5º do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, e alterado pela Portaria nº 11, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas que se seguem para o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2013.

Art. 2º. O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2013 constará, na Primeira Fase, de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, constituída de questões de Português, de História do Brasil, de História Mundial, de Geografia, de Política Internacional, de Inglês, de Noções de Economia e de Noções de Direito e Direito Internacional Público.

Parágrafo Único. Será estabelecida reserva de vagas na Primeira Fase para candidatos afrodescendentes.

Art. 3º. A Segunda Fase constará de prova discursiva eliminatória e classificatória de Português.

Parágrafo único. Será estabelecida nota mínima para a prova de Português.

Art. 4º. A Terceira Fase constará de provas discursivas de História do Brasil, de Geografia, de Política Internacional, de Inglês, de Noções de Economia e de Noções de Direito e Direito Internacional Público.

Parágrafo 1º. As seis provas da Terceira Fase terão peso equivalente.

Parágrafo 2º. Será estabelecida nota mínima para o conjunto das provas da Terceira Fase.

Art. 5º. A Quarta Fase constará de provas escritas de Espanhol e de Francês, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. Cada uma das provas da Quarta Fase terá peso equivalente à metade do peso de cada uma das provas da Terceira Fase.

Art. 6º. Serão oferecidas, no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2013, 30 (trinta) vagas para a classe inicial da Carreira de Diplomata.

Art. 7º. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco fará publicar o Edital do Concurso.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**  
Em 10 de junho de 2013

Processo DNPM nº 48413.826380/1993. Interessada: Mineração Mottical Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2013, que manteve o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 309/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conhêço e nego provimento ao Recurso.

EDISON LOBÃO

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**  
Em 4 de junho de 2013

Nº 1.732 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004505/2008-02, resolve postergar a data de entrada em operação comercial das unidades geradoras e o início de suprimento de energia previsto no CCEAR da UHE Jirau, no sentido de concatenar tais datas com o período 30 dias antes da entrada em operação comercial da Linha de Transmissão LT Porto Velho-Araquara C.1, prevista para 01/7/2013 e (ii) reconhecer o atraso de 52 dias no cronograma de implantação como excludente de responsabilidade motivado por ato do poder público.

Nº 1.737 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000742/2012-72, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Espírito

**DIRETORIA IV**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO**  
**E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS**  
**DERIVADOS E GÁS NATURAL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 10 de junho de 2013

Nº 619 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002318/2013-04, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG, referentes à construção do Ponto de Entrega de gás natural de Itapetininga, a ser interligado ao Trecho Sul do Gasoduto Bolívia - Brasil (GASBOL), no km 155+312, no município de Itapetininga, SP;

- a solicitação feita pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG, através de correspondência TBG/DSP 0007/2013, datada de 25 de fevereiro de 2013, resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto do Ponto de Entrega de gás natural Itapetininga Tipo IV, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. - TBG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico [scm@anp.gov.br](mailto:scm@anp.gov.br), para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia outorgada pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**ANEXO****DESCRÍÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO**

Este empreendimento consiste na implantação do Ponto de Entrega de gás natural (PTE) Itapetininga Tipo IV, a ser interligado ao Trecho Sul do Gasoduto Bolívia - Brasil (GASBOL), no km 155+312, no município de Itapetininga, SP.

O gás natural é retirado da linha tronco através da derivação de entrada para o PTE, passando, inicialmente, por um filtro ciclone, que separa e acumula sólidos e líquidos e, a seguir, pelos filtros cartuchos, um a montante de cada aquecedor. Os dois conjuntos filtro-aquecedor operam simultaneamente, em paralelo.

Para evitar que a queda de temperatura que acompanha a redução de pressão do gás natural (efeito Joule-Thompson) venha a causar formação de hidratos com entupimento e dano a tubulações e acessórios, o gás é aquecido a montante das válvulas redutoras de pressão.

O controle de aquecimento é feito através de uma válvula de três vias que direciona parte da corrente de gás para uma serpentina imersa em água quente no aquecedor e o restante para um by-pass do aquecedor. As duas correntes se misturam na saída do aquecedor.

A água do aquecedor é mantida a uma temperatura de 70~85°C pelos gases de saída de um queimador de gás.

A temperatura de projeto da tubulação de gás é de 60°C, exceto a tubulação de entrada e saída do aquecedor que é de 100°C.

A pressão do gás é reduzida e controlada dentro de limites estabelecidos para transferência à rede de distribuição em 35,0 kgf/cm²g.

Para a medição da vazão de gás são utilizados medidores de vazão tipo turbina e medidores de pressão e temperatura, sendo então feita a correção para as condições padrão de medição (20°C e 1 atm).

A vazão máxima de operação do Ponto de Entrega será de 990.000 Nm³/d @ 20°C e 1 atm.

Utiliza-se a norma de construção das tubulações ASME B31.8 e o critério de construção/operação dos vasos de pressão ASME VIII / NR-13.

Todos os "skids" (filtragem, aquecimento, redução, utilidades e medição) serão transferidos do Ponto de Entrega REPLAN Tipo IV, atualmente instalado no município de Paulínia/SP.

## ASPECTOS TÉCNICOS DO PROJETO

Este ponto de entrega foi projetado para operar nas condições de processo descritas na Tabela a seguir.

Tabela - Valores de Processo

Geral	Fluido	Condições de Entrada		Condições de Saída
		Gás Natural	Gás Natural	
Vazão (Nm <sup>3</sup> /dia)	Estado Físico	Gás	Gás	
	Normal	660.000	660.000	
	Máximo	990.000	990.000	
Pressão (kgf/cm <sup>2</sup> g)	Mínimo	39.600	39.600	
	Normal	75	35	
	Máximo	100	36	
	Mínimo	55	33	
Temperatura (°C)	Projeto	100	50	
	Operação	10/48	20	
	Projeto	60	38	

O Ponto de Entrega será constituído das seguintes instalações:

Tomada de Gás da Linha Tronco

O gás transferido pelo PTE é tomado de uma derivação com válvula de bloqueio manual instalada no gasoduto.

Sistema de Filtragem

Ao entrar no PTE, o gás passa por um filtro ciclone para retirada de eventuais líquidos e condensados; em seguida, passa por filtros cartucho que operam em paralelo para retirada de partículas sólidas maiores que 5 µm. Cada filtro cartucho foi dimensionado para 100% de capacidade da vazão máxima instantânea do ponto de entrega e dotado de alarme de alta pressão diferencial.

A jusante dos filtros cartucho existem válvulas de bloqueio automáticas (HV-056A e HV- 056B) que podem ser fechadas através de comando da Central de Supervisão e Controle do Gasoduto na Sede da TBG, no Rio de Janeiro. Em seguida, o gás é encaminhado para o sistema de aquecimento.

Sistema de Aquecimento

O Sistema de Aquecimento é composto por dois aquecedores, cada um com capacidade para 50% da carga térmica máxima e com capacidade para 100% da vazão máxima do PTE, normalmente ambos operando simultaneamente.

Os aquecedores são do tipo flamotubulares indiretos a banho de água, usando gás natural como combustível.

Sistema de Controle de Pressão

É composto por dois tramos de redução e controle de pressão operando em hot-standby, que mantém a pressão de entrega estabilizada em 35 kgf/cm<sup>2</sup>g.

Cada tramo é dotado de:

a) Uma válvula de bloqueio automático com piloto de alta pressão;

b) Duas válvulas de controle de pressão, sendo uma "falha-fechada" operando como monitora e outra "falha-abre" operando como reguladora ativa;

c) Uma válvula shut-off, "falha fecha", integrada à válvula monitora;

d) Uma válvula de alívio de pressão para prevenir excessos em decorrência de vazamento de válvula de bloqueio;

e) Um manômetro;

f) Duas válvulas de bloqueio manual, tipo esfera;

g) Uma válvula de retenção;

h) Duas figuras oito;

i) Válvulas de dreno e "vent".

Sistema de Medição de Vazão

É composto por dois tramos de medição de vazão, sendo um utilizado como reserva e também para aferir o medidor do tramo ativo quando colocados em série.

Cada tramo tem capacidade de medição de 100% da vazão máxima prevista para o PTE.

Cada tramo é dotado de:

a) Um retificador de fluxo;

b) uma turbina de medição montada após o retificador de fluxo;

c) duas válvulas de bloqueio tipo esfera para alinhamento do tramo;

d) um transmissor de pressão;

e) um transmissor de temperatura.

Existe uma linha com uma válvula de retenção e uma válvula manual tipo esfera para o alinhamento dos tramos em série e um transmissor de pressão no "header" de saída.

Os dados de vazão, pressão e temperatura são coletados e registrados pelo Computador de Vazão que realiza a correção do volume entregue para as condições das bases contratuais (20°C e 1 atm), utilizando a norma AGA-7.

Para o cálculo de supercompressibilidade é utilizada a norma AGA-8.

Sistema de Gás para Utilidades

A tomada de alimentação de gás para utilidades e instrumentos está localizada no header a jusante do sistema de controle de pressão.

O sistema possui uma estação de redução de pressão com dois tramos contendo válvulas reguladoras e monitoras, bloqueio automático e alívio, e um tramo de medição com medidor de deslocamento positivo tipo lóbulos e correção de pressão e temperatura para prover gás combustível e de instrumentos.

## MEIO AMBIENTE

Licença de Instalação nº 938/2013, de 23 de maio de 2013, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com validade de 2 (dois) anos.

## NORMAS

O projeto de implantação do Ponto de Entrega contempla normas nacionais, internacionais e procedimentos internos, dentre os quais pode - se destacar:

Norma Petrobras N-57 - Projeto Mecânico de Tubulação Industrial;

Norma Petrobras N-38 - Critérios para Projetos de Drenagem, Segregação, Escoamento e Tratamento Preliminar de Efluentes Líquidos de Instalações Terrestres;

Norma Petrobras N-76 - Materiais para tubulações para instalações de refino e transporte;

Norma Petrobras N-108 - Suspiros e Drenos para tubulações e equipamentos;

Norma Petrobras N-115 - Montagem de tubulações metálicas;

Norma Petrobras N-133 - Soldagem - Procedimento;

Norma Petrobras N- 279 - Projeto de estruturas Metálicas;

Norma Petrobras N-293 - Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas;

Norma Petrobras N-464 - Construção, montagem e condicionamento de duto terrestre;

Norma Petrobras N-858 - Construção, montagem e condicionamento de instrumentação;

Norma Petrobras N-1614 - Construção, montagem e condicionamento de equipamentos elétricos;

Norma Petrobras N-1674 - Projeto de Arranjo de Instalações Industriais Terrestres de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Álcool;

Norma Petrobras N-1882 - Critérios para elaboração de projetos de instrumentação;

Norma Petrobras N-2167 - Classificação de áreas para instalações elétricas em unidades de transporte de petróleo, gás e derivados;

Norma Petrobras N-2246 - Pré-operação e operação de Gasoduto;

Norma Petrobras N-2668 - Válvulas industriais;

NBR-6118 - Projeto e execução de obras de concreto armado;

NBR-5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;

NBR-5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;

ASME/ANSI-B31.8 - Gas Transmission and Distribution Piping System.

## CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Licenciamento Ambiental	Set/2012	Ago/2013
Projeto Básico	Set/2012	Fev/2013
Interligação com o gasoduto	Mar/2013	Out/2013
Projeto Executivo	Set/2013	Fev/2014
Fornecimento de Materiais e Instrumentos	Out/2013	Fev/2014
Construção Civil	Out/2013	Fev/2014
Desmontagem do PTE REPLAN Tipo IV	Out/2013	Out/2013
Limpeza/Adequações/Pintura/Transporte dos skids REPLAN-Itapetinga	Nov/2013	Jun/2014
Montagem Eletromecânica	Fev/2014	Jun/2014
Comissionamento, Testes e Gaseificação	Jun/2014	Set/2014
Documentação "As Built"	Jun/2014	Ago/2014
Inicio da Operação		Set/2014

## SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

## DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 10 de junho de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

Nº 599	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001572/2013 - 04	OPTISIL FLF	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA LUBRIFICAÇÃO DE EMBREAGEM DA RODA LIVRE EM MOTORES DE ARRANQUE	4609
Nº 600	CENTRO TÉCNICO DE VEÍCULOS STUTTGART LTDA - CNPJ nº 05.633.041/0001-39	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.000991/2013 - 11	PO-3330BR - STUTTGART FUEL SYSTEM CLEANER - DIESEL				ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL
		48600.000992/2013 - 65	PO-2015BR STUTTGART FUEL SYSTEM CLEANER - GASOLINA/FLEX				ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C
Nº 601	CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 07.129.683/0001-20	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001601/2013 - 20	VICAFIL THG 4295	NLGI 1		GRAXA LUBRIFICANTE	PARA TREFILA DE LIGAS DE AÇO INOX E LIGAS ESPECIAIS	4608
		48600.001602/2013 - 74	VICAFIL TH 386	ISO 320		ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA DEFORMAÇÃO A FRIA	15358
		48600.001600/2013 - 85	VICAFIL THF 1167	ISO 150		ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TREFILAÇÃO ÚMIDA DE ALUMÍNIO	15359
Nº 602	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001551/2013 - 81	MOBIL DELVAC XHP EXTRA	SAE 10W40	ATENDE OU EXCDE: RENAULT TRUCKS RXD, ACEA E7-08 ISSUE 2, ACEA E4-08 ISSUE 2 APROVADO: MAN M 3277, MB-APPROVAL 228.5, MB-APPROVAL 235.27, VOLVO VDS-2, ZF TE-ML 04C, SCANIA LDF-2, LDF-3, MTU OIL CATEGORY 3 RECOMENDADO PELA EXXON MOBIL PARA: API CF, CUMMINS CES 20072	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL UTILIZADOS EM SERVIÇOS PESADOS	15357
Nº 603	IDEIMTSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001565/2013 - 02	DAPHNE SUPER SEAL OIL	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PROCESSO E LUBRIFICANTE PARA MISTURADORES DE BORRACHA	13673
		48600.001564/2013 - 50	DAPHNE SUPER SEAL OIL RS	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PROCESSO E LUBRIFICANTE PARA MISTURADORES DE BORRACHA	13671
		48600.001567/2013 - 93	DAPHNE SUPER SEAL OIL	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PROCESSO E LUBRIFICANTE PARA MISTURADORES DE BORRACHA	13673
		48600.001566/2013 - 49	DAPHNE SUPER SEAL OIL	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PROCESSO E LUBRIFICANTE PARA MISTURADORES DE BORRACHA	13673
Nº 604	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001605/2013 - 16	IPIRANGA BRUTUS SUPERIOR PERFORMANCE	SAE 10W40	API CF, ACEA E4-08 ISSUE 2 (2010), ACEA E7-08 ISSUE 2 (2010), MB-APPROVAL 228.5, MAN 3277, MTU TYPE 3, VOLVO VDS-3, RENAULT TRUCK RXD / RLD / RLD-2, MACK EO-N, MACK EO-M, PLUS, CUMMINS CES 20077, CAT ECF-1-A, DEUTZ DQC IV-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL	15300
Nº 605	J.P. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001633/2013 - 25	300 V FACTORY LINE 4T JP	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO	15360
Nº 606	LUBRIFICANTES FENIX LTDA - CNPJ nº 59.729.874/0001-10	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.001568/2013 - 38	LUBCORT SA 15	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM EM METAIS FERROSOS	15356

Nº	Descrição do Produto					Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 607	MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 06.160.091/0001-09	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho			
	48600.001569/2013 - 82	FAN SUPER TUR- BO	SAE 15W40	API CG-4/CF/SJ, ACEA A3-02/B4-02/E2-96, MB P228.2/3 (PA), MAN M3275, VOLVO VDS, MACK EO- L		ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 TEMPOS A DIE- SEL	15243
Nº 608	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001634/2013 - 70	300 V FL ROAD RACING OM	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO		15361
Nº 609	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001530/2013 - 65	3000 4T PI	SAE 10W30	API SJ, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS		10677
	48600.001532/2013 - 54	7100 4T PI 20W50	SAE 20W50	API SN, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS		9832
Nº 610	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001631/2013 - 36	300 V FL ROAD RACING 4T PI	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO		9786
Nº 611	PEAK AUTOMOTIVA LTDA. - CNPJ nº 06.097.469/0001-77	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001577/2013 - 29	AUTOZONE SUPER SL MOTOR OIL		SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES GASOLINA, ETANOL E FLEX	15353
	48600.001573/2013 - 41	AUTOZONE SUPER SJ MOTOR OIL		SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E FLEX	15354
	48600.001574/2013 - 95	AUTOZONE PREMIUM SM SEMI-SYNTHETIC MOTOR OIL		SAE 5W30	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A GASOLINA, GNV E FLEX	15355
Nº 612	PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001636/2013 - 69	300V FL ROAD RACING 4T PL	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO		11524
Nº 613	PEC LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.001.076/0001-18	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001534/2013 - 43	MOTUL 7100 4T PL		SAE 20W50	API SN, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS	12731
Nº 614	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001570/2013 - 15	LUBRAX LITHPLUS PAO	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE SINTÉTICA A BASE DE SABÃO COMPLEXO DE LÍTIO PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS		4607
	48600.001570/2013 - 15	LUBRAX LITHPLUS PAO	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE SINTÉTICA A BASE DE SABÃO COMPLEXO DE LÍTIO PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS		4607
Nº 615	POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 11.378.430/0001-68	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001541/2013 - 45	POLY PETRO SF	SAE 40	API CF/SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV		12538
	48600.001541/2013 - 45	POLY PETRO SF	SAE 50	API CF/SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV		12538
	48600.001543/2013 - 34	HIDRAULICO POLY	ISO 68	DIN 51524 PART 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS		12540
	48600.001540/2013 - 09	POLY MOTO 2T	SAE 30	API TC	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 2 T		12545
	48600.001542/2013 - 90	POLY SUPER X	ISO 22	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES GERAIS DE EP. ANTIDESGASTE EM CONTROLE DE SISTEMAS INDUSTRIALIS		12547
Nº 616	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001635/2013 - 14	300 V FACTORY LINE ROAD RACING 4T RL	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO		7866
Nº 617	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001548/2013 - 67	EXTRA VIDA XV 200	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-E8	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL DE SERVIÇO PESADO		11069
	48600.001550/2013 - 36	EXTRA VIDA XV 200	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-E8	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL DE SERVIÇO PESADO		11069
	48600.001549/2013 - 10	EXTRA VIDA XV 200	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-E8	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL DE SERVIÇO PESADO		11069
Nº 618	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001604/2013 - 63	ELAION F 50 D1	SAE 5W30	GM DEXOS 1, API SN E SN RESOURCE CONSERVING LICENSE, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CARTER DE MOTORES A GASOLINA		15226
	48600.001639/2013 - 01	EXTRA VIDA XV 100 B	SAE 15W40	API CG-4/SG, MB 228.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL PESADO		15051
	48600.001603/2013 - 19	ELAION F 50 D1	SAE 5W30	GM DEXOS 1, API SN E SN RESOURCE CONSERVING LICENSE, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CARTER DE MOTORES A GASOLINA		15226

Nº 621 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo, à SUPERINSPECT Ltda., localizada em Santos - SP, CNPJ: 00.355.861/0008-69.

Processo ANP: 48600.002995/2012-52

Cadastro: 054

Ensaio cadastrado:

Aspecto visual

Massa específica a 20°C (NBR 7148)

Viscosidade cinemática a 40°C (NBR 10441)

Teor de água (ASTM D6304)

Contaminação total (EN12662)

Ponto de fulgor (ASTM D93)

Teor de éster (EN14103)

Cinzas sulfatadas (NBR 6294)

Enxofre total (ASTM D5453)

Sódio + potássio (NBR 15553)

Cálcio + magnésio (NBR 15553)

Fósforo (NBR 15553)

Corrosividade ao cobre (NBR 14359)

Índice de acidez (ASTM D664)

Glicerol livre (ASTM D6584)

Glicerol total (ASTM D6584)

Mono, di e triaciglicerol (ASTM D6584)

Metanol e/ou etanol (EN14110)

Índice de iodo (EN14111)

Estabilidade à oxidação a 110°C (EN14112)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**  
NIRE: 5330000859/CNPJ nº 00001180/0001-26

**ATA DA 53ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2013**

Aos trinta dias do mês de abril de 2013, às 15 horas, na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, presentes os acionistas detentores de ações ordinárias, em número

suficiente para a instalação da Assembleia, conforme apurado na folha 66 do Livro de Presença nº 4, realizou-se a Quinquagésima Terceira Assembleia Geral Ordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Aberta, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00001180/0001-26. Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 42 do Estatuto, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. ARMANDO CASADO DE ARAUJO, em substituição ao Presidente da Eletrobras, Sr. JOSÉ DA COSTA CARVALHO NEITO, que deu por aberta a sessão e indicou-me, AFRÂNIO ALLEN-CAR MATOS Fº, para secretariar os trabalhos, o que foi por todos aprovado. Registrou a presença dos Conselheiros Fiscais CHARLES CARVALHO GUEDES, MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS e FERNANDO PESSOA LOPES e em atenção ao disposto no art. 164 da Lei nº 6.404 e do representante dos Auditores Independentes da PricewaterhouseCoopers - PwC, senhor GUILHERME VALLE. A seguir, convidou para compor a mesa o representante da União, Dr. GUSTAVO SCATOLINO SILVA, credenciado pela Portaria/PGFN nº 613, de 17.08.2012; a Sra. RITA DE CÁSSIA SERRA NEGRA representante dos fundos: a) CITIBANK N.A. - ABU DHABI RETIREMENT PENSIONS AND BENEFITS FUND; ACADIAN EMERGING MARKETS EQUITY FUND; ACADIAN EMERGING MARKETS EQUITY II FUND, LLC; ADVANCED SERIES TRUST - AST PARAMETRIC EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; ADVISORS INNER CIRCLE FUND - ACADIAN EMERGING MARKETS PORTFOLIO; ALASKA PERMANENT FUND; AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; BAPTIST FOUNDATION OF TEXAS; BELLSOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST FOR NON-REPRESENTABLE EMPLOYEES; BEST INVESTMENT CORPORATION; BLACKROCK CDN MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY, N.A.; CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; CF DV EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; CORNERSTONE ADVISORS GLOBAL PUBLIC EQUITY FUND; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF THE COOK COUNTY; DBX MSCI BRAZIL CURRENCY-HEDGED EQUITY FUND; DELAWARE GROUP GLOBAL & INTERNATIONAL FUNDS-DELWARE EMERGING MARKETS FUND; DELAWARE VIP TRUST - DELWARE VIP EMERGING MARKETS SERIES; EATON VANCE COLLECTIVE INVESTMENT TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS - EMERGING MARKETS EQUITY FUND; EATON VANCE INT

(IRELAND) FUNDS PLC-EATON VANCE INT (IRELAND) PARAMETRIC EMERGING MARKETS EQUITY FUND COBRE FD; EATON VANCE PARAMETRIC STRUCTURED EMERGING MARKETS FUND; EATON VANCE PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; EGSHARES BRAZIL INFRASTRUCTURE ETF; EMERGING MARKETS EQUITY FUND SERIES OF MOUNTAIN PACIFIC FUTURE WORLD FUNDS, LLC; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX PLUS FUND; EMERGING MARKETS EQUITY TRUST 1; EMERGING MARKETS EQUITY TRUST 4; EMERGING MARKETS EX-CONTROVERSIAL WEAPONS EQUITY INDEX FUND B; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMERICA BOARD OF PENSIONS; FIDELITY RUTLAND SQUARE TRUST II STRATEGIC ADVISERS EMERGING MARKETS FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST; FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIRST TRUST BRAZIL ALPHADEX FUND; FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND; FORD MOTOR COMPANY DEFINED BENEFIT MASTER TRUST; FRONTIERS EMERGING MARKETS EQUITY POOL; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; GMAM INVESTMENT FUNDS TRUST; GMO FUNDS PLC; GMO MEAN REVERSION FUND(ONSHORE), A SERIES OF GMO MASTER PORTFOLIOS(ONSHORE), L.P.; GMO WORLD EX-UK EQUITY FUND; IBM 401(K) PLUS PLAN; ILLINOIS STATE BOARD OF INVESTMENT (217890-0; 239057-7); ING WISDOMTREE GLOBAL HIGH YIELDING EQUITY INDEX PORTFOLIO; INOVA HEALTH SYSTEM FOUNDATION; ISHARES MSCI BRAZIL (FREE) INDEX FUND; ISHARES MSCI BRIC INDEX FUND; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; JOHN DEERE PENSION TRUST; JOHN HANCOCK F II STRATEGIC EQUITY ALLOCATION FUND; JOHN HANCOCK VARIABLE INSURANCE TRUST INTERNATIONAL EQUITY INDEX TRUST B; KANSAS PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; LVIP BLACKROCK EMERGING MARKETS INDEX RPM FUND; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED (240631-7;209686-5;211042-6); MANULIFE GLOBAL FUND; MELLON BANK NA EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT FUND PLAN; MICROSOFT GLO-

BAL FINANCE; MINISTRY OF STRATEGY AND FINANCE (235806-1;239781-4) MUNICIPAL EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF CHICAGO; NATIONAL COUNCIL FOR SOCIAL SECURITY FUND (217967-1;236000-7;237302-8); NEW YORK STATE TEACHER'S RETIREMENT SYSTEM; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NORTHERN TRUST UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; NORTHWESTERN MUTUAL SERIES FUND, INC. - INTERNATIONAL EQUITY PORTFOLIO; NUVEEN GLOBAL VALUE OPPORTUNITIES FUND; NUVEEN TRADEWINDS EMERGING MARKETS FUND; NUVEEN TRADEWINDS GLOBAL RESOURCES FUND; NUVEEN TRADEWINDS GLOBAL VALUE FUND; NZAM EM8 EQUITY PASSIVE FUND; OLD MUTUAL GLOBAL FUNDS PLC; OMERS ADMINISTRATION CORPORATION; ONTARIO POWER GENERATIONS INC. PENSION PLAN; PANAGORA GROUP TRUST; PARAMETRIC STRUCTURED ABSOLUTE RETURN PORTFOLIO; PICTET - EMERGING MARKETS; PICTET - EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND; PICTET - EMERGING MARKETS INDEX; PICTET FUNDS S.A RE: PI(CH)-EMERGING MARKETS TRACKER; PICTET GLOBAL SELECTION FUND - GLOBAL GROWING MARKET FUND; PPL SERVICES CORPORATION MASTER TRUST; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF IDHARO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO (235803-7;23599-9); PYRAMIS GLOBAL EX U.S. INDEX FUND LP; RENAISSANCE EMERGING MARKETS FUND; RENAISSANCE GLOBAL VALUE FUN; SAN DIEGO GAS & ELEC CO NUC FAC DEC TR QUAL; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY INDEX FUND; SCRI ROBECO INSTITUTIONEEL EMERGING MARKETS QUANT FUNDS; SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN STATION; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; ST. JAMES PLACE GLOBAL EQUITY UNIT TRUST; STATE OF CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM (214991-8;216914-5;220157-0;239747-4); STATE OF WINSCONSIN INVESTMENT BOARD MASTER TRUST; STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS (210747-6;230972-9); STATE STREET EMERGING MARKETS; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS (212097-9;231235-5;231724-1); TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS (231961-9; 231966-0); THE BANK OF NEW YORK MELLON CORPORATION RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE BOARD OF REGENTS OF THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM; THE GMO EMERGING MARKETS FUND; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE (210339-0; 210338-1); THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. RE: INT. EMERGING STOCK INDEX MSCI EMERGING NO HEDGE MOTHER; THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; TIME WARNER CABLE PENSION PLAN MASTER TRUST; TRADEWINDAS INST INV T - TRADEWINDAS EMERGING MARKETS PORTFOLIO; UNIVERSITY OF PITTSBURGH MEDICAL CENTER SYSTEM; UPMC HEALTH SYSTEM BASIC RETIREMENT PLAN; UPS GROUP TRUST; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY (239020-8;239021-6); VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VERIZON MASTER SAVING TRUST; VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; WELLS FARGO ADVANTAGE DIVERSIFIED STOCK PORTFOLIO; WEST VIRGINIA INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EQUITY INCOME FUND; WISDOMTREE GLOBAL EQUITY INCOME FUND; WISDOMTREE GLOBAL EX-US UTILITIES FUND; b) FUNDOS JP MORGAN - CITY OF PHILADELPHIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; FLEXSHARES MORNINGSTAR EMERGING MARKETS FACTOR TILT INDEX FUND; FLEXSHARES INTERNATIONAL QUALITY DIVIDEND DEFENSIVE INDEX FUND; FLEXSHARES INTERNATIONAL QUALITY DIVIDEND INDEX FUND; FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS (207189-7;212417-6); JNL/MELLON CAPITAL MANAGEMENT EMERGING MARKETS INDEX FUND; NORGES BANK; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEXICO (252498-0; 252890-0); SBC MASTER PENSION TRUST; SCHRODER INTERNETIONAL SELECTION FUND (211999-7;260088-1;260111-0); STATE OF NEW MEXICO STATE INVESTMENT COUNCIL; STICHTING DEPOSITORY APG EMERGING MARKETS EQUITY POOL(252027-6;252026-8;260532-8); TEMPLETON INSTITUTIONAL FUNDS - GLOBAL EQUITY SERIES; TEMPLETON INTERNATIONAL FOREIGN FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN LTD AS TRUSTEE FOR MTBJ400045835; VANGUARD INVESTMENT SERIES, PLC; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; c) BANCO SANTANDER (Brasil) S.A. - TOBAM ANTI-BENCHMARK EMERGING MARKETS EQUITY FUND; and JP MORGAN CHASE BANK; and d) ARGUCIA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - RHODES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ARGUCIA ENDOWMENT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; SPARTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; and ARGUCIA INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; and ARGUCIA LLC; o Sr. DANIEL ALVES FERREIRA, representante dos Fundos SKAGEN GLOBAL VERDIPAPIRFOND; SKAGEN GLOBAL II VERDIPAPIRFOND; SKAGEN GLOBAL III VERDIPAPIRFOND;

CLARITAS LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; CLARITAS PRIVATE LONG SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; CLUB DE INVESTIMENTOS CL18; CLARITAS AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; CLARITAS V - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; CLUBE DE INVESTIMENTO KESSEF; CLARITAS PRIVATE STR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; CLARITAS HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO LONGO PRAZO; GUACA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO; e GERAÇÃO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; o Sr. ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA - representante do BNDES e da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR; o Sr. RAFAEL DE MOURA RANGEL NÉY - representante do acionista Eduardo Duvivier Neto; o acionista MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS; o acionista MARCELO GASPARINO DA SILVA; o Sr. JOÃO ANTONIO LIAN - representante dos fundos: APOLO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; KRYPTON FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; AQUARIUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; ARGOS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; NUEVO SUMATRA AÇÕES - FUNDO DE INVESTIMENTO; e do acionista RENATO CIFALI; o acionista RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA; o acionista NORIVAL DA SILVA; o Sr. DANIEL VINICIUS A SCHRICKTE, representante dos fundos ELIE LEBBOS; e do acionista NEY ADRIANO BEAL LUSA; e o acionista RICARDO WILDBERGER LISBOA representante do próprio e do Sr. ROMANO GUIDO NELLO GAUCHO ALLEGRO. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a 53ª Assembleia Geral Ordinária e comunicou que esta fôra regularmente convocada e que os anúncios ordenados pelo artigo 133, da Lei nº 6.404/76, foram publicados na imprensa, sendo Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União e nos jornais O Globo; Valor Econômico; e Correio Brasiliense nos dias 28.03.2012, 01.04.2013 e 02.04.2013, anúncios esses do seguinte teor: "MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS. (Companhia aberta). CNPJ nº 00001180/0001-26. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 53ª Assembleia Geral Ordinária. Convocamos os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras a se reunirem na Sede da Empresa, em Brasília, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203 do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, no dia 30 de abril de 2013, às 15 horas, em Assembleia Geral Ordinária para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012; 2. Destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de remuneração aos acionistas; 3. Eleição dos membros do Conselho de Administração, sendo um para Presidente; 4. Eleição de membros do Conselho Fiscal e respectivos suplementos; 5. Fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. De acordo com a Instrução nº 165, de 11.12.91, da Comissão de Valores Mobiliários, será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo de participação no Capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo. As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, sendo o voto de cada representante de acionista proporcional à sua participação acionária no capital da companhia. O acionista ou seu representante legal, objetivando assegurar a admissão na Assembleia (art. 5º, caput, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009), deverá apresentar os seguintes documentos: - Documento oficial de identidade com foto; - Fotocópia autenticada do Estatuto Social atualizado, no caso de pessoa jurídica; - Original ou fotocópia autenticada de procuração outorgada pelo acionista; e - Via original do extrato de posição acionária fornecido pela instituição depositária ou pela custódia, identificando a condição de acionista. A entrega referida deverá ser efetuada com até setenta e duas horas de antecedência da realização da Assembleia Geral, no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h. O acionista poderá ser representado por procurador nas Assembleias gerais, nos termos do art. 126, § 1º da Lei 6.404, de 1976. Encontram-se à disposição dos acionistas no Departamento de Administração do Capital Social - DFS, Divisão de Gestão dos Direitos dos Acionistas - DFSA, na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ e nas páginas da Companhia (<http://www.eletrobras.com.br/ri>) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (<http://www.cvm.gov.br>) toda documentação pertinente à matéria que será deliberada na Assembleia Geral Ordinária, nos termos do Art. 135, § 3º da Lei nº 6.404/76 e Art. 11 da Instrução CVM nº 481, editada em 17.12.2009. Brasília, 27 de março de 2013. (a) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente do Conselho de Administração". Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente informou aos acionistas que a Ata da Assembleia seria lavrada sob a forma de sumário, conforme autorizado pelo § 1º do art. 130, da Lei 6.404/76 o que foi aprovado por todos os presentes. Disse, ainda, o Presidente, que o Relatório de Administração; o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras, as respectivas Notas Explicativas; os Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes; a Declaração da Diretoria Executiva sobre as Demonstrações Financeiras e sobre o Parecer da PricewaterhouseCoopers - PwC; e a Manifestação do Conselho de Administração foram publicados no dia 19.04.2013, nos seguintes veículos, na versão integral: Diário Oficial da União; e Correio Brasiliense (DF), em cumprimento ao disposto no artigo 289 da Lei das Sociedades Anônimas. Além dos veículos citados, a Eletrobras disponibilizou em seu site ([www.eletrobras.com](http://www.eletrobras.com)) o Relatório Completo, bem como os links

diretos para acesso às publicações dos Relatórios Completos de cada empresa do Sistema Eletrobras, de modo a dar total transparência ao mercado. Em prosseguimento aos trabalhos, colocou em votação os itens da Ordem do Dia, tendo sido adotadas as seguintes Decisões: (i) pela aprovação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Relatório da Administração e da Decisão do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, com os parágrafos de ênfase registrados pelos Auditores Independentes. O Presidente da Assembleia informou que farão jus ao recebimento dos dividendos, na forma de Juros sobre Capital Próprio - JCP, as pessoas físicas e jurídicas que integrem o quadro de acionistas da Eletrobras no dia 30.04.2013, sendo que o pagamento ocorrerá até 31.12.2013; (ii) pela aprovação da destinação do Resultado do Exercício, conforme deliberação proposta pela Administração; (iii) eleitos, por maioria, os membros do Conselho de Administração, cujo mandato encerrará-se na data de realização da Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2014: a) como representantes do Ministério de Minas e Energia - nos termos do inciso I, do artigo 17, do Estatuto Social da Eletrobras: o Senhor MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista Mestre em Engenharia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), formado em Energia Elétrica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e pós-graduado em Engenharia de Sistemas Elétricos pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, residente e domiciliado na Avenida Trompowsky, 378 Apto. 1001, Centro, Florianópolis-SC, portador da Carteira de Identidade nº 7.020.113.853, expedida em 23.05.1980, pelo SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 262.465.030-04 - Eleito Presidente; o Senhor JOSE DA COSTA CARVALHO NETO, brasileiro, casado, Mestre em Engenharia Elétrica e Graduação em Engenharia Elétrica pela UFMG, residente e domiciliado em Belo Horizonte - MG, Rua José Ferreira Cascão, 28, apartamento 2300, portador do CPF nº 044.602.786-34 e RG nº 107.024 SSP/MG, expedida em 28.04.1972; o Senhor JOSE ANTONIO CORRÊA COIMBRA, brasileiro, casado, formado em Engenharia Civil com Mestrado em Engenharia de Produção, residente e domiciliado na SQSW 103, Bloco "J", apto 105 - Brasília, DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.113.010, expedida em 18.01.1977, pelo SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 020.950.332-72; o Senhor WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico com especialização em finanças, residente e domiciliado na Praia de Botafogo, 198, apto. 102 - Botafogo - Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade nº 26.689-D, expedida pelo CREA/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 337.026.597-49; o Senhor LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA, brasileiro, solteiro, Mestre em Economia pela Universidade de São Paulo e bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado no Condomínio Ouro Vermelho I, Votor I, Quadra 10, Casa 15 - Brasília - DF, portador da Carteira de Identidade nº 86.072.085, expedida pela SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 477.413.760-04; o Senhor BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, brasileiro, separado, Advogado, residente e domiciliado na SHIS QI 28, CJ 19, C12, LAGO SUL, BRASILIA-DF, portador da Carteira de Identidade nº 8.593.758, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 032.815.116-51; b) nos termos do Inciso II, artigo 17, do Estatuto Social da Empresa que determina que a indicação de um dos Conselheiros é prerrogativa do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; o Senhor MAURÍCIO MUNIZ BARRETO DE CARVALHO, Mestre em Administração Pública e Planejamento Urbano e graduado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas, residente e domiciliado no Condomínio Jardim América, módulo F, casa 17 - Sobradinho - DF; portador da Carteira de Identidade nº 11.169.207 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 042.067.418-75. O representante da União justificou o seu voto, na forma do 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público; c) nos termos do Inciso III, artigo 17, do Estatuto Social da Empresa e no artigo 239 da Lei 6.404/76, que determina que a indicação de um dos conselheiros é prerrogativa de acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado; o Senhor MARCELO GASPARINO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Esteves Junior, 605, apto 1.411, Centro, Florianópolis - SC, portador da Carteira de Identidade nº 2.302.967, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 807.383.469-34; e d) nos termos do Inciso V, artigo 17, do Estatuto Social da Empresa que determina que a indicação de um dos conselheiros é prerrogativa dos empregados, escolhido pelo voto direto de seus pares dentro dos empregados ativos e em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem: o Senhor THADEU FIGUEIREDO ROCHA, brasileiro, casado, economista, administrador de empresas, especialista em Economia da Energia, Mestre em Ciência Política, residente e domiciliado na Rua Vereador Adílio Neves Dutra, 42, apto 501, Bloco A, Bairro Fonseca, Niterói, Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.771.185, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 038.734.606-61; nos termos do artigo 141, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, o Senhor JOÃO ANTONIO LIAN, brasileiro, separado judicialmente, agrônomo, residente e domiciliado na Rua Massaca, nº 231, apto 81, São Paulo - SP, portador da Carteira de Identidade nº 10.522.335-9, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 020.454.488-27; (iv) eleitos, por maioria, os membros do Conselho Fiscal com mandato a iniciar-se nesta data e a encerrar-se na data de realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, os Senhores: a) como representantes do Ministério de Minas e Energia; o Senhor JARBAS RAIMUNDO DE ALDANO MATOS (titular), brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado em Brasília, DF, no Condomínio Mansões Califórnia, nº 36 - Jardim Botânico, portador da Carteira de Identidade nº 6.951.537, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 101.519.746-91 e o Senhor JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA (suplente), brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em Brasília, DF, na Colônia Agrícola Samambaia, chácara

122, lote 01 - A, Taguatinga - DF, portador da Carteira de Identidade nº 283847, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF sob o nº 059.622.001-44; o Senhor DANIL DE JESUS VIEIRA FURTADO (titular), brasileiro, casado, graduado em comunicação social, residente e domiciliado em Aracaju, SE, na Rua Professor Antônio Fagundes de Melo, 390, Condomínio Piazza Navona, apto 701, bairro 13 de julho, portador da Carteira de Identidade nº 15.559.082.000-6, expedida pela Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidade, do Estado do Maranhão, e inscrito no CPF sob o nº 215.232.903-15; o Senhor RICARDO DE PAULA MONTEIRO (suplente), brasileiro, casado, bacharel em Economia, residente e domiciliado em Brasília, DF, na SQS 303, Bloco G, apto 405, portador da Carteira de Identidade nº 1.777.978, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 117.579.576-34; e b) nos termos do § 1º, do artigo 36, do Estatuto Social, que estabelece que dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional; o Senhor CHARLES CARVALHO GUEDES (titular), brasileiro, solteiro, graduado em Análise de Sistemas pela Universidade Católica de Brasília, com especialização em Ciências Contábeis pela Fundação Getúlio Vargas, residente e domiciliado em Brasília, DF, na QRSG QD 1 bloco A5 apto 104 - Sudoeste, portador da Carteira de Identidade nº 1.122.271, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF sob o nº 539.600.681-15; o Senhor HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA (suplente), brasileiro, solteiro, Engenheiro Mecânico, residente e domiciliado em Brasília, DF, no CCR 02 Lote 5, Bl B - Sudoeste, portador da Carteira de Identidade nº 1238095, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF sob o nº 074.981.417-95; c) nos termos do artigo 36, "caput" do Estatuto Social, que estabelece que dentre os membros do Conselho Fiscal um será eleito pelos detentores de ações ordinárias minoritárias: MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS (titular), brasileiro, casado, graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia - IME, Doutor e Mestre em Economia, residente e domiciliado na Av. Lucio Costa 6700, apto 1103, Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 284.123, expedida pelo Ministério da Aeronáutica/RJ e inscrito no CPF sob o nº 535.866.207-30; e JOSMAR CESTA BIGNOTTO (suplente), brasileiro, casado, bacharel em Ciências Físicas, residente e domiciliado na Rua Tuim, nº 171, apto 51, Vila Mariana, São Paulo - SP, portador da Carteira de Identidade nº 4.653.048, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 473.914.058-68; d) nos termos do artigo 36, "caput" do Estatuto Social, que estabelece que dentre os membros do Conselho Fiscal, um será eleito pelos detentores de ações preferenciais minoritárias: ROBERT JUENEMANN (titular), brasileiro, solteiro, Advogado, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 1.405, 14º andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS, portador da Carteira de Identidade nº 30.039, expedida pela OAB/RS e inscrito no CPF sob o nº 426.077.100-06; e OMAR FELIPE FONSECA ANGELINO (suplente), brasileiro, casado, Administrador, residente e domiciliado na Rua Tuim nº 444, apto 11, Moema, São Paulo, portador da Carteira de Identidade nº 12.186.687-7, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 125.766.008-08. O representante da União absteve-se de votar na eleição dos representantes dos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias e preferenciais, para o Conselho Fiscal; (v) aprovada, por maioria, conforme a orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 574 /DEST-MP, de 24 de abril de 2013, e nos termos da Nota Técnica nº 195 /CGCOR-MP, da mesma data, e tendo em vista o art. 6º, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, da seguinte forma: v.1) fixar em até R\$ 6.593.235,60 a remuneração global a ser paga aos administradores dessa Empresa, no período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014; v.2) delegar ao Conselho de Administração competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração; v.3) condicionar a delegação de competência da alínea anterior à observância dos valores individuais constantes da anexa planilha, que contém o detalhamento da remuneração máxima dos administradores; v.4) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; v.5) vedar expressamente para os administradores o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base, e v.6) condicionar o pagamento da "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR dos diretores" à rigorosa observância dos termos e condições constantes do Programa de Metas Corporativas aprovado previamente pelo DEST para essa Empresa. Outrossim, conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST sugere-se para o próximo exercício, como melhoria, a manifestação prévia do Ministério Supervisor quanto à fixação de remuneração dos membros da Diretoria Executiva e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. Finalmente, como as pessoas indicadas para o Conselho de Administração podem estar ocupando cargo público na Administração Pública Federal, no momento de sua eleição como membro do Conselho de Administração, o representante da União deverá justificar este ato na forma do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. A Sra. RITA DE CÁSSIA SERRA NEGRA representante dos Fundos CITIBANK N.A.; JP MORGAN; BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.; e ARGUCIACAPITAL votou contra: itens 1 e 2. Com relação ao item 3, ARGUCIACAPITAL votou a favor do Sr. JOÃO ANTONIO LIAN e os demais fundos se abstiveram. O ARGUCIACAPITAL votou a favor do Conselheiro Fiscal ROBERT JUENEMANN e respectivo suplente e os demais fundos se abstiveram de votar. O Sr. ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA representante do BNDES e da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR

votou favoravelmente às matérias constantes dos itens 1, 2 e 5 e, com relação aos itens 3 e 4, acompanhou a União. Apresentaram declarações de voto em relação ao item 1, votando pela rejeição das demonstrações financeiras os senhores RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, representante do acionista Eduardo Duvivier Neto e RICARDO WILDBERGER LISBOA; aprovando-as o Sr. MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS, tendo as declarações de voto sido devidamente numeradas e arquivadas na pasta da presente AGO. Votaram contra, ainda, os representantes dos acionistas, senhores JOÃO ANTONIO LIAN representante do fundo NUEVO SUMATRA AÇÕES - FUNDO DE INVESTIMENTO e RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA. Votaram contra o item 2: RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY; RITA DE CÁSSIA SERRA NEGRA; JOÃO ANTONIO LIAN; RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA; e RICARDO WILDBERGER LISBOA. Com relação aos itens 3 e 4, o Sr. RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY indicou e votou na condição de representante do acionista Eduardo Duvivier Neto, com base no art. 239 da Lei das Sociedades Anônimas, para Conselheiro de Administração no Sr. MARCELO GASPARINO DA SILVA. Os demais acionistas presentes se abstiveram de votar. Nos termos do art. 240 da Lei das Sociedades Anônimas, o Sr. RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, na qualidade de representante do acionista Eduardo Duvivier Neto, pelas 1.000 ações ordinárias nominativas de que é titular, propôs e elegeu o Sr. MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS (titular) e JOSMAR CESTA BIGNOTTO (suplente). Nos termos do artigo 36, "caput" do Estatuto Social, para o cargo de membro do Conselho Fiscal destinado aos acionistas titulares de ações preferenciais, votou e elegeu o Sr. ROBERT JUENEMANN (titular) e respectivo suplente. Todos os esclarecimentos solicitados pelos acionistas foram prestados pelo Presidente da mesa, durante a AGO. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos da Quinquagésima Terceira Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, da qual eu, Afrânio de Alencar Matos Fº, Secretário, fiz lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada, pelo Sr. Presidente e por todos os acionistas presentes, portadores de ações ordinárias com direito a voto, dela se tirando cópias autênticas para os fins legais. O Livro de Presença desta Assembleia foi assinado pelos acionistas (a.a.) ARMANDO CASADO DE ARAUJO - Presidente, GUSTAVO SCATOLINO SILVA, RITA DE CÁSSIA SERRA NEGRA, ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, DANIEL ALVES FERREIRA, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY, MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS, MARCELO GASPARINO DA SILVA, JOÃO ANTONIO LIAN, RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA, NORIVAL DA SILVA, DANIEL VINÍCIUS A. SCHICKTE, FERNANDO PESSOA LOPES e RICARDO WILDBERGER LISBOA. Declaro, na qualidade de Quinquagésima Terceira Assembleia Geral Ordinária, que o texto acima é transcrição integral e fiel da Ata, conforme consta do 5º Livro de Atas das Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, às folhas 429 e seguintes. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifico o registro em 31.05.2013 sob o nº 20130453340. Protocolo: 13/045334-0, de 20.05.2013. (a) MÔNICA AMORIM MEIRA - Secretária-Geral. \* Em tempo: o Sr. BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS renunciou ao mandato de Conselheiro de Administração, por meio de carta datada de 15.05.2013.

Brasília, 30 de abril de 2013.  
AFRÂNIO DE ALENCAR MATOS Fº  
Secretário-Geral

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO N° 16/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
850.623/1989-MINERAÇÃO APOREMA LTDA  
858.004/2010-JOÃO LUIS PULGATTI  
858.015/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS  
858.016/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS  
858.020/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS  
858.057/2010-F. ALVES DOS SANTOS  
858.072/2010-E. S. ROSSI ME  
858.076/2010-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA  
858.009/2011-EGESA ENGENHARIA S.A.  
858.010/2011-EGESA ENGENHARIA S.A.  
858.011/2011-EGESA ENGENHARIA S.A.  
858.015/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA  
858.020/2011-EDUARDO LUIZ CABRAL BYRRO  
858.050/2011-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP.  
LTDA  
858.051/2011-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP.  
LTDA  
858.067/2011-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS  
858.154/2011-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP.  
LTDA  
858.172/2011-ATLAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-

858.174/2011-LEIMAR PEREIRA GOMES  
858.178/2011-ELUANY CRISTINY AUZIER PESTANA  
858.179/2011-ELUANY CRISTINY AUZIER PESTANA  
858.008/2012-T. GURGEL EPP  
858.031/2012-ELUANY CRISTINY AUZIER PESTANA  
858.036/2012-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA  
858.040/2012-GRAN AMAPÁ DO BRASIL IMP. E EXP.  
LTDA  
858.052/2012-J H A CARNEIRO ME  
858.063/2012-TROPICAL BRASIL INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A  
858.083/2012-TROPICAL BRASIL INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A  
858.101/2012-E A COSTA PEREIRA INFRMATIC ME  
ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO  
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ  
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO N° 73/2013  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
800.917/2012-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
801.043/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.044/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.045/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.046/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.047/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.048/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.049/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.050/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.051/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.052/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.053/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.054/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.055/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.056/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.057/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.066/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.067/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.068/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.069/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.070/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.071/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.072/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
801.073/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.031/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.033/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.034/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.035/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.036/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.042/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.048/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.050/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.053/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.057/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.058/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.059/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.060/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.061/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.062/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.063/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.064/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.065/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.066/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.067/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.068/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.069/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.070/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.071/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.072/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.073/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.074/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.075/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.076/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.077/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.078/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.079/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A  
800.080/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A



## RELAÇÃO Nº 77/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
800.042/2009-VON ROLL DO BRASIL LTDA  
801.134/2010-CPX CEARENSE MINERACAO E PARTI-  
CIPACOES LTDA  
801.135/2010-CPX CEARENSE MINERACAO E PARTI-  
CIPACOES LTDA  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-  
torização de pesquisa(326)  
800.362/2009-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-  
ALVARÁ Nº13.858/2009  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
800.396/2013-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-Registro de  
Licença Nº1.328/2013 de 06/06/2013-Vencimento em 30/04/2014

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 169/2013

Fase de Licenciamento  
Retificação de despacho(1391)  
896.616/2012-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA  
ME - Publicado DOU de 25/04/2013, Relação nº 105/2013, Seção  
01, pág. 68- Onde se lê: "...Vencimento em..." Leia-se: "...Venci-  
mento indeterminado..."

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 189/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento 30 dias(644)  
860.629/2006-INEXIM BRASIL PESCADOS LTDA - AI  
Nº101/2013  
860.679/2006-INEXIM BRASIL PESCADOS LTDA - AI  
Nº102/2013  
860.706/2006-ALTO COLLINA MINERADORA LTDA. -  
AI Nº103/2013  
861.009/2006-ANTONIO CARLOS MOREIRA - AI  
Nº104/2013  
861.061/2006-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL  
LTDA. - AI Nº105/2013  
861.062/2006-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL  
LTDA. - AI Nº106/2013  
861.063/2006-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL  
LTDA. - AI Nº107/2013  
861.068/2006-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL  
LTDA. - AI Nº108/2013  
861.127/2008-ABISHAI BORIM BORGES - AI  
Nº110/2013  
860.149/2009-GONÇALO NAKAGAVA - AI Nº116/2013  
860.151/2009-JOÃO DIVINO DANTAS - AI Nº111/2013  
860.219/2009-ÁGUA SANTA EMPREENDIMENTOS LT-  
DA - AI Nº113/2013  
860.224/2009-LEONCIO CARLOS MEDEIROS - AI  
Nº114/2013  
860.225/2009-LEONCIO CARLOS MEDEIROS - AI  
Nº117/2013  
860.232/2009-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA -  
AI Nº115/2013  
860.239/2009-JOSE DOS REIS ROSA - AI Nº118/2013  
860.307/2009-RAFAEL SOUZA MAURMO - AI  
Nº119/2013  
860.336/2009-JOÃO LUIZ GOMES FILHO - AI  
Nº121/2013  
860.338/2009-MAGMA MINERALES LTDA - AI  
Nº122/2013  
860.374/2009-HELOIZA LEITE DE SANT'ANNA - AI  
Nº124/2013  
861.192/2009-HELENO RAIMUNDO DOS SANTOS - AI  
Nº125/2013  
861.193/2009-ZAQUEU SILVA DE ABREU - AI  
Nº126/2013  
861.244/2009-WESLEY LOPES DOS SANTOS DE OLI-  
VEIRA - AI Nº127/2013

## RELAÇÃO Nº 195/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não  
cumprimento de exigência(122)  
862.029/2012-SERRA NEGRA MINERAÇÃO DO BRA-  
SIL LTDA  
862.079/2012-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-  
CALHO LTDA  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
862.524/2011-FRANCISCO ALVES FERREIRA-OF.  
Nº753/DTM-GO/2013  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
860.905/2002-ARLINDO PEREIRA ROSA FI- Registro de  
Licença Nº:1.321/2003 - Vencimento em 07/12/2014  
861.231/2003-PEDRO LOURENÇO- Registro de Licença  
Nº:1.701/2005 - Vencimento em 22/02/2028  
861.242/2003-ADÁO LUIZ PEREIRA- Registro de Licen-  
ça Nº:1.412/2004 - Vencimento em 02/04/2018  
860.021/2007-MARCIO ANDRE DOS SANTOS- Registro  
de Licença Nº:028/2009 - Vencimento em 01/04/2015  
860.643/2007-JOÃO ONORO DOS SANTOS- Registro de  
Licença Nº:063/2007 - Vencimento em 26/03/2014  
861.218/2008-CERÂMICA MILLENIUN LTDA- Registro  
de Licença Nº:076/2009 - Vencimento em 14/09/2013  
860.673/2009-JOÃO VICENTE PEIXOTO- Registro de Li-  
cença Nº:131/2009 - Vencimento em 13/12/2013  
861.497/2009-ROMEU DA SILVA PINHEIRO- Registro de  
Licença Nº:147/2010 - Vencimento em 06/12/2013  
861.638/2009-AILTO ANTONIO PINTO- Registro de Li-  
cença Nº:146/2011 - Vencimento em 12/12/2016  
860.343/2010-ARMANDO DE OLIVEIRA- Registro de Li-  
cença Nº:163/2010 - Vencimento em 31/12/2013  
860.565/2010-BERNARDINO CAETANO ATAIDES- Re-  
gistro de Licença Nº:121/2012 - Vencimento em 24/03/2015  
860.714/2010-DIOGENES ALVES COSTA- Registro de  
Licença Nº:194/2010 - Vencimento em 13/04/2015  
861.702/2010-KARINE LOPES- Registro de Licença  
Nº:094/2011 - Vencimento em 30/10/2014  
861.753/2010-ADALBERTO SOUZA MACHADO- Regis-  
tro de Licença Nº:043/2011 - Vencimento em 30/10/2015  
860.226/2011-GERSOEL GOMES FERREIRA- Registro de  
Licença Nº:112/2012 - Vencimento em 09/01/2014  
860.724/2011-DIVINA APARECIDA FERREIRA- Registro  
de Licença Nº:148/2012 - Vencimento em 30/11/2013  
860.935/2011-JOELY ALBINO VIEIRA JUNIOR- Registro  
de Licença Nº:037/2012 - Vencimento em INDETERMINADO  
860.986/2011-REYNALDO CARVALHO FERREIRA- Re-  
gistro de Licença Nº:060/2012 - Vencimento em 19/12/2014  
861.003/2011-CESAR MONTEIRO DOS SANTOS- Regis-  
tro de Licença Nº:041/742 - Vencimento em 15/03/2015  
861.119/2011-HOSNI KALIL JACOUB- Registro de Li-  
cença Nº:068/2012 - Vencimento em 18/04/2015  
861.300/2011-BENILSON MACÉDO GUIMARÃES- Re-  
gistro de Licença Nº:151/2012 - Vencimento em 18/04/2015  
860.268/2012-JOSÉ DE MORAIS SOUSA- Registro de Li-  
cença Nº:224/2012 - Vencimento em 11/12/2013  
860.399/2012-JOANA AMELIA DE ANDRADE- Registro  
de Licença Nº:197/2012 - Vencimento em 04/09/2017  
860.969/2012-BÁRBARA TEIXEIRA LIMA- Registro de  
Licença Nº:261/2012 - Vencimento em 28/02/2016  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-  
ça(744)  
861.817/2011-CRISTIANO ANTUNES DA SILVA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
860.903/2009-DIRCEU SOUZA DE QUEIROZ-Registro de  
Licença Nº74/2013 de 07/05/2013-Vencimento em 25/04/2015  
862.247/2011-EDNALDO GONÇALVES DA SILVA-Regis-  
tro de Licença Nº79/2013 de 09/05/2013-Vencimento em  
12/09/2013  
862.297/2011-CERÂMICA IACIARA INDUSTRIA E CO-  
MERCIO LTDA-Registro de Licença Nº77/2013 de 09/05/2013-  
Vencimento em 19/09/2015  
862.525/2011-RONAM ANTONIO AZZI-Registro de Li-  
cença Nº67/2013 de 02/05/2013-Vencimento em 26/04/2014  
862.760/2011-CLEITON FARIAS DE OLIVEIRA-Registro  
de Licença Nº69/2013 de 06/05/2013-Vencimento em 23/11/2013  
860.436/2012-CERÂMICA MOTA LTDA-Registro de Li-  
cença Nº73/2013 de 07/05/2013-Vencimento em 08/02/2014  
860.932/2012-GESSOCAL LTDA-Registro de Licença  
Nº70/2013 de 07/05/2013-Vencimento em INDETERMINADO  
861.209/2012-ANTONIO MARCOS LOPES DO NASCI-  
MENTO-Registro de Licença Nº72/2013 de 07/05/2013-Vencimento  
em 14/05/2014  
861.304/2012-ODILON RODRIGUES FILHO-Registro de  
Licença Nº68/2013 de 06/05/2013-Vencimento em 31/12/2013  
861.565/2012-CIPAL CAIXETA INDÚSTRIA DE PRO-  
DUTOS DE ARGILA LTDA-Registro de Licença Nº66/2013 de  
26/04/2013-Vencimento em 13/06/2013  
861.635/2012-LUDHMILA ABRAÃO HAJAR-Registro de  
Licença Nº71/2013 de 07/05/2013-Vencimento em 24/09/2014  
861.802/2012-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUM-  
BÁ LTDA-Registro de Licença Nº75/2013 de 07/05/2013-Venci-  
mento em 16/07/2016  
861.926/2012-LUCIO MAURO RODRIGUES-Registro de  
Licença Nº76/2013 de 07/05/2013-Vencimento em INDETERMI-  
NADO

861.939/2012-FRANCISCO PEREIRA NETO-Registro de  
Licença Nº65/2013 de 26/04/2013-Vencimento em 02/10/2015  
862.024/2012-FÁBIO LEITE DE OLIVEIRA-Registro de  
Licença Nº78/2013 de 09/05/2013-Vencimento em 21/11/2014  
862.202/2012-RAFAEL ANTONIO BRUNO-Registro de  
Licença Nº81/2013 de 22/05/2013-Vencimento em 26/12/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
861.749/2012-ROBERTO DA MATA CABRAL-OF.  
Nº754/DTM-GO/2013  
861.749/2012-ROBERTO DA MATA CABRAL-OF.  
Nº754/DTM-GO/2013  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
862.493/2011-VEMAR RIO PILOES LTDA  
862.738/2011-MARIA BARCELOS OLIVEIRA FONSECA  
860.503/2012-VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
860.929/2012-CÚSTODIO DOMINGOS JÚNIOR  
861.092/2012-VANESSA CALDAS  
861.102/2012-JOSÉ GONÇALVES DO CARMO FILHO  
861.340/2012-JOSÉ CARLOS NUNES DA MATA  
861.378/2012-WEMERSON GOMES DE MACEDO  
861.380/2012-CERAMICA PETROLINA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 77/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito a publicação de despachos em dupli-  
cado.(1984)  
Relação nº 65/2013-Publicada no DOU de 24/05/2013-  
Processo nº 866.333/2009 - Evento nº 291

JOSE DA SILVA LUZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 389/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
831.758/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS S A  
834.273/2012-MMR MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
834.053/2011-JURANDIR EXPEDITO CRESCÊNCIO-OF.  
Nº1278/13-DGTM  
832.693/2012-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-  
OF. Nº1289/13-DGTM  
833.966/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-  
OF. Nº1248/13-DGTM  
833.979/2012-MINERALI CONSULTORIA LTDA-OF.  
Nº1276/13-DGTM  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)  
833.542/2007-JOSE MANOEL DE RESENDE JUNIOR  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
832.147/2007-VALE S A  
830.286/2012-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
832.435/2003-DIAMANTE BRASIL LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
831.033/1989-COMERCIO DE MINERAIS HERCULANO  
LTDA ME-OF. Nº221.44.079/2013-FISC  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de  
Pesquisa(640)  
831.768/1989-CAOLIM AZZI LTDA-AI Nº211/01-FISC  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento 30 dias(644)  
831.416/2003-JOSÉ MOREIRA FILHO - AI Nº899/12-MG  
833.651/2004-JÚLIO BARBOSA SENA - AI Nº600/12-  
MG  
833.747/2004-ROBERTO DA ROCHA DUTRA - AI  
Nº570/12-MG  
831.354/2005-JOÃO SANTANA DE MORAIS - AI  
Nº249/12-MG  
831.410/2005-SANDRA ROCHA - AI Nº253/12-MG  
831.457/2005-SANDRA ROCHA - AI Nº255/12-MG  
831.458/2005-SANDRA ROCHA - AI Nº256/12-MG  
831.459/2005-SANDRA ROCHA - AI Nº257/12-MG  
832.089/2005-ANTONIO CEZAR LIMA ME - AI  
Nº896/12-MG  
831.135/2006-CLÁUDIA MÁRCIA LOPES - AI  
Nº641/12-MG  
831.176/2006-ADALBERTO DOS SANTOS - AI  
Nº642/12-MG  
831.207/2006-SANDRO APARECIDO DA SILVA - AI  
Nº604/12-MG  
831.222/2006-RAUL LIBANIO CORREA - AI Nº644/12-  
MG  
831.230/2006-JACKSON LUIZ VIEIRA SANTOS - AI  
Nº605/12-MG  
831.639/2006-LEOLINA SANTOS FROES - AI  
Nº1171/12-MG

831.763/2006-COMÉRCIO DE AREIAS PAIVA LTDA - AI Nº1163/12-MG  
832.669/2007-MINERAÇÃO SOTURNO LTDA. - AI Nº1512/12-MG  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)  
831.033/1989-COMÉRCIO DE MINERAIS HERCULANO LTDA ME-OF. Nº221.44.063/2013-FISC  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
832.342/2000-BERVILE COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.-OF. Nº1909/13-FISC  
831.424/2007-CIA MINERADORA CATITE DUO S. A.-OF. Nº2341/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)  
833.033/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº1249/13-FISC  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
831.022/1981-MINAS SERPENTINITO LTDA.- AI Nº 1.115,1.116,1.117,1.118 e 1.119/12-MG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
830.512/1982-NACIONAL MINERIOS SA-OF. Nº1589/13-FISC  
830.000/1989-MINERITA - MINÉRIOS ITAÚNA, LTDA-OF. Nº2081/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)  
830.512/1982-NACIONAL MINERIOS SA-OF. Nº1588/13-FISC  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
833.660/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL-OF. Nº170/13-ERPM  
833.678/2004-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO CENTRO LESTE DE MINAS GERAIS - COOGEMIG-OF. Nº1908/13-FISC  
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)  
833.678/2004-Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais- AI Nº1103,1104,1105,1106 e 1107/13-FISC  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
832.307/2009-CAMPOS REIS COMERCIO E EXTRACÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1561/13-FISC  
830.841/2010-AREAL RETIRO LTDA ME-OF.  
Nº1504/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)  
832.307/2009-CAMPOS REIS COMERCIO E EXTRACÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1560/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)  
830.841/2010-AREAL RETIRO LTDA ME-OF.  
Nº1503/13-FISC  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
830.618/2008-LUCIO MIRANDA DE ANDRADE-OF.  
Nº1189/13-DGTM  
831.821/2011-MARCÍLIO MENDES SILVA-OF.  
Nº1286/13-DGTM  
832.766/2011-JOSE LUCIO DE FREITAS GUIMARÃES-OF. Nº1273/13-DGTM  
834.320/2011-AM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DE MERCÉS LTDA-OF. Nº1274/13-DGTM  
832.144/2012-TRUINFO IEZA INFRAESTRUTURA S A-OF. Nº1288/13-DGTM  
832.175/2012-AREIAS PORTO VELHO LTDA ME-OF.  
Nº1284/13-DGTM  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
832.610/2012-RAUL VILAÇA DE OLIVEIRA-OF.  
Nº1282/13-DGTM  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
830.458/2008-KLEBER TADEU ALVEZ FERREIRA  
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)  
832.713/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.714/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.715/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.716/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.717/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.718/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.720/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A  
832.721/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL S A

RELAÇÃO Nº 394/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
831.314/1985-CERAMICA SAFFRAN SA-OF. Nº2113/13-FISC  
832.113/1986-JOVINO RODRIGUES-OF. Nº1946/13-FISC  
831.411/1988-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-OF. Nº1953/13-FISC  
830.045/1990-ELISEU ANGELO TOGNI-OF. Nº2011/13-FISC,para cessionário: Mineração Perdizes Ltda  
830.283/1990-ADIVALDO FERREIRA VARGAS-OF.  
Nº2073/13-FISC  
830.335/1991-GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA-OF.  
Nº1997/13-FISC  
832.802/1992-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.  
Nº2007/13-FISC  
833.460/1993-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2029/13-FISC  
835.759/1993-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF.  
Nº2121/13-FISC  
831.625/1995-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-OF. Nº1747/13-FISC  
833.517/1996-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-OF. Nº2006/13-FISC  
830.134/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.  
Nº1945/13-FISC  
830.136/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.  
Nº2064/13-FISC  
830.137/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.  
Nº2080/13-FISC  
830.911/1998-EDUARDO GOMES PIRES-OF. Nº1759/13-FISC  
830.153/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.  
Nº1944/13-FISC  
831.091/1999-PAULO ROBERTO DA SILVA-OF.  
Nº1942/13-FISC  
831.717/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.  
Nº1993/13-FISC  
830.065/2000-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.  
Nº2066/13-FISC  
830.357/2001-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº124/13-ERPM  
831.579/2002-NASCIMENTO BERNARDES DOS REIS-OF. Nº2115/13-FISC  
832.150/2002-AGOSTINHO CAL DE SOUZA NETO-OF.  
Nº2072/13-FISC  
833.175/2003-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2074/13-FISC  
832.857/2004-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº178/13-ERPM  
832.047/2005-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÉS LTDA-OF. Nº1998/13-FISC  
831.190/2006-M.V.V. MINERAÇÃO COEMERCIO LTDA-OF. Nº98/13-ERPC  
831.191/2006-M.V.V. MINERAÇÃO COEMERCIO LTDA-OF. Nº99/13-ERPC  
834.217/2006-MINERAÇÃO IPIRANGA LTDA-OF.  
Nº142/12-FISC  
830.877/2007-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº461/12-ESCGV  
832.555/2007-PRATINHA TRANSPORTES, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA .-OF. Nº1941/13-FISC  
833.658/2007-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES-OF. Nº179/13-ERPM  
834.850/2007-ANTÔNIO VIANA JARDIM-OF. Nº93/13-ESCGV  
830.815/2008-SERGIO LUIS DA SILVA-OF. Nº2060/13-FISC  
831.097/2008-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A-OF. Nº1820/13-FISC  
830.048/2010-MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA-OF. Nº1733/13-FISC  
831.930/2012-EVA FERERIA DOS REIS-OF. Nº2128/13-FISC

## RELAÇÃO Nº 395/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
831.021/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.  
Nº2069/13-FISC  
832.635/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.  
Nº2071/13-FISC  
831.101/2008-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A-OF. Nº1858/13-FISC  
831.236/2009-Q 3 PARTICIPAÇÕES LTDA-OF.  
Nº2063/13-FISC

## RELAÇÃO Nº 397/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
831.188/2003-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA

## RELAÇÃO Nº 398/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
831.967/2002-STONE MINERAÇÃO LTDA  
833.822/2004-HN AREIAS LTDA

## RELAÇÃO Nº 401/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
830.400/2008-INFRAVINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº9075/09  
830.586/2008-INFRAVINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº9056/09  
830.703/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº366/13  
830.705/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº368/13  
830.706/2012-CANTO DOS PEQUÍS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA-ALVARÁ Nº369/13  
830.707/2012-CANTO DOS PEQUÍS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA-ALVARÁ Nº370/13  
830.708/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº371/13  
830.709/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº372/13  
830.711/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº374/13  
830.712/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº375/13  
830.714/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº376/13  
830.717/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº379/13  
830.718/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº380/13  
830.719/2012-Q 3 PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº381/13  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
833.334/2007-ANTONIA LOPES CASORLA-ALVARÁ Nº1363/09  
834.368/2008-FLÁVIO GRISI-ALVARÁ Nº6886/10  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
833.379/2004-MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº3770/10  
830.268/2006-JMN MINERAÇÃO S/A-ALVARÁ Nº4441/07  
832.111/2006-BHP BILLITON BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº159/07

## RELAÇÃO Nº 402/2013

Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
833.495/2006-MINERAÇÃO ITACI LTDA- Areeia

## RELAÇÃO Nº 403/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
830.588/2013-FERDINANDO MARTINS CAETANO-OF.  
Nº73/13-CESD e Fernando de Mattos Coelho  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
832.502/2012-VASCO ALVES DE ASSIS  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
830.522/2010-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES- Alvará nº9555/10 - Cessionario:831.654/2012-CLOVIS GOMES DE ARAUJO EIRELE ME- CPF ou CNPJ 15.083.757/0001-63  
830.414/2012-PEROBAS LTDA- Alvará nº3873/12 - Cessionario:830.525/2013-CERÂMICA BRAUNAS LTDA- CPF ou CNPJ 23.452.261/0001-48  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)  
830.202/2003-ÉXOTICA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
831.521/2008-JOSE ALVES DE ASSIS- Cessionário:832.502/2012-Vasco Alves de Assis  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
832.046/2011-FERNANDO DE MATTOS COELHO-OF.  
Nº73/13-CESD e Ferdinando Martins Caetano  
833.448/2011-OSWALDO PEREIRA REZENDE-OF.  
Nº74/13-CESD e IL Extração de Areia e Materiais de Construção Ltda ME  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
833.452/2006-SANDERSON AMADEU- Cessionário:ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO ME- CPF ou CNPJ 20.792.115/0001-73- Alvará nº2191/08  
832.330/2007-ANTONIO BASILEU DE ARAUJO FILHO - ME- Cessionário:MINERAÇÃO IDELMA LTDA- CPF ou CNPJ 23.824.964/0001-50- Alvará nº7608/09



834.886/2007-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessão-  
nário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ  
19.677.962/0001-08- Alvará nº12611/09  
830.922/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-  
DA- Cessãoário:ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF  
ou CNPJ 15.041.517/0001-04- Alvará nº783/11  
830.923/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-  
DA- Cessãoário:ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF  
ou CNPJ 15.041.517/0001-04- Alvará nº14455/10  
830.924/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-  
DA- Cessãoário:ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF  
ou CNPJ 15.041.517/0001-04- Alvará nº16783/10  
831.240/2010-ALMIR SINCURA RIBEIRO- Cessão-  
rio:MINERAÇÃO DELGADO ME- CPF ou CNPJ  
10.422.519/0001-11- Alvará nº10572/10  
833.449/2010-HELENO VILELA LIMA- Cessãoário:HE-  
LENO VILELA LIMA- CPF ou CNPJ 12.616.817/0001-78- Alvará  
nº11066/11  
830.465/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL,  
GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE- Cessãoário:OLARIA SM LT-  
DA - ME- CPF ou CNPJ 07.318.261/0001-01- Alvará nº9248/11  
830.466/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL,  
GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE- Cessãoário:OLARIA SM LT-  
DA - ME- CPF ou CNPJ 07.318.261/0001-01- Alvará nº9291/11  
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerais(1811)  
831.166/2009-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA- Autorização  
de Pesquisa-7825/10  
831.386/2012-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA- Autorização  
de Pesquisa-3135/2013  
833.049/2012-JOSE LUIZ ALVES PEREIRA- Autorização  
de Pesquisa-2515/2013  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
833.891/1993-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF.  
Nº76/13-CESD e Hajar Mineração,Indústria e Comércio Ltda  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do  
requerimento de Lavra(1043)  
830.825/1997-SILVIO DE SOUZA FILHO- nº 14394/05 -  
Cessãoário: SILVIO DE SOUZA FILHO cpf 220269088-34-ME-  
CNPJ 21.875.141/0001-28  
831.545/2003-DELZO MARQUES COELHO- nº 9430/03 -  
Cessãoário: MONTE RASO MINERAÇÃO LTDA- CNPJ  
16.962.461/0001-85  
831.547/2003-MARCIO NANTES DOS SANTOS- nº  
9432/03 - Cessãoário: SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ  
06.901.123/0001-80  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
831.460/2006-DARBI GIACOMIN-OF. Nº75/13-CESD e  
Porto de Areia Piracicaba Ltda  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
832.681/2012-PORTO DE AREIA PIRACICABA LTDA-  
OF. Nº75/13-CESD e Darbi Giacomim

## RELAÇÃO Nº 405/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
812.333/1975-OSCAR SOARES DE SOUZA LIMA FI-  
LHO  
830.857/1984-EDSON NOGUEIRA DE SA  
832.189/1986-PEMIGRA - PESQUISA E MINERAÇÃO  
DE GRANITO LTDA  
830.700/1987-FIORAVANTE BARBERATO  
833.895/1994-EXTRATIL LTDA.  
830.938/1997-NACIONAL COMÉRCIO E TRANSPORTES  
LTDA  
831.942/1998-KLACE S A PISOS E AZULEJOS  
832.213/1999-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-  
ÇÃO S A  
830.569/2007-T. G. MINERAÇÃO LTDA EPP

## RELAÇÃO Nº 406/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60  
dias(252)  
833.049/2006-ABRAÃO MOREIRA DE SOUZA-OF.  
Nº4359/12-FISC

## RELAÇÃO Nº 409/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
833.703/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1087/13-DGTM  
833.707/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1087/13-DGTM  
833.708/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1087/13-DGTM  
833.713/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1087/13-DGTM  
833.718/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1087/13-DGTM  
833.722/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1104/13-DGTM

833.723/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1104/13-DGTM  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)  
833.196/2007-HIDROTÉRMICA S A  
833.199/2007-HIDROTÉRMICA S A  
833.201/2007-HIDROTÉRMICA S A  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
830.172/1998-VALE S A-AI Nº1192/13-FISC  
830.369/2006-MINERAÇÃO ITAGEMA LTDA- AI  
Nº1212/13-FISC  
830.464/2006-VALE S A-AI Nº1193/13-FISC  
830.867/2006-VALE S A-AI Nº1194/13-FISC  
830.122/2007-VALE S A-AI Nº1221/13-FISC  
830.368/2007-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-AI Nº1220/13-  
FISC  
830.369/2007-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-AI Nº1202/13-  
FISC  
833.209/2008-JOSÉ SILVIO DE ANDRADE FILHO-AI  
Nº1187/13-FISC  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
831.977/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-  
DA-OF. Nº454/12-ESCGV  
832.397/2009-ALDEIA GRANITOS LTDA-OF.  
Nº221.44.054/2013-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30  
dias(172)  
832.397/2009-ALDEIA GRANITOS LTDA-OF.  
Nº221.44.050/2013-FISC  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias(459)  
830.333/1978-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MI-  
NING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 1108/13-FISC  
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS  
SA- AI Nº 1168,1169,1170,1171,1172,1173,1174,1175,1176 e  
1177/13-MG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
119.301/1936-JJC MINERAÇÃO INDEUSTRIA E CO-  
MÉRCIO LTDA-OF. Nº2240/13-FISCAM  
008.432/1965-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA  
LTDA.-OF. Nº2236/13-FISCAM  
830.557/1979-MINERAÇÃO ZÉ DA ESTRADA INDÚS-  
TRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº2218/13-FISCAM  
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS  
SA-OF. Nº2176 /13-FISC  
830.215/1993-PEDREIRA ITAMOGI LTDA-OF.  
Nº2217/13-FISCAM  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30  
dias(1728)  
811.556/1974-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.-  
OF. Nº221.44.060/2013-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)  
008.432/1965-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA  
LTDA.-OF. Nº2237/13-FISC  
830.215/1993-PEDREIRA ITAMOGI LTDA-OF.  
Nº2216/13-FISC  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
831.538/2000-PAULO AFONSO DE CASTRO-OF.  
Nº1922/13-FISC  
831.609/2003-JOÃO BATISTA NOGUEIRA-OF.  
Nº1926/13-FISC  
831.210/2004-EDSON LUIZ DA SILVA-OF. Nº1819 e  
1820/12-MG  
831.847/2004-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI-OF.  
Nº2214/13-FISCAM  
831.969/2006-DRAGA SANTO ANTONIO LTDA ME-OF.  
Nº1928/13-FISC  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
832.896/1989-MARIA IMACULADA LOBATO COSTA  
FI- Registro de Licença Nº:780/90 - Vencimento em Indeterminado  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30  
dias(1729)  
832.232/2003-CERÂMICA AVANTE LTDA.-OF.  
Nº221.44.078/2013-FISC,Cerâmica Capitólio Ltda  
831.210/2004-EDSON LUIZ DA SILVA-OF.  
Nº221.44.058/2013-FISC  
831.367/2005-AREIA 040 LTDA ME-OF. Nº1628/13-FISC  
832.468/2005-ELIAS DE BARCELOS BRAGA-OF.  
Nº1630/13-FISC  
830.413/2006-ALESSANDRO COSTA FRANÇA-OF.  
Nº1626/13-FISC  
831.192/2008-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-OF.  
Nº221.44.114/2013-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)  
831.609/2003-JOÃO BATISTA NOGUEIRA-OF.  
Nº1224/13-FISC  
831.710/2006-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FER-  
NANDES ME-OF. Nº221.44.094/2013-FISC  
831.192/2008-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-OF.  
Nº221.44.090/2013-FISC  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)

833.346/2008-ISIDIO GOMES BARROSO-Registro de Li-  
cença Nº4010/13 de 31/05/13-Vencimento em Indeterminado  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
831.598/2012-ROOSEVELT DAS NEVES ROCHA-OF.  
Nº1287/13-DGTM  
832.527/2012-JOSÉ MARCOS EUGÉNIO ME-OF.  
Nº1283/13-DGTM  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
830.636/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA E  
MINERAÇÃO LTDA. ME-AI Nº2115/10-MG

## RELAÇÃO Nº 415/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias(459)  
013.845/1967-ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA  
AZUL S.A.- AI Nº 1118/13-MG  
830.793/2006-S.R MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1191/13-  
FISC

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
013.845/1967-ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA  
AZUL S.A.-OF. Nº1020/13-DGTM  
815.072/1974-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E  
SERVIÇOS S.A.-OF. Nº159/13-ERPM  
830.374/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-  
OF. Nº1721/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1738)  
830.374/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-  
OF. Nº1720/13-FISC  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
831.847/1986-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI

Nº1199/13-FISC  
832.025/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI  
Nº1200/13-FISC  
830.868/2006-VALE S A-AI Nº1195/13-FISC  
830.869/2006-VALE S A-AI Nº1196/13-FISC  
830.871/2006-VALE S A-AI Nº1197/13-FISC  
830.996/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI  
Nº1207/13-FISC  
830.998/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI  
Nº1208/13-FISC  
830.999/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI  
Nº1209/13-FISC  
831.000/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI  
Nº1210/13-FISC  
831.019/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI  
Nº1211/13-FISC  
831.378/2006-AFRANIO CESAR IRENO-AI Nº1213/13-  
FISC  
831.379/2006-AFRANIO CESAR IRENO-AI Nº1214/13-  
FISC  
831.380/2006-AFRANIO CESAR IRENO-AI Nº1215/13-  
FISC  
831.381/2006-AFRANIO CESAR IRENO-AI Nº1216/13-  
FISC  
831.385/2006-VALE S A-AI Nº1198/13-FISC  
832.211/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-  
AI Nº1203/13-FISC  
832.395/2006-VALE S A-AI Nº1217/13-FISC  
833.091/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-AI Nº1201/13-  
FISC  
833.136/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI  
Nº1204/13-FISC  
833.593/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-AI Nº1219/13-  
FISC  
833.607/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-AI Nº1218/13-  
FISC  
834.598/2007-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1205/13-FISC  
831.157/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO  
E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1206/13-FISC

## RELAÇÃO Nº 416/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
832.063/1997-TROPICAL TÉCNICA LTDA ME- Área de  
932,41 ha para 564,68 ha-Calcareo  
831.856/2002-LIDIANE PIRES FÉLIX- Área de 998,42 ha  
para 676,33 ha-Granito- Revestimento  
831.721/2003-GEMINI MINERAÇÃO LTDA- Área de  
516,27 ha para 444,41 ha-Granito- Revestimento  
832.568/2003-MARCOS ROBERTO SERAFIM- Área de  
985,85 ha para 596,86 ha-Granito  
830.732/2007-EVA FERERIA DOS REIS- Área de 202,74  
ha para 49,94 ha-Areia  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
830.811/2000-CAETANO MARTINS DA COSTA-Areia  
,Cascalho,Gnaiss,Quartzo e Granito  
834.217/2006-MINERAÇÃO IPIRANGA LTDA-Areia  
831.062/2007-JOSÉ GILSON DE PAULA-Granito  
830.035/2010-ELSON ALVARES-Basalto

## RELAÇÃO Nº 417/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
833.210/2005-VINICIUS CARVALHO DE ARAUJO-OF.  
Nº2075/13-FISC  
834.139/2008-VICENTE PAULO DO COUTO - FI-OF.  
Nº175/13-ERPM  
832.751/2011-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO  
LTDA.-OF. Nº1886/13-FISC  
831.157/2012-BELKISS DINIZ RIBEIRO DA GLÓRIA-OF.  
OF. Nº1918/13-FISC

## RELAÇÃO Nº 418/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
833.710/2010-VALE FERTILIZANTES S.A.

## RELAÇÃO Nº 419/2013

Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
831.368/2005-MARIA ABADIA DA SILVA SPIRANDELI  
Homologa renúncia do registro de Licença(784)  
832.186/1997-KLEBER PEREIRA MARCONDES

## RELAÇÃO Nº 420/2013

Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
831.044/2007-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA- Registro de Licença Nº3331/08-Onde se lê:"...fazenda Santa Maria..."  
Leia-se:"... fazendas Santa Maria e Ponte Nova..."  
Torna sem efeito exigência(766)  
831.044/2009-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA-OF.  
Nº190/13-FISC-DOU de 14/02/13  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-  
TA(904)  
830.795/2002-Niuton de Almeida- NOT. Nº91/10-MG  
830.251/2003-Fernando Colcerniani Junior- NOT.  
Nº2006/11-MG  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)  
831.769/1990-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA - Publicado DOU de 18/01/2013, Relação nº 13/13, Seção 1, pág. 58- Onde se lê:"...Agrimig Calcarário Agrícola Ltda - Arcos e Córrego Fundo/MG - Substância:Granito - Leia-se:"...Agrimig Calcarário Agrícola Ltda - Arcos e Córrego Fundo/MG - Substância:Calcario

## RELAÇÃO Nº 421/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
831.430/1998-MINERACAO DORNAS LTDA-RIO PARA-  
NAÍBA/MG, SÃO GOTARDO/MG - Guia nº 121/2013-10.000 to-  
neladas/ano-Areia- Validade:16/01/2017  
831.352/2004-ALTAIR BORGES COSTA-ITINGA/MG -  
Guia nº 137/2013-3.200 toneladas/ano-Granito- Validade:02/04/2017 ou PL  
831.501/2006-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-CO-  
RONEL MURTA/MG - Guia nº 135/2013-3.180 toneladas/ano-Gran-  
rito- Validade:11/03/2017 ou PL  
830.965/2011-DANILO F MARTINS ME-PONTO DOS  
VOLANTES/MG - Guia nº 141/2013-8.100 toneladas/ano-Granito-  
Validade:10/04/2017 ou PL  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
831.951/1990-CLAYDE DE FREITAS GUIMARÃES AL-  
MEIDA - ME-NINHEIRA/MG - Guia nº  
127/2013,128/2013,129/2013 e 130/2013-4.000 toneladas/ano,4.000  
toneladas/ano 100Kg/ano e 300 Kg/ano-Quartzo,Feldspato, Gemas  
(Água Marinha e Turmalina) e Pedras Decorativas- Valida-  
de:22/03/2017 ou PL  
830.055/2001-MINERACAO PARAISO LTDA. ME-ITAO-  
BIM/MG, PONTO DOS VOLANTES/MG, JEQUITINHONHA/MG -  
Guia nº 138/2013-2.650 toneladas/ano-Granito- Valida-  
de:11/06/2016 (validade da AAF) ou até emissão da PL  
831.629/2002-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-ITINGA/MG  
- Guia nº 133/2013-3.200 toneladas/ano-Granito- Valida-  
de:22/02/2017 ou PL  
832.114/2002-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-ITINGA/MG  
- Guia nº 134/2013-3.200 toneladas/ano-Granito- Valida-  
de:13/10/2015 ou PL  
830.195/2003-SAL MINERAÇÃO LTDA-RUBELITA/MG  
- Guia nº 136/2013-2600 toneladas/ano-Granito- Valida-  
de:03/04/2017 ou PL

## RELAÇÃO Nº 424/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
833.893/2008-MINERADORA N. S. DA CONCEIÇÃO  
LTDA.-RESENDE COSTA/MG - Guia nº 69/2013-18.000 tonela-  
das/ano-Minério de Silício (Quarto)- Validação:26/10/2014

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 40/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
846.413/2007-MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LT-  
DA.-OF. Nº0493/2013

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-  
to 30 dias(459)  
846.156/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPOR-  
TADORA LTDA.- AI Nº 138/2013 e 139/2013  
846.201/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPOR-  
TADORA LTDA.- AI Nº 141/2013 e 142/2013  
846.202/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPOR-  
TADORA LTDA.- AI Nº 144/2013, 145/2013  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-  
gamento: 30 dias(1693)  
846.156/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPOR-  
TADORA LTDA.- AI Nº140/2013  
846.201/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPOR-  
TADORA LTDA.- AI Nº143/2013  
846.202/1998-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPOR-  
TADORA LTDA.- AI Nº146/2013

## RELAÇÃO Nº 57/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
846.286/2011-SERRA NORTE GRANÍTOS LTDA-PEDRA  
LAVRADA/PB - Guia nº 015/2013-16.000T-Granito (ornamental)-  
Validade:10/08/2013

Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
846.210/2007-GERALDO ALVES SERAFIM-GUARABI-  
RA/PB, CUITEGI/PB - Guia nº 007/2013-50.000T-Areia- Valida-  
de:07/01/2014

GUILHERME HENRIQUE SIQUEIRA E SILVA

## RELAÇÃO Nº 59/2013

Ficam os abaixo relacionados cientes de que foi acatada  
parcialmente a defesa administrativa interposta, restando-lhes pagar,  
parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da  
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -  
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº  
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e  
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em  
Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.656/2010.

Notificado: José Valmor Pacher Me.

CNPJ/CPF: 59.290.346/0001-14.

NFLDP nº 447/2010

Valor: R\$ 22.278,36

Processo de Cobrança nº 946.654/2010.

Notificado: José Valmor Pacher Me.

CNPJ/CPF: 59.290.346/0001-14.

NFLDP nº 446/2010

Valor: R\$ 11.257,25

Processo de Cobrança nº 946.655/2010.

Notificado: José Valmor Pacher Me.

CNPJ/CPF: 59.290.346/0001-14.

NFLDP nº 445/2010

Valor: R\$ 11.055,52

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve apre-  
sentação de recurso, restando-lhes pagar ou parcelar o(s) débito(s)  
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos  
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº  
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº  
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de  
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-  
cução.

Processo de Cobrança nº 946.087/2011.

Notificado: Mineração Rolim Braga Ltda.

CNPJ/CPF: 08.916.397/0001-78.

NFLDP nº 11/2011

Valor: R\$ 121.430,00

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO.  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 121/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(199)  
848.447/2010-POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA-OF.  
Nº0056/2013-SUPRN-DOU de 14/02/2013  
Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito despacho(657)  
848.026/2007-ÁGUA MINERAL CAMACHO LTDA- Pu-  
blicado DOU de 25/09/2012  
Fase de Licenciamento  
Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licen-  
ça(796)  
848.014/2006-MARCIO CRISTIAN FILGUEIRA MEN-  
DES- DOU de 28/11/2011

ROGER GARIBALDI MIRANDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 31/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
811.604/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-  
OF. Nº148  
811.605/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-  
OF. Nº148  
811.608/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-  
OF. Nº148  
811.738/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-  
OF. Nº148  
811.740/2012-MAURO IVO ZIMMERMANN MARTINI-  
OF. Nº148  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de  
Pesquisa(157)  
810.465/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.467/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.468/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.635/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.636/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.637/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.638/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
810.639/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
810.460/2006-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PAR-  
TICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº11089/2008  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
810.437/2005-JESKE & VIEIRA LTDA ME-OF. Nº168  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
810.554/1996-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LT-  
DA- Registro de Licença Nº:1272/1996 - Vencimento em  
26.02.2016  
810.081/2002-CERÂMICA LINO LTDA- Registro de Li-  
cença Nº:2307/2002 - Vencimento em 26.03.2014  
810.437/2005-JESKE & VIEIRA LTDA ME- Registro de Li-  
cença Nº:2994/2005 - Vencimento em 31.05.2014  
810.610/2007-DALPIAZ BASALTO, BRITA E MATE-  
RIAIS DE REPOSIÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:029/2008  
- Vencimento em 17.05.2014  
810.325/2009-CERÂMICA POUSONOVENSE LTDA- Re-  
gistro de Licença Nº:074/2009 - Vencimento em 07.01.2017  
810.239/2011-CERÂMICA AGNES- Registro de Licença  
Nº:104/2011 - Vencimento em 05.08.2014  
811.381/2011-CERÂMICA GUIZAN LTDA ME- Registro  
de Licença Nº:003/2012 - Vencimento em 04.06.2020  
811.067/2012-GREPOL ENGENHARIA E CONSTRU-  
COES LTDA- Registro de Licença Nº:001/2013 - Vencimento em  
21.10.2014  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-  
ça(744)  
810.261/2010-AREAL MINAS LTDA  
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)  
810.144/2003-EGON A MARKUS  
810.215/2005-LUIZ CARLOS GELINGER  
810.306/2005-EURICO MARTINI  
810.392/2005-GUIDO LUIZ LINDEMMEIER ME  
810.024/2008-JOSÉ CARLOS M. DE QUADROS & CIA. LTDA.  
810.160/2008-IRMÁOS KRAMM LTDA ME  
810.172/2008-IRMÁOS TONDELO LTDA ME  
810.178/2008-CRISTIANE TASSINARE PIRES  
810.182/2008-GUIDO BIERHALS PEDRAS ME  
810.351/2008-FATIMA MARIA CAROLLO KLAUS  
810.360/2008-MAC ENGENHARIA LTDA  
810.361/2008-MAC ENGENHARIA LTDA



810.362/2008-MAC ENGENHARIA LTDA  
 810.420/2008-CLEBIS DA SILVA WESTPHAL  
 810.468/2008-JAIR SCHERER  
 810.475/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO VIEGAS BELONI  
 810.486/2009-SANTA LUCIA S.A  
 810.045/2010-ASTOR MIELKE & CIA LTDA.  
 810.535/2010-DELMAR VIEIRA FLORES  
 810.811/2010-GOUFE MINERAÇÃO LTDA ME  
 Homologa renúncia do registro de Licença(784)  
 810.137/2008-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
 810.885/2011-IMASUL PINHEIRO DA ROSA, PEDREIRA E SERVIÇOS LTDA ME-Registro de Licença Nº092/2013 de 28.05.2013-Vencimento em 13.08.2016  
 811.263/2012-WINTER, SELBACH, SEIDL & CIA LTDA-Registro de Licença Nº093/2013 de 28.05.2013-Vencimento em 03.11.2015  
 811.425/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-Registro de Licença Nº089/2013 de 22.05.2013-Vencimento em 22.03.2015  
 811.510/2012-J D S GONÇALVES ME-Registro de Licença Nº094/2013 de 28.05.2013-Vencimento em 15.10.2016  
 810.125/2013-IRINEU DIEFENTHALER-Registro de Licença Nº095/2013 de 28.05.2013-Vencimento em 07.01.2017  
 810.406/2013-LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVEIRA-Registro de Licença Nº096/2013 de 28.05.2013-Vencimento em 25.03.2014  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 810.253/2011-JOSI EXTRACÃO DE BASALTO LTDA-OF. Nº170  
 811.425/2012-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-OF. Nº166  
 811.520/2012-MANOEL JOSE DOS SANTOS-OF. Nº167  
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
 266/2008(1282)  
 811.079/2009-CASA DE CARNES FIGUEIRA LTDA  
 Fase de Requerimento de Registro de Extração  
 Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)  
 810.319/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA  
 810.326/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
 810.213/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO-OF. Nº171  
 811.056/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA-OF. Nº172  
 Fase de Disponibilidade  
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
 810.285/2007-GUAPORÉ MINERAÇÃO LTDA

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 70/2013

Fase de Concessão de Lavra  
 Torna sem efeito multa aplicada(535)  
 007.805/1941-HOLCIM (BRASIL) S A- Publicado DOU de 18/06/2012

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 55/2013

Fase de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
 878.081/2010-G.B. TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-OF. Nº309/2013

RELAÇÃO Nº 56/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Retificação de despacho(1386)  
 878.120/2012-INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO POLICARPO MOURA ÁGUA MINERAL E ADICIONADA DE SAIS MINERAIS - Publicado DOU de 07/06/2013, Relação nº 53/2013, Seção 1, pág. 54- "... onde se lê prazo de 60 (sessenta) dias, ... leia-se prazo de 30 (trinta) dias", conforme art. 23 da Portaria do DNPM nº 199/266.

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Retificação de despacho(1387)

878.159/2010-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 07/06/2013, Relação nº 53/2013, Seção 1, pág. 54- "... onde se lê prazo de 60 (sessenta) dias, ... leia-se prazo de 30 (trinta) dias", conforme art. 23 da Portaria do DNPM nº 199/266.

CARLOS ALBERTO DIAS  
Substituto

## SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

## PORTARIA Nº 44, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.555/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cibrail Minerações Ltda. ME, concessão para lavrar Areia, no Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 10,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°49'31,784"S/43°40'22,396"W; 22°49'33,406"S/43°40'22,396"W; 22°49'33,406"S/43°40'21,344"W; 22°49'35,031"S/43°40'21,344"W; 22°49'35,031"S/43°40'20,643"W; 22°49'35,357"S/43°40'20,643"W; 22°49'36,715"S/43°40'19,942"W; 22°49'36,715"S/43°40'22,179"W; 22°49'44,898"S/43°40'22,180"W; 22°49'44,900"S/43°40'18,889"W; 22°49'45,109"S/43°40'18,889"W; 22°49'45,109"S/43°40'16,785"W; 22°49'44,900"S/43°40'16,785"W; 22°49'44,900"S/43°40'15,614"W; 22°49'42,512"S/43°40'15,382"W; 22°49'44,134"S/43°40'15,032"W; 22°49'45,759"S/43°40'13,278"W; 22°49'48,685"S/43°40'11,525"W; 22°49'50,310"S/43°40'12,226"W; 22°49'50,960"S/43°40'12,927"W; 22°49'51,285"S/43°40'14,681"W; 22°49'51,936"S/43°40'14,681"W; 22°49'52,586"S/43°40'16,434"W; 22°49'52,917"S/43°40'18,188"W; 22°49'52,586"S/43°40'18,188"W; 22°49'52,917"S/43°40'19,941"W; 22°49'52,589"S/43°40'20,292"W; 22°49'52,264"S/43°40'22,046"W; 22°49'51,939"S/43°40'23,799"W; 22°49'51,289"S/43°40'24,706"W; 22°49'33,469"S/43°40'24,708"W; 22°49'31,784"S/43°40'25,903"W; 22°49'31,784"S/43°40'22,396"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°49'31,784"S e Long. 43°40'22,396"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 49,9m-SW 00°00'00"00; 30,0m-NE 90°00'00'00; 50,0m-SW 00°00'00"00; 20,0m-NE 90°00'00"00; 41,8m-SW 00°00'00"00; 63,8m-SW 89°57'18"376; 251,7m-SW 00°00'00"00; 93,8m-SE 89°58'10"062; 6,4m-NE 90°00'00"00; 33,3m-NE 90°00'00"00; 0,1m-NE 83°39'35"310; 73,5m-NE 00°00'00"00; 6,6m-NE 90°00'00"00; 49,9m-SW 00°00'00"00; 10,0m-NE 90°00'00"00; 50,0m-SW 00°00'00"00; 50,0m-NE 90°00'00"00; 90,0m-SW 00°00'00"00; 50,0m-NE 90°00'00"00; 50,0m-SW 00°00'00"00; 20,0m-SW 90°00'00"00; 10,0m-SW 90°00'00"00; 10,0m-NE 00°00'00"00; 10,0m-SW 90°00'00"00; 10,1m-NE 00°00'00"00; 10,0m-SW 90°00'00"00; 10,0m-NE 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 20,0m-SW 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 10,2m-SW 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 10,1m-NE 00°00'00"00; 10,0m-SW 90°00'00"00; 10,0m-NE 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 20,0m-NE 00°00'00"00; 25,9m-SW 90°00'00"00; 548,2m-NE 00°00'07"526; 0,1m-NW 80°32'15"639; 34,1m-SW 90°00'00"00; 51,8m-NE 00°00'00"00; 100,0m-NE 90°00'00"00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

## PORTARIA Nº 45, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.366/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Irmãos Quaglia Minérios Ltda, concessão para lavrar Diabásio, no Município de Descalvado, Estado de São Paulo, numa área de 50,0ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°56'36,935"S / 47°39'21,758"W; 21°56'19,379"S / 47°39'21,758"W; 21°56'19,378"S / 47°38'53,880"W; 21°56'25,880"S / 47°38'53,880"W; 21°56'25,880"S / 47°38'46,910"W; 21°56'36,934"S / 47°38'46,909"W; 21°56'36,935"S / 47°39'21,758"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1550,0m, no rumo verdadeiro de 87°00'00"001 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°56'34,300"S e Long. 47°40'15,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 540,0m-N; 800,0m-E; 200,0m-S; 200,0m-E; 340,0m-S; 1000,0m-W. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

## PORTARIA Nº 46, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.641/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Braminas Brasileira de Granitos e Mármore Ltda., concessão para lavrar Granito, no Município de Salto, Estado de São Paulo, numa área de 25,05ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°12'19,295"S / 47°14'09,014"W; 23°12'19,295"S / 47°14'13,234"W; 23°12'20,920"S / 47°14'17,103"W; 23°12'13,931"S / 47°14'17,103"W; 23°12'13,931"S / 47°14'10,642"W; 23°12'05,382"S / 47°14'27,477"W; 23°12'02,293"S / 47°14'27,477"W; 23°12'02,294"S / 47°14'17,103"W; 23°12'02,944"S / 47°14'17,103"W; 23°12'19,295"S / 47°14'09,014"W; 23°12'19,295"S / 47°14'09,014"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 406,0m, no rumo verdadeiro de 62°55'59"994 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°12'25,300"S e Long. 47°13'56,300"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 120,0m-W; 50,0m-S; 110,0m-W; 215,0m-N; 385,0m-W; 263,0m-N; 90,0m-E; 95,0m-N; 295,0m-E; 20,0m-S; 230,0m-E; 503,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

## PORTARIA Nº 47, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.555/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cibrail Minerações Ltda. ME, concessão para lavrar Areia, no Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 10,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°49'31,784"S/43°40'22,396"W; 22°49'33,406"S/43°40'22,396"W; 22°49'33,406"S/43°40'21,344"W; 22°49'35,031"S/43°40'21,344"W; 22°49'35,031"S/43°40'20,643"W; 22°49'35,357"S/43°40'20,643"W; 22°49'36,715"S/43°40'19,942"W; 22°49'36,715"S/43°40'22,179"W; 22°49'44,898"S/43°40'22,180"W; 22°49'44,900"S/43°40'18,889"W; 22°49'45,109"S/43°40'18,889"W; 22°49'45,109"S/43°40'16,785"W; 22°49'44,900"S/43°40'16,785"W; 22°49'44,900"S/43°40'15,614"W; 22°49'42,512"S/43°40'15,382"W; 22°49'44,134"S/43°40'15,032"W; 22°49'45,759"S/43°40'15,032"W; 22°49'48,685"S/43°40'13,278"W; 22°49'49'50,310"S/43°40'11,525"W; 22°49'50,960"S/43°40'12,226"W; 22°49'50,960"S/43°40'12,927"W; 22°49'51,285"S/43°40'14,681"W; 22°49'51,936"S/43°40'14,681"W; 22°49'52,586"S/43°40'16,434"W; 22°49'52,917"S/43°40'18,188"W; 22°49'52,586"S/43°40'18,188"W; 22°49'52,917"S/43°40'19,941"W; 22°49'52,589"S/43°40'20,292"W; 22°49'52,264"S/43°40'22,046"W; 22°49'51,939"S/43°40'23,799"W; 22°49'51,289"S/43°40'24,706"W; 22°49'33,469"S/43°40'24,708"W; 22°49'31,784"S/43°40'25,903"W; 22°49'31,784"S/43°40'22,396"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°49'31,784"S e Long. 43°40'22,396"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 49,9m-SW 00°00'00"00; 30,0m-NE 90°00'00'00; 50,0m-SW 00°00'00"00; 20,0m-NE 90°00'00"00; 41,8m-SW 00°00'00"00; 63,8m-SW 89°57'18"376; 251,7m-SW 00°00'00"00; 93,8m-SE 89°58'10"062; 6,4m-NE 00°00'00"00; 33,3m-NE 90°00'00"00; 0,1m-NE 83°39'35"310; 73,5m-NE 00°00'00"00; 6,6m-NE 90°00'00"00; 49,9m-SW 00°00'00"00; 10,0m-NE 90°00'00"00; 50,0m-SW 00°00'00"00; 50,0m-NE 90°00'00"00; 90,0m-SW 00°00'00"00; 50,0m-NE 90°00'00"00; 50,0m-SW 00°00'00"00; 20,0m-SW 90°00'00"00; 10,2m-SW 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 10,1m-NE 00°00'00"00; 10,0m-SW 90°00'00"00; 10,0m-NE 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 20,0m-SW 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 10,2m-SW 00°00'00"00; 10,1m-NE 00°00'00"00; 10,0m-SW 90°00'00"00; 10,0m-NE 00°00'00"00; 50,0m-SW 90°00'00"00; 20,0m-NE 00°00'00"00; 25,9m-SW 90°00'00"00; 548,2m-NE 00°00'07"526; 0,1m-NW 80°32'15"639; 34,1m-SW 90°00'00"00; 51,8m-NE 0

07°43'00,216"S/40°11'25,354"W; 07°43'00,997"S/40°11'28,813"W; 07°43'00,607"S/40°11'29,874"W; 07°42'58,214"S/40°11'29,874"W; 07°42'58,214"S/40°11'29,221"W; 07°42'56,391"S/40°11'29,221"W; 07°42'56,391"S/40°11'28,568"W; 07°42'54,568"S/40°11'28,568"W; 07°42'54,568"S/40°11'27,883"W; 07°42'52,713"S/40°11'27,883"W; 07°42'52,713"S/40°11'27,198"W; 07°42'50,857"S/40°11'26,503"W; 07°42'49,035"S/40°11'26,503"W; 07°42'49,035"S/40°11'25,990"W; 07°42'47,667"S/40°11'24,555"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°42'47,667"S e Long. 40°11'24,555"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 17,0m-S; 47,5m-E; 13,0m-S; 36,0m-E; 22,0m-S; 61,5m-E; 22,0m-S; 61,5m-E; 66,5m-S; 26,5m-W; 53,0m-S; 27,5m-W; 55,8m-S; 24,0m-W; 45,7m-S; 10,6m-W; 4,3m-S; 33,4m-W; 15,7m-S; 6,6m-W; 16,3m-S; 34,9m-W; 30,7m-S; 32,0m-W; 23,5m-S; 35,5m-W; 24,0m-S; 106,0m-W; 12,0m-N; 32,5m-W; 73,5m-N; 20,0m-E; 56,0m-N; 20,0m-E; 56,0m-N; 21,0m-E; 57,0m-N; 21,0m-E; 57,0m-N; 21,3m-E; 56,0m-N; 15,7m-E; 42,0m-N; 44,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTRARIA Nº 49, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.350/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Incopol Indústria e Comércio Pontal Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, numa área de 49,83ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°27'49,168"S / 49°05'30,112"W; 23°28'08,671"S / 49°05'30,112"W; 23°27'49,168"S / 49°05'47,730"W; 23°27'49,168"S / 49°05'30,112"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1410,0m, no rumo verdadeiro de 43°59'59"989 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°27'16,200"S e Long. 49°04'55,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-S; 500,0m-W; 600,0m-N; 500,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTRARIA Nº 50, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.350/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Incopol Indústria e Comércio Pontal Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, numa área de 49,83ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°27'49,168"S / 49°05'30,112"W; 23°28'08,671"S / 49°05'30,112"W; 23°27'49,168"S / 49°05'47,730"W; 23°27'49,168"S / 49°05'30,112"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1410,0m, no rumo verdadeiro de 43°59'59"989 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°27'16,200"S e Long. 49°04'55,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-S; 500,0m-W; 600,0m-N; 500,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

18°57'42,795"S/49°28'24,612"W; 18°57'44,258"S/49°28'25,706"W; 18°57'45,527"S/49°28'28,680"W; 18°57'44,421"S/49°28'28,680"W; 18°57'44,421"S/49°28'29,910"W; 18°57'43,640"S/49°28'29,910"W; 18°57'43,640"S/49°28'30,833"W; 18°57'42,762"S/49°28'32,269"W; 18°57'41,787"S/49°28'33,123"W; 18°57'39,575"S/49°28'32,747"W; 18°57'38,047"S/49°28'31,653"W; 18°57'36,518"S/49°28'30,560"W; 18°57'35,607"S/49°28'30,560"W; 18°57'35,607"S/49°28'29,329"W; 18°57'31,932"S/49°28'31,517"W; 18°57'30,469"S/49°28'32,986"W; 18°57'28,322"S/49°28'36,575"W; 18°57'24,484"S/49°28'37,806"W; 18°57'23,671"S/49°28'39,002"W; 18°57'22,143"S/49°28'40,779"W; 18°57'20,809"S/49°28'43,001"W; 18°57'19,638"S/49°28'44,984"W; 18°57'18,013"S/49°28'22,937"W; 18°57'06,500"S/49°28'22,936"W; 18°57'06,500"S/49°28'12,887"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 573,0m, no rumo verdadeiro de 03°32'59"974 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°56'47,900"S e Long. 49°28'14,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 230,0m-S; 48,0m-W; 623,0m-S; 248,0m-W; 249,0m-S; 27,0m-W; 14,0m-S; 20,0m-W; 45,0m-S; 32,0m-W; 39,0m-S; 87,0m-W; 34,0m-N; 36,0m-W; 24,0m-N; 27,0m-W; 27,0m-N; 42,0m-W; 30,0m-N; 25,0m-W; 68,0m-N; 11,0m-E; 47,0m-N; 32,0m-E; 47,0m-N; 32,0m-E; 28,0m-N; 36,0m-E; 113,0m-N; 64,0m-W; 45,0m-N; 43,0m-W; 66,0m-N; 105,0m-W; 118,0m-N; 36,0m-W; 25,0m-N; 35,0m-W; 47,0m-N; 52,0m-W; 41,0m-N; 65,0m-W; 36,0m-N; 58,0m-W; 50,0m-N; 64,50m-E; 354,0m-N; 294,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### PORTRARIA Nº 51, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.002413/2011-16, resolve:

Art. 1º Definir o montante de garantia física de energia da Central Geradora Eólica denominada EOL Guajirú, de propriedade da empresa Central Eólica Guajirú S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.701.973/001-60, localizada no Município de Trairí, Estado do Ceará, na forma do Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia de que trata o caput refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

Art. 2º O montante de garantia física definido nesta Portaria terá validade a partir da entrada em Operação Comercial do Empreendimento.

Art. 3º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia definido no Anexo desta Portaria poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

#### ANEXO

Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Ato Autorizativo	Disponibilidade Mensal de Energia (MWmed)												Garantia Física de Energia (MWmed)
			Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
EOL Guajirú	30,004	Resolução ANEEL nº 3.136, de 20/09/2011	12,3	20,1	11,6	10,1	12,8	14,8	18,4	24,6	25,6	21,2	23,7	18,1	17,7

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-23)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-23)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, caso seja necessário, soluções técnicas viáveis de (preventiva-corretiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco (SE), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-23)/D as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Encaminhar às entidades financeiras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinquenta) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade competente, no prazo de 100 (cem) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 09 (nove) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

#### PORTRARIA Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado de Sergipe, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 549/2012, publicada no DOU do dia 14 de Setembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 05 e 06, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.



VI - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria/INCRA/SR-23/Nº 46/2009, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOU nº 3 de 06 de janeiro de 2010, seção 1 pagina 48, e B.S nº 2 de 11 de janeiro de 2010, que reconheceu a Colônia Agrícola Japão, código SIPRA SE0200000.

LEONARDO GÓES SILVA

## SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

### PORTRARIA Nº 18, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de junho de 2013 a 09 de julho de 2013, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de maio de 2013, têm validade para o período de 10 de junho de 2013 a 09 de julho de 2013, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.107, de 28 de junho de 2012, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

## ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de JUNHO de 2013  
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	0,90	0,83	7,78

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de JUNHO de 2013  
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R1	@ (15kg)	17,70	17,00	3,95

NOTAS:  
Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de JUNHO de 2013  
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,80	0,90	50,00
CE	RU	kg	1,80	1,00	44,44
MA	RU	kg	1,80	1,23	31,67
PI	RU	kg	1,80	1,36	24,44

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de JUNHO de 2013  
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,91	1,75	55,24
AM	RU	kg	3,91	2,50	36,06

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013061100053

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
Bônus de JUNHO de 2013  
Produto: JUTA/MALVA (Emboncada)

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,86	1,80	3,23

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
 Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
 Bônus de JUNHO de 2013  
 Produto: LEITE

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	0,91	0,84	7,69
CE	R4	litro	0,91	0,86	5,49

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
 Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
 Bônus de JUNHO de 2013  
 Produto: MARACUJÁ

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	KG	1,27	1,26	0,79

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
 Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
 Bônus de JUNHO de 2013  
 Produto: MILHO

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
DF	R1	Sc (60 kg)	21,74	19,50	10,30
GO	R1	Sc (60 kg)	21,74	20,20	7,08
MS	R1	Sc (60 kg)	21,74	18,50	14,90
PR	R1	Sc (60 kg)	21,74	19,80	8,92

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)  
 Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)  
 Bônus de JUNHO de 2013  
 Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: maio de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,40	0,24	40,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORATARIA Nº 211, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do artigo 1º da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus, e

Considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos III e IV, do artigo 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar o nível de agregação e incluir os insumos a seguir descritos, nas partes relacionadas ao motor e chassi das motocicletas acima de 450 cm<sup>3</sup>:

"III - motocicletas e motonetas acima de 450 cm<sup>3</sup>:

III.1 - Partes relacionadas ao motor:"

- Carcaça superior e inferior do motor, com rolamentos, buchas, pinos guia, retensor e numeração do motor gravada, NCM 8409.91.12.

"III.2 - Partes relacionadas ao chassi:"  
 - Chassi metálico, soldado e pintado, com pistas de esferas prensadas, NCM 8714.10.00.

Parágrafo único. As inclusões estão restritas a 6.000 (seis mil) unidades, por ano calendário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

#### PORATARIA Nº 212, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 70/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 19,168,393,00 (dezenove milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e três dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO - Código Suframa nº 0285, aprovado por meio da Resolução nº 028, de 28/02/2012, emitida em nome da empresa KMA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1455.01-3

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

#### PORATARIA Nº 220, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº. 74/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 74/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMATICA), para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior..

Art. 2º ESTABELECER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei nº. 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei nº. 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos, que serão remanejados do produto televisor em cores com tela de cristal líquido, aprovado pela Resolução nº 195, de 31 de outubro de 2007:



Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA)	16,492,920	19,241,740	24,739,380

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº Portaria Interministerial nº 44-MDIC/MCTI, de 14 de fevereiro de 2013;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação das Resoluções de 03/06/2013, publicado no D.O.U de 10 de junho de 2013, Seção 1, página 77, onde se lê: "RODRIGO FLEXA FERREIRA ALVES", leia-se: "RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES".

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA  
DE PAGAMENTO DE BÉNEFICIOS  
INDENIZATÓRIOS

#### PORTRARIA Nº 33, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.007863/2004-38, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a VERA LUCIA SILVA DOS REIS, viúva do anistiado político ELADIO TEODOZIO DOS REIS, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de março de 2013, data da apresentação da documentação comprobatória.

WILLIAM CLARET TORRES

#### PORTRARIA Nº 36, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.007728/2011-43, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MIRTA MACIEL NETTO, ex-esposa e beneficiária de pensão alimentícia, do anistiado político JERSON MACIEL NETTO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de março de 2013, data da apresentação da documentação comprobatória.

WILLIAM CLARET TORRES

#### PORTRARIA Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.008343/2010-12, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a JANILCE TAVARES, companheira do anistiado político JAMIR BARBETTO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir 10 de maio de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

## SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### PORTRARIA Nº 14, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012, nº 37, de 26 de julho de 2012, nº 3, de 23 de janeiro de 2012, nº 12, de 29 de

fevereiro de 2012, e nº 25, de 16 de maio de 2012, para as Unidades Federativas do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Piauí e Rio de Janeiro.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Piauí e Rio de Janeiro conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012, Portaria nº 37, de 26 de julho de 2012, Portaria nº 3, de 23 de janeiro de 2012, Portaria nº 12, de 29 de fevereiro de 2012 e Portaria nº 25, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas com produtividade de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

II - áreas externas com produtividade de 1.200 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados);

III - esquadrias externas com produtividade de 220 m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados); e

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m<sup>2</sup> (cento e dez metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A SLTI/MP poderá disponibilizar no COMPRAS-NET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

**SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**  
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços  
Em R\$/ m<sup>2</sup>

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição	
	Produtividade 600 m <sup>2</sup>	Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>	Produtividade 1.200 m <sup>2</sup>	Produtividade 220 m <sup>2</sup>	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
CE	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	0.73	0.88	0.15	0.19
MA	3,20	3,87	1,60	1,94	0.82	1,00	0,17	0,21
MT	3,60	4,39	1,80	2,19	0.75	0,92	0,18	0,25
PB	3,31	4,05	1,65	2,03	0,66	0,80	0,14	0,18
PI	2,88	3,50	1,44	1,75	0.71	0.86	0,15	0,20
RJ	3,13	3,79	1,57	1,89	0.80	0,97	0,21	0,25

## ANEXO I

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL**PORTRARIA Nº 6, DE 3 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000103/2013-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita ao Município de Corumbá/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 9063 00149.500-0, com área de 1.256,60m<sup>2</sup> e área de benfeitoria com 895,00m<sup>2</sup>, situado à Rua Antônio Maria Coelho, nº 259, objeto da Transcrição nº 4.241, Livro 3-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS, com terreno avaliado em R\$ 42.359,99 (quarenta e dois mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e noventa e nove centavos) e benfeitorias avaliadas em R\$ 393.411,86 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e onze centavos e oitenta e seis centavos), conforme Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 17/18 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à instalação da sede da Banda de Música Municipal Manoel Florêncio e Escola de Música Manoel Florêncio.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de cessão gratuita terá validade de 10 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PUSSOLI NETO

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 11, de 15 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2012, Seção 1, pag. 101, onde se lê "A cessionária terá o prazo de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato de Cessão, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 2 anos para concluí-las", leia -se "A cessionária terá o prazo de 24 meses, a partir da data de assinatura do contrato de Cessão, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 3 anos para concluí-las".

Na Portaria nº 12, de 15 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2012, Seção 1, pag. 101, onde se lê "A cessionária terá o prazo de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato de Cessão, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 2 anos para concluí-las", leia -se "A cessionária terá o prazo de 24 meses, a partir da data de assinatura do contrato de Cessão, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 3 anos para concluí-las".

**SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS****PORTRARIA Nº 28, DE 27 DE MAIO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 39, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos

termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.0000750/2007-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão, ao Município de Formiga, Estado de Minas Gerais, dos imóveis urbanos constituídos por: a) Lote 03: um terreno vago, medindo área de 320,40 m<sup>2</sup>, conforme Matrícula 42.399 - livro 2, fls. 01 de 29/03/2004; b) Lote 04: um terreno vago, medindo área de 307,20 m<sup>2</sup>, conforme Matrícula 36.671 - livro 2, fls. 01 de 30/03/2000; c) Lote 05: um terreno vago, medindo área de 292,20 m<sup>2</sup>, conforme Matrícula 36.672 - livro 2, fls. 01 de 30/03/2000, todos na quadra A do Bairro Engenho de Serra, Município de Formiga/MG com as características e confrontações constantes das respectivas matrículas. A presente reversão é realizada em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal nº 4011 de 05/10/2007, publicada no Jornal "A Cidade" - Formiga/MG, de 17/10/2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04926.0000750/2007-85.

Art. 2º O imóvel descrito que acha-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudicial, hipoteca legal ou convencional ou, ainda, qualquer outro ônus real;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**PORTRARIA Nº 30, DE 29 DE MAIO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000272/2013-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, localizado à Praça da Estação s/n - Município de Diamantina/MG, com área construída de 384,34m<sup>2</sup>.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à regularizar a ocupação sobre referido imóvel da União e à manutenção e ampliação das atividades de segurança e prevenção contra incêndios e demais desastres, sejam fortuitos ou por força maior, inerentes às atividades do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 3º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor até que ultime os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO****PORTRARIA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime de permissão de uso, a título não oneroso e precário, a Prefeitura Municipal do Recife, inscrita sob CNPJ nº 41.090.291/0001-33, Processo nº 04962.001743/2013-11, na Praia do Pina- Recife (PE), em frente ao Recife Praia Hotel e do Boi e Brasa - Restaurante, para a realização do evento "Dia Mundial da Saúde", durante o período de 06/04/2013 a 08/04/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter Esportivo e Educacional e a área solicitada é de 500m<sup>2</sup>.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE

USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de resarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

**PORTRARIA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob regime de permissão de uso, a título oneroso e precário, ao Senhor Roberto Alencastro Santos, inscrita sob CPF nº 911.264.010-72, Processo nº 04962.002214/2013-26, da área de uso comum do povo da Praia de Boa Viagem, Recife/PE, para a realização do evento "Operação Praia Limpa", no dia 20/04/2013, contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter educativo e a área solicitada é 50 m<sup>2</sup>.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 260,61 (Duzentos e sessenta e reais e sessenta e um centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de resarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA****PORTRARIA Nº 24, DE 30 DE ABRIL DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 c/c o inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.001920/2004-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do imóvel medindo 6.097,46m<sup>2</sup> e benfeitorias com área construída de 2.220,68m<sup>2</sup>, situado em três esquinas, entre a Av. Cel. José Severiano Maia e a Rua Duque de Caxias, entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Victor Konder, entre a Rua Victor Konder e a Rua Dom Pedro II, na Cidade de Mafra, neste Estado, inserida na área em maior porção, objeto da matrícula nº 7.155, do Cartório do Registro de Imóveis da Cidade de Mafra/SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da sede da Unidade Local do DNIT na Cidade de Mafra/SC.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A implantação de quaisquer obras no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 7º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA



**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO  
FEDERAL DO PODER EXECUTIVO**

**DESPACHOS**

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
PROCESSO N°: 000003/2013

FAVORECIDO: FUNCEF - Fundação dos Economiários da Caixa Econômica Federal  
Reconheço a Dispensa de Licitação nº 01/2013, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a despesa favor da FUNCEF - Fundação dos Economiários da Caixa Econômica Federal,

CNPJ nº 004.369.23/0001-90 no valor total de R\$ 1.119.312,00 (um milhão, cento e dezenove mil e trezentos e doze reais), para 12 meses, sendo o valor reforçado anualmente até total de 60(sessenta) meses, visando a locação do imóvel do 2º pavimento, entrada nº 190, bloco "A", (Corporate Financial Center), quadra 02, do Setor Comercial Norte, correspondendo as sala 203 e 204.

Com base na competência delegada pelo art. 54 do Estatuto da Funpresp-Exe, RATIFICO a decisão da Diretora de Administração, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2013, de acordo com o que consta dos autos e determino que seja publicada no Diário Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

À Diretoria de Administração para as demais providências.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

EUGÉNIA BOSSI FRAGA

Diretora de Administração

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

RICARDO PENA PINH

Diretor-Presidente

**Ministério do Trabalho e Emprego**

**GABINETE DO MINISTRO**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 407, de 28 de março de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 1º de abril de 2013, que define os procedimentos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional para fins de apuração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, onde se lê: "O primeiro ciclo de avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 26 de novembro de 2012 a 30 de junho de 2013", leia-se: O primeiro ciclo de avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de abril de 2013 a 30 de junho de 2013.

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**

**DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**

Em 10 de junho de 2013

Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1 46249.002948/2012-30	024535010	Arcoenge Ltda.	MG
2 46249.002949/2012-84	024535028	Arcoenge Ltda.	MG
3 47747.005722/2012-32	024301973	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
4 47747.005723/2012-87	024301981	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
5 47747.005730/2012-89	024301990	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
6 47747.005731/2012-23	024302007	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
7 46242.001593/2011-41	022435691	Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração -CBMM	MG
8 47747.001831/2011-08	022290028	Construtora Almeida Costa Ltda.	MG
9 47747.001832/2011-44	022290036	Construtora Almeida Costa Ltda.	MG
10 47747.001833/2011-99	022290060	Construtora Almeida Costa Ltda.	MG
11 47747.003082/2012-26	022530924	Construtora Riacho Verde Ltda.	MG
12 47747.003083/2012-71	022530932	Construtora Riacho Verde Ltda.	MG
13 47747.003084/2012-15	022530959	Construtora Riacho Verde Ltda.	MG
14 47747.003085/2012-60	022530940	Construtora Riacho Verde Ltda.	MG
15 46551.000255/2009-83	019086962	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
16 46551.000260/2009-96	017238447	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia	MG
17 46551.000267/2009-16	018801153	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia	MG
18 46551.00257/2009-72	019086971	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia	MG
19 46243.001274/2010-44	022197826	Drogaria Araujo S.A.	MG
20 46243.001275/2010-99	022193650	Drogaria Araujo S.A.	MG
21 46243.001276/2010-33	022193707	Drogaria Araujo S.A.	MG
22 46243.001277/2010-88	022193677	Drogaria Araujo S.A.	MG
23 46243.001278/2010-22	022193685	Drogaria Araujo S.A.	MG
24 46243.001279/2010-77	022193693	Drogaria Araujo S.A.	MG
25 46243.001280/2010-00	022193723	Drogaria Araujo S.A.	MG
26 46243.001281/2010-46	022193725	Drogaria Araujo S.A.	MG
27 46243.001282/2010-91	022193669	Drogaria Araujo S.A.	MG
28 46247.001093/2012-40	024544124	Gráfica Moc Ltda.	MG
29 46247.001095/2012-39	024544108	Gráfica Moc Ltda.	MG
30 46247.001096/2012-83	024544159	Gráfica Moc Ltda.	MG
31 46247.001097/2012-28	024544167	Gráfica Moc Ltda.	MG
32 47747.001170/2011-11	022263354	Indústria do Chopp Ltda.	MG
33 47747.001171/2011-57	022263551	Industria do Chopp Ltda.	MG
34 46234.002029/2010-43	021932921	Intercast S.A.	MG
35 46236.002027/2010-54	021932956	Intercast S.A.	MG
36 46236.002028/2010-07	021932930	Intercast S.A.	MG
37 46236.002030/2010-78	021932913	Intercast S.A.	MG
38 46236.002031/2010-12	021932905	Intercast S.A.	MG
39 46236.002032/2010-67	021932891	Intercast S.A.	MG
40 46236.002033/2010-10	021932883	Intercast S.A.	MG
41 46236.002034/2010-56	021932875	Intercast S.A.	MG
42 46236.002035/2010-09	021932867	Intercast S.A.	MG
43 46236.002036/2010-45	021932859	Intercast S.A.	MG
44 46236.002037/2010-90	021932840	Intercast S.A.	MG
45 46236.002038/2010-34	021932832	Intercast S.A.	MG
46 46236.002039/2010-89	021932824	Intercast S.A.	MG
47 46236.002040/2010-11	021932816	Intercast S.A.	MG
48 46236.002041/2010-58	021932808	Intercast S.A.	MG
49 46236.002042/2010-01	021932794	Intercast S.A.	MG
50 46236.002043/2010-47	021932778	Intercast S.A.	MG
51 46236.002044/2010-91	021932786	Intercast S.A.	MG
52 46236.002045/2010-36	021932760	Intercast S.A.	MG
53 46234.001210/2007-57	014585219	Mineração Guapedras Ltda.	MG

54 46234.001211/2007-00	014585201	Mineração Guapedras Ltda.	MG
55 46234.001212/2007-46	014585197	Mineração Guapedras Ltda.	MG
56 46234.001213/2007-91	014585189	Mineração Guapedras Ltda.	MG
57 46234.001214/2007-35	014585171	Mineração Guapedras Ltda.	MG
58 46234.001215/2007-80	014585154	Mineração Guapedras Ltda.	MG
59 46234.001216/2007-24	014585162	Mineração Guapedras Ltda.	MG
60 46234.001217/2007-79	014585146	Mineração Guapedras Ltda.	MG
61 46234.001220/2007-92	014585227	Mineração Guapedras Ltda.	MG
62 46234.001221/2007-37	014585235	Mineração Guapedras Ltda.	MG
63 46234.001229/2007-01	014584662	Mineração Guapedras Ltda.	MG
64 46234.001230/2007-28	014584719	Mineração Guapedras Ltda.	MG
65 46234.001231/2007-72	014585138	Mineração Guapedras Ltda.	MG
66 46234.001268/2007-09	014585855	Mineração Guapedras Ltda.	MG
67 46234.001276/2007-47	014585847	Mineração Guapedras Ltda.	MG
68 46249.002942/2012-62	024535109	MMP Servicos Ltda.	MG
69 46249.002944/2012-51	024535117	MMP Servicos Ltda.	MG
70 46243.001382/2010-17	022198350	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
71 46243.001385/2010-51	022198326	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
72 46243.001386/2010-03	022198318	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
73 46243.001387/2010-40	022198300	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
74 46243.001390/2010-63	022198270	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
75 46243.001391/2010-16	022198261	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
76 46235.000073/2011-18	021936927	Rotavi Industrial Ltda.	MG
77 46235.000074/2011-54	021936935	Rotavi Industrial Ltda.	MG
78 46235.000075/2011-07	021936943	Rotavi Industrial Ltda.	MG
79 46235.000076/2011-43	021936951	Rotavi Industrial Ltda.	MG
80 46235.000077/2011-98	021936960	Rotavi Industrial Ltda.	MG
81 46235.000078/2011-32	021936978	Rotavi Industrial Ltda.	MG
82 46235.000079/2011-87	021936986	Rotavi Industrial Ltda.	MG
83 46235.000080/2011-10	021936994	Rotavi Industrial Ltda.	MG
84 46235.000081/2011-56	021937001	Rotavi Industrial Ltda.	MG
85 46235.000082/2011-09	021940673	Rotavi Industrial Ltda.	MG
86 46235.000083/2011-45	021940797	Rotavi Industrial Ltda.	MG
87 46235.000084/2011-90	021940800	Rotavi Industrial Ltda.	MG
88 46235.000085/2011-34	021940819	Rotavi Industrial Ltda.	MG
89 46235.000086/2011-89	021940827	Rotavi Industrial Ltda.	MG
90 46235.000087/2011-23	021940835	Rotavi Industrial Ltda.	MG
91 46235.000088/2011-78	021940843	Rotavi Industrial Ltda.	MG
92 46235.000089/2011-12	021940851	Rotavi Industrial Ltda.	MG
93 46235.000090/2011-47	021940860	Rotavi Industrial Ltda.	MG
94 46235.000091/2011-91	021940878	Rotavi Industrial Ltda.	MG
95 46235.000092/2011-36	021940886	Rotavi Industrial Ltda.	MG
96 46240.001879/2012-27	024609731	Tarcisio Araujo Miranda	MG
97 46240.001880/2012-51	024609749	Tarcisio Araujo Miranda	MG
98 46240.001926/2012-32	024634484	Tarcisio Araujo Miranda	MG
99 46240.001927/2012-87	024634492	Tarcisio Araujo Miranda	MG
100 46240.001928/2012-21	024634506	Tarcisio Araujo Miranda	MG
101 46240.001929/2012-76	024628760	Tarcisio Araujo Miranda	

3	47747.003694/2013-08	208687	Comércio Indústria Manti-queira Ltda.	MG
4	47747.003695/2013-44	37084-A	Empresa Gráfica Moderna Ltda.	MG
5	47747.003696/2013-99	060182 - 235135	Exposição das Louças Lt-da.	MG
6	47747.003680/2013-86	0333867	Francisco Stielpen	MG
7	47747.003697/2013-33	109666 - 109667	Joaquim dos Santos	MG
8	47747.003689/2013-97	0306428 - 0306429	Joaquim Luiz da Silva	MG
9	47747.003698/2013-88	109529 - 0341420	Malhas Beltex Ltda.	MG
10	47747.003679/2013-51	0315565 - 0315566 - 0315567	Massaud Sanan	MG
11	47747.003699/2013-22	160592 - 160593	Mauá Peças Usadas Ltda.	MG
12	47747.003700/2013-19	0317364	Nelson Santos de Oliveira	MG
13	47747.003691/2013-66	109220 - 109221 - 109222 - 109566 - 109567 - 035052 - 035053	Nilo Guaraciaba de Almeida	MG
14	47747.003690/2013-11	159765	Perucas Mineira Ltda.	MG
15	47747.003702/2013-16	37220-A	Roque Lovisi	MG
16	47747.003701/2013-63	034704	S.L. Testes	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de junho de 2013

## Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27º da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

## Análise de impugnação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 658/2013/CGRS/SRT/MTE, RESOLVE remeter para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes Entidades: A) Impugnado: Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços nas Áreas de Instalação, e Monitoramento em Alarmes, Imagens e Rastreamento Veicular e Patrimonial no Estado de Santa Catarina, Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 47516.000044/2010-73 (SC08375), CNPJ nº. 11.925.972/0001-03 e B) Impugnante: SINVAC - Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança Privada de Chapecó e Região, Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46000.021954/2010-37, CNPJ nº. 80.636.913/0001-38, nos termos dos Artigos 22 e 23 da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº. 672/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.001214/2011-65 e nº 46207.001125/2011-01, respectivamente, nos termos do Artigo 10º, inciso II da Portaria 186/2008 e do Artigo 10º, V, da Portaria 186/2008 combinado com o art. 18º, III, da Portaria 326/2013. E resolve remeter para procedimentos de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: SINDIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, CNPJ: 30.978.340/0001-52, processo nº 46000.007987/2002-64 e SITIMECI - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Sul do Estado do Espírito Santo, CNPJ: 31.720.873/0001-00, Impugnação nº 46000.001217/2011-07, conforme o disposto no art. 23 da Portaria 326/2013.

## Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 656/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de não Tecidos, Fibras Artificiais e Sintéticas, de Especialidades Têxteis, Passamanarias, Rendas e Tapetes de Pirapora - MG, processo nº. 46000.016171/2005-74, CNPJ nº. 25.213.364/0001-80, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, malharia e meias, cordoalha e estopa, de tinturaria, estamparia e beneficiamento de linhas, de não tecidos, fibras artificiais e sintéticas, de especialidades têxteis, passamanarias, rendas e tapetes, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Pirapora - MG.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RAE Nº. 657/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Material Plástico, Resinas Plásticas, Resinas Sintéticas, Laminados de Vidros, Petroquímicas, tintas e vernizes, Produtos Médicos Hospitalares e Odontológicos dos Municípios de Itaboraí, São Gonçalo, Tanguá, Sacurama, Araruama, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Armação de Búzios e Cabo Frio - RJ, Processo nº. 46215.100632/2010-38, CNPJ 09.069.091/0001-96, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores das Indústrias de material plástico, resinas plásticas, resinas sintéticas, laminados de vidros, petroquímicas, tintas e vernizes, produtos médicos hospitalares e odontológicos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Araruama, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Itaboraí, São Gonçalo, São Pedro da Aldeia, Sacurama e Tanguá - RJ.

Processo	46312.000696/2011-12
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Pesada -SIN-TIESPAV-MS.
CNPJ	00.945.727/0001-41
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 654/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46205.011972/2011-95
Entidade	SINDILURB - Sindicato dos Empregados das Empresas Pública de Limpeza do Município de Fortaleza.
CNPJ	41.457.383/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 653/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46219.013700/2011-71
Entidade	SINTRAJUS- Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Judiciário Estadual na Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira do Estado de São Paulo
CNPJ	13.569.152/0001-51
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 669/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46213.010585/2011-32
Entidade	SINDRAS - Sindicato Intermunicipal dos Agentes de Saúde de Vitoria de Santo Antônio, Chá Grande e Pombos
CNPJ	13.126.837/0001-23
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 670/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.006138/2011-07
Entidade	SINPARC - Sindicato de Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais
CNPJ	13.126.837/0001-23
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 671/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 7 de junho de 2013

## Indeferimento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, na Nota Técnica Nº. 662/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 46218.004918/2008-49 do Sindicato Intermunicipal dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representações Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul - Sindigrande.com, CNPJ: 09.252.871/0001-77, nos termos do inciso II, do art. 26º, da Portaria 326/2013.

## Indeferimento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013.

Processo	46221.004477/2011-21
Entidade	SINDASE-Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de Sergipe
CNPJ	13.828.729/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 661/2013/CGRS/SRT/MTE

## Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46210.001117/2011-05
Entidade	Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista do Estado do Mato Grosso/MT
CNPJ	01.859.432/0001-15
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso
Categoria Eco-nómica	Lojistas do comércio (objeto de arte, louças finas, de cirurgia, móveis e congêneres).

## Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46224.005288/2010-65
Entidade	SINSMANSSELAR- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alagoa Nova e São Sebastião de Lagoa de Roça
CNPJ	10.858.358/0001-03
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Alagoa Nova e São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais de Alagoa Nova e São Sebastião de Lagoa de Roça, da administração direta e indireta, ativos (estáveis, concursados ou contratados por prazo determinado) e inativos.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO  
RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 78, nº. 36 de interesse do STCVAFER - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará/PA, Processo: 46222.005516/2011-06 CNPJ: 83.268.847/0001-89 para que onde se lê "Santa Bárbara do Pará", leia-se "Santa Isabel do Pará", reabrindo o prazo de 30 (trinta dias), só para o município de "Santa Isabel do Pará", para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013.



## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

#### PORTEIRA Nº 71, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta nos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A  
1.Processo: 50500.089078/2012-44

Nota Técnica: 209/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Alargamento de Passagem Inferior de Veículos no KM 25+890 em Vinhedo/SP.

Interessado: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 500,00

Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Obs.: O tráfego ferroviário não poderá ser interrompido. A entrevia deverá ser de, no mínimo, 4,25 metros, como recomenda a norma ABNT/NBR 12.915/2010.

2.Processo: 50500.088980/2012-43

Nota Técnica: 210/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Alargamento de Passagem Inferior de Veículos no KM 25+530,16m em Vinhedo/SP.

Interessado: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Concessionária: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 500,00

Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Obs.: O tráfego ferroviário não poderá ser interrompido. A entrevia deverá ser de, no mínimo, 4,25 metros, como recomenda a norma ABNT/NBR 12.915/2010.

FNS - Ferrovia Norte Sul S.A.

3.Processo: 50510.011086/2013-47

Nota Técnica: 193/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Duas Tulhas para Carregamento de Grãos no KM 451+802 em Palmeirante/TO.

Interessado: Novaagri Infraestrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S/A.

Concessionária: Ferrovia Norte Sul S.A.

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 17.623,28

Tipo de reajuste: Anual

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 7%

Início: Com a publicação do ato autorizativo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato e do aditivo formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

### PORTEIRA Nº 548, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.010109/2010-44, resolve:

Alterar o Ato Declaratório de Utilidade Pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários de área de terras e benfeitorias, formalizado pela Portaria nº 24, de 12 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2011, Seção 1, página 54, e o faz como segue: inclusão de áreas de terras e benfeitorias definidas entre as estacas 426+7,60, km 688,40, e estaca final 440+12,90, km 688,68, na rodovia BR-365/MG, Trecho: Entr. BR-122/135/251 (A) (Montes Claros) - Entr. 364 (B) (Div. MG/GO), Subtrecho: Entr. BR-050 (B)/455/497 (Uberlândia)/Entr. BR-452 (B)/Acesso a Monte Alegre de Minas/Entr. BR-153/Entr. BR-154(B), PNV 365BMG0310 ao 365BMG0370, com base na 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras ao contrato TT-080/2010 para Duplicação, incluindo Melhoramentos para Adequação da Capacidade e Segurança da rodovia, aprovada pela Diretoria Colegiada do DNIT, constante do Relato n.º 76/2012, inserto à(s) folha(s) 1274 - 1275 do processo n.º 50600.016040/2009-29, o qual foi incluído na Ata n.º 06/2012, referente à Reunião da Diretoria Colegiada do dia 15 de fevereiro de 2012, e conforme os desenhos PEET N.º 389/2013 ao PEET N.º 390/2013, que ficam depositados no Arquivo Técnico da DPP. Em tudo mais, fica perfeitamente ratificada a Portaria nº 24, de 12 de janeiro de 2011, da qual a presente fica fazendo parte integrante.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA  
Substituto

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 0.00.000.000644/2013-21

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEMPECE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECISÃO LIMINAR

(.....) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar requestionado.

Tendo em vista a já demonstrada demora no julgamento dos feitos administrativos, inclua-se o presente procedimento na pauta da próxima Sessão Plenária.

Intimem-se as partes. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 0.00.000.000645/2013-75

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEMPECE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECISÃO LIMINAR

(.....) Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o Procurador-Geral de Justiça pratique os atos necessários ao bom andamento dos procedimentos relacionados nos presentes autos, que estão em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, observado o prazo de 30 (dias) para decidir, previsto na Resolução CNMP nº 77/2011.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

#### PORTEIRA Nº 1, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Proc. CNMP - PAD nº 0.00.000.000587/2013-80

O CONSELHEIRO TITO AMARAL, relator do PAD supra, no exercício de suas atribuições regimentais,

Considerando a deliberação plenária havida na 5ª Sessão Extraordinária deste Conselho Nacional, realizada em 24/04/2013, no sentido da instauração de processo disciplinar, na forma do art. 89, §§, do RICNMP;

Considerando a previsão regimental que determina a observância ao procedimento estabelecido para o processo administrativo disciplinar, para fins de instrução do feito disciplinar;

Considerando que os fatos noticiados nestes autos e respectivos apensos podem configurar violações aos deveres funcionais previstos na Lei Complementar amazonense nº 011/1993, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 89 do RICNMP, Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Estado do Amazonas Raimundo David Jerônimo, acerca dos fatos a ele imputados no anexo I da presente Portaria, que foram objeto de sindicância nº 392810 (auto: 2009/46070), instaurada pela portaria nº 002.2010 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, e da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.01427/2009-71, que tramitou neste Conselho.

Ratificar os atos instrutórios praticados tanto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, quanto pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, cujas cópias constam dos autos dos processos supracitados e que ora integram o presente Processo Administrativo Disciplinar, por terem sido colhidos em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio da economia processual.

Determinar a citação do requerido para, nos presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000587/2013-80, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

TITO AMARAL

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 31 DE MAIO DE 2013

#### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000169/2013-92

RECLAMANTE: CLAUDIO MÁRCIO GONÇALVES DOS SANTOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (.....)

Por isso, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o indeferimento liminar da presente reclamação, com fundamento no art. 75 do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, 3 de abril de 2013.

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 21/21-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedora Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS

#### 1ª REGIÃO

#### PORTEIRA Nº 134, DE 29 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000181.2013.01.003/0 - 303, instaurado inicialmente na Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região e redistribuído a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por R P PESSANHA CERÂMICA, relativas ao transporte de cargas com excesso de peso;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000181.2013.01.003/0 - 303, em face de R P PESSANHA CERÂMICA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIA RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIA RIBEIRO

#### PORTEIRA Nº 100, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

onsiderando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000881.2012.01.006/8-603, instaurado com a finalidade de apurar atraso no pagamento de salários de trabalhadores vinculados ao Programa Criança na Creche;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000881.2012.01.006/8-603 em face da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO CAVALÃO, CNPJ nº 27.794.544/0001-29, com endereço na Alameda Paris, nº 250, São Francisco, Niterói/RJ, e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI, CNPJ nº 39.244.595/0001-66, com endereço na Rua Visconde do Uruguaí, nº 414, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO  
CARVALHO DE ARAUJO

#### PORTRIA Nº 101, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000875.2012.01.006/6-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao não pagamento tempestivo do terço constitucional de férias aos seus empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000875.2012.01.006/6-603 em face de BRUANÇ ÓLEO E GÁS LTDA, CNPJ nº 13.266.397/0001-00, com endereço na Rua Gilberto de Carvalho, nº 501, Centro, Manilha, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO  
CARVALHO DE ARAUJO

#### PORTRIA Nº 102, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000901.2012.01.006/8-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar Inquérito Civil nº 000901.2012.01.006/8-603, em face de FLÁVIA CHRISTIANE DA SILVA (CENTRO ODONTOLOGICO SÃO MATEU LTDA - "DENTAL DUMONT"), CNPJ nº 08.020.823/0001-90, com endereço na Estrada Raul Veiga, nº 230, Sobrado, Alcântara, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO  
CARVALHO DE ARAUJO

#### 20ª REGIÃO

#### PORTRIA Nº 300, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 768.2013 instaurado a partir de denúncia anônima, tendo como objeto os temas: 09.06.01. Anotação e Controle de Jornada e 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Nassal - Nascimento e Sales Construção Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 768. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.06/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

#### Tribunal de Contas da União

##### 2ª CÂMARA

###### ATA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2013 (Sessão Ordinária )

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Subsecretário da Segunda Câmara em substituição: TEFC Paulo Moura Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Araujo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e José Jorge, em missão oficial.

###### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 17, referente à Sessão Ordinária realizada em 28 de maio de 2013.

###### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

###### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3037 a 3123.

###### RELAÇÃO Nº 12/2013 - 2ª Câmara Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

###### ACÓRDÃO Nº 3037/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

###### 1. Processo TC-005.865/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Gomes (259.285.707-91); Claudia Maria Alvarenga Vilardo (620.435.107-97); Cátiá Regina da Silva Britto (601.424.997-49); Elisabeth Lima Cavalcanti (399.034.867-15); Maria da Glória Leite dos Santos (348.683.727-34); Maria das Graças Pires (531.676.357-20); Véra Lucia da Silva Vasconcellos (510.883.397-00)

###### 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

###### ACÓRDÃO Nº 3038/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

###### 1. Processo TC-011.095/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deodato Silveira da Mota Aurichio (574.635.308-68); Maria das Graças de Castro (097.730.371-34); Sônia Maria Alvim Campos Martins (267.321.221-34); Virgínia de Berardo Guimarães Soares (428.840.471-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

###### ACÓRDÃO Nº 3039/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

###### 1. Processo TC-011.099/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delma Rocha de Almeida Rego Lima (507.740.697-91); Luiz Henrique Pereira de Araújo (307.989.147-34); Rogeria Soares Junqueira (329.358.707-00); Stéfano Lopes da Silva (261.254.044-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

###### ACÓRDÃO Nº 3040/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

###### 1. Processo TC-011.102/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izabel Castilho Martins Nóbrega de Oliveira (032.783.298-30); Joana Angelica Rodrigues Tavares Pinto (347.639.457-34); Jorge José de Oliveira (082.146.728-05); Marco Antonio dos Santos (884.495.308-06); Meire Nascimento Belo dos Santos (928.970.298-20); Olivio Michetti Filho (509.550.478-20); Rosa Collaço Veras (641.282.888-53); Suzana Cristina Muraca Pereira da Silva (182.840.488-84)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

###### ACÓRDÃO Nº 3041/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, encaminhados a este Tribunal para apreciação na temática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapé notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.



1. Processo TC-011.751/2013-4 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Maria do Carmo Vieira (000.549.844-91); Maria do Carmo Vieira (000.549.844-91); Mario Antonio Onofre (193.555.647-91); Nilo Sergio de Paula (181.529.887-15); Odymar Ferreira da Silva (001.000.214-68)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapé notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-011.834/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Murilo Lizardo de Souza Filho (164.064.942-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério Público Federal - MPU, encaminhado a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapé notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-011.858/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nelson Antônio Pereira (534.357.707-59)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional Federal 1ª Região, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que nos registros os atos de ALIRIS PORTO ALEGRE DOS SANTOS e DIANA MARIA ROCHA MATTOS, foram identificados dois fundamentos que são incompatíveis entre si, comprometendo o seu registro, e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato de MARIA MATILDE OLIVEIRA DE SOUSA (concessão inicial e alteração);

b) considerar prejudicada a análise do mérito referente aos atos de ALIRIS PORTO ALEGRE DOS SANTOS e DIANA MARIA ROCHA MATTOS; e

c) Determinar ao TRF 1ª Região que emita novos atos, em 30 dias, livres de falhas.

1. Processo TC-012.537/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aliris Porto Alegre dos Santos (191.113.980-00); Diana Maria Rocha Mattos (023.274.491-20); Maria Matilde Oliveira de Sousa (012.250.141-15);

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS), encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando a inépcia do ato de BRASILINA CAMPOS MOREIRA, visto que o órgão de origem não discriminou o fundamento legal da alteração da aposentadoria, assim como não informou a estrutura dos proventos da interessada, ficando este Tribunal impossibilitado de emitir parecer sobre o ato;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar PREJUDICADO, POR INÉPCIA, o ato de BRASILINA CAMPOS MOREIRA, visto que o órgão de origem não discriminou o fundamento legal da alteração da aposentadoria, assim como não informou a estrutura dos proventos da interessada;

b) considerar LEGAL e conceder os registros dos demais atos constantes do presente processo;

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que encaminhe novo ato de BRASILINA CAMPOS MOREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, livres de falhas para apreciação deste Tribunal.

1. Processo TC-012.805/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brasilina Campos Moreira (529.631.448-49); Elza Genaro de Mattos (767.927.228-04); Ilda Vasques Durante (027.992.978-11); Jose Bernardino Gonçalves (289.053.938-53); João Xisto dos Santos (365.048.318-15); Maria Aparecida Torrieri Gonçalves (393.668.478-20); Maria Aparecida de Souza Farinello (860.435.958-34); Maria do Rosário Yolanda Marin (066.976.748-49); Marlene Ferreira da Fonseca (644.952.138-49); Paulo Quito (406.259.748-91); Rogério Franco (433.776.888-20); Rogério Franco (433.776.888-20); Ruth Gomes Pinto (759.523.608-82); Ruth Gomes Pinto (759.523.608-82); Suzana Maria Castro Baptista (118.234.138-11); Wilson Guedes (093.471.868-72); Wilson Guedes (093.471.868-72); Wilson de Moraes (068.613.261-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapé notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-014.977/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Aurelio Kirchof (246.455.249-68)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Seffip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.705/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clovis Dias Vieira (243.574.307-63)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Seffip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.816/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Hiroshi Monte Yamamoto (338.962.398-13); Daniel Marques Bastos (008.724.105-60); Elisa Albuquerque Maranhão Rego (062.111.294-16); Gustavo Magalhaes de Paula Gonçalves Domingues (317.992.948-03); Laerte Kramer Pacheco (988.634.100-97); Leandro Montezello Leitao (187.256.836-61); Manoel Valentim Moreira Junior (429.771.002-10); Marcos Noboru Okada (046.580.806-99); Paulo Henrique Petres (029.491.076-05); Ronaldo de Souza Monteiro (964.826.211-04); Thiago de Oliveira Lima (022.991.261-39)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mariano Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Seffip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.837/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Silva Saraiwa Nunes (995.116.650-49); Cláudia Luiza da Rosa Tomelin (048.132.599-95); Decio Kasushi Hirashima (018.420.509-31); Diogenes Dornelles Costa (004.801.710-84); Fernanda Fontainha Henriques (061.720.186-20); Fernanda Skowronski (040.085.609-39); Fernando Henrique Scorsin (009.625.849-75); Francisco Henckes Simonis (010.296.640-05); Fábio Luiz Terres dos Santos (803.884.850-00); Gilberto Damiao Ovelar (047.270.309-93); Helen Fernandes Policarpo (000.396.540-60); Jean Ferreira da Silva (046.334.579-77); Joao Guilherme Tabalipa (023.877.449-00); Juliana Pires Santos Eckert (780.464.670-49); Julianne Steil Dagostin (004.145.969-51); Luciano Passos Bianchi (039.917.594-62); Mariano Gheller Lindner (004.153.430-11); Marina Harger Zimmermann (066.174.549-01); Michelle Yumi Abe (011.374.420-00); Márcio Monteiro Severino (823.452.870-04); Paulo Elias Scur (008.416.079-90); Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Junior (042.194.879-56); Roberto Kreutz do Nascimento (046.853.769-43); Rodrigo da Silva (013.997.070-35); Sandra Maria da Fonseca (379.408.994-49); Simone Lacerda Gomes (974.110.510-04); Thiago Dias de Queiroz (002.179.521-51); Ticiane Krack de Almeida de Bruns (025.891.459-93); Veronica Leonardi Dutra Jacobi (028.427.959-54); Viviana Marca (061.175.149-64)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.178/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Trigo Nakalski (820.468.750-87);

Alexandre Manique Barreto (003.817.369-70); Bruna Carolina Secco Cardoso (034.570.909-80); Camila Belem de Figueiredo Ferrer (632.367.703-25); Daniel Rodrigues de Quadros (037.309.369-13); Daniel Rutsatz (010.336.410-22); Daniele Klein (732.626.920-34); Elis Gonçalves (036.020.639-50); Guilherme Vicente Lopes Leites (015.575.630-39); Juliana Pavlak (002.648.710-14); Jéferson Olmir Nunes (659.823.200-72); Leonard Johan Fenker (008.118.060-81); Maira Graziela Lazzaron (022.186.210-29); Marcia Eliza Delgado Almeida (059.748.946-77); Oksana Ivaniyva Kadlubiski Kindra (057.653.939-26); Vanessa Maria Bonoto (042.431.099-66)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.180/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Alencar de Oliveira (631.335.803-10); Ana Luiza Tavares Soares da Silva (038.041.404-08); Angela Carlos Abrantes da Silva (030.670.004-20); Fernanda Couto Sales (033.187.784-86); Geraldo de Margella Anacleto de Oliveira (258.574.818-99); Hildáires Araújo Ribeiro (039.808.364-95); Klésio Araújo de Medeiros (009.246.254-57); Luiza Cláudia Farias Arruda de Aquino (036.584.894-80); Paulo Roberto Aguiar Bayma Filho (864.788.264-49); Pedro Alex de Medeiros Tavares (042.498.674-47); Pedro Luciano Ferreira da Silva Filho (053.214.604-26); Telma de Moraes Xavier (023.916.324-95); Terezinha Aparecida Oliveira da Silva (486.240.200-34); Vanessa Hirakawa Martins (052.166.364-47); Vinitius de Alexandria Rique (952.069.654-72)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério Público do Trabalho - MPU, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siap;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-014.901/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raquel Pereira Alves (014.306.351-00)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siap;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-014.908/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ede Teixeira da Silva (051.491.787-30);

Victor Oliveira Silva (006.853.383-71)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.330/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide de Lucena Silva (029.901.234-40);

Antonio Francisco Avendano (023.305.806-06); Edneuza Luna de Menezes (431.809.064-72); Eugenia Barbalho de Medeiros (510.127.664-20); Gilda Maria Robichez Ramos (045.829.507-87);

Ivonise de Lima Oliveira (030.252.624-27); Joana Cutrim Pinheiro (331.953.903-53); Juracy Pereira Lemos (573.986.314-72); Luciene Ferreira de Andrade Figueiredo (157.450.234-49); Maria de Lourdes Marreiros de Almeida (062.452.853-72); Marlene Alves da Silva (457.055.695-72); Marlene Araujo Almeida da Silva (616.629.094-20); Odimar da Silva Loureiro (854.087.357-53); Rolne Robson Silva (432.410.503-00); Romilda Santos Rodrigues (030.603.254-64); Terezinha Alves Costa de Loiola (533.070.116-34)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.905/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CON-

TAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Marcelo Mosele (497.484.160-20) e ou-

tres

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal- RN (SR/DPF/RN), subordinada ao Departamento de Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Mosele (CPF: 497.484.160-20) e dos demais responsáveis arrolados à peça 2, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, considerando que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.449/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Juvenal Barreto (345.203.508-59); João Ricardo Strauss (733.147.061-20); Julianne Cristina das Chagas de Melo (090.096.624-62); Maria Cardoso Gois (338.381.602-82); Maria do Socorro Lobato Vieira (334.412.272-04); Neli Maria do Nascimento Benevides (880.930.344-04); Yolanda Marchini da Rosa (272.271.948-76)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.263/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Marinho da Silva (001.559.370-30); Ana Cláudia Marinho da Silva (001.559.370-30); Claudio Fatori Cunha Junior (029.064.250-79); Claudio Fatori Cunha Junior (029.064.250-79); Cristiane Avila Braga (825.923.300-20); Elvira Viegas (004.008.210-52); Lenny Schleider (044.068.719-50); Lorenzo Bianchi de Melo Cunha (040.144.650-63); Lorenzo Bianchi de Melo Cunha (040.144.650-63); Maria da Silva Braga (479.954.830-15); Ninive Bianchi de Melo Cunha (040.133.330-23); Ninive Bianchi de Melo Cunha (040.133.330-23); Santina Maria Stefenon (547.000.600-00); Sophia Bianchi de Melo Cunha (040.144.690-50); Sophia Bianchi de Melo Cunha (040.144.690-50); Sophia Bianchi de Melo Cunha (040.144.690-50)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.283/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Thereza de Oliveira Santos Neves (364.957.528-06); Claudia Regina dos Santos (049.115.738-05); Eduardo João Razzuli (287.308.368-91); Fernanda Luisa de Oliveira Santos Neves (394.462.218-97); Ignez Morilha de Araujo (090.991.758-25); Irene Neagy Razzuli (270.038.878-00); Tito Livio de Oliveira Santos Torres (419.737.768-12)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.905/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CON-

TAS - Exercício: 2011)



contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte (SR/DPF/RN) e a CGU/RN.

ACÓRDÃO Nº 3059/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, nos termos do artigo 93 da Lei 8.443/92 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e artigo 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, sem cancelamento do débito da Senhora Márcia Regina Barioni Boya (CPF 589.269.849-15), empregada pública da Caixa Econômica Federal, a cujo pagamento continuará obrigada para que lhe possa ser dada quitação; encaminhar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-004.074/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcia Regina Barioni Boya (589.269.849-15)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, II e 218 § 1º do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável Ivan de Sousa Corrêa (CPF 668.167.936-68), ante o re-colhimento integral da multa que lhe foi imputada no Acórdão 8.102/2012-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento das contas como irregulares, nos termos do arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei; e arquivar este processo, após comunicação ao responsável.

1. Processo TC-006.308/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivan de Sousa Corrêa (668.167.936-68)

1.2. Unidade: Município de São João das Missões - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.139/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Itay Horste Pinheiro (116.870.376-04); Prefeitura Municipal de Caparaó - MG (18.114.249/0001-93)

1.2. Unidade: Município de Caparaó - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribe

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva as contas do município de Caparaó (CNPJ 18.114.249/0001-93) e do Sr. Itay Horste Pinheiro (CPF 116.870.376-04), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar quitação ao município de Caparaó - MG, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal; e

1.9. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3062/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Arcelino Tavares Filho, contra o Acórdão 7425/2012 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, IV "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o recurso de reconsideração, ante a inexistência de sucumbência e a falta de interesse recursal;

b) enviar os autos à Secex/SE, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º, do RI/TCU;

b) enviar os autos à Secex/CE, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-009.507/2010-8 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00)

1.2. Unidade: Município de Caridade - CE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.7. Advogado constituído nos autos: Adelia Cristina Fonseca Melo Cardoso (OAB-CE 13.488)

ACÓRDÃO Nº 3063/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-025.097/2009-2 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrentes: Jerônimo de Oliveira Reis (068.278.455-91); Lourdes Gorette de Oliveira Reis (170.377.605-44)

1.2. Unidade: Município de Lagarto - SE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Cesar Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE n.º 2682); Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE n.º 3806).

RELAÇÃO Nº 12/2013 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3066/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.253/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Marta Moreira Barros (CPF 127.063.613-87); Oneide Braz Dutra (CPF 226.424.391-00); Onivia Marques Correa (CPF 303.858.496-72); Paulo Ricardo Amorim de Andrade (CPF 347.982.777-20); Raildy Azevedo Costa Martins (CPF 184.870.091-15); Roberto de Assis Navarro (CPF 784.610.498-53); Sheila Caldas de Oliveira (CPF 179.951.081-68); Veranice Maria da Silva Oliveira (CPF 206.107.935-00).

1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3067/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.329/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Geraldo Martins da Silva (CPF 130.167.257-20); Gilmar Ribeiro de Andrade (CPF 411.663.707-63); Glauber Freitas de Andrade (CPF 000.843.237-60); Grimaldo Augusto do Rosário (CPF 506.877.865-68); Helio da Fonseca (CPF 366.403.527-53); Hélio Fernando de Oliveira (CPF 345.377.087-00); Ilson Bizerril da Silva (CPF 319.181.747-68); Israel Antonio dos Santos (CPF 081.613.644-00); Isis Alba do Carmo Alevato (CPF 483.096.137-68); Itamar Ferreira de Almeida (CPF 304.555.297-87); Ivete Rodrigues Loup (CPF 290.186.331-00); Jandira Lima Moutinho (CPF 098.867.375-49); Jayr Fernandes Guimarães (CPF 307.589.637-34); Joao Paulino Costa Filho (CPF 017.900.398-43); Joel Alves de Azevedo (CPF 006.192.837-26); Jorge Luiz Diogo Muniz (CPF 360.456.087-04); Jorge Luiz Martins (CPF 588.956.207-04); João Batista de Souza (CPF 143.776.084-87); João Batista dos Santos (CPF 084.975.591-34); João de Souza Lima (CPF 369.382.547-53).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.970/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Abigail Pimenta Cobucci (CPF 059.860.281-04); Adélia Rendeiro Tavares (CPF 180.290.352-68); Antonio Francisco Pereira Duarte (CPF 146.335.821-00); Bernadete de Lourdes Veríssimo (CPF 221.104.101-91); Carmem Déa Levay da Rosa Lena (CPF 303.217.780-49); Dircíula Maria Caetano da Silva (CPF 221.574.921-00); Eliana Lucia da Silva Santos (CPF

145.463.701-30); José Maria de Vasconcelos (CPF 060.788.693-53); Lindalva Elizabeth da Cunha (CPF 215.643.101-91); Luis Madeira Launé (CPF 143.525.831-20); Manoel Amadeu Pinto (CPF 098.287.451-00); Manoel Souza Santos (CPF 115.466.971-87); Maria Aldenice Barreto (CPF 184.630.451-20); Maria Bernadete da Costa Lima (CPF 186.557.421-04); Maria Lucélia Martins de Brito Correia (CPF 115.184.051-34); Maria Luiza do Nascimento de Araújo (CPF 546.226.897-15); Maria da Penha Araújo Conceição (CPF 567.485.907-87); Maria das Dores Rocha Viana Pereira (CPF 116.994.501-53); Maria de Nasaré Alves da Costa (CPF 186.239.801-15); Miriam de Fátima Lages Cotta Martins (CPF 230.793.636-04).

1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3069/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.971/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Odizio Soares de Jesus (CPF 114.354.701-25); Patricia Gebrim (CPF 183.128.881-87); Paulo Soares dos Reis (CPF 149.496.791-04); Renilda Mendes dos Santos (CPF 214.340.771-87); Roseanne Carvalho Giffoni (CPF 188.660.425-87); Sinair Generoso de Freitas (CPF 122.558.901-00); Zeula de Souza Vieira (CPF 338.982.431-68).

1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3070/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.040/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adauto Marinho Macedo (CPF 062.941.203-06); Alderda Pereira Portela (CPF 864.948.217-15); Antonio Carlos Grossi Neri (CPF 254.322.309-68); Augusto Cesar Pimentel de Almeida (CPF 378.010.077-00); Carlos Alberto Soares de Oliveira (CPF 836.386.877-91); Carlos Antonio da Silva (CPF 537.296.417-00); Cesar Roberto dos Santos (CPF 192.531.687-49); Claudia de Moraes Lima (CPF 676.680.977-91); Cleidima de Almeida Rios (CPF 045.274.703-10); Denise Gaspar Britto de Figueiredo (CPF 513.457.577-00); Eliana Torres de Lima (CPF 136.844.182-34); Eliete de Brito Pereira (CPF 468.297.257-04); Emerson Machado de Freitas (CPF 836.225.277-49); Gilberto Francisco de Oliveira (CPF 416.299.221-53); Henrique José de Almeida Loureiro (CPF 334.395.407-15); Herdi Abdon Musser Alves (CPF 096.422.505-00); Horacio Luciano de Rezende (CPF 308.932.247-15); Isabel Cristina da Silva (CPF 018.757.057-40); Jair dos Santos (CPF 370.253.417-20); Águeda Maria Vieira Alves (CPF 787.493.527-68).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3071/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.041/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Jaldete Moreira Alves da Silva (CPF 728.500.517-72); Joana Celia de Mendonça Quintan (CPF 566.093.707-10); Joana Luiza da Costa Silveira (CPF 888.653.127-34); Jociara de Oliveira Santos (CPF 002.641.987-43); Jorge Gomes Moreira (CPF 458.269.517-53); Jorge de Oliveira (CPF 467.593.527-34); Joselito Souza de Jesus (CPF 100.852.975-34); José Maria Chiesa (CPF 567.506.767-15); Jozinaldo Alves de Amorim (CPF 391.564.277-00); João Marvila Pereira (CPF 248.832.047-15); João Ribeiro de Mendoza (CPF 356.487.087-34); Luciana Soares de Almeida (CPF 032.638.247-08); Maria Cecilia Soares (CPF 505.889.407-63); Maria Crizinar de Oliveira Chagas (CPF 605.137.997-53); Maria Mazarello Guenes de Oliveira (CPF 143.813.111-91); Maria Serratti Eloi Guedes (CPF 086.326.342-91); Maria Stella Ramalho de Oliveira Alves (CPF 724.660.147-34); Maria da Guia Carvalho dos Santos (CPF 077.204.913-00); Maria das Graças Rodrigues Maia (CPF 638.549.537-04); Maria de Fátima Costa Martins (CPF 084.127.582-34).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3072/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.042/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Volvina da Silva (CPF 804.288.357-91); Marlei de Fátima Ronconi (CPF 401.678.877-34); Mauro Silva de Oliveira (CPF 582.979.017-34); Milânia Lucia Gomes de Oliveira (CPF 073.830.373-91); Misael de Oliveira da Silva (CPF 913.499.077-15); Naziozeno da França (CPF 188.019.865-72); Nelson Ramos Barreto (CPF 460.181.827-34); Renaldo Pereira Baque (CPF 787.549.507-59); Robson da Silva Corrêa (CPF 733.155.327-53); Rosanéte Alves de Azevedo (CPF 443.372.807-15); Rubem de Oliveira Costa (CPF 799.887.417-15); Sandra Regina Pascoal Augusto Leotério da Silva (CPF 023.321.267-16); Severino Barbosa da Silva (CPF 190.896.434-00); Sérgio Luiz Palhas de Moura (CPF 662.002.967-15); Tania Maria Rezende dos Santos (CPF 416.094.680-15); Teresinha Gonzaga Ramos (CPF 407.956.917-34); Valéria Regina Miguel Augusto (CPF 659.540.847-34); Vera Lúcia Lourenço da Silva (CPF 506.146.067-72); Waldivino Manoel da Silva (CPF 201.041.891-34).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3073/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Gonçalves Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.044/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: João Gonçalves Cardoso (CPF 057.572.401-30).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3074/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helcio Vieira Cordeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.064/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Helcio Vieira Cordeiro (CPF 055.484.621-72).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3075/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.185/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Henrique Pimentel Ribeiro (CPF 423.370.467-53); Gabriel Guedes (CPF 347.264.037-53); Margarida de Souza Lima (CPF 735.975.467-49); Nelcy Corrêa Gonçalves (CPF 391.289.037-49); Olival Ribeiro da Luz (CPF 109.309.492-34); Pedro Avelar Souza (CPF 486.197.447-04); Reinaldo Gaspar dos Santos Almeida (CPF 440.975.067-49); Rivaldo de Deus (CPF 463.147.417-34); Roberto de Souza Pinto (CPF 455.039.157-04); Rozemer de Souza Magalhães (CPF 620.071.577-72); Rute Bispo da Costa (CPF 349.711.737-49); Sergio Rosa (CPF 410.492.257-91); Wagner Hellmuth Lemos Hartmann (CPF 281.663.457-49); Willy Garrido Nunes (CPF 380.434.757-68).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3076/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.092/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adão Robson Vieira da Cruz (CPF 914.068.970-00); Adriano Alves Gaby (CPF 800.018.072-34); Adriano Machado de Assis Costa (CPF 871.795.396-00); Adriano de Oliveira Neves (CPF 748.266.622-20); Afonso Bento Bezerra Júnior (CPF 366.014.623-49); Aldervan Rodrigues de Menezes (CPF 493.565.772-34); Alexandre Avelino de Oliveira (CPF 960.808.096-72); Alexandre Roberto Rios (CPF 033.498.919-18); Allan Moreira de Carvalho (CPF 392.843.148-01); Amanda Fonseca Reis (CPF 012.780.676-80); Amanda Teixeira de Andrade (CPF 813.688.522-20); Ana Paula de Moura Cardoso (CPF 852.527.786-04); Analine Alvarenga Costa (CPF 075.340.076-66); Andre Elio Zanella (CPF 769.403.309-68); Andre Hollerveyer (CPF 037.434.199-04); Andre Luis Souza dos Santos (CPF 742.167.672-49); Andreia Cavalcante de Souza (CPF 008.512.414-17); Andreia Pandolfi Rodrigues da Silva (CPF 079.305.107-00); Andressa Porto Barreto Silva (CPF 792.954.445-15); Anna Carla de Mello Rocha (CPF 012.230.057-20); Antonio Francisco da Rocha Neto (CPF 354.050.742-68); Antonio Jose Bollo Bandeira (CPF 756.953.917-68); Arlen Ricardo Melgueiro Nunes (CPF 744.817.702-87); Arlindo Silva (CPF 433.015.257-68); Arly Machado de Souza (CPF 653.206.892-68); Arthur Hausberger de Oliveira (CPF 040.730.409-60); Augusto Simon Bolívar de Lima Ramirez (CPF 730.686.831-49); Aureo Cesar Mazza (CPF 754.961.433-49); Breno Lucas Alvarenga (CPF 730.663.031-87); Bruna Karla Queiroz de Deus (CPF 894.989.762-87); Bruno Argolo Heise (CPF 018.315.780-00); Bruno Carvalho Ayres (CPF 021.600.390-39); Bruno Lopes do Espírito Santo (CPF 089.767.387-56); Bruno Mota Avelar Almeida (CPF 072.255.036-77); Bruno Silva Rodrigues de Sousa (CPF 011.328.231-10); Bruno de Oliveira e Silva (CPF 104.652.217-50); Camila Cipriano do Carmo (CPF 723.468.251-15); Camila Sousa Montes (CPF 052.065.546-00); Camilla Pinheiro Gonçalves Lobato (CPF 068.205.746-06); Carlos Henrique Ulhoa Gonçalves (CPF 084.167.396-92); Carlos Raphael de



Andrade Silva (CPF 115.088.057-09); Carlos Roberto Ferreira (CPF 011.129.007-48); Carlos Roberto da Silva (CPF 317.561.901-00); Cassiano Duda (CPF 044.877.119-59); Cecilia de Araujo Rodrigues Benediti (CPF 012.093.991-64); Cindy Cristina Pinheiro (CPF 074.512.369-43); Claudia Pereira de Franca (CPF 057.262.856-03); Claudio Luis Domingos Castro (CPF 084.480.637-40); Cleverson Miguel Correia e Silva (CPF 018.729.709-66); Crislene Bastos Coelho (CPF 683.451.272-15); Cristiane Wonghan da Silva (CPF 787.935.052-72); Cristiano Martins Barbosa (CPF 073.567.936-36); Dalmo Souza de Oliveira (CPF 025.358.365-99); Daniel Duarte de Souza (CPF 743.899.392-20); Daniel Eduardo Caldeira (CPF 329.711.308-19); Daniele Virgilio Ribeiro (CPF 102.494.227-94); Daniele da Costa Abreu (CPF 104.635.117-60); Daniele de Cerqueira Belas Soares (CPF 631.056.402-15); Danyel Araujo da Silva (CPF 772.976.102-59); David Estevao dos Santos Junior (CPF 009.439.335-44); Denilton da Paixao de Assis (CPF 011.499.915-50); Deyselene Barros de Assuncao (CPF 509.477.102-72); Diego Cusinato Beirao (CPF 029.337.080-00); Diego Stefano Campos de Almeida (CPF 396.630.238-13); Dionatas Rayron da Silva Alves (CPF 005.615.113-65); Douglas Coelho Dutra (CPF 073.504.766-98); Douglas Conrado Vieira Guimaraes Santos (CPF 004.494.241-97); Douglas Portugal Mendonca (CPF 325.118.878-00); Eder da Conceicao Martins (CPF 758.978.066-91); Edilma Vieira Coppo (CPF 989.000.997-87); Edlene Mesquita da Silva (CPF 649.935.072-91); Edmar Leite da Silva Filho (CPF 601.429.015-04); Eduardo Felipe Silvestrin Thibes (CPF 063.544.039-37); Eduardo Furuta Goncalves (CPF 065.680.649-47); Eduardo Grossi Franco Neto (CPF 721.078.121-87); Eduardo Rizzotto dos Santos (CPF 819.058.901-68); Eduardo Wehmuth (CPF 416.386.119-04); Eduardo da Silva Souza (CPF 993.178.505-53); Elisabeth da Silva Dias Lyra (CPF 907.292.182-87); Elton Mendes de Souza (CPF 849.448.621-72); Elves Coutinho Martin (CPF 918.877.470-87); Emerson Rosalino Freitas (CPF 006.971.289-11); Enzo Carmine Picchiello (CPF 350.548.538-12); Erica da Conceicao Lopes (CPF 078.473.317-13); Erika Juliana Louzeiro de Lima (CPF 061.389.484-75); Erm Ferrari Magalhaes Neto (CPF 042.051.014-14); Eronari Barbosa Gomes (CPF 436.622.693-68); Eude de Paula Rebelo (CPF 514.185.172-91); Euder Hilton de Goes Cruz (CPF 436.015.882-34); Fabiana Oliveira Borges Salgado (CPF 591.760.161-53); Fabio Mendonca Vargem (CPF 106.997.387-41); Fabio Nunes Paulino de Souza (CPF 074.530.887-20); Fabio Pinheiro Leitao (CPF 110.180.237-55); Fabio de Castro Gomide (CPF 934.038.101-78); Fabio de Oliveira Martins (CPF 124.111.687-30); Fagner Julio da Luz (CPF 090.037.507-85); Fagner Martins dos Santos (CPF 029.410.269-83); Felipe Braga da Silva (CPF 933.225.772-87); Felipe Burgos Lima Garcia (CPF 010.722.235-38).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeropuaria. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.7. Advogado: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3077/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.482/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adilia D'almeida Maia (CPF 427.312.917-53); Alexandre Augusto Oliveira da Paz (CPF 087.556.994-30); Alvilene Piedade do Nascimento Ferreira (CPF 013.667.767-39); Ana Caroline Barbosa Tavares (CPF 939.473.802-91); Ana Maria de Oliveira Costa (CPF 983.895.137-49); Angela Cataldo Sant'anna dos Santos (CPF 000.928.637-36); Crispina Oliveira do Ó (CPF 838.249.285-15); Dalva Sant'ana Marcal (CPF 591.440.257-34); Eliaquin Alves Maia de Brito (CPF 160.412.517-98); Hedylamari Rodrigues Ibernon de Moraes (CPF 025.436.367-90); Irene Chaves Trindade (CPF 331.146.092-87); Isabela Cristina Oliveira da Paz (CPF 070.451.054-52); Jorge Nunes Teixeira (CPF 113.657.496-49); Julia Elizabeth Barbosa Tavares (CPF 939.473.642-53); Luan Francisco de Oliveira Costa (CPF 121.764.887-92); Lucas de Melo Ibernon de Moraes (CPF 144.045.377-27); Lucio Sant'anna dos Santos (CPF 087.983.517-61); Leda Dias da Silva (CPF 047.562.607-99); Maria Helena Martins Coelho (CPF 908.348.367-34); Maria Lúcia da Silva Ferreira (CPF 626.207.387-68); Maria Lúcia do Nascimento (CPF 317.096.994-34); Maria da Conceição Pires Maia (CPF 571.432.187-15); Maria de Belém Barbosa Tavares (CPF 117.018.892-34); Marlene Gonçalves de Oliveira Souza (CPF 048.026.797-93); Neuza Felix de Oliveira Lira (CPF 069.996.937-90); Rafael Santos da Silva (CPF 059.511.027-40); Rafael de Oliveira Souza (CPF 105.182.977-13); Raimundo Severino da Silva (CPF 204.532.807-49); Rodrigo Martins Santos (CPF 055.497.557-26); Sandra Santos Antonio da Silva (CPF 014.270.047-90); Sonia Regina Coutinho Cabral (CPF 069.533.477-83); Tiago Barbosa Tavares (CPF 939.473.722-72).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.7. Advogado: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3078/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Carmem Dourado Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-009.493/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V. 1.2. Interessada: Carmem Dourado Rocha (CPF 079.374.017-70).

1.3. Unidade: Arquivo Nacional. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.7. Advogado: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3079/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a responsável ingressou com uma comunicação sobre trânsito em julgado de ação de ressarcimento movida pelo Município de Paranaíba/MT contra o ex-p refeito da cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em receber a peça como mera petição, negando-lhe seguimento e dar ciência às partes e às unidades interessadas do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno.

#### 1. Processo TC-019.788/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II. 1.2. Responsáveis: Alice Maria Marques Barbosa (CPF 762.645.051-53); José Barbosa de Moura (CPF 103.793.201-34). 1.3. Unidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); município de Paranaíba - MT. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé. 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransportes). 1.7. Advogado: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3080/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, em arquivar este processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento, acrescido dos encargos legais, continuará obrigado o responsável para que lhe seja dada quitação, e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao/a: (i) Fundo Nacional de Saúde; (ii) Secretaria Federal de Controle Interno; e (iii) Tribunal de Contas do Estado de Bahia (TCE/BA), para medidas julgadas pertinentes quanto à falta de transferência, junto ao Detran, do veículo de placa CGS 6558 para o Município de Tapiramatá/BA.

#### 1. Processo TC-023.098/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II. 1.2. Responsável: Antonio Carlos Fonseca Gomes (CPF 110.565.415-04). 1.3. Unidade: município de Tapiramatá - BA. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Sefex-BA).

1.7. Advogado: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3081/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar este processo, sem cancelamento do débito imputado aos Srs. Adriano Xavier Pivetta e João Batista Pereira da Silva, e em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e aos responsáveis.

1. Processo TC-028.135/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II. 1.2. Responsáveis: Adriano Xavier Pivetta (CPF 494.076.270-04) e João Batista Pereira da Silva (CPF 494.107.090-91).

1.3. Unidade: município de Nova Mutum - MT. 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes. 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Sefex-MT).

1.7. Advogado: não há. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3082/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria TCU 312/1994, cópia integral dos autos, para as medidas cabíveis, e arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-003.001/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI. 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.801.221/0001-10).

1.3. Unidade: município de Costa Marques - RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Sefex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3083/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la procedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica ao representante e à Superintendência Estadual da Funasa de Minas Gerais e arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-004.346/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI. 1.2. Representante: Prefeito Municipal de Ibiá/MG, em exercício, Iraí Dimas de Souza Filho (CPF 287.410.216-49).

1.3. Unidade: município de Ibiá - MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Sefex-MG).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### Ata nº 18/2013 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 13/2013 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

#### ACÓRDÃO Nº 3084/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-008.358/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Fonseca Pereira (087.765.041-15); Eliana Monteiro (007.457.528-70); Flora Liliana Palatucci da Silva (287.226.391-87); Helena Lucia de Azevedo Campos (287.361.761-68); Hosana Chagas Ribeiro (085.296.632-68); Katia Regina Oliveira Passos (128.050.172-34); Luciane Soares Abadia (399.390.061-87); Nara Rejane Wanderley Lins de Albuquerque Lima (455.443.281-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que envie à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no Sistema Sisac, atos de alteração das aposentadorias dos servidores, com fundamento da Emenda Constitucional 70, de 29.3.2012.

#### ACÓRDÃO Nº 3085/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.075/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Carlos da Silva (126.946.224-53); Ailton Gonçalves (051.677.638-00); Alcione da Silva Alípio (849.844.147-15); Antonio José Machado de Castilho (740.625.658-20); Antonio de Carvalho Leitão Junior (053.826.278-86); Antônio Trindade do Nascimento (514.844.636-68); Arnaldo Paulo da Silva (430.370.204-82); Barnabé Oscar Fernandes Marinheiro (465.006.857-68); Carlos dos Anjos (368.712.227-15); Cristina Velasco Guerra (817.290.817-20); Denise Gomes de Farias Ribeiro (732.819.057-49); Denise Teixeira Barboza (048.704.568-85); Diogenes Brasil da Silva (231.560.820-15); Domingos Bento Dias (055.613.018-96); Efigênia Soares Borges de Miranda (452.175.056-72); Egidio Carlos dos Santos (026.078.378-12); Eurípedes Ricardo Neves (338.159.848-15); Flavia Alonso Marques (506.269.227-04); Florentino Freire da Silva (456.154.037-72); Ângela Augusta de Freitas (222.927.211-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mário Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3086/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.077/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Guterres Borges (242.786.103-00); Maria Sarita Cristina Mota (907.191.157-87); Mario Sisido (788.785.278-15); Marlene da Silva (275.385.677-04); Marques Elias Santana Vieira (710.527.637-15); Nilda de Oliveira Vieira (477.136.407-97); Normando Cesar de Lima (266.226.964-20); Olivia Maria Carneiro Ferrari da Silva (404.638.347-04); Paulo Cesar Alves Fonseca (789.816.388-53); Paulo Umberto Saccò Brasil (231.575.180-20); Pedro de Faria Teixeira (444.006.598-87); Raquel Maria dos Santos Canto (285.491.200-49); Rita Maria da Silva (830.535.308-72); Sandra Contreiras Melazzi (691.847.047-72); Sérgio Apollos Pinto (239.964.980-04); Sérgio Miranda (374.334.237-53); Teresinha Cristina Bicudo Casarin (667.358.827-68); Tiago Balestra dos Reis (004.081.376-22); Tânia Maria Vieira de Melo (152.378.771-68); Valdenice Pereira da Silva Coelho (607.985.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3087/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.078/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zomar Rodrigues Batista (142.695.112-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3088/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.171/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair Ramos de Castro (238.599.030-04); Alzenir Nonato da Silva (081.145.955-15); Ana Lucia Pires Araújo (261.843.706-34); Ana Maria de Oliveira Lourenço (528.398.267-04); Eneida da Cruz (104.364.938-70); Fátima Erba (836.986.208-04); João Crisóstomo do Patrocínio Filho (101.770.944-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3089/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.760/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto de Oliveira Freitas (313.767.384-49); Marcos José Silva dos Santos (784.358.037-91); Vânia Handuim de Souza (506.545.867-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3090/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.829/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Ostapenko (565.811.908-10); Alfredo Marcelino Gomes (046.735.778-17); Ana Luzia Coimbra França (210.307.401-78); Antonio de Mello (252.031.428-15); Carlos José Amadei Silva (011.914.037-34); Djalma Victorino de Souza (386.770.757-04); Dorival Elyseu (603.725.918-68); José Benedito dos Santos (830.707.028-72); João Barbosa de Moraes (741.140.938-34); Jônata Almeida da Silva (137.777.694-87); Maria Benedita Fragas (602.647.648-20); Nagib Alves Pereira (360.804.706-91); Rosimeri Cristina de Figueiredo (860.793.797-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3091/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.130/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ewandro Andrade Moreira (609.124.216-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3092/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.875/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Viana Mohr (676.867.290-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3093/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.682/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudecir Fossa (726.130.849-87); Cláudemir Silva Bezerra (726.245.072-72); Cláudemir de Araújo Muniz (006.832.229-10); Cláudeone Rodrigues Siqueira (011.307.504-93); Cláudetes Dias Barbosa (024.333.991-73); Cláudevan Rodrigues Siqueira (043.989.234-11); Cláudinei Souza Coelho (919.188.801-82); Cláudinia Aparecida Fermino (870.025.312-04); Cláudino Paes Ovelar (994.217.981-04); Cláudio Adao Rodrigues da Paixão (018.324.423-06); Cláudio Oliveira de Souza (933.997.581-20); Cláudio Pereira dos Santos (029.518.311-02); Cláudio Torres (905.714.101-97); Cláudio de Souza Silva (050.118.083-43); Cláudionor Oliveira Miranda (034.749.785-35); Clayton Correia Alves (032.936.591-60); Clayton Reney Costa Lima (856.069.603-20); Cleamão Cardoso da Silva (016.280.473-30); Cleber Gama Carneiro (988.838.872-04); Cleber Jose Lourençone (778.339.881-20); Cleber de Jesus Santos (648.471.282-49); Cleber dos Santos Soares (012.324.532-00); Clebson Pereira dos Santos (032.417.811-51); Cledeson de Santana e Silva (028.668.391-10); Cleidiane dos Santos Castro (012.169.062-89); Cleison Ferreira de Souza (006.154.582-11); Cleison Gomes Santos (083.614.096-61); Cleiton Ferreira da Paz (048.924.081-07); Cleiton Alves Rodrigues (023.631.625-79); Cleomar Noleto da Silva (041.545.931-10); Cleomar de Sousa Conceição (009.813.632-10); Cleonilton Souza da Silva (028.986.455-08); Clelio Costa da Silva (974.790.472-15); Cleuber Sebastião da Silva Guimaraes (957.950.733-34); Cleuviton Rodrigues de Souza (913.819.321-34); Cleverson Andrade Melgaco (111.822.386-10); Cleiton Palha Rigor (013.268.422-50); Clovis Maciel (058.682.401-46); Conrado Francisco Agostinho (663.383.522-15); Círiano Castillo Correa (899.155.182-34); Crisley Ferreira de Oliveira (015.244.392-40); Cristiane Botelho Pimentel (008.344.061-52); Cristiano Castilho Guedes Oliveira (092.006.826-00); Cristiano Martins Rodrigues (014.076.591-38); Cristiano Meira de Oliveira (001.544.765-01); Cristiano de Moraes Marinho (015.791.701-02); Cristovao Colombo Moraes da Fonseca (499.171.611-04); Cristovao Valderamos Veiga (735.036.731-72); Daiane Maria Ribeiro Brito (011.762.902-23); Dairo Tavares de Castro (026.669.131-55); Dalvan Vieira de Souza (025.981.905-05); Damiao da Silva Lima (775.890.764-49); Daniel Alves da Silva Oliveira (036.253.161-70); Daniel Barros Ferraz (055.547.694-46); Daniel Cândido Pereira (872.851.261-87); Daniel Felix Soares (012.089.041-08); Daniel Leal Galvao (774.230.702-20); Daniel Leite dos Santos (013.075.945-73); Daniel Pinheiro Freitas (524.459.762-00); Daniel Ribeiro Costa (740.773.682-00); Daniel da Silva Alves (543.676.702-87); Daniele Cristina Nolte (673.059.543-49); Daniell Ferreira de Souza (012.893.721-10); Danilo Gonçalves Ferreira (125.079.176-60); Danilo Martins de Sousa (034.751.321-25); Danilo Nunes de Sousa (0

(895.330.701-53); Davi do Nascimento Estevao (469.314.142-91); Davide Menezes Biagi Cei Neto (022.696.112-50); Dayana da Silva Monteiro (921.336.812-72); Dayveson William Monteiro Mendes (890.180.602-91); Deickson da Luz Portelli (014.954.211-98); Deidson Felicio da Silva (039.482.481-41); Deilze Raquel Pereira Capucho (833.223.882-04); Deivid Oliveira Alves (007.196.601-30); Deivide Camelo da Costa (034.668.271-16); Deivison Barros Silva (909.849.432-34); Delcicero Pereira da Silva (023.147.823-21); Delcianio Maia da Silva (049.573.901-42); Delma Pereira dos Santos (628.592.691-34); Delsivania Nunes Carvalho (018.057.691-70); Dennis Soares Ferreira (032.966.451-44); Denise Ferreira Seabra (379.282.548-16); Denison Bezerra de Souza (657.817.592-04); Derli Pires da Silva (889.070.742-91); Deurivan Pereira de Sa (025.532.741-22).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3094/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.687/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Claro dos Reis de Souza (040.632.541-35); Hallair Barros da Silva (809.271.811-34); Hamilton Jose Ventura (837.900.982-72); Haniel Benvindo (580.632.002-25); Harilson George Arruda Maciel (020.789.891-00); Heitor Pinto de Arruda Junior (525.670.361-72); Helho Monteiro Ribeiro (967.539.942-20); Helibardon Rodrigues Taveira (012.130.621-60); Helio Camargo Valverde Machado (039.746.391-01); Helio Cardoso dos Santos (629.653.102-82); Helio Oliveira da Silva (643.260.202-53); Helio de Oliveira Medeiros Junior (098.099.637-69); Hellen de Fatima Brito dos Santos Jardim (013.952.441-03); Hellton Patrick Brito da Silva (014.887.992-61); Helom Borges de Oliveira (769.610.951-00); Hemerson da Silva Pontes (009.360.672-92); Henrique Lopes Moreno (100.661.807-40); Henrique Roberto Feitosa (758.625.657-87); Heraldo Borba Ferro Brito (002.240.163-69); Herbert Ribeiro Vieira (919.665.153-91); Herivelton Versailles Lima Barros (098.552.214-35); Hernandes Chaves Montelo (988.123.861-72); Hidomar Sobreiro Batista (017.497.803-05); Hildete Mateus da Silva (901.538.044-91); Homero Macedo Benevides (989.878.011-87); Humberto Carlos Bergamaski (048.512.419-09); Humberto Carlos Dias de Carvalho (003.074.573-03); Humberto de Souza Vaz (029.597.961-52); Hyago Oliveira Reis Nunes (054.158.273-90); Idelvan Lopes dos Santos (030.395.731-01); Idemar Ferreira dos Santos (283.850.122-49); Idomar da Silva Lima (005.194.661-01); Igo Anjos Magalhaes (117.582.306-65); Igor da Silva Macedo (387.630.268-48); Ilaes dos Santos Oliveira (993.361.703-68); Ildervan Ambras de Jesus da Silva (772.453.852-20); Ilson Farias Paiva (016.827.242-39); Inaldo de Souza Gomes (124.244.926-46); Incriti Daniela de Sa Souza (021.140.142-07); Inesmar da Silva (815.996.502-82); Iraide Silva Campos (028.728.191-42); Iramar Oliveira da Silva (855.929.271-34); Iramilton Gomes da Silva (028.505.961-08); Iran Costa Ribeiro (041.241.261-66); Iran Max Alves da Silva (029.452.812-10); Irainildo Fontenelle de Brito (817.661.223-53); Irene Marcos Bartnik (895.812.612-49); Irisaldo Lopes Teixeira (893.204.093-15); Isaias Lima Pereira (042.140.944-41); Isandro Campelo dos Santos (669.269.983-53); Ismael Joaquim de Oliveira (020.574.525-30); Ismael Souza de Jesus (032.526.301-92); Ismairo Sousa Santiago (032.243.291-06); Isneson da Silva Furtado (678.577.952-91); Isplen Barros Ramos (038.282.531-48); Israel Braga de Oliveira (036.470.093-93); Israel Castro de Carvalho (882.794.212-20); Israel Somini da Silva (050.611.701-48); Italo Taverny Sales (000.068.521-65); Ivaldo Pimentel de Andrade (016.631.331-90); Ivan Silva dos Santos (014.541.031-59); Ivan da Costa Ribeiro (032.876.521-09); Ivan da Silva Lopes (042.184.643-75); Ivaneis Alves Miranda (008.052.421-47); Ivanildo Conceicao Costa (771.727.012-91); Ivanildo dos Santos Dias (296.876.242-72); Ivanno Sousa Garcia (954.779.933-91); Izabelle Serafim Brandao (049.767.985-00); Izael Carvalho de Salles (009.216.461-78); Izael Ribeiro dos Santos (037.900.955-24); Izael Silva de Lima (030.506.032-59); Izaquiel Ribeiro Santana (039.905.961-01); Jacione Moura de Oliveira (761.009.012-34); Jackson Guimaraes da Silva (011.146.982-10); Jackson Peixoto da Silva (099.176.724-19); Jailson Bastos Gomes (644.944.892-04); Jailson Tavares Mascarenhas (012.181.891-85); Jailton Macedo de Sousa (006.098.663-89); Jailton Rbemekwa Xerente (005.972.921-08); Jaime Moreira de Carvalho (793.787.903-30); Jairo Emidio da Silva (023.987.051-45); Jairo Silva Rosa (058.579.391-35); Jales Cleiton Mendes Araujo (666.300.373-91); Jales Rafael Monteiro Costa (045.696.401-09); Jalusia Luara Brasil de Souza (813.428.022-68); Jamaxi Myky (033.257.231-52); James Marques de Sousa (003.759.133-94); Jamiro Joao de Souza (856.121.709-04); Jan Verues Romero (778.717.821-34); Jane Cosmira de Souza Farias (083.964.146-02); Janerson Cordeiro de Oliveira (048.442.441-67); Janes Carvalho de Araujo (024.190.911-24); Janio Andrade Ribeiro (007.479.262-80); Janio Silva dos Santos (852.742.405-34); Ja-

nus Cleiton Xavier de Oliveira (996.060.702-04); Jaowy Myky (006.732.641-22); Jarbes Ferreira de Abreu (051.563.543-00); Jardel Tavares (648.087.932-53); Jardel Dantas Feitosa (008.997.993-10); Jean Alex Arocha (766.716.903-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3095/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.690/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josuel de Souza dos Anjos (010.034.812-21); Josuelto Fonseca Tavares (008.119.441-23); Josy Bueno da Silva (010.816.582-58); Jovane Pereira Ferreira (006.260.391-42); Jovane Pereira da Silva (030.775.881-88); Jozian Barbosa da Silva (972.070.981-20); Juair Roseno Benvindo (007.616.553-10); Juarez Rodrigues Pereira (639.156.422-15); Juarez Xavier da Silva (312.516.411-72); Jucelino Santana da Silva Lima (997.514.962-68); Jucelino de Santana de Abreu (039.114.635-10); Juliana Rodrigues Macedo (013.605.111-13); Juliano Ribeiro da Costa (000.157.772-78); Juliano Vandik dos Santos Penido (024.933.316-30); Juliao Souza Maia (901.949.933-53); Julimar Torres dos Santos (734.608.773-91); Julio Almada Correa (293.771.291-68); Julio Cesar Rodrigues de Lima (527.032.741-49); Julio Cesar da Silva Ramos (041.444.447-75); Julio Cesar Goncalves Tavares (004.506.531-45); Julio Cesar Siqueira de Souza (012.723.941-31); Junielson da Silva Pereira (018.583.532-54); Junio Fabio dos Santos Silva (005.293.853-09); Junior Caetano de Araujo (798.170.682-34); Junior Lessa Soares da Silva (994.735.692-20); Junivaldo Bezerra da Silva (796.827.151-72); Junivan Nunes da Silva (004.534.541-43); Juraci Francisco Maia (807.918.831-91); Jurai de Lima Barbosa (018.978.781-33); Juraindo Ferreira Martins (641.429.732-15); Juscilio Goncalves dos Santos (096.104.796-85); Juscilio de Sousa Fernandes (717.899.442-87); Jussandes Sousa Almeida (874.741.073-68); Juvenal Gomes dos Reis (911.019.721-49); Kauê Francisco de Souza Mosca (037.240.141-47); Kelton Correa dos Santos (042.532.261-08); Kenderi Veliz Silva (013.641.602-00); Kenia Mutran Costa do Nascimento (329.581.612-34); Kenned Ribeiro dos Santos (022.438.693-06); Kerlyson Carvalho Moura (054.200.583-24); Keyla Guilhermino Bandeira (000.451.042-98); Kisley da Silva Abreu (644.045.012-34); Kleber Emanuel Ferreira da Silva (032.385.783-32); Kleber Lopes Santos (014.073.791-00); Kleber Urias Lucas (528.714.362-15); Kleydwan Rodrigues Alvarenga (796.007.353-87); Kleyton da Silva Coelho (889.562.532-34); Kujey Myky (012.958.861-03); Kwai Surui (895.637.192-04); Ladislau Miranda (293.544.631-34); Laercio Amorim (929.109.552-49); Laercio da Silva (832.186.702-25); Laisy de Moraes Queiroza (017.612.601-54); Lanny Rone Dyone Alvarenga Abreu (029.133.291-95); Laudir Napuli (041.235.241-92); Laura Maiarenko (349.049.725-20); Lazaro Mota Alves Carvalho (018.612.611-52); Lazaro Ribeiro Bezerra (041.274.103-29); Lazaro Vieira Pimenta (073.037.526-92); Lazaro de Oliveira Carvalho (376.823.001-59); Leandra Soares Viana (474.829.401-97); Leandro Ambrosio da Silva (976.519.582-68); Leandro Barbosa Lopes (030.003.521-71); Leandro Dawapsikwa Xerente (028.788.031-16); Leandro Inacio Lima da Silva (061.939.554-02); Leandro Neves do Nascimento (030.237.711-54); Leandro Prudencio dos Santos (038.360.933-08); Leandro Rizzo (055.510.341-27); Leandro Silva Anchieta (041.006.681-80); Leandro Vilalva de Oliveira (052.264.984-03); Leandro Vinicio Goncalves Lataliza (043.555.011-08); Leandro Xinxui Irantxe (035.352.101-94); Leandro dos Santos Camelo (036.888.201-26); Leif Benicio Ribeiro (340.089.182-72); Leivo Moura dos Santos (025.736.561-36); Lenice Alves Ribeiro (002.466.391-30); Leniel Moraes da Silva (025.729.221-77); Lenir Froes Silva (018.535.791-14); Lenisvaldo Dias (894.434.382-91); Lenivaldo Silveira Xavier (051.331.286-22); Leonardo Alves Leao (531.963.762-49); Leonardo Andrade dos Santos (836.528.252-68); Leonardo Batista Ferreira (055.740.243-30); Leonardo Medeiros Braga (107.304.537-40); Leoni Vieira do Nascimento (043.006.271-00); Leonino Alves da Silva (470.497.582-72); Leonor Campossano Acosta (015.803.911-41); Leontino Barros Azevedo (008.557.361-27); Leticia da Silva Teixeira (048.159.775-18); Lianne Gomes de Lima (024.525.553-20); Liano Dutra da Silva (016.882.652-60); Libertina Gomes Leao (006.540.911-61); Lidio Pereira dos Santos (009.141.891-74); Lilio Quixabeira do Nascimento (035.182.023-08); Lilia Cristina da Silva Smith (002.253.132-78); Linconnl Marshal Ribeiro Santos (040.015.741-10); Lindomar Leite de Souza (835.132.051-04); Lindomar Pereira da Costa (946.577.341-72); Liomar Oliveira Ananias (976.881.693-72); Livo Meneses de Queiroz (027.859.593-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.695/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Pereira Santos (662.897.932-68); Roberto Reges Alves Bueno (024.838.711-19); Roberto Vasques Pereira (945.963.872-49); Roberto Zeferino Eller (724.276.556-00); Robson Bernaldino Pires (054.301.201-89); Robson Carlos Toledo Carneiro (031.781.271-86); Robson Correia da Silva (016.180.681-30); Robson Franca de Abreu (025.129.146-40); Rodolfo Rodrigues Lustosa Alencar Castro (060.709.213-05); Rodolfo Goncalves Azevedo (842.600.091-68); Rodolfo Pereira Rodrigues (836.832.751-20); Rodrigo Alves Moura (082.984.736-71); Rodrigo Anderson Gomes Moura Oliveira (093.213.974-42); Rodrigo Campos Bezerra (007.169.653-99); Rodrigo Jose Santana (115.799.046-02); Rodrigo Silva de Sousa (045.253.191-86); Rodrigo Soares de Ramos (007.794.941-21); Roger Richel Filgueiras Batista Meirelles (020.044.181-76); Rogerio Alves da Silva (010.361.783-31); Rogerio Batista Fernandes (896.840.602-20); Roberto Reges Alves da Silva (045.253.191-86); Roberto Soares de Ramos (024.840.602-20); Roberto Zeferino Eller (724.276.556-00); Roberto Bernaldino Pires (054.301.201-89); Roberto Toledo Carneiro (031.781.271-86); Roberto Correia da Silva (016.180.681-30); Roberto Franca de Abreu (025.129.146-40); Roberto Lustosa Alencar Castro (060.709.213-05); Roberto Goncalves Azevedo (842.600.091-68); Roberto Pereira Rodrigues (836.832.751-20); Roberto Alves Moura (082.984.736-71); Roberto Anderson Gomes Moura Oliveira (093.213.974-42); Roberto Soares de Ramos (007.794.941-21); Roberto Soares de Ramos (024.840.602-20); Roberto Zeferino Eller (724.276.556-00); Roberto Bernaldino Pires (054.301.201-89); Roberto Toledo Carneiro (031.781.271-86); Roberto Correia da Silva (016.180.681-30); Roberto Franca de Abreu (025.129.146-40); Roberto Lustosa Alencar Castro (060.709.213-05); Roberto Goncalves Azevedo (842.600.091-68); Roberto Pereira Rodrigues (836.832.751-20); Roberto Alves Moura (082.984.736-71); Roberto Anderson Gomes Moura Oliveira (093.213.974-42); Roberto Soares de Ramos (007.794.941-21); Roberto Soares de Ramos (024.840.602-20); Roberto Zeferino Eller (724.276.556-00); Roberto Bernaldino Pires (054.301.201-89); Roberto Toledo Carneiro (031.781.271-86); Roberto Correia da Silva (016.180.681-30); Roberto Franca de Abreu (025.129.146-40); Roberto Lustosa Alencar Castro (060.709.213-05); Roberto Goncalves Azevedo (842.600.091-68); Roberto Pereira Rodrigues (836.832.751-20); Roberto Alves Moura (082.984.736-71); Roberto Anderson Gomes Moura Oliveira (093.213.974-42); Roberto Soares de Ramos (007.794.941-21); Roberto Soares de Ramos (024.840.602-20); Roberto Zeferino Eller (724.276.556-00); Roberto Bernaldino Pires (054.301.201-89); Roberto Toledo Carneiro (031.781.271-86); Roberto Correia da Silva (016.180.681-30); Roberto Franca de Abreu (025.129.146-40); Roberto Lustosa Alencar Castro (060.709.213-05); Roberto Goncalves Azevedo (842.600.091-68); Roberto Pereira Rodrigues (836.832.751-20); Roberto Alves Moura (082.984.736-71); Roberto Anderson Gomes Moura Oliveira (093.213.974-42); Roberto Soares de Ramos (007.794.941-21); Roberto Soares de Ramos (024.840.602-20); Roberto Zeferino Eller (724.276.556-0

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3097/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.706/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávio Ribeiro do Nascimento (074.220.497-90); Francisco Carlos da Silva Vila Nova Junior (084.209.707-43); Francisco Tadeu Vidal Rocha (079.857.227-26); Genival Carvalho Fagundes (073.841.417-45); Gilberto Godoy Carreira (079.858.057-70); Hilton Cesar Lins da Silva (081.730.497-50); Igor Costa Souza (086.956.747-03); José Ricardo Guimarães Dias (077.448.947-23); João Paulo Diniz da Silva (079.201.117-14); João Paulo Freitas Raposo (088.433.047-80); Leonardo Santos de Almeida (053.439.537-60); Lucídio da Silva Santos (069.174.907-84); Luis Henrique da Silva Esteves (078.173.817-20); Luiz Fernando de Queiroz Ferreira (054.378.117-80); Luís Charlton de Souza (080.399.217-32); Marcos Paulo dos Santos (084.892.727-35); Mario Miguel dos Anjos (042.597.757-90); Maxuel Urbes da Silva (078.180.737-95); Maxwell Magalhães Paixão da Conceição (037.566.587-08); Michael de Moraes Ferreira (089.117.127-44); Michel Santos Sabino de Oliveira (042.438.867-76); Nelson Acácio da Rocha (083.256.957-73); Paulo Cezar Moreira de Oliveira (082.309.107-40); Paulo David de Jesus Tostes dos Santos (052.152.827-57); Paulo Henrique de Oliveira Cruz (087.890.057-83); Paulo Silas Silva de Souza (087.412.067-54); Périclaldo de Souza Santos (082.966.637-08); Rafael Bastos Delpenho (055.307.957-30); Raphael Rocha Diniz Leal (076.654.447-84); Renato Alvim dos Santos (075.166.797-80); Renato Fernandes Dias (054.248.397-11); Reniwe Lameira Nascimento (080.104.467-77); Roberto Bessa Branco (080.559.057-97); Roberto Sobral Cardoso Junior (213.326.698-40); Rodrigo Brito Lourenco (052.869.847-89); Rodrigo Ferreira Moreira (055.305.857-60); Rodrigo Guilherme Silva de Souza (076.499.177-97); Rodrigo da Costa Pereira (082.500.217-62); Rodrigo da Cunha Santos (081.790.587-19); Rodrigo de Carvalho Souza Lima (079.354.197-28); Rodrigo de Souza Santos (086.409.027-71).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3098/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU, e art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar legais, para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de que seja determinado à Sefip que proceda à correção dos dados no Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.544/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição Aparecida Ferreira Cezar (082.280.618-54); Edna da Silva Castro Trevisani (058.377.407-59).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3099/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,

259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de pensão civil a seguir relacionado, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.893/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Benedito Ribeiro (361.145.618-72).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3100/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.582/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aristheia Therezinha Vieira Lourenco (787.482.597-72); Jaira Therezinha Lopes Cesar Leal (148.363.997-50); Maria Augusta Simonasi Araujo (076.878.587-19); Maria Jose Pinto de Almeida (000.545.967-26); Maria Odete Paes Ribeiro (053.941.527-80); Maria Othylia da Cunha Diniz (964.304.947-72); Maria de Lourdes Tavares da Silva (070.330.757-66); Marylane Lima Vaneli Ribeiro (681.814.774-72); Paula Rosa Contri (088.698.927-27); Santilia Terezani Tinelli (017.398.027-99); Wilma de Magalhães Pacheco (011.888.337-23).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3101/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.585/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Salete de Oliveira Lain (311.644.800-06); Emilia Francisca Cardaci Brasil (380.189.850-49); Eneida Gonçalves Amaro (205.653.800-87); Hilda Maria Simões Pires de Menonca (657.061.960-87); Iara Alderete Alves (473.550.930-53); Ilza Maria de Oliveira Driemeyer (248.671.010-87); Janete Dilce de Fátima Rodrigues Nunes (825.902.810-72); Jaqueline Pires Machado (664.392.210-00); Loredi D'ávila Rocha (358.526.401-82); Lucimara Pires Machado (664.391.910-04); Maria Angela Cardaci Brasil (181.423.030-00); Maria Helena Cardaci Brasil (179.857.490-04); Maria Jose Pinheiro Maues (082.865.328-30); Marta Suzana de Oliveira Scarpetta (223.863.430-49); Mary Jane Vasconcelos Friedrich (446.564.590-20); Nadya da Rosa Magdalena (199.102.230-15); Natasha Pereira Machado (035.691.610-30); Nilzeurene de Oliveira Rodrigues (618.696.190-72); Roza Goreti Rodrigues de Lima (327.932.000-34); Suely Marilene Fonseca Padilha (741.572.560-34); Tatiana Pires Machado (823.133.500-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3102/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.589/2013-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda de Abreu Forte Braga (066.165.854-68); Alexandra Melo Vasconcelos (513.993.694-15); Dagmar Soares dos Santos (286.430.706-53); Denise Goulart Fonseca Acioli (284.473.954-72); Denise Odine Vieira Braga (828.324.397-72); Vanete Teixeira Mendes (148.369.124-15); Eduarda Melo Vasconcelos (754.428.924-91); Fatima Goulart Mendes da Fonseca (284.473.874-53); Francisca Mota Cardoso (518.352.074-72); Isaura Bernardo de Araujo Xavier (569.762.244-91); Jane Lopes Bezerra Cavalcanti (025.193.066-10); Josefa Fernandes do Espírito Santo (369.275.034-04); Marcia Goulart Mendes da Fonseca (347.661.034-91); Maria

Alves dos Prazeres (309.600.024-72); Maria Joselia de Abreu (145.744.623-53); Maria Rafael Siqueira (201.754.934-72); Maria das Graças Cardoso Fernandes (160.057.594-34); Maria de Lourdes Pereira Cardoso (264.114.074-87); Maria do Socorro da Silva (140.482.052-34); Marisa Goulart Mendes Tojal (347.816.764-72); Rosana Cristina da Silva (192.156.708-23); Sandra Goulart Mendes da Fonseca (148.123.124-34); Silvia Cristina Gomes de Oliveira (123.503.358-95); Tania Goulart Mendes Pontes (007.775.974-54).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3103/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.590/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edrhas Kym Abreu Carneiro de Albuquerque (863.751.642-49); Lucy Carolina Carneiro de Albuquerque (339.788.161-72); Valdira Mendes da Silva (151.331.922-15); Éryhan Krystian Abreu Carneiro de Albuquerque (863.751.722-68).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3104/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.594/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Terezinha Santos de Souza (604.107.362-87).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3105/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-011.559/2013-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abel Barreto Siqueira (059.867.967-72); Acyremo de Freitas Silva (059.552.117-72); Adelson Ferreira dos Santos (007.521.851-87); Afranio dos Santos Barbier (103.685.071-49); Alcidenor Dantas (102.573.907-82); Alexandre da Silva Raggi (909.766.307-53); Alvaro Tagarra (187.999.730-49); Antonio Neves Matias (011.808.350-34); Antonio Nicoli (030.960.257-20); Antonio Pedro Jovino (141.595.381-34); Arcindo Dias (102.933.101-49); Aridio Maques Medina Fernandes (080.989.480-72); Arnaldo de Deus Peralta (047.202.370-53); Ary Haraldo Seibel (017



## ACÓRDÃO Nº 3106/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.560/2013-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Cesar de Aquino (831.603.298-87); Daniel de Lacerda (378.299.397-72); Danilo Dias Martins Filho (111.884.998-15); Denez de Almeida Rego (342.140.498-45); Dib Elias (274.457.637-91); Dinevaldo Cerqueira Moura (135.695.207-06); Dirceu Jacinto Rodrigues (159.136.789-15); Dúlcio da Silva Mendes (000.967.172-20); Edemar Rigon (039.761.140-49); Edenir Freitas da Silva (233.252.080-53); Edison Lemes Peres (090.632.500-53); Edison Nunes Netto (076.200.207-72); Edison Rodrigues de Sousa (037.623.943-34); Efigênio Rodrigues Chaves Filho (030.205.416-20); Ely João (047.520.070-53); Erivelto Edmo Alves da Costa (078.028.977-34); Estenio Amancio de Araujo (061.293.827-15); Fernando Tavora (124.967.409-30); Filemon Baez Lescano (257.598.849-72); Francisco de Assis Gonçalves (125.776.429-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3107/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.562/2013-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joselito Marques da Silva (530.325.354-68); Josias Porfirio Cesar (369.562.607-00); José Gomes da Rocha Filho (017.707.992-49); José Inácio Fernandes (467.994.007-72); José Juarez Rodrigues da Rocha (257.672.240-72); José Ladir de Carvalho (027.889.342-20); José Maria Alves Pereira (007.299.570-04); José Pereira de Oliveira (215.688.208-87); José Rodrigues Neto (045.738.031-49); José Sebastião Ursulino da Silva (127.278.064-34); José Tarcilio Ferreira Rita (009.400.110-34); Julio Cesar Aboud Nagem (082.823.237-72); Loreno Wilson Griebeler (031.658.330-87); Lourenço Ribeiro da Silva (008.642.850-00); Lourinaldo Paula de Lima (010.259.964-53); Luiz Alves Teixeira (111.498.251-20); Luiz Eugenio Mastrangelo (033.543.267-00); Luiz Umberto Petrizzi Peixoto (077.393.547-91); Luiz Vitorio Dentice (042.949.397-53); Mandrup Larsen (127.928.029-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3108/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.564/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Volmil Borges (112.316.969-15); Waldyr Elias de Barros (051.598.067-68); Walnry Remos Sieber (002.865.240-15); Wanderley Saraluz (033.739.837-20); Washington da Silva Amaral (029.754.247-87); Wolmar Widmer (057.832.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

## 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3109/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## Diário Oficial da União - Seção 1

## ISSN 1677-7042

## 69



## ACÓRDÃO Nº 3112/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.568/2013-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eduardo Henrique Cosenney (018.507.174-00); Elmo Galdino de Souza (101.085.480-15); Eugênio Luiz de Araújo (351.857.597-04); Ewaldo Hugo Mette (104.196.598-20); Fernando Hippolyto da Costa (042.139.397-15); Fernando José Teixeira da Silva (071.246.271-68); Francisco Amaral de Brito (693.659.208-25); Francisco Chagas da Silva (055.913.504-10); Franklin Ferreira de Lima (126.535.601-78); Frederico José Duarte de La-roque (059.662.997-49); Geraldo Magela de Oliveira (362.175.498-91); Gilberto Kaye (057.754.347-49); Gilson Couto Ramos (260.101.007-04); Idálio Belarmino (272.186.787-34); Isnar Carneiro da Cunha (043.293.843-53); Joao Bosco de Azevedo (740.707.118-72); Joao Carlos de Andrade Figueiredo (001.681.736-20); Jorge Fernando Pessanha de Carvalho (290.765.017-34); João Alberto de Souza (740.754.548-00); João Carlos dos Santos Ferreira (160.745.640-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3110/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.569/2013-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Josalmi Tavares dos Santos (265.619.137-87); Jose Antonio Moura Feitoza (076.589.151-49); Jose Carlos Gaspar (097.596.707-04); Jose Figueiredo de Miranda (175.355.907-30); Jose Luciano de Arimathea (028.533.613-49); Jose Maria Corlinos (184.170.357-53); Jose Alberto de Barros Gomes (008.461.476-53); Jose Carlos Costa Moraes (581.520.678-49); Jose Carlos Pires (097.394.837-04); Jose Montezini (160.955.700-00); Luiz Otávio Vargas Lobo (090.600.577-91); Luiz Tadeu Seidel Bernardinha (548.607.928-15); Marcelo Toscano de Lucena Cavalcanti (221.558.568-49); Marco Luis Canutilho (091.548.178-20); Marcos Antonio Rodrigues Hofacker (110.761.437-68); Mikazu Kurokawa (607.788.818-49); Milton Moreira de Menezes (020.186.324-34); Márcio Callanfange (001.985.871-04); Nelson Azevedo da Rocha (011.256.992-72); Normando Araujo de Medeiros (030.024.467-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3111/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.570/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Octacilio Silva do Nascimento (003.382.813-04); Oney Carlos Xavier (030.219.808-30); Oscar Gonçalves Santiago (006.327.081-15); Osmar Castro Pitanguera (067.067.897-04); Oswaldo Ribeiro da Fonte (003.716.615-87); Paulo Cezar Azevedo da Silva (037.490.964-49); Paulo Daniel Rogoshi (218.523.240-15); Paulo Machado (053.193.238-91); Paulo Paz de Oliveira (159.944.227-20); Paulo Toledo Campos (009.288.361-34); Pedro Brazil Lod (886.346.638-68); Pedro Coelho de Araujo (100.147.721-91); Plínio Fernandes Jordão (787.446.798-15); Raimundo Nonato de Abraão Ramos (307.730.087-72); Ricardo Maia Possidente (055.325.074-49); Rivaldo Manoel de Lima (010.816.164-15); Roberto Barros Pereira (387.699.647-34); Rogério Bertolossi (191.332.197-53); Ronaldo Pena (266.935.347-91); Rosalvo Francisco dos Santos (005.447.445-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mariano Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3112/2013 - TCU - 2ª Câmara

## ACÓRDÃO Nº 3112/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.571/2013-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Sebastião Antonio de Padua (040.507.548-00); Sebastião Sérgio de Mattos Guimarães (149.340.357-53); Sérgio Gomes Bicalho (089.457.216-49); Valdir Pontes Correa (159.838.388-49); Walter Gonçalves Barrado (001.862.951-20); Vicente Macena da Silva (026.821.684-34); Vicente de Paula Souza (271.511.157-68); Walter Siquara Neves (012.761.072-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## Ata nº 18/2013 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária

## RELAÇÃO Nº 16/2013 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO LHO

## ACÓRDÃO Nº 3113/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-005.836/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deroi de Lira Oliveira Ventilari (CPF 373.596.304-87); Jair Augusto Ferreira (CPF 421.737.366-04); e Sival Cardoso dos Santos (CPF 069.154.854-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3114/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 206/2007, em consider

1. Processo TC-011.756/2013-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Lamar Viana dos Santos da Silva (CPF 552.645.227-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCT.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3116/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.342/2008-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal (CPF 100.892.927-15); Galba José dos Santos (CPF 042.413.476-49) - inicial; e Galba José dos Santos (CPF 042.413.476-49) - alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ que, no caso do interessado Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal, cadastre no sistema Sisac o ato de alteração que contemple as averbações de tempo de serviço, decorrentes do cancelamento de sua aposentadoria regida pelo RGPS e que permitiram a integralização dos proventos.

**ACÓRDÃO Nº 3117/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.517/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria das Dores Silva e Souza (CPF 461.939.607-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3118/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Oswaldo Gomes Flores em favor de Agostinha Leal Flores (20786905-05-2002-000105-3), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1. deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.198/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Agostinha Leal Flores (CPF 507.688.677-20); Celina Gomes da Silva Sanches (CPF 000.729.057-86); Cristina Solange Rocha da Silva (CPF 960.273.207-53); Iamara Queiroz Corrêa Barros (CPF 029.633.647-50); Neusa de Mattos da Silva (CPF 916.554.047-68); Ronie Luciano da Silva Queiroga (CPF 335.866.327-20); e Vandecy Oliveira Barros (CPF 534.305.064-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3119/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que na presente tomada de contas especial foi identificado um débito de R\$ 36.343,60 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida, que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alcada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-005.510/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Carlos Antonio Martins (CPF 232.280.323-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Hidrolândia - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Ceará, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual resarcimento do erário por outros meios cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 3120/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que na presente tomada de contas especial foi identificado um débito de R\$ 35.566,99 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida, que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alcada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigada a devedora, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.463/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Helena Gomes Rosendo de Oliveira (CPF 096.511.283-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Paulistana - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Piauí, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual resarcimento do erário por outros meios cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 3121/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que na presente tomada de contas especial foi identificado um débito de R\$ 43.087,03 (quarenta e três mil, oitenta e sete reais e três centavos), em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida, que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alcada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-006.502/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: Francisco Anilton Pinheiro Maia (CPF 213.239.333-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ibiciutinga - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, sem prejuízo de recomendar que o Dnocs adote as medidas cabíveis para obter o eventual resarcimento do erário por outros meios cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 3122/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelos Exmos. Srs. José Ricardo Xavier de Araújo e Mário Pennafont Garcia, Procuradores-Gerais do município de Itacatiara - AM, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do ex-prefeito do município, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, relacionadas com a aplicação de recursos federais repassados à municipalidade na esfera do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e do Programa Proinfância;

Considerando que a unidade técnica, em sua análise, verificou que, no que se refere às irregularidades relacionadas com o Pnate e com o Pnae, o FNDE, entidade repassadora dos recursos atinentes aos citados programas, já está tomando as medidas tendentes ao resguardo do erário, como se verifica por meio dos Ofícios nºs 68, 67 e 249/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, razão pela qual não se revela necessária a atuação desta Corte de Contas neste momento;

Considerando que, no que diz respeito ao Programa Proinfância, os recursos repassados devem ser objeto de prestação de contas ao FNDE, conforme Resolução/CD/FNDE 13, de 8 de junho de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo limite estabelecido ou do término das obras, nos termos do art. 23 da referida norma;

Considerando que o art. 11 do mesmo normativo estabelece como limite o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela;

Considerando que, em consulta ao Siafi, verificou-se que a primeira parcela foi repassada ao município por meio da OB 2012OB631360 no dia 22/6/2012, de sorte que ainda há prazo para execução das obras e posterior prestação de contas;

Considerando, dessa forma, que não se mostra necessária, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas no que diz respeito à fiscalização dos recursos transferidos ao município de Itacatiara/AM no âmbito do Proinfância;

Considerando, apesar disso, que, tendo em vista a gravidade dos fatos informados e a necessidade de se assegurar a efetividade do controle, mostra-se adequado que se encaminhe cópia da documentação relacionada com as irregularidades do Proinfância ao FNDE, para que seja realizada a devida análise, cujos resultados deverão ser informados a este TCU;

Considerando, pelo exposto, que se mostra prejudicado o exame de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.118/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)  
 1.1. Interessados: Exmos. Srs. José Ricardo Xavier de Araújo e Mário Penna Fort Garcia, Procuradores-Gerais do Município de Itacoatiara - AM.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara - AM.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações:  
 1.7.1. ao FNGE que:

1.7.1.1. proceder à análise da documentação relacionada com as irregularidades noticiadas nestes autos que dizem respeito à aplicação dos recursos repassados ao município de Itacotíara/AM no âmbito do Programa Proinfância e informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das conclusões sobre o assunto e das providências eventualmente adotadas;

1.7.1.2. informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das conclusões sobre as irregularidades noticiadas nestes autos que dizem respeito à aplicação dos recursos repassados ao município de Itacotíara/AM no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnac, inclusive sobre a efetiva instauração de tomadas de contas especiais;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. envie ao FNGE cópia do presente Acórdão, da instrução técnica e da documentação relacionada com as irregularidades noticiadas nestes autos que dizem respeito à aplicação dos recursos repassados ao município de Itacotíara/AM no âmbito do Programa Proinfância;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, aos interessados;

1.7.2.3. arquive os presentes autos, após constatado o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão.

#### ACÓRDÃO Nº 3123/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Antonio Nilo Rayol Lobo Segundo, Procurador da República no município de Garanhuns - PE, acerca de possíveis irregularidades noticiadas pelo ex-presidente da Associação Bom Jesus em relação à aplicação de verbas públicas repassadas pelo Incra/PE à referida associação para a implantação do Assentamento Riacho Seco, no município de Sertânia/PE;

Considerando que as irregularidades em tela versam sobre a: i) ausência de concorrência para contratação de empresa responsável pela construção de residências no assentamento; ii) escolha da empresa responsável pelas obras por servidores do Incra/PE, sem participação da associação; iii) simulação de recebimento de materiais de construção, sem a efetiva entrega; iv) má qualidade das obras; v) emissão de notas fiscais fraudulentas, relativas à suposta compra de animais; e vi) omissão de servidores do Incra/PE na apuração das irregularidades noticiadas;

Considerando que as irregularidades acima podem ser resumidas em dois grupos: o primeiro relativo à licitação para a construção de residências (itens i e ii); e o segundo relativo a falhas atinentes às atividades de assentamento (iii, iv e v);

Considerando que a Secex/PE concluiu, mediante a realização de diligência e visita técnica ao Incra/PE, que as informações prestadas pelo ex-presidente da Associação Bom Jesus relativas à execução das atividades de assentamento não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios;

Considerando que, em relação à ausência de processo licitatório, a Secex/PE concluiu que os procedimentos adotados, os quais preveem a realização de pesquisa de preços, com no mínimo três propostas, por comissão de assentados criada para este fim, estão de acordo com os normativos que regulam a matéria;

Considerando, todavia, que as supostas irregularidades noticiadas envolvem a aplicação de recursos concedidos na modalidade "crédito instalação" e que o Tribunal de Contas da União atualmente segue a orientação proferida no âmbito do Acórdão 2001/2010-TCU-Plenário, segundo a qual "uma vez concedidos os créditos, os recursos não são mais públicos, mas dos assentados.";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.170/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Antonio Nilo Rayol Lobo Segundo, Procurador da República no Município de Garanhuns - PE.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinar à Secex/PE que:  
 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao nobre representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE;

1.7.2. arquive os presentes autos.

Ata nº 18/2013 - Segunda Câmara  
 Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3124 a 3138, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro foram proferidas sob a Presidência da Ministra Ana Arraes.

#### ACÓRDÃO Nº 3124/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.436/2013-6.  
 2. Grupo I - Classe VI - Representação.  
 3. Representante: Município de João Lisboa/MA.  
 3.1. Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59).  
 4. Unidade: Município de João Lisboa/MA.  
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.  
 8. Advogado: Janduilton Silva Diniz (OAB/MA 5.683).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo município de João Lisboa/MA, subscrita por sua Procuradoria-Geral, contra o ex-prefeito, Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, em razão de irregularidades na execução do convênio 1.528/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para construção de sistema de abastecimento de água na municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Funasa que promova as medidas administrativas necessárias ao resarcimento dos danos relacionados à execução do convênio 1.528/2002 (Siafi 477091), firmado com o município de João Lisboa/MA, e as comunique ao Tribunal de Contas da União no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

9.3. alertar a Funasa para, em caso de insucesso nas medidas administrativas ora determinadas, observar o piso fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial, a ser apurado mediante consolidação de eventuais débitos existentes em nome do responsável;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante;

9.5. arquivar os autos, após o monitoramento da determinação do subitem 9.2, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

#### 10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-18/13-2.

#### 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3125/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.522/2007-3.  
 2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Nilson Valentim Destro (CPF 078.959.258-49).

4. Unidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nilson Valentim Destro, ex-servidor do Ministério Público do Trabalho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação do interessado cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.4. a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, e sua submissão à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias a contar da ciência desta deliberação, nos termos do art. 15, § 1º, da IN TCU 55/2007.

#### 10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-18/13-2.

#### 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3126/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.192/2010-0.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas de 2009.

3. Responsáveis: José Manuel Pinto Alvelos (CPF 011.008.905-72), Juviano Borges Garcia (CPF 052.048.955-15), Jenny Dantas Barbosa (CPF 077.435.055-53), Fred Amado Martins Alves (CPF 902.117.235-68), Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF 072.925.035-00), Ângelo Roberto Antonioli (CPF 973.238.618-53), Geovana Moura Vasconcelos (CPF 498.432.575-53), Clara Regina Gois Santos (CPF 901.101.535-53), Gabriel da Silva Lobão (CPF 067.637.905-20), Ubirajara da Silva Santos (CPF 193.846.886-49), José Antônio de Arruda Câmara (CPF 157.574.634-49), Dilton Dantas de Oliveira (CPF 854.369.334-91), Rosa Gomes Vieira (CPF 093.976.125-49), Alaine Maria Barros de Almeida Assis (CPF 085.314.715-91), Zenilde de Jesus Silva (CPF 055.096.885-72), João Luiz dos Santos (CPF 103.306.825-04), Bruno Marcelo Lima de Oliveira (CPF 002.425.255-71), Maria Rosana Moura Teixeira (CPF 467.974.325-53), Ângela Cristina Ferreira Guimarães (CPF 236.332.985-68), Antônia Emmanuela Alves Valentim dos Santos (CPF 588.236.705-00), Ruddiyard Sucupira Garcez (CPF 102.323.625-72), Marcos Soares de Lima (CPF 881.507.635-20), Anderson Santos Campos (CPF 516.565.235-15), Inácio Lioi da Pereira de Sousa (CPF 183.664.571-68), Maria Teresita Gomes Lins (CPF 102.852.615-68), Eduardo Oliveira Freire (CPF 386.848.705-06), Arivaldo Montalvao Filho (CPF 077.429.405-15), Marcionilo de Melo Lopes Neto (CPF 085.436.825-68), Débora Eleonora Pereira da Silva (CPF 284.412.301-53), Napoleão dos Santos Queiroz (CPF 102.132.875-87), Ana Maria dos Santos (CPF 095.893.682-04), Jonatas Silva Menezes (CPF 077.360.375-15), Heloisa de Mello (CPF 900.122.407-53), Gilson Rambelli (CPF 088.171.568-92), Carlos Dias da Silva Junior (CPF 264.994.605-91), Alessandra Pereira Gomes (CPF 795.178.116-91), Fábio Alves dos Santos (CPF 278.398.818-66), Fabio Maza (CPF 009.864.318-50), André Maurício Conceição de Souza (CPF 498.424.395-34), Antônio Carvalho da Paixão (CPF 021.592.875-04), Sandra Carla Lima Dorea (CPF 386.709.175-72), Adriana Dantas Nogueira (CPF 138.844.488-70), Wilson Luciano de Souza (CPF 854.759.044-72), Marcelo Alario Ennes (CPF 074.080.558-43), Lucindo José Quintans Junior (CPF 930.961.434-04), Ivan Gomes da Silva (CPF 149.269.975-68), Edilene Curvelo Hora (CPF 345.210.545-87), Francisca Argentina Góis Barros (CPF 171.633.825-53), Marlene dos Santos Alves (CPF 055.099.805-59), Antônio Ponciano Bezerra (CPF 055.031.325-72), Cláudio Maynard Rabelo (CPF 047.748.415-87), Ângela Teresita Costa Sales (CPF 256.284.295-20), Antônio Carlos de Magalhães Couto Garcez (CPF 863.571.747-34), Marlucy Mary Gama Bispo (CPF 274.827.665-53), Magna Maria de Oliveira Ramos (CPF 077.018.615-72), Carlos Alexandre Borges Garcia (CPF 449.820.545-68), Celso José Viana Barbosa (CPF 538.898.781-72), Alceu Pedrotti (CPF 554.136.929-00), Samuel da Cruz Canevari (CPF 275.872.798-65), José Maxuel de Farias Ferreira (CPF 026.577.224-90), André Oliveira Silva Jarske (CPF 989.791.085-91), Marcelo José Barros de Souza (CPF 022.768.454-06), José Gentil de Melo (CPF 312.231.255-72), Nélia Alves de Oliveira (CPF 004.049.005-00), Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23), Vera Lúcia Correia Feitosa (CPF 151.142.285-87), Carlos Alberto Gomes Santos (CPF 151.341.905.59), Manuel Luiz Figueiroa (CPF 005.032.315-68), Maria Lúcia Doria Almeida (CPF 103.322.435-91), José Eloízio da Costa (CPF 273.516.705-44), Carla Eugenia Caldas Barros Guimarães (CPF 154.789.475-04), Tacito Augusto Farias (CPF 688.687.317-20), Eduardo Lima de Matos (CPF 312.231.255-72), Nélia Alves de Oliveira (CPF 004.049.005-00), Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23), Vera Lúcia Correia Feitosa (CPF 151.142.285-87), Carlos Alberto Gomes Santos (CPF 151.341.905.59), Manuel Luiz Figueiroa (CPF 005.032.315-68), Maria Lúcia Doria Almeida (CPF 103.322.435-91), José Eloízio da Costa (CPF 273.516.705-44), Carla Eugenia Caldas Barros Guimarães (CPF 154.789.475-04), Tacito Augusto Farias (CPF 688.687.317-20), Eduardo Lima de Matos (CPF 312.231.255-72), Nélia Alves de Oliveira (CPF 004.049.005-00), Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23), Vera Lúcia Correia Feitosa (CPF 151.142.285-87), Carlos Alberto Gomes Santos (CPF 151.341.905.59), Manuel Luiz Figueiroa (CPF 005.032.315-68), Maria Lúcia Doria Almeida (CPF 103.322.435-91), José Eloízio da Costa (CPF 273.516.705-44), Carla Eugenia Caldas Barros Guimarães (CPF 154.789.475-04), Tacito Augusto Farias (CPF 688.687.317-20), Eduardo Lima de Matos (CPF 312.231.255-72), Nélia Alves de Oliveira (CPF 004.049.005-00), Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23), Vera Lúcia Correia Feitosa (CPF 151.142.285-87), Carlos Alberto Gomes Santos (CPF 151.341.905.59), Manuel Luiz Figueiroa (CPF 005.032.315-68), Maria Lúcia Doria Almeida (CPF 103.322.435-91), José Eloízio da Costa (CPF 273.516.705-44), Carla Eugenia Caldas Barros Guimarães (CPF 154.789.475-04), Tacito Augusto Farias (CPF 688.687.317-20), Eduardo Lima de Matos (CPF 312.231.255-72), Nélia Alves de Oliveira (CPF 004.049.005-00), Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23), Vera Lúcia Correia Feitosa (CPF 151.142.285-87), Carlos Alberto Gomes Santos (CPF 151.341.905.59), Manuel Luiz Figueiroa (CPF 005.032.315-68), Maria Lúcia Doria Almeida (CPF 103.322.435-91), José Eloízio da Costa (CPF 273.516.705-44), Carla Eugenia Caldas Barros Guimarães (CPF 154.789.475-04), Tacito Augusto Farias (CPF 688.687.317-20), Eduardo Lima de Matos (CPF 312.231.255-72), Nélia Alves de Oliveira (CPF 004.049.005-00), Luiz Marcos de Oliveira Silva (CPF 002.845.965-23), Vera Lúcia Correia Feitosa (CPF 151.142.285-8

102.462.581-87), Hélio Mário de Araújo (CPF 201.311.195-91), Antônio José dos Santos (CPF 235.950.435-53), Edson Silva Nascimento (CPF 171.439.345-34), Amanda Barreto Xavier Leite (CPF 033.517.815-47), Cláudio da Silva Júnior (CPF 799.429.385-91), Nadja de Oliveira Guimarães (CPF 016.146.145-04), Saulo Azevedo Santos Souza (CPF 043.682.115-02), Arivaldo José dos Santos (CPF 038.365.415-72), André Luiz Sales Nascimento (CPF 028.805.535-71), Itamar Freitas de Oliveira (CPF 361.621.085-20), Rosemary Barbosa dos Santos (CPF 311.800.275-15), Jean Fábio Borba Cerqueira (CPF 534.507.875-020), Natan Alves dos Santos (CPF 831.107.555-72), Eduardo Alberto da Silva Farias (CPF 245.327.897-53), Olívio Alberto Teixeira (CPF 336.365.910-53), Thiago Almeida Souza (CPF 109.174.007-04), Janaína Milena Santos (CPF 019.739.185-01), Nêmesio Augusto Alves Silva (CPF 311.473.215-15), José Carlos Garcez de Menezes (CPF 002.585.205-15), José Atamario Cordeiro da Silva (CPF 679.392.874-00), Simone Maria Leite Batista (CPF 170.380.145-87), Ancelmo de Oliveira (CPF 002.632.225-00), José Alexandre Felizola Diniz (CPF 107.105.158-04), Clovis Barbosa de Melo (CPF 056.879.425-72), José de Oliveira Júnior (CPF 234.887.605-10), Henrique Batista e Silva (CPF 033.809.805-44), Eugênio Dezen (CPF 211.053.830-91), José Fernandes de Lima (CPF 045.294.054-00), José Araújo Filho (CPF 002.633.705-34), Tadeu Cunha Rebouças (CPF 002.266.454-87), Izaura Lucia da Fonseca Sobral (CPF 034.267.935-04), Paulo Roberto Dantas Brandão (CPF 119.826.915-49), Eduardo Antônio Conde Garcia (CPF 002.507.595-00), Vera Lúcia Alves Franca (CPF 585.785.365-68), José Marcelo Luvizotto (CPF 027.989.388-48), Francisco Sandro Rodrigues Holland (CPF 234.433.083-68), Roberio Anastácio Ferreira (CPF 739.315.944-91), Cláudio Andrade Macedo (CPF 051.450.825-68), Alan Almeida Santos (CPF 694.128.555-91), Marcolino de Melo Lopes Neto (CPF 085.436.825-68), Carlos Rebelo Júnior (CPF 053.464.954-87), Hassan Sherafat (CPF 160.932.324-68), Antônio Monteiro Freire (CPF 023.152.975-91), Manuel Leite Torres (CPF 085.450.815-53), Adriano Antunes de Souza Araújo (CPF 831.349.484-00), Luiz Carlos Ferreira da Silva (CPF 454.514.195-15), Veruscha Franca de Figueiredo (CPF 609.293.835-91), Olímpio de Oliveira Passos (CPF 034.110.105-25), Maria da Conceição Vasconcelos Gonçalves (CPF 051.569.985-34), Tamara Maria de Oliveira (CPF 387.915.015-04), Anamaria Gonçalves Bueno de Freitas (CPF 456.538.795-68), Carlos Eduardo Franciscato (CPF 543.291.830-72), Marcus Eugênio Oliveira Lima (CPF 528.554.905-10), Edineia Tavares Lopes (CPF 848.403.151-91), Gicelia Mendes da Silva (CPF 390.880.065-04), Maria Batista Lima (CPF 265.131.615-68), Danilo Felizardo Barboza (CPF 062.078.554-34), Sônia de Souza Mendonça Menezes (CPF 361.541.995-20), José Barreto Cruz Nogueira (CPF 603.453.064-49), Romualdo Lima Silva (CPF 116.749.385-00), José Ricardo Lima Bispo (CPF 414.267.975-91), José Gilmar Nunes de Carvalho Filho (CPF 023.420.855-40), Ariolino Moura de Oliveira Neto (CPF 017.214.395-01), Ademir Macedo Nascimento (CPF 030.204.075-75), Saulo Alves Carvalho de Jesus (CPF 833.591.175-49), Jefferson Ferreira Lima (CPF 841.660.885-72), Cláudio de Jesus Santos (CPF 031.355.625-30), Cristiano de Jesus (CPF 840.092.685-49), Júlio Cesar de Araújo Menezes (CPF 413.290.745-72), Gicelia Rodrigues (CPF 601.602.765-00), Cássio Costa Ferreira (CPF 009.383.655-41), Lianna de Melo Torres (CPF 235.932.025-49), Antônio Carlos da Silva Gois (CPF 338.327.145-53), José Helton Silva Monteiro (CPF 884.248.555-15), José Augusto Machado (CPF 033.745.725-53), Ledjane Silva Barreto (CPF 360.815.665-87), Djalma Andrade (CPF 068.348.335-87), Carlos Roberto Rodrigues Santos (CPF 116.247.015-15), Manuela Ramos da Silva (CPF 921.660.675-49), Rosimeri Ferraz Sabino (CPF 439.786.730-53), Vera Lúcia Novaes Provincial (CPF 086.827.711-87), Fabiana Britto de Azevedo Maia (CPF 007.732.374-29), Luiz Eduardo Meneses de Oliveira (CPF 386.880.005-06), Silvana Aperecida Bretas (CPF 062.892.978-13), Rivaldo Sávio de Jesus Lima (CPF 804.619.647-91), Leda Pires Correa (CPF 022.476.618-07), Márcio Andrei Guimarães (CPF 206.651.428-46), Adjane da Costa Tourinho e Silva (CPF 472.701.795-49), Lizaldo Vieira dos Santos (CPF 116.701.775-72), Valdir Zacarias Pimentel (CPF 099.454.234-87), Cochiran Pereira dos Santos (CPF 159.506.278-57), Nelly Monteiro Santos Silva (CPF 826.190.505-53), Neilton Diniz Silva (CPF 400.438.945-34), Carlos Sérgio Lobão Araújo (CPF 574.719.675-87), Ruy Belém de Araújo (CPF 103.355.445-68), Afrânia de Andrade Bastos (CPF 265.209.585-49), Haroldo Silveira Dorea (CPF 234.806.105-87), Giselia Cardoso (CPF 102.869.775-91), Maria Lúcia Nunes (CPF 034.165.263-68), Paulo de Souza Rabelo (CPF 267.062.025-68), Josadac Bezerra dos Santos (CPF 028.402.618-20), Joelina Souza Menezes (CPF 055.033.025-91), Claudete Sales Sampaio (CPF 183.616.765-20), Alexandre Luna Cândido (CPF 363.493.054-34), Cássia Maria Macedo Silva Faro (CPF 103.865.135-20), Josimari Melo de Santana (CPF 797.226.365-53), Rosana Carla do Nascimento Givigi (CPF 945.746.777-91), Raquel Simões Mendes Netto (CPF 889.976.854-49), Veronaldo Souza de Oliveira (CPF 172.457.294-68), Gileno de Sá Cardoso (CPF 067.569.995-91), Victor Hugo Vitorino Sarmento (CPF 162.552.418-82), Moisés Araújo Almeida (CPF 003.991.845-97), Ângela Maria da Silva (CPF 076.960.865-53), Djalma de Arruda Câmara (CPF 131.970.104-34), Sandra Maria Dória (CPF 051.503.025-20) e Linde Gases Ltda. (CNPJ 60.619.202/0009-03).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Seccex/SE.

8. Advogados: Valéria Salgado Vieira (OAB/SP 269.679), Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002), Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.711), Fernanda Assis Souza (OAB/MG 104.873) e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária de 2009 da Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as justificativas de Djalma de Arruda Câmara e de José Antônio de Arruda Câmara e as alegações de defesa de Ângela Maria da Silva e Sandra Maria Dória;

9.2. excluir a responsabilidade de Djalma de Arruda Câmara e de Ubirajara da Silva Santos;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Ângela Maria da Silva e Sandra Maria Dória e dar-lhes quitação.

9.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena.

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-18/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-18/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3128/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 006.665/2011-0.

1.1. Apenso: 026.138/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Epitácio de Alencar e Silva Neto (CPF 441.302.522-91), Gedeão Timóteo Amorim (CPF 011.968.202-87) e Travessia Editora e Livraria Ltda (CNPJ 02.497.153/0001-11).

4. Órgão: Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Seccex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: Dante Glaus Rocha de Castro (OAB/AM nº 2.686).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, por força do Acórdão 1.276/2011-TCU-2ª Câmara, a partir da conversão de processo de auditoria realizada pela Seccex/AM na Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas, com vistas a verificar a execução de programas educacionais custeados com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Gedeão Timóteo Amorim, Epitácio de Alencar e Silva Neto e Travessia Editora e Livraria Ltda;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Epitácio de Alencar e Silva Neto;

9.3. determinar a reconversão desta TCE à natureza original de processo de fiscalização;

9.4. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Gedeão Timóteo Amorim;

9.5. aplicar ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 268, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar à Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas que:

9.8.1. resguardar os documentos que comprovam as pesquisas de preços para a formação do preço médio nos pregões eletrônicos para o sistema de registro de preços, nos termos do art. 3º e do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de evitar a falha constatada nos processos licitatórios nºs 1.164/2008, 1.384/2009, 1.563/2009 e 2.015/2008;

9.8.2. proceder à ampla pesquisa de preços de mercado quando da realização de contratações diretas, observando o disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993; e

9.9. dispensar o monitoramento das determinações constantes deste Acórdão.



10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-18/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3129/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.343/2013-0.  
 2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.  
 3. Interessado: Cícero Lopes da Silva (CPF 046.939.222-34), prefeito municipal de Maraã/AM.  
 4. Entidade: Município de Maraã/AM.  
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secex/AM.  
 8. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579), Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM 1.874), Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM 6.945), Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405) e Maria Eliriany Martins Gomes (OAB/AM 7.432).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo prefeito do município de Maraã/AM (gestão: 2013-2016) no qual noticia possíveis irregularidades ocorridas na gestão do prefeito antecessor, Sr. Dilmar dos Santos Ávila (gestão: 2009/2012), inclusive na execução de convênios celebrados com órgãos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal informações atualizadas a respeito das providências adotadas diante da ausência de prestação de contas do Convênio 01886/2009 (Siafi 728593), celebrado com o município de Maraã/AM, inclusive, conforme o caso, quanto à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem a este Tribunal informações atualizadas a respeito das providências adotadas diante da ausência de prestação de contas do Convênio 27891/7891 (Siafi 736244), celebrado com o município de Maraã/AM, inclusive, conforme o caso, quanto à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal informações atualizadas a respeito das providências adotadas diante da ausência de prestação de contas do Convênio 0204/2010 (Siafi 735816), celebrado com o município de Maraã/AM, inclusive, conforme o caso, quanto à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia integral da presente deliberação, bem como, ainda, da documentação acostada às Peças nºs 1 a 3:

9.5.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto às irregularidades noticiadas pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, atual prefeito do município de Maraã/AM, que apontam para: recusa em nomear representantes para tratar da transição da gestão; inexistência de quaisquer documentos comprobatórios dos procedimentos licitatórios realizados; inexistência de tombamento dos bens móveis e imóveis do município; inexistência de documentos relativos a recolhimentos previdenciários; e ausência de numerário em caixa, bem como de projetos e informativos sobre ações desenvolvidas na gestão anterior;

9.5.2. ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas cabíveis acerca das possíveis irregularidades relatadas nestes autos, sobretudo em relação à inexistência de tombamento dos bens móveis e imóveis no município;

9.6. dar ciência aos responsáveis pelos órgãos indicados nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Acórdão de que o descumprimento de decisão do TCU pode ensejar a aplicação de multa fundada no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. dar ciência desta deliberação ao representante;

9.8. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-18/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.  
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 3130/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-007.935/2012-9.  
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.  
 3. Interessada: Procuradoria da República em Goiás - MPF.  
 4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.  
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secex/GO.  
 8. Advogado constituído nos autos: Waldemir Malaquias da Silva, OAB/GO n. 17.034; Agmar Vieira Santos, OAB/GO n. 31.380; Marcos Vinícius Lebe Lemos de Freitas, OAB/GO n. 14.282; Anderson Braga Valadares, OAB/MG n. 104.404; Fabrício David de S. Gouveia, OAB/GO n. 22.784; Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO n. 11.703; e Fabrício Mendonça de Faria, OAB/GO n. 22.805.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria da República em Goiás, acerca de supostas irregularidades detectadas nos pagamentos efetuados pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, às empresas Hospifar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda. e Milenio Distribuidora de Prod. Farm. e Hospitalares Ltda., concernentes a compras de medicamentos de alto custo, realizadas no período de 2002/2008, sem que fosse efetuada a desoneração do percentual de 17% relativo ao ICMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás - SES/GO que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. remeta a este Tribunal documentação descrevendo todas as providências já adotadas em cumprimento ao subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.789/2010 - 2ª Câmara;

9.2.2. faça a apuração dos processos de aquisição de medicamentos identificados pelo Relatório de Auditoria SES/GO n. 1/2011 que, apesar de não contemplarem a desoneração do percentual de 17% relativo ao ICMS, ainda não foram objeto de deliberações deste Tribunal, e efetue a análise pormenorizada desses processos, providenciando, se for o caso, a instauração das correspondentes Tomadas de Contas Especiais;

9.2.3. providencie para cada procedimento em que a irregularidade tenha sido identificada, se ainda for possível, a retenção do pagamento com recursos federais do tributo de ICMS indevidamente faturado no âmbito daquele específico procedimento, para que a definição de débito que deva constar na tomada de contas especial a ser instaurada se atenha especificamente aos valores indevidamente faturados e que já foram pagos;

9.3. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento dos comandos constantes do subitem 9.2. supra;

9.4. recomendar à Secretaria de Controle Externo em Goiás que avalie a conveniência e oportunidade de propor, para o exercício de 2013, auditoria nos processos de aquisição de medicamentos que vêm sendo promovidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo específico de se aferir a regularidade administrativa dos contratos de fornecimento;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Representante, Procurador da República no Estado de Goiás Marcelo Santiago Wolff.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-18/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3131/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.973/2003-2.  
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.  
 3. Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.  
 4. Responsáveis: Johaness Eck, CPF n. 006.583.638-32; João da Cruz Naves, CPF n. 112.730.971-49; Lilian de Azevedo Gonçalves, CPF n. 153.307.881-53; Celia Maria da Silva, CPF n. 215.119.771-91; Welma Alvarenga Gebrim, CPF n. 212.881.941-53; Luciana Gozzi, CPF n. 151.231.668-74; Roseni Moreira Teixeira, CPF n. 373.306.911-00; Geisa Adriana Gonçalves Vieira, CPF n.

770.263.301-87; Luzia Rocha da Silva, CPF n. 424.420.446-68; Iramar Duarte, CPF n. 215.102.371-00; Cesar Cardoso Borges, CPF n. 245.787.971-04; Leônidas Pereira Santos, CPF n. 145.039.131-15 e Cardoso Borges Engenharia Ltda., CNPJ n. 38.037.602/0001-96.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 7. Unidade Técnica: 3ª Secex.  
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ, concernente ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Leônidas Pereira Santos, Lilian de Azevedo Gonçalves e João da Cruz Naves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os em débito, solidariamente com a empresa Cardoso Borges Engenharia Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, referentes à inadequação dos serviços de impermeabilização da laje do edifício sede do Ministério da Justiça, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
12/04/2002	49.900,00
06/05/2002	121.000,00
06/06/2002	219.723,32
04/07/2002	238.260,74
09/08/2002	71.203,47
04/09/2002	318.882,00
03/10/2002	262.995,95
07/11/2002	178.135,08
05/12/2002	178.135,08
27/12/2002	104.374,18
14/02/2003	51.641,40
12/03/2003	22.309,40

9.2. aplicar, individualmente, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, aos Srs. Leônidas Pereira Santos, Lilian de Azevedo Gonçalves e João da Cruz Naves e à empresa Cardoso Borges Engenharia Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RITCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação feita aos responsáveis indicados acima, a cobrança judicial das dívidas não recolhidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Johaness Eck, Celia Maria da Silva, Welma Alvarenga Gebrim, Luciana Gozzi, Roseni Moreira Teixeira, Geisa Adriana Gonçalves Vieira, Luzia Rocha da Silva, Iramar Duarte, Cesar Cardoso Borges, dando-lhes quitação plena;

9.5. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ que faça constar, nos processos de concessão de diárias, o bilhete de passagem ou outro documento hábil a comprovar a data do efetivo retorno do servidor, em cumprimento do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, bem como, nos casos em que as viagens sejam para participação em congressos, seminários ou cursos, faça juntar ainda cópia do respectivo certificado ou documento que comprove a efetiva participação do beneficiário;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e do Voto, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.  
 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-18/13-2.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.  
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3132/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.226/2013-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Daniel Alkimim de Carvalho, CPF n. 426.209.268-23; Gabriel Alkimim de Carvalho, CPF n. 383.472.808-00; e Heber Alkimim de Carvalho; CPF n. 426.209.228-36.
4. Órgão: Segunda Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a concessão de pensão civil instituída por Benevento Pereira Alkimim, ex-funcionário da Segunda Região Militar do Comando do Exército, em favor dos menores sob guarda Daniel Alkimim de Carvalho, Gabriel Alkimim de Carvalho e Heber Alkimim de Carvalho, com fundamento no art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de instituição de pensão civil por Benevento Pereira Alkimim, ex-funcionário da Segunda Região Militar do Comando do Exército, em favor dos menores sob guarda Daniel Alkimim de Carvalho, Gabriel Alkimim de Carvalho e Heber Alkimim de Carvalho, negando-se os registros correspondentes;

9.2. dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários acima mencionados, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Segunda Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstinha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percobidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão tiveram conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima indicadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

## 10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3133/2013 - TCU - 2ª Câmara

## I. Processo TC 026.868/2008-0

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II- Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 732.616.965-91; Josenilda Rios Lima Gordiano, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF n. 181.083.265-91; e Município de Valente/BA, CNPJ n. 13.845.896/0001-51.

4. Entidade: Município de Valente/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Ivete de Oliveira, OAB/BA n. 12.709.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 715, de 17/11/2004, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, no tocante à utilização indevida de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados ao Município de Valente/BA no âmbito do programa "Piso de Atenção Básica - PAB-fixo", com pagamento de despesas de remuneração de pessoal administrativo da sede da Secretaria de Saúde da aludida municipalidade e do Hospital Municipal José Mata Araújo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto e da Sra. Josenilda Rios Lima Gordiano, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Município de Valente/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
5.475,67	10/09/2002
450,00	11/09/2002
5.896,60	04/10/2002
5.326,60	12/11/2002
450,00	13/11/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação.

## 10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3134/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 010.218/2003-4.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2002)

3. Interessados: Francisco Antônio Saraiva de Farias (CPF n.º 045.644.802-00, Gilberto Castro Ossami (CPF n.º 011.292.952-49 e Jonas Pereira de Sousa Filho (CPF n.º 058.733.712-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac).

## 5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC n.º 3.191).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 318/2010-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Reinaldo Ramos Rios e Francisco Antônio Saraiva de Farias, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Castro Ossami, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3 dar nova redação ao item 9.1 do Acórdão n.º 1.228/2006-2ª Câmara, nos termos a seguir:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs Jonas Pereira da Souza Filho e Francisco Antônio Saraiva de Farias;"

9.4 dar nova redação ao item 9.3 do Acórdão n.º 1.228/2006-2ª Câmara, nos termos a seguir:

"9.3 com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.3.1 Sr. Jonas Pereira da Souza Filho, multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2 Sr. Francisco Antônio Saraiva de Farias, multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);"

9.5 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

## 10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3135/2013 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 015.317/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

## 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Nilza Nunes Marreiros Guerra (CPF: 014.652.103-00).

3.2. Recorrente: Nilza Nunes Marreiros Guerra (CPF: 014.652.103-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandez Ferreira (OAB/PI n. 7.343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI n. 7.929 - peça 6).



## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Senhora Nilza Nunes Marreiros Guerra, contra o Acórdão nº 6769/2011 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro em virtude da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (URP - 26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Nilza Nunes Marreiros Guerra, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão nº 6769/2011 - 2ª Câmara, ante a inobservância das disposições contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 587/2011-P;

9.2. restituir os autos ao relator *a quo*, para a adoção das providências a seu cargo;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente, Senhora Nilza Nunes Marreiros Guerra, e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3136/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.327/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

## 3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessado: Francisco das Chagas da Silva Espínola (CPF: 067.101.744-68)

3.2. Recorrente: Francisco das Chagas da Silva Espínola (CPF: 067.101.744-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-ÁRIDO/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803) (procuração à peça 8).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pelo Senhor Francisco das Chagas da Silva Espínola, contra o Acórdão 9896/2011 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro em virtude da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (Plano Collor - 84,32%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco das Chagas da Silva Espínola, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão 9896/2011 - TCU - 2ª Câmara, ante a inobservância das disposições contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 587/2011-Plenário;

9.2. restituir os autos ao relator *a quo*, para a adoção das providências a seu cargo;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, Senhor Francisco das Chagas da Silva Espínola, e à Universidade Federal Rural do Semi-ÁRIDO/RN - MEC.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3137/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.635/2012-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Moisés Aires Alves (CPF 892.362.038-68)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Moisés Aires Alves contra o Acórdão nº 7033/2012-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Recorrente em razão do recebimento de rubrica, referente ao percentual de 26,06% (Plano Bresser), em desacordo com a forma de cálculo estabelecida no Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (SP) e ao Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3138/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.297/2010-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados: Universidade Federal de Santa Catarina (URFS); Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ nº 00.482.840/0001-38).

4. Órgão: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

## 5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.376/2011-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 1.376/2011-2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº. 1.376/2011-2ª Câmara;

9.3. não conhecer da presente representação de fls. 1 a 13 do v. Principal, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c art. 235, parágrafo único do Regimento Interno;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/6/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-18/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.416/2005-3, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-031.339/2011-5, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e

- TC-003.850/2013-7 e TC-020.929/2012-9, cujo relator é Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

## ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

PAULO MOURA XAVIER  
Subsecretário da 2ª Câmara  
Em substituição

Aprovada em 5 de junho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

## Poder Legislativo

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 44, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 031.561/12-8, no exercício da competência deferida pelo art. 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, com base no item 23.4 do Capítulo XXIII do Pregão Eletrônico nº 202/2012, e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aplica à empresa HID IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.436/0001-03, com endereço na R. Conselheiro Antonio Prado, 49, Sala 03, Vila Nova, Campinas/SP, CE: 13.073-068, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento do SICAF ou no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 pelo prazo de 06 (seis) meses, por participar da licitação estando impedida.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 88, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 035.265/12-4, no uso da competência estabelecida no art. 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, e com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico 224/2012, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, aplica à empresa JOSEMIR ANDRADE GOMES, CNPJ 12.854.142/0001-03, com endereço na Q QNH 2 CASA 34 s/n Movelaria Artesão Bento, Brasília -DF, pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento do SICAF, por 1 (um) mês, por não entregar a documentação solicitada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico do Senado Federal nº 224, de 2012.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 116, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 001.907/13-1, no uso da competência estabelecida no art. 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, e com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico

206/2012, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, aplica à empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.698.091/0001-90, com endereço a Rua Marica Marques, 580/620 - Fazendinha - Santana de Parnaíba - São Paulo - SP - CEP: 06529-210, pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Mu-

nicípios e descredenciamento do SICAF, por 1 (um) mês, por não entregar a documentação solicitada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico do Senado Federal nº 206, de 2012.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## PORTARIA Nº 256, DE 10 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 39 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e conforme Procedimento Administrativo nº 10.260/2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no valor de R\$ 1.621.328,00 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.621.328,00 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CARMEN LÚCIA

## ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							551.328
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							551.328
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	100	551.328
TOTAL - FISCAL									551.328
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									551.328

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.070.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.070.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	127	1.070.000
TOTAL - FISCAL									1.070.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.070.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							551.328
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							551.328
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	100	551.328
TOTAL - FISCAL									551.328
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									551.328

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.070.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.070.000
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	127	1.070.000
TOTAL - FISCAL									1.070.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.070.000



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**CORREGEDORIA-GERAL**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**DECISÕES**

PROCESSO: 0501125-40.2007.4.05.8304  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MANOEL DAMIÃO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
 OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501170-91.2009.4.05.8201  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): ALDÁI OLIVEIRA SILVA  
 PROC./ADV.: ROSENO DE LIMA SOUSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Pernambuco e do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508616-51.2009.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DOS SANTOS GOMES  
 PROC./ADV.: HUMBERTO TROCOLI NETO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509851-53.2009.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ FELIPE SOARES  
 PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais de Tocantins, Pernambuco, Bahia e Alagoas segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Paraná, Bahia e Tocantins não é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região, bem como a divergência baseada em paradigmas oriundos de TRFs não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503090-63.2010.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GERALDA MARCOLINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARIA ALEXANDRA DANTAS G. SENA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o

pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503281-51.2009.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do DF é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região, bem como a divergência baseada em paradigmas oriundos de TRFs não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505282-72.2010.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: DOMINGO MANOEL DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
 OAB: CE-6656  
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
 OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502790-19.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: THIAGO SANTOS MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....  
OAB: CE-20417  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044214-20.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MIRIAM NICOLAEVICI ROSA  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF  
OAB: SP-267269  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu o pedido de submissão manifestado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela ausência de fundamentação.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridades no julgado, ao argumento de que não foi considerado o princípio da fungibilidade recursal para recebimento do pedido de submissão como agravo para análise da divergência apontada, havendo círculo vicioso no direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevene como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.007429-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO  
OAB: SC-21636  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO  
OAB: SC-22581  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não foi discutida "a questão econômica presumida de menores sob guarda em relação aos seus tutores/guardiões, mormente após a maioridade civil até os 21 anos, uma vez que este é o limite para o benefício previdenciário de pensão por morte".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevene como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526815-78.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RODRIGO JÚNIOR DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual a parcialidade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora, não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509528-11.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EDNALDO TRAJANO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso e desta TNU segundo a qual o disposto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, da relatoria da Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferido pela Terceira Seção do STJ, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

Decido, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509054-46.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AURI FAUSTINO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MILTON CORREIA DE ALMEIDA  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF segundo a qual o critério da renda per capita ser abaixo de 1/4 para a comprovação do estado de miserabilidade é objetivo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0506113-23.2010.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCA SILVANA BRITO ARAÚJO  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE-12049  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.  
 A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.  
 Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a incapacidade parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.  
 Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.  
 Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501228-63.2010.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO  
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
 OAB: CE-9527  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.  
 A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.  
 Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.  
 Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509320-93.2011.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA CARNEIRO  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
 OAB: CE-6656  
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERTO  
 OAB: CE-7128  
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
 OAB: CE-7068  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.  
 A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos

os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.  
 Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é possível dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma de origem.  
 Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
 Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003470-91.2011.4.01.3200  
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO BRAGA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual a atuação do Estado é apenas supletiva.  
 Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal da Bahia apresentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
 Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501988-33.2011.4.05.8311  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): EDVANIA LEMOS DE SOUZA  
 PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEJA GOMES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual a hipossuficiência da parte autora somente pode ser comprovada através de laudo socioeconômico ou documento equivalente, o que não ocorreu nos autos.  
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504335-69.2011.4.05.8107  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA  
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
 OAB: CE-6584  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do auxílio assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, qual seja o da miserabilidade, tendo em vista que a renda do grupo familiar é superior a 1/4 do salário mínimo per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506022-84.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARLI MARIA DE AGUIAR FARIA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502271-92.2011.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA NILZA GALDINO DE LIMA  
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
 OAB: CE-10101  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502839-05.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAFAELLY KLESIA DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES  
OAB: PB-12197  
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO  
OAB: CE-17762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual, para se atestar incapacidade do menor de 16 anos, é necessário que, além da deficiência, se observe se há limitação do desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do seu grupo familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de aquele grupo familiar de gerar renda.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520029-02.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VARLENE BARBOSA GUEDES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a incapacidade parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece

de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523452-49.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IZOLINA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual a parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502207-88.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem não conheceu do recurso da parte autora, sob o fundamento de que ausente o requisito da legitimidade, tendo em vista que o recurso inominado pertence a pessoa estranha ao processo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, aplicável a QO 18 da TNU, por analogia, ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), pois o presente agravo não infirmou as razões da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503931-66.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA GONZAGA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).")

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco apresentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500698-52.2012.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLAUDENICE DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 501524-15.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE LUIZ KNORST  
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES  
OAB: RS-74368  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de similaridade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou acerca da fixação do termo inicial da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento - DER. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionados os referidos dispositivos constitucionais.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a decisão embargada padece de omissão, porquanto não abordou a matéria referente ao termo inicial da aposentadoria por contribuição, conforme entendimento consolidado no enunciado súmula 33/TNU.

Outrossim, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido e a ocorrência, em tese, da alegada divergência jurisprudencial, acerca da matéria em exame.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a distribuição do feito a um dos integrantes da turma.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501102-24.2012.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA MEDEIROS DE OLINDA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do STJ segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No caso dos autos, diante do conjunto fático-probatório dos autos, conclui-se que a enfermidade da parte autora já existia quando do ajuizamento da demanda, mas o perito não pode precisar a data de início da incapacidade, ou seja, o termo inicial deve ser o da data da elaboração do laudo pericial, ou seja, irretocável a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021521-60.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALMOR EMILIO STEIN

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES

OAB: RS-74368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela ausência de incidência da Questão de Ordem 18/TNU e pela ausência de similaridade fática entre acórdãos recorrido e paradigma.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, que entende pela necessidade de indicação do endereço eletrônico ou do repositório de jurisprudência, quando o embargante cita

súmula da Segunda Turma dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais para demonstrar o dissídio.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela ausência de indicação do repositório oficial de jurisprudência. Ademais, incabível pedido de uniformização entre acórdão recorrido e Súmula de turma recursal de juizados especiais.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorre na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA

Presidente da Turma

#### DECISÕES

PROCESSO: 0080350-55.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HEBE CARVALHO ALVES

PROC./ADV.: ALMIR MACHADO CARDOSO

OAB: SP-78652

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu o pedido de pensão por morte porque não restaram atendidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Extrai-se trecho do julgado:

No caso dos autos, a parte autora não colacionou prova documental firme e robusta demonstrando a existência de domicílio comum, em caráter contínuo, sem interrupções, durante período relativamente considerável ao que antecedeu o óbito.

Por sua vez, os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório, não se mostraram harmônicos e coerentes o suficiente com a prova apresentada para comprovar a convivência "more uxorio", não restando, assim, caracteriza a união estável entre a parte autora e o segurado falecido.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, observa-se que não há similaridade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similaridade fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.027440-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALFREDOLINA MONTEIRO PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-14504

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante, em síntese, que não se trata de questão processual, mas sim da necessidade do cumprimento de 1/3 do período de carência para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503169-20.2007.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCILENE GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA

OAB: PE-14095

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual parcialidade da incapacidade é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.03.711163-2

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDINEIDE VITALINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: NEILA CRISTINA TREVISAN

OAB: PA-12776

PROC./ADV.: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO

OAB: PA-12363

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial do benefício de salário maternidade.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ no sentido de que é necessário o início razoável de prova material para fins de contagem do tempo de serviço rural.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do exercício da atividade rural, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.04.705216-7

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA DA SILVA CORREA

PROC./ADV.: MÁRCIO MURILLO CAVALCANTE DE LIMA

OAB: PA-11700

PROC./ADV.: SANDRA CLÁUDIA MORAES MONTEIRO

OAB: PA-12201

PROC./ADV.: LÍVIO BORGES CERIBELLI

OAB: PA-11615

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restou comprovada a condição de segurado especial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da Tuna Nacional de Uniformização - segundo a qual a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. Outrossim, aduz que a pretensão da requerida não pode prosperar, porquanto é fundada exclusivamente em prova testemunhal.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento adotado pela Turma Recursal, no sentido de que as provas materiais e testemunhais produzidas pela parte requerida e as características de pessoa do campo observadas pelo Juiz a quo foram suficientes para comprovar a condição de segurado especial, não pode ser acolhida em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718502-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELENA FRANCISCA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB: MG 46.849

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a concessão da aposentadoria por invalidez a quem possui capacidade parcial para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.003023-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: THEREZINHA STURMER

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 2008.72.55.00018-02, determinou a restituição dos autos à origem para a devida adequação do julgado.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descebe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067753-06.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA

OAB: MG 79.550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB: MG-70727

PROC./ADV.: ARI SÉRGIO DE ASSIS

OAB: MG-120792

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma Recursal reformou a sentença, julgando procedente o pedido do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a concessão da aposentadoria por invalidez a quem possui incapacidade parcial para o trabalho e possibilidade de reabilitação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060319-63.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DELVA HELENA VIEIRA BINO

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB: MG-108317

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de requisito formal do recurso.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com a DIB em 1/11/07.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a TRSP entende que o benefício deve ser pago desde o requerimento administrativo, razão pela qual requer o provimento do recurso para que seja admitido o pedido de uniformização.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A parte requerente não observou a indispensável citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7/10/11.

Incide, na espécie, a Questão de Ordem 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido pela internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509510-90.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILU BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual a transitoriedade da incapacidade é óbice à concessão do benefício assistencial.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao révés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529029-76.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MOZART SILVA BELTRÃO DE CASTRO

PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

OAB: PE-21 945

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524907-20.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS  
OAB: SE-325-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, pela conversão de tempo especial em que a parte autora laborou como vigilante no período de 9/4/84 a 19/4/85 e 4/11/88 a 15/7/89.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do STJ, segundo a qual é exigida "prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo".

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2009.72.60.000443-9/SC, decidiu que, até o advento do Decreto 2.172/97, deve ser reconhecido ao vigilante o tempo de serviço especial, desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

No presente caso, o acórdão, confirmando a sentença, entendeu estar comprovado que a parte autora fez uso de arma de fogo como vigilante, ao trabalhar em empresas especializadas do ramo da vigilância, fazendo jus à contagem especial.

Incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501274-68.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA EDLEUZA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TRMT segundo a qual "aponta pela concessão do benefício de auxílio-doença quando o laudo indica que há existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa que garanta o sustento, ou seja, mesmo que a incapacidade seja parcial há viabilidade na concessão".

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507677-71.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO CÉU PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11 662

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual a parcialidade da incapacidade é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509074-65.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA ELIENE MARQUES RODRIGUES MEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal reformou a sentença para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas pretéritas desde a DER/DCB.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRMT no sentido de conceder à pessoa parcialmente capacitada para o trabalho o benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511096-90.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial da parte autora.

Sustenta a requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual leva em consideração as condições pessoais do postulante para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523788-53.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LENILDA JOANA SOUZA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU quanto à valoração dos documentos como início de prova material. Aduz que "a robusta prova documental dá conta de que a autora trabalhou em período mais que suficiente à concessão do benefício almejado, conforme autoriza a Lei".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000183-84.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA  
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA  
OAB: RS-42238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem manteve a sentença que não averbou o tempo de serviço exercido pela parte autora no período de 22/7/73 a 31/12/83, pela ausência de prova da sua condição de rurícola no período anterior ao ano de seu casamento. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turmas recursais dos JEFs do Rio Grande do Sul, segundo a qual o rol de documentos constante do art. 106 da Lei 8.213/91 é apenas exemplificativo, podendo ser juntados outros documentos para comprovação do tempo de serviço rural. Aduz que juntou aos autos certidões dos filhos e do cônjuge.

Decido.  
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização, de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Consta nos autos que a sentença, confirmada por decisão da Turma Recursal, entendeu não existir início de prova material acerca do intervalo anterior ao casamento da parte autora, nada discorrendo sobre outros documentos mencionados em seu incidente de uniformização.

Assim, não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ainda que assim não fosse, não é possível a apreciação dos referidos documentos em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519518-83.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FERNANDA VIEIRA DE CASTRO  
PROC./ADV.: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO  
OAB: PE-24592

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519220-91.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EDUARDO HENRIQUE SOUZA DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: DINIS DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ  
OAB: PE-25 728

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501909-54.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual a hipossuficiência da parte autora somente pode ser comprovada através de laudo socioeconômico ou documento equivalente, o que não ocorreu nos autos.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500011-38.2011.4.05.9820  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALCÂNTARA DINIZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem não conheceu o recurso da parte autora, sob o fundamento de que não há superveniente interesse de agir, pois o prazo de dois anos se mostra legítimo para des caracterizá-lo, por quanto o benefício assistencial deverá ser revisto a cada dois anos para a avaliação da continuidade das condições que ensejaram seu deferimento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, tendo em vista que o acórdão recorrido contraria a Súmula 85/STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria posta a análise nos presentes autos é idêntica a abalizada no PEDILEF 05041086220094058200, in verbis: Realmente não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em face da manifesta ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Fundamento.

Enquanto o acórdão recorrido mantém sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pretensão resistida, com base no fundamento de ter transcorrido lapso superior a dois anos entre o indeferimento na via administrativa (INSS) e a propositura da ação perante o Poder Judiciário, os paradigmas trazidos pela requerente, para demonstrar a divergência jurisprudencial (Súmula 85 do STJ e acórdão da TNU), dizem respeito ao instituto da prescrição. Isso porque a requerente alçou a extinção do feito, com base no argumento acima, ao mesmo patamar da prescrição de fundo de direito, vedada pela Súmula 85 do STJ. Deflui dessa súmula que a única prescrição existente é das parcelas situadas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508096-23.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ERASMO LINHARES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505937-10.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DAYANA ARAÚJO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial



previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500821-14.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES ALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial da parte autora.

Sustenta a requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TRGO segundo a qual leva em consideração as condições pessoais do postulante para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512451-67.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SANDRA SUELY DANTAS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial da parte autora.

Sustenta a requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TRGO segundo a qual leva em consideração as condições pessoais do postulante para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519276-45.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JONATHAN DA COSTA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519276-45.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JONATHAN DA COSTA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
OAB: CE-16516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505859-25.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO CLECIO PINHEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511546-28.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RILDA PAULINA DE BRITO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial da parte autora.

Sustenta a requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TRGO segundo a qual leva em consideração as condições pessoais do postulante, com seqüelas da poliomelite, para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511633-81.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): HILTON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE  
OAB: PE-25 548  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão

recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514828-74.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JAUCIMERI SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505625-88.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL  
OAB: PE 9.187  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, pela conversão de tempo especial em que laborou como serralheiro.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual, "se a atividade não estiver no rol dos decretos, o autor tem de provar a insalubridade por perícia".

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0007624-22.2008.4.04.7195/RS, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGACAO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ É DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ - 3.ª SEÇÃO. RESP N.º 1151363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA

2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGACAO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu Incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho.

- Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que "a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, "No julgamento do REsp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial" (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, § 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13.

- Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR-RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de "soldagem, galvanização e caldeiraria", nos termos da jurisprudência consolidada.

- Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e n.º 20). Incidente do INSS prejudicado.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). (JUIZ FEDERAL JAÍLSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/12.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511631-14.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE  
OAB: PE-25 548

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500659-70.2012.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁRIA EDINALVA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, ao fundamento de que os documentos apresentados não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU segundo a qual o cartão de atendimento de hospital público, carteira de Associação Comunitária e ficha de Sindicato são suficientes para o início de prova material. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas não foram suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício da atividade rural, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509080-79.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROCIVALDA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a requerente divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU segundo a qual leva em consideração as condições pessoais para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata



dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503518-47.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ANA LÚCIA RODRIGUES SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO  
OAB: SE 353-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido. Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido. Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500249-12.2012.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRMT segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência não restou demonstrada, porquanto não observados os regramentos legais. Ausente o número do paradigma trazido a confronto, inviável o conhecimento do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14 da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000487-95.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERALDO LUIZ FORMALLIONI  
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO  
OAB: RS-52 091  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem manteve a sentença que não averbou o tempo de serviço exercido pela parte autora no período de 1/12/84 a 14/4/91, ante a ausência de prova da sua condição de rurícola no período requerido. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos pertencentes a qualquer membro do grupo familiar servem de início de prova material, para fins de contagem de tempo de serviço como rurícola, devendo serem apreciados.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Não há similitude fática entre o arresto impugnado e os paradigmas apresentados. O acórdão recorrido trata de não comprovação do exercício de atividade rural pela parte requerente, enquanto os precedentes versam, especificamente, sobre a validade de documentos pertencentes a outros membros do grupo familiar, tema que não foi abordado pelas instâncias ordinárias.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000870-03.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARCIONIRIO ALVES CINTRA  
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS  
OAB: PR-53002  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o entendimento que o benefício recebido por um idoso, no valor de um salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda do grupo familiar.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000870-03.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARCIONIRIO ALVES CINTRA  
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS  
OAB: PR-53002  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o entendimento que o benefício recebido por um idoso, no valor de um salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda do grupo familiar.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000018-24.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
REQUERENTE: WILMA CLAUDIO DIVINO  
PROC./ADV.: GUILHERME L. MÜLLER PESSÔA  
OAB: MG- 61316  
PROC./ADV.: BRUNO SANTOS LAWALL  
OAB: MG-78888  
PROC./ADV.: SUELLEN DAYSE DE AMLEIDA  
OAB: MG-130598  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, nulidade da decisão por falta de comunicação dos atos processuais e que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorribel a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ademais, o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Cumpre consignar, por fim, que a parte requerente não observou o disposto no art. 16 do RITNU que dispõe: "As petições e os processos serão recebidos no protocolo do Conselho da Justiça Federal".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2003.81.10.002822-3  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA  
OAB: CE-13290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: EDNA FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA  
**DESPACHO**

Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem deu provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pensão por morte, por ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que não houve a apreciação dos requisitos de admissibilidade do referido pedido de uniformização pela Presidência da Turma Recursal.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 29 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.81.10.022745-5  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA DE LEMOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA  
OAB: CE-8340  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE  
OAB: CE-11873  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WIEBEL KAUFMANN

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará.  
A Turma de origem deu provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural, por ausência dos requisitos para a concessão do benefício.  
Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que não houve a apreciação dos requisitos de admissibilidade do referido pedido de uniformização pela Presidência da Turma Recursal.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 29 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.51.56.001014-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS  
OAB: PF  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA  
PROC./ADV.: MARILENE TROCCOLI  
OAB: RJ-58064

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.84.02.501147-2  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCA VALE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.72.95.021078-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES MACIEL DA CRUZ  
PROC./ADV.: NAZARÉ GORET PASQUALI  
OAB: SC-14161

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.72.95.014930-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): OLINDO DE OLIVEIRA NICHELE  
PROC./ADV.: SIMONE FERREIRA ALEXANDRE  
OAB: SC-16083

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.72.95.006240-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): VALERIANA DE OLIVEIRA VARGAS  
PROC./ADV.: VILSON LAUDELINO PEDROSA  
OAB: SC 16.092  
PROC./ADV.: ALESSANDRO MATOS RODRIGUES  
OAB: SC-15872

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.004708-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): MARGARIDA DE SOUZA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JULIANO GOMES GARCIA  
OAB: SC 17252

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.008042-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): LUIZ GUSTAVO SCHRODER  
PROC./ADV.: HERCÍLIO SCHMIDT  
OAB: SC 9.605

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

formização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.  
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.009531-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): MARIA LACI DA VEIGA  
PROC./ADV.: JOÃO BAIÃO NETTO  
OAB: SC 5.386

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.004998-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): MARIA DONARIA FERNANDES ALBINO  
PROC./ADV.: JAMILÉ ELIAS DE OLIVEIRA LIMA  
OAB: SC 12.522-B

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.008060-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): ANDRÉA DE AMORIM  
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO  
OAB: SC-17122

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.83.00.503770-6  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS  
OAB: PF  
REQUERIDO(A): JOAQUINA DE OLIVEIRA ANDRADE  
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE  
OAB: PE 17.112

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 23 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.009128-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERIDO(A): WALLY BEHLING  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
OAB: SC 9.105

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.009098-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL  
OAB: PF  
REQUERIDO(A): OLGA DE ASSIS  
PROC./ADV.: ALDO DE SOUZA FILHO  
OAB: SC-20353

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.008694-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA LOPES BRAGA  
REQUERENTE: MANOEL DOS PASSOS JUNG  
PROC./ADV.: FABIO COLONETTI  
OAB: SC 14.241

#### DESPACHO

Diante do julgamento do RE 567.985/MT, no qual foi declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não houve modificação no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, razão por que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000019-09.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECLAMANTE: JOÃO JOSE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE  
OAB: PR 31.730  
RECLAMADO(A): 2ª TURMA RECURSAL DA SJ DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

Distribua-se o feito a um dos relatores desta Turma Nacional de Uniformização.  
Brasília, 22 de maio de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA  
Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça  
PROCESSO: 2008.38.00.712746-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
OAB: -  
SUSCITADO(A): MARGARETHE FERREIRA ALVARENGA PERON  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FILÓ  
OAB: MG-25407  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
PROCESSO: 2009.71.54.005080-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITANTE: OSAIR FERNANDES CIRINO  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO  
OAB: RS-71 787  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
PROCESSO: 5009664-41.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
SUSCITANTE: JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO  
OAB: PR-39716  
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO  
OAB: PR-49369  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
PROCESSO: 0000043-71.2012.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
SUSCITANTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUSCITANTE: MAXIMILIANO MARTINS ALONÇO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFS  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração  
PRÓCESSO: 0510960-39.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): ALFREDO BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO

OAB: PB-1995  
PROC./ADV.: VERONICA LEITE  
OAB: PB-2212

PROCESSO: 0041420-94.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DOS REIS FERREIRA

PROC./ADV.: CICERO GOMES DE LIMA  
OAB: SP-265 627

EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0051341-43.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: MARIA DA PENHA CERRETTI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 0501581-94.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ANTONIO DUQUE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0525165-59.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LUIZA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 5001185-66.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): HAMILTON BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC-4893

PROCESSO: 0001548-15.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ADAILSON MARTINS DE AZEVEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2009.71.52.005486-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO(A): FLAVIO BREZOLIN CHRIST

PROC./ADV.: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA

OAB: RS45470

PROC./ADV.: KARINE VIGANIGO DA SILVA CIPRIANI

OAB: RS-60270

PROC./ADV.: ENIO MEREGALLI JÚNIOR

OAB: RS-67456

PROC./ADV.: ALESSANDRO MEDEIROS

OAB: SC-11200

#### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

##### ATO NORMATIVO Nº 26, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e  
Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", e XXIII, e §§ 1º, 4º e 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária de 2013 - LOA-2013, e art. 39, §§ 1º, 2º, 3º e 8º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO-2013;

Considerando os termos da Portaria nº 27 /SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 55.878.853,00 ( cinquenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO

#### ANEXO

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União  
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

#### ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União OPERAÇÕES ESPECIAIS							46.113.463
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							46.113.463

09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	46.113.463
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							46.113.463
02 122	0566 20TP	ATIVIDADES							9.765.390
02 122	0566 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.675.787
		Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	9.675.787
02 122	0566 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS							89.603
02 122	0566 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custo do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							89.603
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custo do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	89.603
<b>TOTAL - FISCAL</b>									9.765.390
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									46.113.463
<b>TOTAL - GERAL</b>									55.878.853

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União

UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							54.254.820
28 846	0901 00FB	OPERAÇÕES ESPECIAIS							49.769.763
28 846	0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões							49.769.763
28 846	0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	100	49.769.763
28 846	0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo							4.485.057
		Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.485.057
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.624.033
28 846	0909 00H7	OPERAÇÕES ESPECIAIS							89.603
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custo do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							89.603
28 846	0909 0C04	Contribuição da União para o Custo do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	89.603
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							1.534.430
		Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.534.430
<b>TOTAL - FISCAL</b>									6.109.090
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									49.769.763
<b>TOTAL - GERAL</b>									55.878.853

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### RETIFICAÇÃO

No artigo 3º da Portaria GPR 691, de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União, do dia 27 de maio de 2013, Seção 1, fl. 117, onde se lê:

Origem FC	Destino FC
FC-03 da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios.	FC-03 da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios.

leia-se:

Origem FC	Destino FC
FC-03 do Gabinete da Primeira Vice-Presidência.	FC-03 da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO N° 426, DE 3 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução COFFITO n° 8/1978.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XI, da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975, em sua 231ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 03 e 04 de Maio de 2013, na Sede do CREFITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, resolve:

Artigo 1º O Artigo 97 das Normas para Habilitação ao Exercício das Profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional (anexa) da Resolução COFFITO nº 8/1978, publicada no DOU nº. 216, de 13/11/78, Seção 1, páginas 6.322/6.332, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 97 No encerramento voluntário da atividade profissional, temporário ou definitivo, a inatividade deverá ser declarada pelo próprio Profissional em documento que contenha, dentre outras informações, a data do início da inatividade, seus motivos e a expressa ciência de que a declaração falsa poderá ensejar instauração de processo criminal e de processo ético-disciplinar.

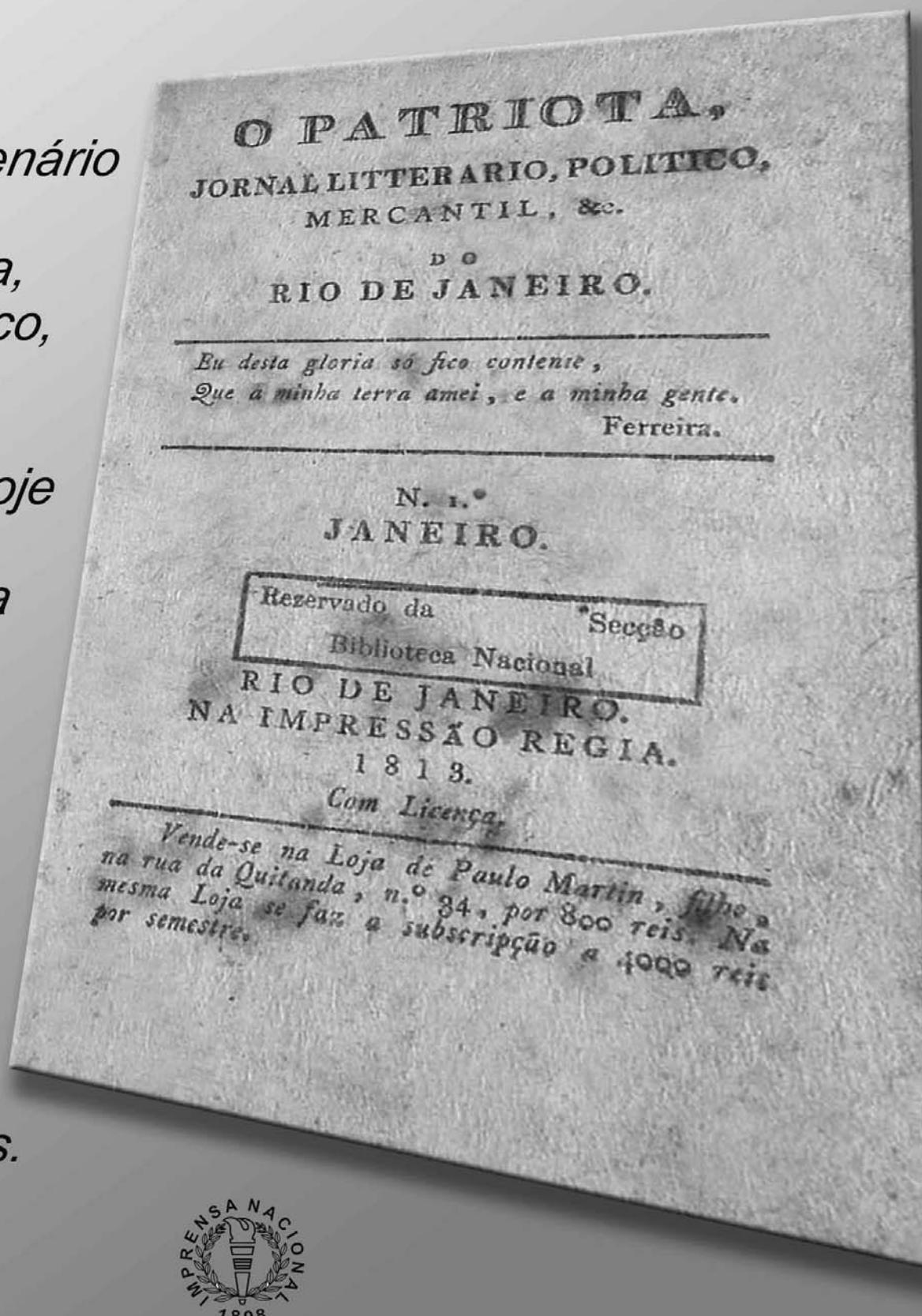
Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

*Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Impressão Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.*

*“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.*



# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:  
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808  
